



ReDis

REVISTA DE DIREITO
SOCIOAMBIENTAL



v. 3, n. 1, jan./jul. 2025



Universidade Estadual de Goiás

Reitoria: Antônio Cruvinel Borges Neto

Pró-Reitoria de Graduação: Raoni Ribeiro Guedes Fonseca Costa

Pró-Reitoria de Pesquisa e Pós-Graduação: Claudio Stacheira

Pró-Reitoria de Extensão e Assuntos Estudantis: Sandra Máscimo da Costa e Silva

Câmpus Sul - Unidade Universitária de Morrinhos – Ciências Sociais Aplicadas

Coordenação de Projetos e Publicações: Elisabete Tomomi Kowata

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

Revista de Direito Socioambiental (UEG) – v. 3, n. 1, 2025, jan. jul. 2025 – Morrinhos:
Universidade
Estadual de Goiás, 2025.

Semestral

Publicação da Unidade Universitária de Morrinhos – Ciências Sociais Aplicadas –
Universidade Estadual de Goiás.

ISSN 2965-3991 (*on-line*)

Idiomas: Português, Espanhol, Inglês e Francês

1. Direito

Editor Geral

Prof. Dr. Thiago Henrique Costa Silva (UEG - Morrinhos)

Editores Adjuntos

Profa. Dra. Isabella Christina da Mota Bolfarini (UEG - Uruaçu)

Profa. Dra. Luciana Ramos Jordão (UEG - Morrinhos)

Prof. Dr. Ricardo Oliveira Rotondano (UEG - Palmeiras)

Prof. Me. Rogério Fernandes Rocha (UEG - Pires do Rio)

Conselho Editorial

Profa. Dra. Adriana Aparecida Ribon (UEG - Palmeiras)

Profa. Dra. Ana Cláudia dos Santos Rocha (UFMS - MS)

Prof. Dr. Carlos Frederico Marés (PUC - PR)

Prof. Dr. Emercio José Aponte Núñez (Universitat Oberta de Catalunya – Espanha/
University of Notre Dame – EUA)

Prof. Dr. Fernando de Brito Alves (UENP - PR)

Profa. Dra. Flávia Trentini (USP - SP)

Prof. Dr. Fernando Nivia-Ruiz (Universidad Nacional de San Martin - Colômbia)

Prof. Dr. Gabriel Dias Marques da Cruz (UFBA - BA)

Profa. Dra. Isabelle Dias Carneiro Santos (UFMS - MS)

Prof. Dr. Inan Sevinç (Istanbul Bilgi University - Turquia)

Profa. Dra. Jinane Baroudy (Tishreen University - Síria)

Prof. Dr. João da Cruz Gonçalves Neto (UFG-GO)

Profa. Dra. Maria Cristina Viddote de Blanco Tárrega (UFG-GO)

Profa. Dra. Maria de Nazaré de Oliveira Rebelo (UNAMA - PA)

Prof. Dr. Pedro Pulzatto Peruzzo (PUC-Campinas - SP)

Prof. Dr. Roberto Alfonso Viciano Pastor (Universidad Mayor de San Andreas – Bolívia/
Universitat de València – Espanha)

Prof. Dr. Thiago Henrique Costa Silva (UEG-Morinhos)

Conselho Científico

Prof. Dr. Augustin Avila Romero (Universidad Intercultural de Chiapas – México)

Profa. Dra. Carmen Hein de Campos (PUC - RS)

Profa. Dra. Cátila Rejane Mainardi Liczbinski (FURB - SC)

Profa. Ma. Christiane Schorr Monteiro (UNIFOR - CE)

Prof. Me. David Frederik da Silva Cavalcante (IFB - DF)

Prof. Dr. Francisco Ilídio Ferreira Rocha (UFMS - MS)

Prof. Me. Frederico Augusto Malta Ribeiro (UNIMONTES - MG)

Prof. Dr. Guilherme Sampieri Santinho (UFMS - MS)
Profa. Ma. Juliana Adono da Silva (UNIVAR - MT)
Prof. Me. Leonilson Rocha dos Santos (UnB - DF)
Profa. Ma. Liliane Pereira de Amorim (UFPI)
Profa. Dra. Luciana de Souza Ramos (UNIP - AM)
Profa. Ma. Maria Izabel de Melo Oliveira dos Santos (UNIALFA - GO)
Profa. Ma. Marta Luiza Leszczynski Salib (FCR - RO)
Profa. Ma. Nara Rúbia Rodrigues do Nascimento Silva (UNIFAN - GO)
Prof. Dr. Rabah Belaïdi (UFG - GO)
Profa. Ma. Renata Priscila Benevides de Sousa (UNAMA - PA)
Prof. Me. Rhanielly Pereira do Nascimento Pinto (UFSC - SC)
Prof. Me. Rodrigo Espiúca dos Anjos Siqueira (UNIEURO - DF)
Prof. Dr. Thiago Lopes Matsushita (FADISP - SP)
Profa. Dra. Vilma de Fátima Machado (UFG - GO)
Prof. Dr. Wilson de Jesus Beserra de Almeida (UNIALFA - GO)

Pareceristas

Prof. Me. Daniel Gonçalves de Oliveira (UnB - DF)
Prof. Dr. Guilherme Martins Teixeira Borges (UNIGOIÁS - GO)
Prof. Dr. Humberto César Machado (PUC - GO)
Prof. Me. Dyellber Fernando de Oliveira Araújo (UNIFAN - GO)
Prof. Me. Gabriel Horacio Galvan (Universidad Nacional de Córdoba - Argentina)
Profa. Ma. Lorena Tôrres de Arruda (PUC - SP)
Prof. Me. Marcos Cristiano dos Reis (UNIFAN - GO)
Profa. Ma. Priscila Kavamura Guimarães de Moura (UnB - DF)
Profa. Ma. Valquíria Duarte Vieira Rodrigues (UFG - GO)
Profa. Ma. Vercilene Francisco Dias (UnB - DF)

Assessoria Técnica-Administrativa

Revisores Gerais

Profa. Ma. Bárbara Luiza Ribeiro Rodrigues (UEG-Morrinhos)

Prof. Me. Ricardo Leão de Souza Zardo Filho (UEG-Morrinhos)

Prof. Dr. Thyago Madeira França (UEG-Morrinhos)

Revisores Convidados

Profa. Ma. Anne Caroline Fernandes (ESTÁCIO-GO)

Profa. Ma. Denise Pineli Chaveiro (UNIGOIÁS-GO)

Profa. Ma. Deisy Johanna Moreno Romero (Universidad Javeriana de Cali - Colômbia)

Profa. Ma. Helen Rose Carlos Rodrigues Guimarães (UNIALFA-GO)

Profa. Ma. Maria Marciária Martins Bezerra (UEG - Iporá)

Prof. Me. Ricardo José Ramos de Arruda (SENSU-GO)

Prof. Esp. Willian Francisco de Moura (mestrando – UFLA-MG)

Assessores Administrativos

Amanda Mendes Pires Guerra (UEG)

Eduarda Victória de P. Oliveira (UEG)

Beatriz Carla Oliveira Lima (UEG)

Kédma Aparecida Vaz Soares (UEG)

Lília Paola Campos Barros (UEG)

Maria Eduarda Correia do Egito (UEG)

Mariana Rezende Lopes (UEG)

Muriel Pereira Marques (UEG)

Rafael Gomes de Sousa (UEG)

Victória Borges Ribeiro da Silva (UEG)

Editora

Universidade Estadual de Goiás (UEG)

Central de Relacionamento

Unidade Universitária de Morrinhos - Ciências Sociais Aplicadas: Morrinhos, Rua 14, n. 625, Jardim América, Morrinhos/GO, CEP 75.650-000.

Editora UEG - Rodovia BR-153, Km 99, Quadra Área, Bloco 3, térreo, Fazenda Barreiro do Meio, Anápolis – GO, CEP 75.132-903

Os direitos de publicação desta revista são da Universidade Estadual de Goiás.

Os textos publicados nesta revista são de inteira responsabilidade de seus autores.

É permitido citar parte de artigos sem autorização prévia desde que seja identificada a fonte.

A reprodução total de artigos é proibida.

Revista de Direito Socioambiental (UEG)

v. 3, n. 1, 2025, jan. jul. 2025 (*on-line*)

<https://www.revista.ueg.br/index.php/redis/about>



AGROECOLOGIA: A BUSCA PELA SUSTENTABILIDADE E PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE NA AGRICULTURA A LUZ DO DIREITO

AGROECOLOGY: THE QUEST FOR SUSTAINABILITY AND ENVIRONMENTAL PRESERVATION IN AGRICULTURE IN THE LIGHT OF LAW

AGROECOLOGÍA: LA BÚSQUEDA DE LA SOSTENIBILIDAD Y PRESERVACIÓN DEL MEDIO AMBIENTE EN LA AGRICULTURA A LA LUZ DEL DERECHO

RODRIGO EDUARDO ROCHA CARDOSO¹
VANESSA SOUTO PAULO²
PÃ DA SILVA LÔPO³
ISABELE PEREIRA NASCIMENTO⁴

RESUMO

Este artigo tem como tema central a agroecologia a vista do direito, podemos trazer que agroecologia é um conceito que busca aliar a produção agrícola com preservação ambiental. O objetivo é discutir como essa prática pode contribuir para a sustentabilidade na agricultura, através da utilização de técnicas mais naturais, que respeitem o

Como citar este artigo:

CARDOSO, Rodrigo
Eduardo Rocha;
PAULO, Vanessa Souto;
LÔPO, Pã Da Silva;
NASCIMENTO, Isabele
Pereira;
Agroecologia: a busca
pela sustentabilidade e
preservação do meio
ambiente na agricultura
a luz do direito.

Revista de Direito
Socioambiental -
REDIS,
Goiás – GO, Brasil,
v. 03, n. 01, jan./jul.
2025, p. 1-11.

Data da submissão:
04/03/2024

Data da aprovação:
24/09/2024

¹ Doutor em Letras, Linguagens e Representações pela Universidade Estadual de Santa Cruz (UESC). Doutorando em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina (PCI UESC/UFSC). Mestre em Cultura Turismo pela Universidade Estadual de Santa Cruz - BA. Especialista em Direito Público e Privado (FTC). Bacharel em Direito (FTC). Licenciado em História (FAADEMA). Advogado OAB/BA 52.520. Advogado na ASPRA/ITABUNA - Associação de Praças Policiais Militares e Bombeiros do Estado da Bahia. Professor substituto do curso de Direito da Universidade Estadual de Feira de Santana - UEFS. Professor substituto do curso de licenciatura em História na Universidade Estadual de Santa Cruz - UESC. E-mail de contato. E-mail de contato: rodrigoerc@gmail.com. CV: <http://lattes.cnpq.br/4539096702003833>. ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-5727-1248>.

² Mestranda em Saúde, Ambiente e Biodiversidade PPGSAB/UFSB. E-mail de contato: vspaulo@gfe.ufsb.edu.br. CV: <http://lattes.cnpq.br/5659540666498025>. ORCID: <https://orcid.org/0009-0001-6281-5171>.

³ Mestrando em Ciências e Sustentabilidade PPGCS/UFSB. E-mail de contato: pa.lopo@gfe.ufsb.edu.br. CV: <http://lattes.cnpq.br/2325696638494627>.

⁴ Doutoranda em Educação pela UFBA. Mestre em Ensino e Relações Étnico-Raciais pela UFSB. Especialista em Direito Público pela Faculdade Legale. E-mail de contato: isabelesud@hotmail.com. CV: <http://lattes.cnpq.br/8615161015253767>. ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-0001-5715>.



equilíbrio ecológico. Este trabalho foi realizado com base em pesquisa bibliográfica e análise de dados. Como conclusão, obtivemos que a agroecologia é uma importante ferramenta para preservação do meio ambiente e produção consciente, que busca produzir sem agredir, proteger a fauna, a flora, os recursos hídricos, além de promover a economia local e produzir alimentos mais saudáveis e isso é protegido por normas e leis.

Palavras-chave: Agroecologia. Meio Ambiente. Sustentabilidade. Normas Jurídicas.

ABSTRACT

This article revolves around the central theme of agroecology from a legal perspective. Agroecology is a concept that seeks to align agricultural production with environmental preservation. The objective is to discuss how this practice can contribute to sustainability in agriculture through the use of more natural techniques that respect ecological balance. This work was conducted based on literature review and data analysis. In conclusion, we found that agroecology is an important tool for environmental preservation and conscious production, aiming to produce without harm, protect fauna, flora, water resources, promote local economy, and produce healthier foods, all of which are protected by regulations and laws.

Keywords: Agroecology. Environment. Sustainability. Legal Norms.

RESUMEN

Este artículo tiene como tema central la agroecología desde la perspectiva legal. La agroecología es un concepto que busca conciliar la producción agrícola con la preservación ambiental. El objetivo es discutir cómo esta práctica puede contribuir a la sostenibilidad en la agricultura mediante el uso de técnicas más naturales que respeten el equilibrio ecológico. Este trabajo se realizó mediante una revisión bibliográfica y análisis de datos. Como conclusión, encontramos que la agroecología es una herramienta importante para la preservación del medio ambiente y la producción consciente, que busca producir sin agredir, proteger la fauna, la flora, los recursos hídricos, además de promover la economía local y producir alimentos más saludables, todo ello protegido por normativas y leyes.

Palabras clave: Agroecología. Medio Ambiente. Sostenibilidad. Normas Jurídicas.

INTRODUÇÃO

A agroecologia emerge como uma prática crucial na produção de alimentos, ganhando crescente relevância no contexto da preocupação global com a sustentabilidade e a preservação ambiental. Sob a ótica do direito brasileiro, essa abordagem assume um papel fundamental na construção de um modelo agrícola alinhado aos princípios constitucionais da proteção do meio ambiente e da promoção da saúde. A harmonização entre a produção alimentar e a preservação ambiental torna-se, assim, um imperativo legal e ético diante dos desafios contemporâneos.

A compreensão dos princípios e objetivos da agroecologia à luz do direito brasileiro revela uma convergência notável, a valorização da biodiversidade, a preservação dos recursos naturais e o uso responsável destes encontram respaldo nos preceitos legais que regem a proteção ambiental no país, nesse sentido, a agroecologia não apenas se alinha às normativas, mas também propõe um caminho para a efetivação desses princípios na prática agrícola.

A adoção da agroecologia implica em uma transformação paradigmática, deslocando o foco da maximização da produção agrícola para a priorização da preservação ambiental, tal mudança, além de refletir uma evolução na compreensão do direito ambiental, posiciona a agroecologia como um instrumento para atingir os objetivos constitucionais de equilíbrio ecológico.

A prática da agroecologia transcende os benefícios ambientais, estendendo-se à saúde humana e à economia local, a produção de alimentos saudáveis, isenta de agrotóxicos e aditivos químicos, não só atende aos preceitos do direito à alimentação adequada, mas também fortalece a segurança alimentar e promove a geração de renda nas comunidades rurais.

Apesar dos inegáveis benefícios, a implementação da agroecologia encontra-se intrinsecamente ligada à formulação e efetivação de políticas públicas específicas, a análise dessa interrelação, entrelaçada com os desafios jurídicos e as resistências enfrentadas pelos agricultores, revela a necessidade de um arcabouço normativo que fomente e proteja a prática agroecológica.

A relação entre a agroecologia e as políticas públicas é vital para sua implementação efetiva, a promoção de medidas que incentivem e apoiem a adoção dessa prática deve ser pautada na convergência entre os princípios jurídicos e os anseios de uma agricultura mais sustentável e equitativa.

Neste contexto, o presente artigo propõe uma discussão sobre a importância da agroecologia na produção de alimentos, destacando seus fundamentos jurídicos, seus benefícios abrangentes e a necessidade de políticas públicas alinhadas com os princípios constitucionais, através dessa análise, busca-se contribuir para a compreensão da agroecologia como uma prática que não apenas atende às demandas ambientais e sociais, mas que também encontra respaldo e orientação nos marcos legais brasileiros.

1 DIREITO AMBIENTAL E SEUS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

A preocupação com a preservação do meio ambiente em face do consumo desenfreado e das práticas insustentáveis da sociedade contemporânea é um tema de extrema relevância, a sociedade atual, caracterizada pelo consumismo, onde possuir bens materiais muitas vezes se sobrepõe ao ser, contribui significativamente para o esgotamento dos recursos naturais. Esta realidade é evidenciada

por estudos como os de Sachs (2008), que destaca a insustentabilidade do modelo econômico vigente e suas consequências para o meio ambiente, o autor argumenta que o aumento da produção e do consumo gera uma série de impactos negativos no meio ambiente, incluindo a depleção de recursos naturais e a degradação ambiental.

O descaso com o meio ambiente e o foco em interesses próprios, sem considerar a responsabilidade de preservar o meio ambiente, contribuem para um cenário onde a natureza se encontra em uma posição vulnerável e indefesa. É imperativo repensar as atitudes humanas em relação aos recursos naturais, adotando uma postura ética e responsável. Como argumenta Leff (2001), em sua obra "Saber Ambiental: sustentabilidade, racionalidade, complexidade, poder", é crucial reconhecer a interdependência entre humanos e natureza, e que a sobrevivência humana depende da preservação do meio ambiente.

O Artigo 225 da Constituição Federal do Brasil é um marco legal fundamental para a proteção do meio ambiente, este artigo assegura a todos o direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, impondo deveres ao poder público e à sociedade para sua defesa e preservação. Como observado por Antunes (2012) em "Direito Ambiental", este artigo estabelece um conjunto de obrigações para a preservação da biodiversidade e a garantia da sustentabilidade para as futuras gerações.

Neste contexto, políticas públicas e instrumentos legais, como as Políticas Nacionais de Meio Ambiente (PNMA), desempenham um papel crucial, a agroecologia surge como uma alternativa sustentável, promovendo práticas agrícolas que respeitam o meio ambiente e a biodiversidade. Altieri (2002), em "Agroecologia: a dinâmica produtiva da agricultura sustentável", destaca a importância da agroecologia como um meio para alcançar a sustentabilidade na produção agrícola, minimizando impactos negativos ao meio ambiente.

2 MUDANÇA DE PARADIGMA: PRIORIZANDO A PRESERVAÇÃO AMBIENTAL

A urgência de uma mudança de paradigma que priorize a preservação ambiental é um tema central na agenda global contemporânea, como Sachs (2008) ressalta, enfrentamos o desafio de reavaliar os valores e práticas dominantes em nossas sociedades, especialmente no que diz respeito ao consumo e à relação com os recursos naturais, essa mudança é crucial para assegurar a sustentabilidade do planeta e o bem-estar das gerações futuras, movendo-nos para um modelo de desenvolvimento que valorize a conservação e o uso sustentável dos recursos naturais.

Capra (2002) argumenta que uma compreensão holística e interconectada do mundo é essencial nessa nova era, ele defende que a preservação ambiental não deve ser vista como um

obstáculo ao desenvolvimento, mas como uma parte integrante e vital dele, este conceito de sustentabilidade implica uma mudança na maneira como percebemos e interagimos com o ambiente ao nosso redor, adotando uma visão sistêmica que reconhece a interdependência entre todas as formas de vida.

Um dos maiores desafios para essa mudança de paradigma é o consumismo. Leff (2001) destaca como o modelo econômico atual, baseado no consumo excessivo, gera impactos negativos significativos no meio ambiente, como a exploração excessiva de recursos e a geração de poluição, para mudar este paradigma, é necessária uma revisão crítica desse modelo e a busca por alternativas mais sustentáveis.

A educação ambiental surge como um pilar fundamental nesta transformação. Guimarães (2004) enfatiza a importância da conscientização e da formação de uma mentalidade sustentável desde a infância, a educação ambiental é a chave para formar cidadãos conscientes e comprometidos com a preservação ambiental, que serão os futuros líderes e consumidores responsáveis.

Além disso, enfrentamos desafios econômicos e sociais nessa transição, como aponta Veiga (2005), a passagem para práticas mais sustentáveis pode ser vista como um desafio ao modelo econômico baseado em recursos não renováveis, no entanto, essa mudança é vital para garantir a longevidade dos recursos naturais e a qualidade de vida da população. A tecnologia e a inovação também desempenham um papel crucial na promoção da sustentabilidade. Hawken, Lovins e Lovins (1999) discutem como soluções tecnológicas inovadoras e sustentáveis podem liderar a transição para um futuro mais verde, isso inclui desde a adoção de energias renováveis até práticas agrícolas sustentáveis e eficientes.

No cenário político, governos e legislações ambientais têm um papel crucial na condução desta mudança. Antunes (2012) discute a importância de leis e regulamentos ambientais fortes para assegurar a proteção do meio ambiente e promover práticas sustentáveis. A criação de políticas públicas que incentivem práticas verdes é indispensável para essa transformação, ou seja, a mudança de paradigma para a preservação ambiental é uma jornada complexa, mas essencial, ela exige a colaboração de diversos setores da sociedade, incluindo governos, empresas, comunidades e indivíduos, a preservação ambiental deve ser vista como uma responsabilidade compartilhada e um objetivo comum, crucial para garantir um futuro sustentável para todos.

3 BENEFÍCIOS AMPLIADOS: SAÚDE HUMANA E ECONOMIA LOCAL

A preservação ambiental, além de sua importância ecológica intrínseca, tem efeitos benéficos significativos na saúde humana e no fortalecimento das economias locais. De acordo com

a Organização Mundial da Saúde em seu relatório "Meio Ambiente e Saúde Pública" (OMS, 2016), a manutenção de um ambiente saudável é fundamental para a prevenção de uma ampla gama de doenças e para o fomento do bem-estar geral da população. Este vínculo entre um ambiente saudável e a saúde humana sublinha a importância da preservação ambiental, que transcende o imperativo ecológico e se estabelece também como uma questão crucial de saúde pública.

Em termos econômicos, a preservação ambiental tem impactos significativos nas economias locais, Jacobs (1995), aponta que a transição para práticas sustentáveis pode abrir novos mercados e setores econômicos, impulsionando assim a economia local, esta transição para a sustentabilidade não só contribui para a proteção do meio ambiente, mas também para a resiliência e diversificação econômica, particularmente em comunidades dependentes dos recursos naturais.

A saúde ambiental, diretamente afetada pela qualidade do meio ambiente, é uma preocupação crescente, como Jackson (2012) discute em "Saúde Ambiental: Da Teoria à Prática", a exposição a ambientes poluídos aumenta significativamente o risco de várias doenças, incluindo problemas respiratórios, cardiovasculares e até câncer, assim, a preservação ambiental em áreas urbanas e rurais pode reduzir esses riscos, contribuindo para uma população mais saudável.

Edward B. Barbier (2010), ressalta a importância da transição para práticas sustentáveis na revitalização das economias locais, esta transição cria oportunidades econômicas, especialmente em comunidades rurais e em desenvolvimento, onde a economia está intimamente relacionada aos recursos naturais.

A agricultura sustentável também desempenha um papel crucial na saúde e economia locais, como Jules Pretty (2008) afirma, as práticas agrícolas sustentáveis não só conservam os recursos naturais, mas também promovem uma alimentação mais saudável e livre de agrotóxicos, impactando positivamente a saúde pública e fortalecendo a economia local com mercados de produtos orgânicos e de proximidade.

Portanto, o turismo sustentável exemplifica como a preservação ambiental pode beneficiar a economia local. Mowforth (2015), discute como áreas com rica biodiversidade e ecossistemas preservados atraem turistas, gerando renda e empregos locais, ao mesmo tempo que incentivam a conservação ambiental. Em suma, a preservação ambiental é mais do que uma responsabilidade ecológica; é um investimento estratégico na saúde pública e no fortalecimento econômico local, a interconexão entre meio ambiente, saúde e economia é um pilar fundamental para o desenvolvimento sustentável, demonstrando que as práticas de preservação ambiental trazem benefícios abrangentes e positivos para a sociedade em geral.

4 DESAFIOS JURÍDICOS E POLÍTICAS PÚBLICAS

A transição para práticas agroecológicas representa um desafio multifacetado que engloba tanto questões jurídicas quanto a necessidade de formulação de políticas públicas eficazes. Altieri (2002) argumenta que a agroecologia oferece uma base para o desenvolvimento de sistemas agrícolas sustentáveis, porém salienta a necessidade de uma reformulação legislativa que apoie tais práticas. Neste sentido, é imperativo que a legislação existente seja revisada e adaptada para promover e facilitar a adoção de práticas agroecológicas, que são fundamentais para a sustentabilidade ambiental e a segurança alimentar (Wezel et al., 2009). A inadequação do quadro jurídico atual, que muitas vezes favorece a agricultura convencional em detrimento da agroecologia, emerge como um obstáculo significativo.

No âmbito das políticas públicas, Pimentel et al. (2014) destacam a importância de desenvolver políticas que incentivem a pesquisa em agroecologia, o acesso a mercados para produtos agroecológicos e a prestação de assistência técnica aos agricultores. Isso requer uma abordagem integrada que envolva diversos setores e níveis de governo, além da participação comunitária. De Schutter (2008) enfatiza a necessidade de políticas públicas que promovam a educação e a conscientização sobre os benefícios da agroecologia, tanto para a sustentabilidade ambiental quanto para a saúde pública.

A reorientação dos incentivos financeiros e subsídios governamentais, que tradicionalmente beneficiam a agricultura de grande escala e o uso intensivo de insumos químicos, para apoiar a agroecologia, apresenta-se como um desafio político substancial (Rosset e Martinez-Torres, 2012). A resistência de setores estabelecidos e a necessidade de garantir a participação dos agricultores no processo decisório são aspectos cruciais para a efetiva implementação de políticas agroecológicas.

Por fim, a cooperação internacional e o intercâmbio de práticas bem-sucedidas são essenciais para superar os desafios jurídicos e políticos no fomento à agroecologia (Francis, 2003). A harmonização de normas e a promoção de sistemas alimentares sustentáveis em escala global exigem um compromisso político robusto e uma legislação adaptativa que incorpore os princípios da agroecologia.

Essa análise destaca a complexidade dos desafios jurídicos e de políticas públicas associados à promoção da agroecologia. É fundamental um diálogo contínuo entre os diversos atores envolvidos, incluindo legisladores, pesquisadores, profissionais do direito e a sociedade civil, para desenvolver estratégias eficazes que favoreçam a transição para sistemas agrícolas mais sustentáveis.

5 O PAPEL DAS POLÍTICAS PÚBLICAS NA EFETIVAÇÃO DA AGROECOLOGIA

O papel das políticas públicas na efetivação da agroecologia é crucial para a transformação dos sistemas alimentares e agrícolas em direção à sustentabilidade. As políticas públicas podem fornecer o suporte necessário para superar barreiras econômicas, técnicas e sociais enfrentadas pelos agricultores que desejam adotar práticas agroecológicas. Segundo Altieri e Nicholls (2012), políticas públicas eficazes em agroecologia devem incluir incentivos financeiros para os agricultores durante o período de transição, assistência técnica para o manejo agroecológico dos sistemas de produção e apoio à comercialização de produtos agroecológicos. Isso demonstra a necessidade de um compromisso governamental com a segurança alimentar e a sustentabilidade ambiental, alinhando as políticas agrícolas com os princípios da agroecologia.

Além disso, a implementação de políticas públicas voltadas para a educação e a pesquisa em agroecologia é fundamental para a construção de uma base de conhecimento sólida que sustente a prática agroecológica. De acordo com Francis (2003), investimentos em pesquisa e desenvolvimento são essenciais para adaptar a agroecologia às diversas realidades locais, promovendo sistemas alimentares resilientes e produtivos. Essas políticas devem também incentivar a criação de espaços de diálogo entre agricultores, cientistas e tomadores de decisão, facilitando a troca de conhecimentos e a co-criação de soluções sustentáveis.

A regulamentação e o fomento de mercados para produtos agroecológicos são também aspectos fundamentais das políticas públicas em agroecologia. Simón et al. (2010) argumentam que o desenvolvimento de mercados locais e regionais para produtos agroecológicos não apenas apoia os agricultores economicamente, mas também promove a biodiversidade e hábitos alimentares saudáveis entre os consumidores. Políticas públicas que estabelecem padrões de certificação para produtos agroecológicos e incentivam a compra de alimentos sustentáveis por instituições públicas podem estimular significativamente a demanda por esses produtos.

Por fim, a proteção dos recursos naturais e a promoção da biodiversidade são componentes essenciais das políticas públicas para a efetivação da agroecologia. De Schutter (2008) enfatiza que as políticas públicas devem visar a conservação do solo, da água e da biodiversidade, fundamentais para a resiliência dos sistemas agrícolas e a manutenção da saúde do ecossistema. Isso implica em políticas que restrinjam práticas agrícolas prejudiciais, como o uso excessivo de agroquímicos, e promovam práticas que restauram os ecossistemas e melhoram a fertilidade do solo. A convergência dessas políticas públicas, focadas tanto no apoio direto aos agricultores quanto na conservação ambiental, é vital para a efetivação da agroecologia como um modelo sustentável de produção agrícola.

CONCLUSÃO

A análise realizada ilustra como a agroecologia, apoiada por um arcabouço jurídico adequado e políticas públicas eficazes, pode efetivar princípios constitucionais brasileiros de proteção ambiental e promoção da saúde, alinhando a produção de alimentos à sustentabilidade e à equidade social.

Destaca-se que a transição para a agroecologia requer uma mudança paradigmática na forma como concebemos a agricultura, passando de um modelo focado na maximização da produção para um que valoriza a preservação ambiental, a biodiversidade e o bem-estar das comunidades rurais. Este movimento não é apenas uma necessidade ambiental, mas também uma oportunidade para fortalecer a saúde pública e as economias locais, gerando alimentos saudáveis e promovendo a segurança alimentar.

Entretanto, a efetivação da agroecologia enfrenta desafios jurídicos e a necessidade de políticas públicas que incentivem sua adoção. É essencial que tais políticas abordem não apenas o suporte técnico e financeiro aos agricultores, mas também a educação, a pesquisa e o desenvolvimento de mercados para produtos agroecológicos. Além disso, a proteção dos recursos naturais e a promoção da biodiversidade devem ser componentes centrais dessas políticas, garantindo a sustentabilidade dos sistemas agrícolas a longo prazo.

A colaboração entre diversos atores, incluindo o governo, a comunidade científica, agricultores e a sociedade civil, é vital para superar esses desafios. A cooperação internacional também pode desempenhar um papel crucial, promovendo o compartilhamento de conhecimentos e práticas bem-sucedidas em agroecologia.

Em suma, a agroecologia representa um caminho viável e necessário para alcançar a sustentabilidade na produção agrícola, alinhada aos princípios de proteção ambiental, saúde pública e justiça social. A efetivação dessa abordagem depende de um compromisso coletivo com a reformulação das práticas agrícolas, apoiada por um quadro jurídico e políticas públicas que incentivem e protejam a agroecologia. Através dessa análise, esperamos contribuir para a compreensão da agroecologia não apenas como uma prática agrícola, mas como uma estratégia integral para o desenvolvimento sustentável, que encontra forte respaldo nos marcos legais e nos objetivos sociais mais amplos do Brasil.

REFERÊNCIAS

- ALTIERI, Miguel A. et al. **Agroecologia: a dinâmica produtiva da agricultura sustentável.** Editora da Universidade, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, 2001.

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito ambiental**. 14^a edição. Editora Atlas, São Paulo, 2012.

ALTIERI, M. A. Agroecology: the science of natural resource management for poor farmers in marginal environments. **Agriculture, Ecosystems & Environment**, v. 93, n. 1-3, p. 1-24, 2002

ALTIERI, Miguel A.; NICHOLLS, Clara I. **Agroecology scaling up for food sovereignty and resiliency**. Sustainable Agriculture Reviews: Volume 11, p. 1-29, 2012.

BARBIER, Edward B. **A global green new deal: Rethinking the economic recovery**. Cambridge University Press, 2010.

CAPRA, Fritjof. **Conexões ocultas**. Editora Cultrix, 2002.

DE SCHUTTER, Olivier. **Promotion and Protection of All Human Rights, Civil, Political, Economic, Social and Cultural Rights, Including the Right to Development**: Report of the Special Rapporteur on the Right to Food, Olivier De Schutter: Building Resilience, a Human Rights Framework for World Food and Nutrition Security. New York: United Nations General Assembly, 2008.

FRANCIS, Charles et al. Agroecology: The ecology of food systems. **Journal of sustainable agriculture**, v. 22, n. 3, p. 99-118, 2003.

HAWKEN, Paul. **Capitalismo natural**. Editora Cultrix, 2000.

JACOBS, Michael. **Economía verde**: medio ambiente y desarrollo sostenible. Bogotá, CO: Tercer Mundo Ed., 1995.

LEFF, Enrique. **Saber Ambiental. Sustentabilidade, Racionalidade, Complexidade, Poder**. Petrópolis, RJ, Vozes/PNUMA, 2001.

GUIMARÃES, Mauro. **Educação ambiental: no consenso um embate?**. Papirus Editora, 2007.

MOWFORTH, Martin; MUNT, Ian. **Tourism and sustainability**: Development, globalisation and new tourism in the third world. Routledge, 2015.

PIMENTEL, David; BURGESS, Michael. An environmental, energetic and economic comparison of organic and conventional farming systems. **Integrated Pest Management: Pesticide Problems**, Vol. 3, p. 141-166, 2014.

RIBEIRO, Helena. Saúde pública e meio ambiente: evolução do conhecimento e da prática, alguns aspectos éticos. **Saúde e Sociedade**, v. 13, p. 70-80, 2004.

ROSSET, Peter M.; MARTÍNEZ-TORRES, Maria Elena. Rural social movements and agroecology: context, theory, and process. **Ecology and society**, v. 17, n. 3, 2012.

VEIGA, José Eli. **Desenvolvimento Sustentável—O Desafio do Século XXI São Paulo**. Editora Garamond Universitária, 2005.

PRETTY, Jules N. (Ed.). **Sustainable agriculture and food**. Earthscan, 2008.

SACHS, Ignacy. **Caminhos para o desenvolvimento sustentável**. Rio de Janeiro: Garamond, 2000. 95 p.

SIMÓN REARDON, Juan Alberto; PÉREZ, Reinaldo Alemán. **Agroecology and the development of indicators of food sovereignty in Cuban food systems**. Journal of Sustainable Agriculture, v. 34, n. 8, p. 907-922, 2010.

WEZEL, Alexander et al. **Agroecology as a science, a movement and a practice**. A review. Agronomy for sustainable development, v. 29, p. 503-515, 2009.

Direitos autorais 2025 – Revista de Direito Socioambiental – ReDiS

Editor responsável: Thiago Henrique Costa Silva.



Esta obra está licenciada com uma Licença [Creative Commons Atribuição-NãoComercial-SemDerivações 4.0 Internacional](#).



PROGRAMA DE *COMPLIANCE* PÚBLICO DO PODER EXECUTIVO DO ESTADO DE GOIÁS

PUBLIC *COMPLIANCE* PROGRAM OF THE EXECUTIVE BRANCH OF THE STATE OF GOIÁS

PROGRAMA DE *CUMPLIMIENTO* PÚBLICO DEL PODER EJECUTIVO DEL ESTADO DE GOIÁS

MARCOS FERNANDO MACEDO RIBEIRO¹
THIAGO PEREIRA CAROCA²

RESUMO

Este artigo investiga as transformações na Administração Pública, as práticas de governança e as políticas públicas de transparência e eficiência no Estado de Goiás. A escolha de Goiás se justifica por seu recente compromisso com inovações em gestão pública, que podem servir de referência para outras regiões do Brasil. O objetivo é examinar como as adaptações administrativas, induzidas por demandas globais, impactam a eficácia do governo estadual na prestação de serviços públicos. A pesquisa adotou uma metodologia qualitativa, baseada na análise de documentos oficiais e dados secundários do Programa Nacional de Transparência Pública (PNTP). Os resultados indicam que as práticas de governança em Goiás promovem um governo mais aberto e responsável, embora enfrentem desafios relacionados à resistência a mudanças e limitações de recursos. A experiência de Goiás sugere que a combinação de tecnologia, gestão eficiente e envolvimento cívico pode melhorar substancialmente a qualidade dos serviços públicos, destacando a importância de práticas de governança adaptativas e transparentes para o desenvolvimento sustentável e uma sociedade mais justa.

Como citar este artigo:

RIBEIRO, Marcos Fernando Macedo; CAROCA, Thiago Pereira; Programa de *compliance* público do Poder Executivo do Estado de Goiás. *Revista de Direito Socioambiental - ReDiS*, Goiás – GO, Brasil, v. 03, n. 01, jan./jul. 2025, p. 12-28.

Data da submissão:
18/06/2024

Data da aprovação:
24/09/2024

¹ Possui Especialização em MBA Executivo Empresarial em Gestão Bancária pela Escola Superior Aberta do Brasil (2011), Especialização em Contabilidade Pública pela Universidade Gama Filho (2009), graduação em Geografia pela Universidade Estadual de Goiás (1999) e graduação em Gestão Executiva em serviços jurídicos e notariais - UNINTER (2020). Graduado em Direito pela Faculdade Católica de Anápolis - FCA. E-mail de contato: mfmacedobb@ gmail.com. CV: <http://lattes.cnpq.br/9784113306494812>.

² É Mestre em Ciências Sociais e Humanidade pelo Programa de Pós-graduação em Territórios e Expressões Culturais no Cerrado (TECCER) da Universidade Estadual de Goiás (UEG). Possui Pós-graduação em Direito Civil e Direito Processual Civil pela Universidade UniEVANGÉLICA de Anápolis. É Bacharel em Direito pela Universidade UniEVANGÉLICA de Anápolis. Também possui Bacharelado em Biomedicina pela Faculdade Anhanguera - UNIDERP. Atualmente é Advogado na Cidade de Anápolis - GO. E-mail de contato: thiagocaroca@hotmail.com. CV: <http://lattes.cnpq.br/2985224481722817>. ORCID: <https://orcid.org/0009-0003-8319-2326>.



Palavras-chave: Administração Pública. Práticas de Governança. Implementação de Políticas.

ABSTRACT

This article delves into the transformations in Public Administration, governance practices, and public policies centered on transparency and efficiency in the state of Goiás. Goiás was selected due to its recent commitment to innovations in public management, which may serve as a model for other Brazilian regions. The primary aim is to assess how administrative reforms, prompted by global demands, impact the state government's ability to deliver public services effectively. The research adopts a qualitative methodology, based on the analysis of official documents and secondary data from the National Program for Public Transparency (PNTP). The findings indicate that governance practices in Goiás foster a more transparent and accountable government. However, they face significant challenges, including resistance to change and resource constraints. The Goiás experience demonstrates that the integration of technology, efficient management, and civic engagement can substantially enhance the quality of public services. This highlights the crucial role of adaptive and transparent governance in advancing sustainable development and promoting a more equitable society.

Keywords: Public Administration. Governance Practices. Policy Implementation.

RESUMEN

Este artículo analiza las transformaciones en la Administración Pública, las prácticas de gobernanza y las políticas públicas de transparencia y eficiencia en el estado de Goiás. La elección de Goiás se justifica por su compromiso reciente con innovaciones en la gestión pública, que pueden servir como referencia para otras regiones de Brasil. El objetivo es examinar cómo las adaptaciones administrativas, impulsadas por demandas globales, afectan la eficacia del gobierno estatal en la prestación de servicios públicos. La investigación adoptó una metodología cualitativa, basada en el análisis de documentos oficiales y datos secundarios del Programa Nacional de Transparencia Pública (PNTP). Los resultados indican que las prácticas de gobernanza en Goiás promueven un gobierno más abierto y responsable, aunque enfrentan desafíos relacionados con la resistencia al cambio y las limitaciones de recursos. La experiencia de Goiás sugiere que la combinación de tecnología, gestión eficiente y participación cívica puede mejorar sustancialmente la calidad de los servicios públicos, destacando la importancia de prácticas de gobernanza adaptativas y transparentes para el desarrollo sostenible y una sociedad más justa.

Palabras clave: Administración Pública. Prácticas de Gobernanza. Implementación de Políticas.

INTRODUÇÃO

Vivemos em um contexto de rápidas transformações tecnológicas, econômicas e sociais que afetam diretamente a administração pública, exigindo que os governos adaptem suas práticas para promover uma gestão mais transparente e eficiente. O Estado de Goiás tem se destacado nesse cenário por suas recentes iniciativas de governança pública, que visam modernizar a administração e melhorar

a prestação de serviços à população. Entre essas iniciativas, destaca-se o Programa de *Compliance* Público (PCP), instituído pelo Decreto nº 9.406 de 2019, que tem como foco central a promoção da transparência, a responsabilização e a gestão de riscos no âmbito da administração pública estadual.

Este artigo tem como objetivo geral investigar as práticas de governança adotadas pelo Estado de Goiás, com foco no PCP e outras políticas voltadas para a melhoria da gestão pública. A relevância deste estudo reside na análise de como essas práticas influenciam a administração pública em termos de transparência, eficiência e responsabilidade governamental, além de explorar os desafios enfrentados na implementação dessas políticas e os benefícios gerados para a sociedade goiana. O estudo também visa discutir o papel da tecnologia e do envolvimento cívico como facilitadores da modernização administrativa.

Os objetivos específicos deste estudo incluem:

- Apresentar os conceitos teóricos relacionados à governança pública e *compliance* no contexto da administração pública moderna: Este objetivo visa introduzir e discutir os principais fundamentos teóricos que norteiam a governança pública, com destaque para o conceito de *compliance* no setor público. Serão abordadas as teorias e princípios que orientam essas práticas, destacando a evolução histórica da governança pública e as inovações trazidas pelo Programa de *Compliance* Público (PCP) do Estado de Goiás. A base teórica será sustentada por uma revisão da literatura existente, enfatizando as melhores práticas de governança e os marcos regulatórios internacionais e nacionais que influenciam a gestão pública no Brasil.

- Discutir as normas e regulamentos aplicáveis à governança no Estado de Goiás, com foco na implementação do Programa de *Compliance* Público (PCP): Este objetivo busca analisar detalhadamente as principais normas e decretos que estruturam a governança pública no Estado de Goiás, com ênfase no Decreto nº 9.406 de 2019, que instituiu o Programa de *Compliance* Público no Poder Executivo estadual. A análise se concentrará nas implicações dessas normativas para a transparência, a eficiência e a responsabilização no âmbito da administração pública goiana, avaliando de que forma essas diretrizes legais contribuem para a construção de uma gestão pública mais ética, eficiente e transparente.

- Avaliar o impacto das práticas de governança no Estado de Goiás a partir da análise dos dados fornecidos pelo Programa Nacional de Transparência Pública (PNTP): Este objetivo tem como foco a avaliação dos resultados obtidos pelo Estado de Goiás no âmbito do Programa Nacional de Transparência Pública (PNTP), que mapeia o nível de transparência dos portais governamentais em todo o Brasil. A análise será conduzida com base nos dados secundários disponibilizados pelo PNTP, permitindo uma avaliação quantitativa e qualitativa das práticas de transparência adotadas pelo Estado. Será discutido como a transparência tem influenciado a eficiência administrativa e quais os

desafios e benefícios observados na implementação das políticas de governança no Estado de Goiás, destacando os principais indicadores de sucesso e os aspectos que ainda necessitam de aprimoramento.

Para alcançar esses objetivos, será adotada uma metodologia qualitativa, que incluirá a análise de documentos oficiais e legislações pertinentes, complementada por uma revisão da literatura sobre governança pública e administração moderna. Os dados secundários utilizados, provenientes de fontes públicas, como o PNTP, serão analisados com base em critérios de eficácia administrativa, permitindo uma avaliação mais ampla do impacto das práticas de governança em Goiás. Além disso, serão consideradas as percepções de gestores públicos sobre os avanços e as dificuldades encontradas.

Este estudo é relevante para a compreensão das reformas administrativas que impactam diretamente a qualidade dos serviços públicos em Goiás, proporcionando insights valiosos para outras regiões do Brasil que buscam modernizar sua administração pública e promover uma gestão mais eficiente e transparente. Goiás pode servir como um exemplo para a implementação de práticas de governança adaptativas e sustentáveis, alinhadas às demandas contemporâneas de um cenário globalizado.

1 A NOVA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E A GOVERNANÇA

As rápidas transformações trazidas pela globalização afetam profundamente a sociedade em diversos aspectos, desde a economia até a cultura, passando pela tecnologia e o meio ambiente. No cenário econômico, observa-se a ascensão do capital intelectual como principal recurso, substituindo o capital físico, o que representa uma mudança de paradigma no impulso econômico global. Ao mesmo tempo, a revolução tecnológica facilita a troca de informações em uma escala sem precedentes, promovendo uma comunicação mais ágil e abrangente (Matias-Pereira, 2010).

Essas mudanças impactam diretamente o funcionamento do Estado, do governo e da sociedade, criando a necessidade de reformulação dos modelos de Estado e de gestão pública, de forma a responder adequadamente às novas demandas e desafios que emergem desse contexto globalizado.

Dentro desse cenário de transformação, a administração pública enfrenta o desafio de adaptar-se para atender às expectativas crescentes da sociedade por serviços públicos de alta qualidade, marcados pela transparência e integridade. A governança no setor público torna-se um elemento crucial nesse processo, exigindo uma reformulação que incorpore boas práticas de gestão focadas na ética e na transparência. Os princípios de boa governança, como responsabilidade, legalidade e conduta ética, são fundamentais para orientar a atuação tanto do setor público quanto do

privado, evidenciando a interdependência entre ética e eficiência na gestão pública (Matias-Pereira, 2010).

As barreiras para alcançar a transparência desejada na administração pública são significativas, variando desde a falta de recursos e habilidades específicas até resistências culturais e tecnológicas. Matias-Pereira (2010) salienta a importância de redefinir o papel do Estado, sublinhando a necessidade de uma administração eficiente e, ao mesmo tempo, capaz de promover a equidade, o desenvolvimento humano e o combate à pobreza. Esse equilíbrio entre eficiência econômica e justiça social reflete um dos principais desafios da governança pública moderna, exigindo um esforço contínuo de reforma e adaptação dos modelos de gestão pública às novas realidades impostas pela globalização e pelas exigências de uma cidadania mais ativa e consciente.

Em resposta a esses desafios, a adoção de novas práticas de gestão inspiradas no setor privado começa a ser replicada no setor público, marcando um movimento em direção à governança colaborativa e transparente. A Nova Administração Pública surge como resposta a essas demandas, propondo um modelo de gestão que enfatiza a eficiência, a eficácia e a responsividade³ às necessidades da população.

Matias-Pereira (2010) argumenta que essa nova abordagem na administração pública, voltada para uma melhor prestação de serviços, deve ser acompanhada por um compromisso com a transparência, a ética e a inclusão social. Nesse sentido, a governança no setor público assume um papel vital na redefinição do Estado contemporâneo, buscando conciliar as demandas por eficiência com os imperativos de equidade e justiça social, essenciais ao desenvolvimento sustentável e à promoção do bem-estar da população.

1.1 A Governança Pública e a Ética Atual

No cenário corporativo atual, a interconexão entre governança corporativa e programas de *compliance* é inegável e essencial para a gestão eficiente das empresas. Bittar *et al.* (2021, p. 17) destacam que a implementação e manutenção de programas robustos de *compliance* não se limitam a medidas operacionais. Trata-se de decisões estratégicas que refletem diretamente na condução e nas diretrizes de gestão das corporações. Essa integração evidencia a necessidade de se compreender tanto os conceitos fundamentais quanto os eventos históricos marcantes que influenciam as dinâmicas corporativas e suas interações com diversas partes interessadas.

Nesse contexto, é fundamental entender que a governança corporativa vai além de um conjunto de práticas ou estruturas. Sua essência está na forma como as relações entre os diferentes

³Capacidade de dar respostas rápidas e adequadas a uma dada situação.

atores, dentro e fora da organização, são geridas, assegurando direitos, definindo estruturas de poder e estabelecendo normativas claras. Essa compreensão é crucial para garantir a autonomia funcional dos programas de *compliance*, bem como para identificar e mitigar os riscos relacionados a essas atividades (Pironti e Ziliotto, 2021).

É fundamental esclarecer que o vasto universo da governança corporativa não pode ser totalmente abordado em um único artigo. Entretanto, ao fornecer uma visão panorâmica e simplificar alguns de seus principais conceitos, busca-se oferecer um ponto de partida para discussões mais aprofundadas, especialmente no que se refere à integração dos programas de *compliance*. Essa abordagem facilita a compreensão do tema e destaca sua importância estratégica para a sustentabilidade e integridade das corporações no longo prazo.

A relação simbiótica entre governança corporativa e programas de *compliance* é um pilar central na construção de empresas sólidas, éticas e socialmente responsáveis. Como destacado por Bittar *et al.* (2021, p. 17), a eficácia dessa integração é crucial para a tomada de decisões estratégicas, impactando positivamente não apenas o ambiente interno da organização, mas também sua imagem e relacionamento com o mercado e a sociedade em geral.

1.2 O Conceito de *Compliance*

Atualmente, vivencia-se uma era marcada por intensas reflexões globais sobre a necessidade de transparência e integridade nas ações de entidades públicas e privadas. Esse cenário, conforme Bittar *et al.* (2021, p. 52), é impulsionado pelos frequentes escândalos de corrupção, que geram profundos impactos econômicos e sociais. Diante dessa realidade, torna-se urgente minimizar os incentivos à corrupção inerentes aos sistemas políticos e econômicos, destacando-se o crescente papel do *compliance* como elemento essencial na rotina das empresas brasileiras.

Historicamente, a noção de *compliance* emergiu nos Estados Unidos, adquirindo contornos legais específicos a partir das décadas de 1950 e 1960. Instrumentos legislativos, como o Ato Patriótico dos EUA de 2001, reforçaram a necessidade de políticas internas robustas de controle e monitoramento, especialmente no combate à lavagem de dinheiro (Lei Patriótica – EUA, 2001). A essência do *compliance*, no entanto, vai além da simples adesão a regulamentos. Como explicam Renato de Mello Silveira e Eduardo Saad, o *compliance* visa à prevenção de riscos e à promoção de uma conduta ética e sustentável dentro das corporações (Bittar *et al.*, 2021, p. 52).

Um programa de *compliance* eficaz não se limita à criação de códigos de conduta ou à realização de treinamentos. Ele envolve uma série de procedimentos diversificados, como a implementação de controles internos, canais de denúncia e processos de auditoria. Esse sistema deve

ser incorporado à cultura da empresa, refletindo uma prática contínua que permeia todas as atividades empresariais.

Dessa forma, é imperativo reconhecer que a efetividade de um programa de *compliance* reside em sua capacidade de ser mais do que uma simples formalidade. A falta de ações concretas que alinhem o discurso à prática pode resultar em riscos reputacionais e legais ainda mais graves. Como Bittar *et al.* (2021, p. 52) enfatizam, o *compliance* é um sistema complexo que se entrelaça com a estratégia empresarial, exigindo comprometimento genuíno e contínuo para garantir sua eficácia e contribuir para um ambiente corporativo íntegro e confiável.

2 GOVERNANÇA PÚBLICA E O ESTADO DE GOIÁS

De acordo com o Decreto nº 9.203, de 22 de novembro de 2017, a governança pública é definida como o conjunto de ações e processos realizados por instituições do setor público, com o intuito de formular e aplicar políticas públicas. Seu principal objetivo é garantir que os resultados esperados sejam alcançados de forma eficaz, entregando valor à sociedade de maneira transparente e com integridade. O referido normativo legal reforça essa perspectiva ao afirmar que a governança pública abrange todas as atividades de uma instituição pública destinadas a assegurar que suas ações estejam alinhadas aos interesses da sociedade (Brasil, 2017). Matias-Pereira (2010, p. 109) acrescenta que o conceito de governança é inspirado pela ideia de boa governança, destacando a habilidade do Estado em implementar políticas públicas de forma consistente.

Santos (2021) amplia essa definição ao afirmar que a governança pública não se limita à avaliação dos resultados das políticas, mas também ao modo como o governo exerce seu poder. A governança envolve o uso da autoridade e a gestão dos recursos econômicos e sociais do país para promover o desenvolvimento, além da capacidade dos governos de planejar, formular políticas e desempenhar suas funções.

Os princípios da governança pública incluem responsividade, integridade, confiabilidade, prestação de contas, transparência e responsabilidade sobre o uso dos recursos públicos (Brasil, 2017). Dessa forma, a governança pública assegura que a atuação das entidades governamentais seja legítima aos olhos da sociedade, promovendo o cumprimento das normas sociais e priorizando o interesse público.

O Estado de Goiás está localizado na região Centro-Oeste do Brasil e possui uma população de 7,2 milhões de habitantes. Sua economia é diversificada, destacando-se, no setor industrial, as produções sucroalcooleira e automotiva. Na agricultura, Goiás figura entre os maiores produtores nacionais de soja, sorgo, milho, feijão, cana-de-açúcar e algodão. A pecuária também é relevante, com um rebanho bovino de 24,4 milhões de cabeças. O índice de desenvolvimento humano (IDH) do

estado é o oitavo no ranking nacional, com 0,735, segundo dados do IBGE. Em 2023, o Produto Interno Bruto (PIB) de Goiás atingiu 336,7 bilhões (Goiás – Secretaria de Estado da Economia, 2023).

Assim, em conformidade com os princípios da governança pública, previstos no Decreto Presidencial nº 9.203, de 22 de novembro de 2017, o governo de Goiás instituiu, por meio de normativo próprio (Decreto nº 9.406/2019), o seu programa de *compliance*. Esse programa inclui ferramentas de estratégia, liderança e controle, com o objetivo de monitorar, avaliar e direcionar a gestão, resultando na condução de políticas públicas eficazes e na melhoria da prestação de serviços à sociedade.

2.1 Programa de *Compliance* Público – PCP do Poder Executivo do Estado de Goiás

Instituído pelo Decreto nº 9.406, em 18 de fevereiro de 2019, o Programa de *Compliance* Público (PCP) do Poder Executivo do Estado de Goiás consiste em uma série de ações e estruturas projetadas para assegurar que as atividades administrativas estejam alinhadas com princípios éticos e legais. Além disso, o programa visa garantir a eficácia das políticas públicas e a satisfação da população, promovendo valores como ética, transparência, responsabilidade e gestão adequada de riscos.

Para a efetiva implementação do PCP, o Estado de Goiás baseou-se em práticas internacionalmente reconhecidas, adotando padrões, conforme ilustrado na tabela 1.

Tabela 1 – Padrões adotados

Modelo	Instrumento
ISO 31000:2018	Gestão de Riscos
ISO 37001:2017	Gestão Antissuborno
ISO 19600	Sistema de Gestão de <i>Compliance</i>
ISO 19011:2011	Diretrizes de Auditoria de Sistemas de Gestão
Controle Interno	Estrutura Integrada – 2013 do Comitê de Organizações Patrocinadoras da Comissão Treadway (COSO)
COSO ERM 2017 (<i>Enterprise Risk Management</i>)	<i>Integrating with Strategy and Performance</i>

Fonte: Decreto nº 9.406/2019 – Casa Civil – Goiás.

O Programa de *Compliance* Público do Poder Executivo de Goiás foi estruturado em quatro pilares principais: a definição de regras e condutas éticas, a promoção da transparência, a responsabilização pelos atos de gestão e a gestão eficaz de riscos.

A implementação do programa foi formalizada por meio do Termo de Compromisso, assinado em 21 de março de 2019, pelos representantes da Controladoria-Geral do Estado, da

Procuradoria-Geral do Estado e dos Órgãos da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo de Goiás. Esse documento oficializa a implantação do PCP no âmbito do Poder Executivo estadual.

O compromisso envolve a adoção de práticas que garantam a aderência aos princípios éticos e legais estabelecidos nos quatro pilares mencionados. Além disso, prevê a criação do Comitê Setorial de *Compliance* Público, órgão consultivo e permanente, responsável por supervisionar a aplicação do programa sob a orientação da Controladoria-Geral do Estado, utilizando as normativas e práticas de gestão definidas no decreto.

Conforme observado, os quatro fundamentos do PCP são: ética, transparência, responsabilização e gestão de riscos. A seguir, cada um desses elementos será analisado separadamente.

2.1.1 Ética

Visando cultivar uma atmosfera de integridade nas instituições, a criação de diretrizes claras sobre as expectativas quanto à conduta dos agentes públicos surge como uma etapa essencial em qualquer programa de integridade (Brasil, 2017, p. 45). É fundamental que haja comunicação constante e clara dos valores e princípios que devem orientar o comportamento dos servidores, especialmente em áreas e processos considerados de alto risco para a organização. Para isso, recomenda-se a elaboração e divulgação de manuais, códigos de conduta e outras diretrizes voltadas para a honestidade, detalhando os comportamentos esperados e as práticas a serem evitadas, com o objetivo de prevenir falhas de integridade.

De acordo com o Decreto nº 1.171/1994, é obrigatória a formação de uma Comissão de Ética em todos os órgãos e entidades do setor público federal, cuja função é orientar e aconselhar os funcionários públicos sobre a ética profissional. A criação ou reestruturação de uma Comissão de Ética já existente representa um passo importante para consolidar os princípios éticos e de conduta dentro de uma organização pública.

Entre as práticas recomendadas, destaca-se a elaboração de um Código de Ética que explice de forma clara os comportamentos aceitáveis e inaceitáveis para todos os membros da organização, desde a alta gestão até estagiários e colaboradores terceirizados. Além disso, a implementação de uma Comissão de Ética bem estruturada e com recursos suficientes é essencial para garantir e promover a adesão aos padrões éticos e de conduta estabelecidos.

2.1.2 Transparência

A transparência na gestão pública é reconhecida como um dos pilares fundamentais para o bom funcionamento da administração. Esse princípio sustenta que as informações geradas no âmbito

governamental pertencem à sociedade e, portanto, devem ser acessíveis a todos. No entanto, a transparência vai além da simples disponibilização de dados; é crucial que as informações sejam apresentadas de maneira clara e compreensível para o cidadão.

A relevância da transparência se evidencia na medida em que ela possibilita um controle social efetivo, permitindo que os cidadãos fiscalizem as ações governamentais. Isso, por sua vez, contribui para reforçar a integridade e aprimorar a eficiência dos mecanismos de transparência (Matias-Pereira, 2010, p. 189).

2.1.3 Responsabilização

Os princípios de governança corporativa exigem que todos os participantes identifiquem e declarem de forma clara suas responsabilidades e relacionamentos. É necessário considerar quem é responsável, a quem essa responsabilidade se destina e em que momento. Também é fundamental reconhecer as relações existentes entre as partes interessadas e aqueles que lhes confiam a gestão de recursos e a entrega de resultados.

A governança corporativa exige, ainda, uma compreensão clara dos papéis e responsabilidades das partes interessadas dentro do quadro de governança. Os órgãos de governança organizacional são componentes essenciais para garantir uma responsabilização saudável. O não cumprimento desses requisitos impede que a organização atinja seus objetivos (Matias-Pereira, 2010).

2.1.4 Gestão de riscos

Nas últimas duas décadas, a administração pública mundial passou por mudanças significativas, tornando a qualidade da gestão um elemento crucial para o aprimoramento do setor público. As características específicas das atividades públicas, que visam gerar valores e resultados essenciais para a população, exigem uma capacitação especializada dos gestores públicos. Essa capacitação envolve não apenas conteúdos e metodologias ajustados às particularidades do setor, mas também a coordenação entre diferentes níveis administrativos e instituições de formação em políticas públicas.

Uma das principais preocupações na gestão de riscos no setor público é a obrigação de preservar o bem público, gerenciando os riscos com foco no interesse da sociedade. Estimar riscos e avaliar alternativas tecnicamente viáveis e socialmente aceitáveis são desafios fundamentais para os formuladores de políticas públicas. Esses profissionais precisam estar preparados para tomar decisões informadas e responsáveis (Ávila, 2014, p. 181).

Para inovar na administração pública, é essencial gerenciar os riscos associados à inovação. Existem diversas abordagens para o aprendizado na gestão de riscos, como o aprendizado baseado em experiências passadas, a experimentação ativa e a compreensão de como os modelos mentais influenciam a percepção de riscos. Estratégias como estudos de caso, gestão adaptativa e desenvolvimento de cenários são fundamentais para capacitar os gestores com as habilidades necessárias (Ávila, 2014, p. 181).

Além disso, a gestão de riscos busca minimizar os custos relacionados a atividades incertas e maximizar os benefícios sociais e econômicos. Essa prática desempenha um papel crucial em várias funções governamentais, como assistência social, saúde, educação e proteção ambiental. A gestão eficaz de riscos exige que os gestores públicos avaliem cuidadosamente interesses conflitantes para identificar soluções ideais e politicamente viáveis. Esses gestores frequentemente enfrentam escolhas morais difíceis ao decidir sobre os riscos que podem ser impostos à sociedade.

3 ANÁLISE DE DADOS

A iniciativa, parte do Programa Nacional de Transparência Pública (PNTP), é promovida pela Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil, pelo Tribunal de Contas do Mato Grosso (TCE-MT) e pelo Tribunal de Contas da União (TCU). Conta também com o apoio de outros Tribunais de Contas do país, do Instituto Rui Barbosa (IRB), do Conselho Nacional de Presidentes dos Tribunais de Contas (CNPTC), da Associação Brasileira de Tribunais de Contas de Municípios (Abracom) e do Conselho Nacional de Controle Interno (Conaci). Essa colaboração tem como objetivo mapear o nível de transparência dos portais públicos brasileiros, disponibilizando os dados de forma acessível por meio de um portal único na Internet.

O programa tem como objetivo aprimorar a transparência na administração pública, prevenindo práticas irregulares e fortalecendo a participação democrática. A estratégia envolve a verificação da transparência ativa, assegurando a disponibilização espontânea de dados em conformidade com as normativas da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000) e da Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011). Espera-se que o fácil acesso a esses dados beneficie cidadãos, mídia, acadêmicos e órgãos de fiscalização.

O mapeamento visa auxiliar os poderes e órgãos avaliados, bem como as instituições de controle, na adoção de medidas necessárias para melhorar a disponibilidade e a qualidade das informações. A divulgação dos resultados e a premiação dos portais mais transparentes são iniciativas destinadas a incentivar a melhoria contínua. O foco da fiscalização são os portais de transparência e os sites dos Poderes Executivo e Legislativo, nos níveis federal, estadual, distrital e municipal, além dos portais do Poder Judiciário, Ministérios Públicos, Defensorias Públicas e Tribunais de Contas,

referentes ao ano de 2023. Também estão incluídos os portais da Administração Indireta federal (ATRICON, 2023).

O programa tem como objetivo aprimorar a transparência na administração pública, prevenindo práticas irregulares e fortalecendo a participação democrática. A estratégia envolve verificar a transparência ativa, garantindo a disponibilização espontânea de dados, conforme as normativas da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Lei de Acesso à Informação. Espera-se que o fácil acesso a esses dados beneficie cidadãos, a mídia, acadêmicos e órgãos de fiscalização.

O mapeamento do nível de transparência nos portais de órgãos públicos visa auxiliar os poderes e órgãos avaliados, assim como as instituições de controle, na adoção de medidas necessárias para melhorar a disponibilidade e a qualidade das informações (ATRICON, 2023).

A divulgação dos resultados e a premiação dos portais mais transparentes são iniciativas que visam incentivar a melhoria contínua. A fiscalização concentra-se nos portais de transparência e nos sites dos Poderes Executivo e Legislativo, nos âmbitos federal, estadual, distrital e municipal. Além disso, também são avaliados os portais do Poder Judiciário, dos Ministérios Públicos, das Defensorias Públicas e dos Tribunais de Contas, referentes ao ano de 2023, bem como os portais da Administração Indireta federal (ATRICON, 2023).

A Matriz de Avaliação utilizada para calcular o índice de transparência envolve 124 critérios. Desses, 70 são comuns a todos os Poderes e Órgãos, enquanto os demais são específicos para cada entidade, refletindo suas funções particulares. Esses critérios são classificados em três categorias: essenciais, obrigatórios e recomendados, com pesos de 2, 1.5 e 1, respectivamente, de acordo com sua importância e exigência legal (ATRICON, 2023).

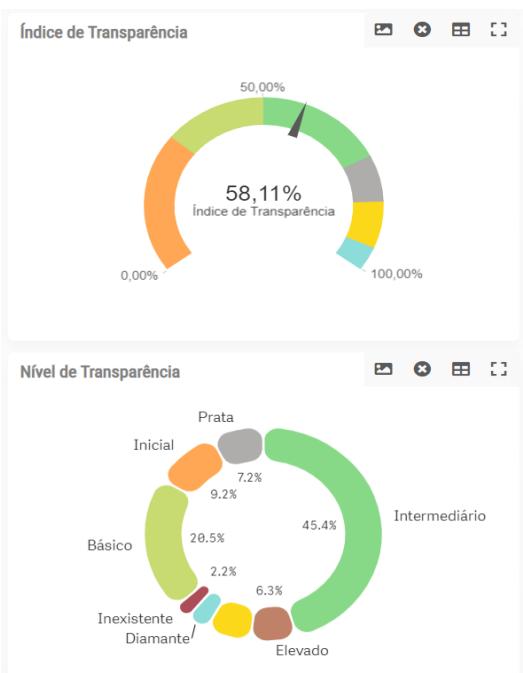
A pontuação total de um critério é distribuída entre vários itens de avaliação, como disponibilidade, atualidade, histórico, gravação de relatórios e ferramentas de pesquisa. Pesos proporcionais são atribuídos a cada um desses aspectos. Caso algum item não seja aplicável, seu peso é redistribuído entre os outros. A pontuação final de um órgão é calculada considerando tanto o peso dos critérios individuais quanto o dos grupos de critérios, que são ajustados com base na sua relevância para o controle externo e social e na dificuldade de disponibilização (ATRICON, 2023).

Como resultado, podem ser alcançados os seguintes níveis de transparência:

- I. Diamante: 100% dos critérios essenciais e nível de transparência entre 95% e 100%;
- II. Ouro: 100% dos critérios essenciais e nível de transparência entre 85% e 94%;
- III. Prata: 100% dos critérios essenciais e nível de transparência entre 75% e 84%;
- IV. Elevado: menos de 100% dos critérios essenciais e nível de transparência entre 75% e 100%;
- V. Intermediário: nível de transparência entre 50% e 74%;
- VI. Básico: nível de transparência entre 30% e 49%;
- VII. Inicial: nível de transparência entre 1% e 29%;
- VIII. Inexistente: nível de transparência de 0% (ABRICON, 2023, p. 19).

De acordo com o Relatório (2023)⁴, a média de transparência, a partir dos critérios avaliados, é de 58,11%, considerando todos os estados.

Figura 1 – Média de transparência



Fonte: Radar da Transparência Pública (2023)

O Estado de Goiás obteve uma média de 69,26%, posicionando-se acima da média nacional e atendendo ao nível intermediário. Contudo, o maior destaque foi o Portal da Transparência de Goiás, que alcançou a classificação Diamante, com 95,22%, ficando atrás apenas do Estado de Rondônia, conforme pode ser observado no quadro 1.

⁴Relatório do levantamento dos portais do PNTP: ciclo 2023. Disponível em: <https://radardatransparencia.atricon.org.br/pdf/relatorio-nacional-2023.pdf>. Acesso em: 24 abr. 2024.

Quadro 1 – Índice de transparência por estado

Nome Estado	Índice de Transparência
Rondônia	96,02%
Goiás	95,22%
Ceará	93,22%
Mato Grosso	91,97%
Amazonas	90,32%
Maranhão	87,60%
Santa Catarina	84,27%
Rio Grande do Sul	82,43%
Piauí	82,43%
Distrito Federal	81,84%
Pará	81,83%
Pernambuco	81,21%
Paraná	80,51%
Mato Grosso do Sul	79,04%
Espírito Santo	77,54%

Fonte: Radar da Transparência Pública (2023).

3.1 Análise dos Resultados

Com o objetivo de promover uma gestão mais ética, responsável, transparente, eficiente e benéfica para os cidadãos, o Governo de Goiás estabeleceu o Programa de *Compliance* Público (PCP) para o Poder Executivo do estado. Esse programa é obrigatório para todos os órgãos da administração direta e indireta, conforme determinado pelo Decreto nº 9.406/2019 (Goiás, 2019), que regulamenta o artigo 21-A da Lei nº 18.672/2014 – Lei Anticorrupção Estadual (Goiás, 2014).

Para facilitar e gerenciar o PCP, foram criados Comitês Setoriais de *Compliance* em todas as entidades do Poder Executivo. Esses comitês têm a responsabilidade de implementar, monitorar e avaliar o processo de gestão de riscos, além de outros aspectos do programa, como ética, transparência e responsabilização. A implementação eficaz desses comitês é apoiada pelas Secretarias Executivas, Escritórios de *Compliance* ou seus equivalentes.

Esses órgãos têm a função de auxiliar os comitês nas decisões estratégicas e atuar como intermediários entre os comitês e os responsáveis pelos riscos operacionais em cada departamento. O termo "Secretaria Executiva" é utilizado para descrever esses grupos de apoio, embora possam ser chamados por diferentes nomes em diversos órgãos.

Desde a sua criação, as Secretarias Executivas tornaram-se fundamentais para a implementação do programa nos órgãos. A atuação eficaz dessas Secretarias é crucial para o sucesso dos Comitês Setoriais, desempenhando um papel central no desenvolvimento eficiente do programa. Nos quatro anos desde a instituição do programa em Goiás, ficou evidente que os órgãos com Secretarias Executivas ativas obtêm os melhores resultados, conforme os critérios do ranking do PCP de Goiás, o que demonstra a efetividade dos resultados alcançados.

4 CONCLUSÃO

Os resultados apresentados ao longo deste estudo permitiram responder diretamente aos objetivos traçados na introdução. A análise das práticas de governança pública no Estado de Goiás, especialmente no contexto do Programa de *Compliance* Público (PCP), demonstrou a relevância dessas iniciativas para a promoção da transparência e eficiência administrativa. No entanto, desafios como a resistência à mudança e a limitação de recursos financeiros e humanos ainda persistem, impactando a implementação plena dessas políticas.

A análise dos dados fornecidos pelo Programa Nacional de Transparência Pública (PNTP) revela que o Estado de Goiás obteve uma pontuação de 69,26%, posicionando-se acima da média nacional, que foi de 58,11%. Esses resultados indicam que as iniciativas de transparência implementadas pelo governo estadual, embora promissoras, ainda precisam ser aprimoradas para alcançar os níveis mais elevados de transparência, como observado em estados como Rondônia, que obteve um índice de 95,22%. Essa diferença sugere que a governança em Goiás ainda enfrenta barreiras que dificultam a plena realização de políticas de transparência.

Embora o estudo tenha demonstrado avanços significativos no fortalecimento da governança pública em Goiás, os dados analisados indicam que ainda existem desafios consideráveis, especialmente no que diz respeito à alocação de recursos e à resistência à implementação de novas práticas de gestão. Conforme evidenciado pelos índices de transparência e eficiência administrativa, a plena execução das políticas de *compliance* no estado será dependente de um aumento na capacitação de servidores e de uma alocação mais estratégica de recursos financeiros. Assim, a superação desses desafios se mostra crucial para assegurar a sustentabilidade das práticas de governança a longo prazo.

Com base nas evidências apresentadas, recomenda-se que o Governo de Goiás intensifique a capacitação dos gestores públicos em práticas de *compliance* e gestão de riscos, alinhando-se ainda mais às normas internacionais ISO 31000 e ISO 37001. Além disso, a alocação de recursos adicionais para a implementação dessas políticas se faz necessária, visto que as limitações orçamentárias foram identificadas como um dos principais entraves à sua plena execução. A superação desses desafios,

combinada com a promoção de uma cultura organizacional mais aberta à inovação, pode garantir a continuidade e o fortalecimento das práticas de governança pública no estado.

Em suma, embora Goiás tenha alcançado avanços significativos no fortalecimento da governança e no aumento da transparência, o impacto dessas ações na eficiência dos serviços públicos ainda requer monitoramento e ajustes contínuos. A experiência de Goiás sugere que a combinação de transparência, gestão eficiente de riscos e envolvimento cívico pode promover melhorias substanciais na administração pública. No entanto, o sucesso dessa combinação dependerá da aplicação contínua e integrada dessas políticas.

REFERÊNCIAS

ASSI, Marcos. **Gestão de compliance e seus desafios**: como implementar controles internos, superar dificuldades e manter a eficiência dos negócios. São Paulo: Saint Paul Editora, 2013.

Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (ATRICON). **Relatório do levantamento dos portais do PNTP**: ciclo 2023. Disponível em:
<https://radardatransparencia.atricon.org.br/pdf/relatorio-nacional-2023.pdf>. Acesso em: 24 abr. 2024.

ATRICON. **Radar da Transparência Pública**. 2023. Disponível em:
<https://radardatransparencia.atricon.org.br/panel.html>. Acesso em: 24 Abr. 2024.

ÁVILA, Marta Dulcélia Gurgel. **Gestão de riscos no setor público**. Revista Controle: doutrinas e artigos, v. 12, n. 2, p. 179-198, 2014.

BITTAR, Alan; CARVALHO, André Castro (Coord.). **Manual de Compliance**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

BRASIL. Casa Civil. **Guia da política da governança pública**. Brasília: Casa Civil, 2018.

BRASIL. Decreto nº 1.171, de 22 de junho de 1994. **Aprova o Código de Ética Profissional do Servidor Público Civil do Poder Executivo Federal**. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 23 jun. 1994.

COSTA, Gabriela Revoredo Pereira da. **Compliance, Lei Da Empresa Limpa E Lei SapinII**: uma análise da aplicação do regime de obrigatoriedade de adoção de programas de integridade corporativa no Brasil. 2017. 113 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, UFRN, Natal, 2017.

Estados Unidos da América – Lei Patriótica, 2001. Disponível em:
<<https://www.justice.gov/archive/l1/highlights.htm>>. Acesso em 24 Abr. 2024.

Federação Brasileira de Bancos (FEBRABAN). **Compliance**. Disponível em:
<http://www.febraban.org.br/7rof7swg6qmyvwjcfwf7i0asdf9jyv/sitewebraban/funcoescompliance.pdf>. Acesso em: 24 abr. 2024.

GABAN, Eduardo Molan; DOMINGUES, Juliana Oliveira. **Direito antitruste**. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

GOIÁS. Decreto nº 9.406, de 18 de fevereiro de 2019. **Institui o Programa de Compliance Público no Poder Executivo do Estado de Goiás e dá outras providências.** Diário Oficial do Estado de Goiás, Goiânia, 18 fev. 2019.

GOIÁS. **Programa de Compliance Público do Estado de Goiás.** Disponível em:
<<https://www.goias.gov.br>> Acesso em: 24 maio 2024.

Governo do Estado de Goiás – Secretaria de Estado da Economia. Disponível em:
<<https://www.goias.gov.br/economia-goias/>>. Acesso em: 21 maio 2024.

MANZI, Vanessa Alessi. **Compliance no Brasil:** consolidação e perspectivas. São Paulo: Saint Paul Editora, 2008.

MATIAS-PEREIRA, José. **Governança no setor público.** São Paulo: Atlas, 2010.

PIRONTI, Rodrigo; ZILIOOTTO, Mirela Miró. **Compliance nas contratações públicas.** 2^a ed. Belo Horizonte: Fórum, 2021.

SANTOS, Murillo de Almeida. **A implementação do compliance na administração pública no governo do estado do Paraná.** 2021. Monografia (Bacharel em Direito) – Curso Direito – Centro Universitário Curitiba. Curitiba, 2021.

Direitos autorais 2025 – Revista de Direito Socioambiental – ReDiS

Editor responsável: Thiago Henrique Costa Silva.



Esta obra está licenciada com uma Licença [Creative Commons Atribuição-NãoComercial-SemDerivações 4.0 Internacional](#).



CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO NA ZONA RURAL GOIANA: ROUBOS E FURTOS EM PROPRIEDADES RURAIS REGISTRADOS ENTRE 2017 E 2021

CRIMES AGAINST PROPERTY IN THE RURAL AREA OF GOIÁS: THEFTS AND ROBBERIES IN RURAL PROPERTIES RECORDED BETWEEN 2017 AND 2021

DELITOS CONTRA LA PROPIEDAD EN LA ZONA RURAL DE GOIÁS: ROBOS Y HURTOS EN PROPIEDADES RURALES REGISTRADOS ENTRE 2017 Y 2021

LUCIANA RAMOS JORDÃO¹
LEONARDO VIEIRA FURTADO²

RESUMO

A pesquisa visa analisar os crimes agrários, suas repercussões no cenário brasileiro e goiano de violência e criminalidade no campo a partir da identificação da estrutura de repressão a crimes rurais no Brasil e em Goiás. O objetivo geral consiste em discutir as dificuldades de se combater a criminalidade no ambiente rural considerando os crimes contra o patrimônio na zona rural. A pesquisa debate o desenvolvimento de políticas de segurança pública no combate a crimes contra o patrimônio no meio rural. Além disso, avalia dados relacionados aos crimes de furto e roubo registrados na Delegacia de crimes rurais de Goiás entre 2017 e 2021. Por meio de pesquisa documental utilizando a metodologia qualitativa, observa resultados positivos obtidos pela política pública de integração entre os órgãos de segurança pública do Estado de Goiás e os demais órgãos envolvidos com o agronegócio, bem como com a participação da iniciativa privada e da população.

Palavras-chave: Segurança pública. Direitos coletivos. Sociojusdiversidade.

Como citar este artigo:

JORDÃO, Luciana Ramos; FURTADO, Leonardo Vieira; Crimes contra o patrimônio na zona rural goiana: roubos e furtos em propriedades rurais registrados entre 2017 e 2021.

Revista de Direito
Socioambiental -
REDIS,
Goiás – GO, Brasil,
v. 03, n. 01, jan./jul.
2025, p. 29-50.

Data da submissão:
17/07/2024

Data da aprovação:
22/01/2025

¹ Doutora em Agronegócio pela Universidade Federal de Goiás (UFG). Professora de Direito Agrário e Ambiental da Universidade Estadual de Goiás (UEG). E-mail de contato: luciana.jordao@ueg.br. CV: <http://lattes.cnpq.br/4923316033553278>. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-2594-3887>.

² Bacharel em Direito pelo Centro Universitário Alves Faria (UNIALFA). Escrivão de polícia da primeira classe da 22ª Delegacia de Distrital de Polícia de Goiânia, Goiás. E-mail de contato: leofurt26@hotmail.com.



ABSTRACT

This research aims to analyze agrarian crimes and their repercussions on the Brazilian and Goiás contexts of violence and criminality in rural areas, by identifying the structure of repression of rural crimes in Brazil and Goiás. The main objective is to discuss the difficulties in combating crime in the rural environment, considering crimes against property in rural areas. The research discusses the development of public security policies to combat property crimes in rural areas. Additionally, it evaluates data related to theft and robbery crimes recorded at the Rural Crimes Police Station of Goiás between 2017 and 2021. Through documentary research using a qualitative methodology, the study observes positive results obtained by the public policy of integration between the public security agencies of the State of Goiás and other bodies involved with agribusiness, as well as the participation of the private sector and the population.

Keywords: Public security. Collective rights. Socio-legal diversity.

RESUMEN

La investigación tiene como objetivo analizar los delitos agrarios y sus repercusiones en el contexto brasileño y de Goiás en relación con la violencia y la criminalidad en el campo, a partir de la identificación de la estructura de represión de los delitos rurales en Brasil y Goiás. El objetivo principal es discutir las dificultades para combatir la criminalidad en el entorno rural, considerando los delitos contra la propiedad en la zona rural. La investigación debate el desarrollo de políticas de seguridad pública en la lucha contra los delitos contra la propiedad en el medio rural. Además, evalúa datos relacionados con los delitos de hurto y robo registrados en la Delegación de Delitos Rurales de Goiás entre 2017 y 2021. A través de una investigación documental utilizando la metodología cualitativa, se observan resultados positivos obtenidos por la política pública de integración entre los organismos de seguridad pública del Estado de Goiás y los demás organismos involucrados con el agronegocio, así como con la participación del sector privado y la población.

Palabras clave: Seguridad pública. Derechos colectivos. Socio-jusdiversidad.

INTRODUÇÃO

A dificuldade do Estado em assegurar preceitos constitucionais básicos, como o direito à segurança pública, é um dos fatores que contribuem para a ocorrência de violência nas zonas rurais. Nesse sentido, faz-se necessária a análise da responsabilidade dos entes federativos e de suas ações, tanto no fornecimento de apoio aos agricultores quanto na implementação de políticas públicas para conter o avanço da criminalidade e a marginalização dos trabalhadores e trabalhadoras do campo. Avaliar as políticas de prevenção e repressão aos crimes contra o patrimônio no meio rural, bem como o papel das Polícias Civis e Militares de diferentes estados do Brasil, identificando medidas a serem adotadas pelo Estado para permitir que os envolvidos na agricultura e no agronegócio exerçam suas

atividades de forma segura, portanto, possa é essencial para que se possa refletir sobre desenvolvimento rural e justiça socioambiental no Brasil.

A política nacional de policiamento tradicional adotada pela maioria dos entes federativos do Brasil se faz por meio de órgãos de segurança pública com interação limitada com os demais órgãos e instituições. Por vezes, até entre as próprias Polícias Civis e Militares de um mesmo estado faltam estratégias de cooperação e coordenação. Esse modelo tem se mostrado ineficaz, como evidenciado pela comparação com os resultados positivos alcançados pela atual política de segurança pública do Estado de Goiás.

Em Goiás, a partir da integração dos órgãos de segurança pública com outros órgãos públicos e até mesmo com a iniciativa privadas e atores envolvidos na fiscalização e no progresso do meio rural goiano, o modelo de policiamento integrado resultou na redução de 30% de furtos e 56% de roubos em propriedades rurais entre 2017 e 2020, conforme dados da Secretaria de Segurança Pública de Goiás (QlikSense, 2021).

A pesquisa, portanto, tem como objetivo geral compreender a estrutura de combate ao crime na zona rural do Brasil, avaliando os resultados da política pública de integração entre os órgãos de segurança pública com outros responsáveis pela fiscalização e desenvolvimento da agricultura em Goiás no intuito de combater os crimes contra o patrimônio nas áreas rurais.

Nesse passo, a pesquisa busca compreensão da problemática da violência rural, particularmente no que se refere aos crimes contra o patrimônio e seu impacto na sociedade como um todo, considerando não apenas o perfil dos sujeitos ativos do crime, mas também a identificação de aspectos socioeconômicos comuns entre as vítimas de furtos e roubos registrados em Goiás entre 2017 e 2021. Para isso, a discussão parte da teoria crítica dos direitos coletivos, da Constituição Federal e de conceitos típicos do Direito Agrário para descrever o perfil das pessoas residentes na zona rural, vítimas do aumento de furtos e roubos em propriedades rurais (Feliciano, 2015, p. 83).

Além disso, a pesquisa identifica a estrutura dos órgãos de segurança pública e as dificuldades enfrentadas na execução de suas atividades no ambiente rural, visando garantir a segurança de pequenos, médios e grandes agricultores. A reflexão sobre procedimentos e mecanismos mais eficazes no combate ao crime na zona rural também passa pela análise da responsabilidade do Estado na efetivação de ações de segurança explorando possíveis programas para combater os crimes no campo, assim como medidas preventivas e repressivas contra os criminosos (Trindade, 2004).

Para atingir esses objetivos, foi realizada pesquisa documental, seguindo uma abordagem qualitativa por meio de estudos de casos. Utilizou-se a avaliação dos registros de ocorrências policiais, referentes aos anos de 2017 a 2021 de crimes de furto e roubo em propriedades rurais do

Estado de Goiás. Tais registros foram os instrumentos que possibilitaram a delimitação do estudo sobre a criminalidade na zona rural durante o período de análise (Marconi; Lakatos, 2007; 2011).

A análise dos dados obtidos junto à Secretaria de Segurança Pública de Goiás (SSP-GO) foi feita por meio do sistema QlikSense, que possui banco de dados contendo o registro de ocorrências policiais alimentado por diferentes órgãos do estado, tais como a Polícia Militar, Polícia Civil, Polícia Técnico-Científica, Polícia Penal, entre outros órgãos vinculados à SSP-GO³. Os resultados foram observados a partir da leitura dos textos de Feliciano (2016), que discutiu o cenário de violência no campo, considerando aspectos históricos, econômicos e políticos, e fornecendo abordagem sobre diversos tipos de crimes na zona rural entre 2001 e 2016.

Também foram utilizados dados oficiais disponíveis em bases públicas do Governo Federal, como a Gerência do Observatório de Segurança Pública (GEOSP, 2019) e o Observatório de Criminalidade da Confederação Nacional de Agricultura (CNA, 2017, 2021, 2022). Além do texto de Feliciano (2016), Vieira e Doula (2019) entre outros autores que se dedicam ao estudo da criminalidade na zona rural brasileira foram consultados.

O estudo de caso é considerado um delineamento apropriado para a investigação de eventos contemporâneos, considerando o contexto em que ocorrem (Gil, 2010). A abordagem qualitativa da pesquisa é responsável por compreender o tema e os problemas propostos, não se limitando apenas à representação numérica, mas explorando um universo de significados, motivações, crenças, valores, aspirações e atitudes. Isso conduz a uma compreensão mais profunda das relações, processos e fenômenos que não podem ser reduzidos à operacionalização de variáveis (Minayo; Deslandes; Gomes, 2001). O método utilizado é o dedutivo, partindo da compreensão do contexto do mundo rural em sua construção histórico-social, fundamentações constitucionais e análises atuais para chegar à atuação do Estado em relação à criminalidade no campo. Portanto, inicia-se com uma visão ampla para alcançar uma conclusão específica (Marconi; Lakatos, 2007; 2011).

O artigo está dividido em três sessões. A primeira delas delimita o cenário nacional e goiano, apresentando dados sobre a violência no campo e sua repercussão na sociedade. Num segundo momento, aborda-se a política de repressão aos crimes rurais e se apresenta a estrutura nacional e estadual de combate aos crimes cometidos no campo, sobretudo aqueles que versam sobre patrimônio. Por fim, apresenta-se o projeto piloto de integração implementado no Estado de Goiás para combater

³ O acesso ao sistema foi autorizado, conforme Proc. SEI n. 202100007086703, e permitiu acesso a dados quantitativos e qualitativos sobre a criminalidade na zona rural do Estado de Goiás.

o crime contra a propriedade na zona rural e se identifica o perfil do grupo social vítima dessa violência.

É importante ressaltar que este trabalho não tem a intenção de esgotar o assunto nem de oferecer uma resposta definitiva, mas sim de incentivar outras pesquisas sobre o tema. A consideração da segurança pública como direito coletivo de terceira dimensão e seu papel no planejamento das políticas de desenvolvimento rural interfere de modo direto os resultados obtidos com os investimentos feitos no meio rural, na permanência dos trabalhadores e trabalhadoras no campo e na produção de alimentos para todos e todas.

Falar sobre o campo é discutir um dos maiores mercados internacionais do Brasil, abordando uma questão que envolve vários movimentos em prol da terra, da vida e do direito a uma existência digna. Afinal, as atividades rurais são fundamentais para a economia nacional, fornecendo alimentos e matéria-prima para diversos setores da sociedade.

1 VIOLÊNCIA E CRIMINALIDADE NO CAMPO: BREVES DELINEAMENTOS DOS CENÁRIOS BRASILEIRO E GOIANO

Os delitos contra o patrimônio têm impactado a vida dos habitantes da zona rural, especialmente daqueles que se dedicam à agricultura. Isso se reflete na crescente dificuldade que enfrentam, não apenas pelos prejuízos financeiros resultantes do aumento dos furtos em suas propriedades rurais, mas também na impossibilidade de prosseguir com suas atividades agrícolas e garantir o sustento de suas famílias quando insumos ou equipamentos são subtraídos de suas propriedades. Além dos furtos, os agricultores também têm sido afetados pelo aumento dos roubos em propriedades rurais, confrontando a brutalidade desse tipo de crime. Em razão da extensão territorial e do reduzido efetivo policial para prevenir e socorrer as vítimas no campo, que, desamparadas, tornam-se alvos fáceis para organizações criminosas especializadas nessa modalidade delituosa (Oliveira, 2020).

Parte-se da definição dos sujeitos como propõe Trindade (2004), quando questiona “Quem se preocupa com a Vítima?”. Ampliando a pergunta e considerando as relações pessoais e sociais, é relevante, portanto, indagar quem são as vítimas, os autores, os coautores e os partícipes nos crimes que permeiam o campo.

Compreender o perfil das pessoas que residem na zona rural é essencial para intervir de forma eficaz, o que justifica a necessidade de impor limitações quanto à data, local e tipos de crimes a serem pesquisados, já que a ausência de suporte institucional resulta na inação do Estado, o qual carece de capacitação e informação para agir. A mecanização e a implementação de avanços

tecnológicos e novos insumos reduziram a mão de obra no campo, levando ao empobrecimento dos habitantes das cidades do interior ou das periferias das grandes metrópoles, formando uma classe desprivilegiada e desprovida do frágil suporte proporcionado pela vida nas fazendas.

Assim, observa-se um aumento da violência e da criminalidade no meio rural, frequentemente divulgados na imprensa policial, abrangendo não apenas crimes contra o patrimônio, mas também diversos outros delitos na zona rural, como conflitos pela posse da terra ou o cultivo de plantas psicotrópicas. A zona rural é marcada por vários tipos de delitos ao longo do tempo, deixando marcas na realidade nacional e contribuindo para a manutenção das desigualdades (Pessoa, 2013, p. 09). Com a modernização das atividades rurais e o aumento no número e valor dos equipamentos agrícolas, crimes de roubo e furto tornaram-se mais comuns tanto em grandes quanto em pequenas propriedades com cultivos extensivos. Essas ações criminosas geralmente envolvem grupos armados que, frequentemente, agem em regiões próximas às fronteiras com outros estados, utilizando as vias pavimentadas como rotas de fuga. As máquinas costumam ser carregadas em caminhões diretamente na propriedade (QlikSense, 2021).

Os crimes rurais no Brasil abrangem uma diversidade considerável de ocorrências, desde delitos ambientais até violações contra o patrimônio e a própria vida. Uma parcela dos assassinatos no campo é resultado de processos complexos relacionados a questões agrárias e a execuções por encomenda, conhecidas como “pistolagem”. Essas ações, geralmente realizadas de forma silenciosa e ameaçadora, raramente resultam na punição dos perpetradores e de quem os contratou. De acordo com Feliciano (2016), aproximadamente 166.377 famílias brasileiras foram ameaçadas por assassinos contratados no período que compreendeu os anos de 2003 a 2014 em todo o Brasil.

A violência patrimonial tem se tornado mais presente no cotidiano de diversas famílias rurais, as quais, por vezes, não recebem a devida proteção dos órgãos responsáveis pela segurança pública. A mensuração dos crimes contra o patrimônio é desafiadora, tanto devido à falta de estatísticas detalhadas por parte dos órgãos de segurança pública quanto à ausência de registros dessas ocorrências pelas vítimas. Isso ocorre tanto pela negligência do Estado em diferenciar as áreas urbanas das rurais, quanto pela falta de registro da ocorrência criminal junto aos órgãos de segurança pública por parte das pessoas atingidas por atos criminosos (GEOSP, 2019).

A maioria dos crimes contra o patrimônio pode ser registrada pela internet, por meio das Delegacias Virtuais, o que facilitou a informação de ocorrências por parte das vítimas. Contudo, essa possibilidade é recente, e em grande parte, devida à pandemia de coronavírus que atingiu o Brasil em 2020. No século XX, e na primeira década do século XXI, todavia, a maioria das ocorrências criminais do meio rurais não era registrada, fosse porque as vítimas enfrentavam dificuldades para se

dirigirem até uma Delegacia de Polícia localizada na cidade mais próxima, fosse porque não vislumbravam possibilidades de recuperar o bem subtraído. Além disso, as propriedades rurais não possuíam um endereço que as identificasse, situação alterada a partir da implantação da Patrulha Rural das Polícias Militares, responsável por identificar tanto os moradores como as propriedades rurais, inclusive realizando o georreferenciamento destas (Vieira; Doula, 2019).

As propriedades rurais, munidas de equipamentos modernos, implementos de eletrificação e maquinários agrícolas de alto valor, passaram a ser alvos de organizações criminosas especializadas nesse tipo de crime. Em alguns casos, os criminosos chegam a cometer homicídios para efetivar o delito ou para evitar serem reconhecidos e presos, já que grande parte dos roubos na zona rural é realizada por funcionários ou ex-funcionários das fazendas (Freitas; Oliveira, 2017).

Os furtos e roubos à mão armada em propriedades rurais no Estado de Goiás apresentaram um aumento no início do século XXI, atingindo o número de 535 roubos registrados em 2017. Entretanto, esses dados não são facilmente demonstráveis devido à falta de informações estatísticas precisas por parte dos órgãos de segurança pública. Muitos casos de crimes na zona rural não são registrados com essa especificação e entram para as estatísticas de roubos e furtos cometidos na zona urbana. Por isso, foi necessário buscar informações em artigos científicos de estudiosos que pesquisaram sobre o aumento da criminalidade no campo (Oliveira, 2020).

A Confederação Nacional de Agricultura (CNA), entidade sindical que representa os interesses dos produtores rurais comerciais do Brasil, atua no âmbito federal, no Congresso Nacional, no Executivo Federal e nos tribunais superiores. Em 2018, por meio de seu Observatório de Criminalidade no Campo, que disponibilizou formulário para registro específico dos crimes ocorridos no campo e contatou os estados brasileiros em busca de informações sobre a criminalidade nas áreas rurais entre 2015 e 2017 (CNA, 2017, 2021, 2022).

Entre as propostas apresentadas pela CNA, destaca-se a inserção, na política nacional, de programas e projetos específicos para prevenir e controlar a criminalidade em áreas rurais, e a criação de bancos de dados estatísticos nacionais e regionais com informações detalhadas sobre as ocorrências criminais mais comuns nessas áreas (CNA, 2017, 2021, 2022). O objetivo seria a padronização e disponibilização dessas informações. No entanto, a falta de estatísticas nacionais precisas ainda prejudica o combate e as ações preventivas (GEOSP, 2019). Os números oficiais de roubos e furtos em propriedades rurais no país não são precisos, pois na maioria dos Estados brasileiros esses crimes não são especificados como tendo ocorrido em áreas rurais no momento do registro, e são incluídos nas estatísticas de roubos e furtos cometidos na zona urbana. O descaso do poder público em relação à criminalidade no campo não condiz com a importância do setor para a

sociedade brasileira e mundial, tendo em vista que o setor agropecuário é fundamental para a economia do Brasil (Cristina, 2021). De qualquer sorte, no Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP), já existem iniciativas para separar as estatísticas dos crimes rurais, mas é necessário alinhar esses esforços com os estados (GEOSP, 2019).

O crime especializado tem migrado para as áreas rurais devido à tendência de os criminosos direcionarem suas ações para onde há maior potencial financeiro. Quando se destaca que o agronegócio corresponde a 26% do Produto Interno Bruto (PIB) brasileiro, o foco dos criminosos passa às propriedades rurais (Vieira; Doula, 2019).

Os crimes mais frequentes envolvem o furto e roubo de animais, representando 54% das ocorrências, seguido pelo roubo de equipamentos agrícolas, com 28%. Equipamentos de grande porte, como tratores, colheitadeiras e plantadeiras, representaram 2,46% dos registros policiais de crimes cometidos em propriedades rurais em todo o país (GEOSP, 2019).

De acordo com a CNA (2017; 2021; 2022), a maior parte dos crimes foi registrada em fazendas que tinham a pecuária como atividade principal (54% dos crimes), localizadas a menos de 50km das sedes dos municípios (65% dos casos) e possuíam, no máximo, 100 hectares (51% dos registros)⁴.

A ausência de registros policiais de ocorrências por parte de alguns produtores rurais prejudica a avaliação precisa dos crimes nessas propriedades, o que foi evidenciado na análise das ocorrências policiais dos anos de 2017 a 2021 no Estado de Goiás (QlikSense, 2021). O CNA (2017; 2021; 2022) indica que a falta de padronização e a escassez de informações são os principais desafios enfrentados pelos gestores dos órgãos de segurança pública no combate à criminalidade no campo.

Levantamento feito através da análise dos Inquéritos Policiais instaurados pela Delegacia de Crimes Rurais entre os anos de 2017 e 2021, demonstra que os autores de roubo e furto de maquinários agrícolas no Estado de Goiás se dividem nos seguintes grupos: “a”. os que subjugam as vítimas com a utilização de arma de fogo; “b”. os que realizam o acionamento do motor, manobra e embarque das máquinas; e “c”. os que promovem a escolta do veículo caminhão, durante o trajeto de fuga, até atingir o primeiro ponto em que a máquina subtraída ficará ocultada.

Os órgãos de segurança pública enfrentam dificuldades na fiscalização de maquinários agrícolas devido à ausência de registros no Departamento de Trânsito (DETRAN) ou Registro Nacional de Veículos Automotores (RENAVAM), além da inexistência de placas de identificação

⁴ O documento da CNA (2021) não informa o período de coleta dos dados. Mas elogia as informações prestadas pela SSP-GO, que disponibilizou relatório específico com possibilidade de identificação de diversos dados relevantes, como a quantidade de ocorrências mensais, em finais de semana, por faixa horária, entre outras informações.

(Oliveira, 2020). Em resposta a essa problemática, o Governo Federal, em parceria com a CNA e o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), lançou o ID Agro, uma Plataforma Digital de Registro e Gestão de Tratores e Equipamentos Agrícolas, criada em janeiro de 2016 e submetida a uma nova regulamentação em novembro de 2021 pela Portaria n. 49/2021-MAPA. Essa regulamentação permite o registro oficial de tratores e equipamentos agrícolas sem custos para os produtores rurais (BRASIL, 2021; MAPA, [2023]).

Esse procedimento atende à Lei n. 13.154/2015, que institui do Código de Trânsito Brasileiro (CTB), que dispensou o emplacamento e o licenciamento dos tratores agrícolas no DETRAN, obrigatório para veículos automotores convencionais, tornando compulsório o registro em um cadastro específico do Ministério da Agricultura. Com o registro, os proprietários de máquinas agrícolas podem verificar se o trator é fruto de atividade criminosa. Em 2023, já possível realizar o cadastro de máquinas novas e antigas (BRASIL, [2023]).

A subtração delituosa costuma ser facilitada pela obtenção de informações privilegiadas, uma vez que a proteção desses bens demanda atenção especial por parte do produtor devido aos custos elevados (Feliciano, 2016). Geralmente, ocorre arrombamento de portões de galpões onde insumos são armazenados. Os grupos criminosos que visam obter insumos costumam usar veículos com carrocerias pequenas ou automóveis que permitem rápida locomoção durante a fuga. Antes de agirem, os criminosos buscam informações detalhadas sobre a movimentação de pessoas na propriedade rural e mapeiam as estradas de acesso. Além disso, é comum o uso de rádios comunicadores, luvas e roupas fechadas. Frequentemente, esses grupos operam em várias regiões, incluindo outros estados da federação (QlikSense, 2021, [n.p.]).

A despeito da menor densidade populacional nas áreas rurais em comparação às zonas urbanas⁵, dados fornecidos pela Secretaria de Segurança Pública do Estado de Goiás revelam que a criminalidade tem migrado para o campo, afetando não somente os moradores e pequenos agricultores, mas também os grandes produtores rurais do setor do agronegócio. Conforme estatísticas da Gerência do Observatório de Segurança Pública (GEOSP, 2019), propriedades rurais em Goiás têm sido alvo constante de criminosos que cometem delitos contra o patrimônio. Apenas nos anos de 2017 e 2018, foram registrados 8.968 furtos e 892 roubos, totalizando 9.860 ocorrências.

A avaliação dos registros de ocorrências policiais e dos Termos de Depoimentos de Condutor, que serviram para delimitar essa pesquisa, englobou ocorrências registradas na SSP-GO no período de 2017 a 2021. Essa avaliação demonstra que o número de furtos em todo o estado de

⁵ O estado de Goiás possui 7.056.495 de habitantes e é o 8º estado mais urbanizado do país (IBGE, 2023).

Goiás caiu de 5.017 casos no ano de 2017 para 3.521 em 2020. Já o número de roubos diminuiu de 535 em 2017 para 232 em 2020 (QlikSense, 2021).

Esta análise dialoga com a segunda fase da investigação, que aborda de forma mais superficial os anos de 2001 a 2016, permitindo um intercâmbio com os estudos de Feliciano (2016), que analisou o cenário de violência no campo em geral, prezando pela abordagem histórica com aspectos econômicos e políticos. Após um aumento no número de crimes na zona rural no início do século XXI, a política de integração dos órgãos de segurança pública com outros responsáveis pelo desenvolvimento e fiscalização do agronegócio goiano teve resultados positivos no combate à violência no campo (Feliciano, 2016).

Por não possuir estatísticas precisas até o ano de 2016, a Secretaria de Segurança Pública do Estado de Goiás não foi capaz de detalhar os crimes ocorridos na zona rural antes da implementação do Registro de Atendimento Integrado (RAI). Isso impossibilitou a comparação com o período anterior à integração da segurança pública no combate ao crime em áreas rurais, entre 2017 e 2021, com base nos dados disponíveis. No entanto, pesquisas no banco de dados da Polícia Civil indicam um expressivo aumento no número de procedimentos policiais que resultaram na prisão de pessoas envolvidas com organizações criminosas especializadas em delitos contra o patrimônio em propriedades rurais nos últimos cinco anos (QlikSense, 2021, [n.p.]).

A análise dos registros de ocorrências policiais de furto e roubo em propriedades rurais do Estado de Goiás entre 2017 e 2021 indicou um aumento gradativo nos crimes contra o patrimônio em áreas rurais na primeira década do século XXI. Contudo, após a implementação da Patrulha Rural da Polícia Militar e a criação da Delegacia Estadual de Crimes Rurais (DERCR), junto a uma rede integrada de órgãos públicos no combate ao crime no campo, verificou-se um aumento nas prisões por associação criminosa de indivíduos envolvidos em organizações especializadas em crimes rurais, além de uma redução nos registros de delitos contra o patrimônio na zona rural de Goiás (Oliveira, 2020).

No Brasil, ainda existem poucas políticas públicas voltadas especificamente para o combate à criminalidade no campo, em especial para crimes contra o patrimônio em propriedades rurais. A falta de padronização e a ausência de informações precisas sobre a quantidade exata de crimes na zona rural são as principais dificuldades enfrentadas pelos gestores dos órgãos de segurança pública para o combate à criminalidade no campo. Na própria Constituição Federal de 1988, especialmente no artigo 3º, inciso III, que aborda o objetivo fundamental do Estado em erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais, nota-se a importância de políticas de segurança pública direcionadas ao meio rural e suas ramificações sociojurídicas na atualidade, bem

como no artigo 144, que define a estrutura e as funções dos órgãos de segurança pública (Brasil, 1988).

A Secretaria Nacional de Segurança Pública (SENASA) criou, em 2018, o Sistema Único de Segurança Pública (SUSP), um programa de combate à violência no campo coordenado pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP) em integração com as Secretarias de Segurança Pública dos estados e do Distrito Federal. Esse sistema tem o objetivo de diminuir todos os tipos de conflitos e crimes na zona rural. Todavia, a obtenção desses resultados demanda, além de investimentos financeiros, uma ação mais dinâmica e integrada entre o Governo Federal e os estados, bem como efetiva participação dos órgãos encarregados pela promoção e fiscalização no campo, com o objetivo comum de criar políticas públicas preventivas e repressivas da violência rural (Brasil, 2018).

No início do século XXI, o Governo Federal criou o Fundo Nacional de Segurança Pública, disponibilizando, de forma parcelada entre os anos de 2000 a 2004, R\$ 1.600.000,00 (um bilhão e seiscentos mil reais) para investimentos em segurança pública pelos órgãos de segurança pública do estado. No entanto, esse dinheiro foi quase todo aplicado em reformas nas estruturas das polícias e na implantação de políticas públicas voltadas para os grandes centros urbanos. Além disso, o Governo Federal não teve uma participação efetiva na gestão dessa verba junto às Secretarias de Segurança Pública dos estados, deixando de seguir diretrizes básicas do Sistema Integrado de Administração Financeira (SIAFI). Diante deste panorama, mesmo as políticas públicas prioritárias dos centros urbanos, que poderiam refletir no combate à violência no campo, como a centralização de dados e informações relacionadas à criminalidade, mostraram-se insatisfatórias. O Brasil ainda enfrenta problemas para efetivar as operações policiais na zona rural, tanto pela falta de material humano qualificado para executar as atividades quanto pela falta de equipamentos apropriados, como viaturas policiais adequadas para estradas de terra e telefones de comunicação via satélite. A maioria das prisões resulta de flagrantes, havendo, ainda necessidade de que a investigação seja mais técnica, baseando-se em provas periciais e em procedimentos operacionais atrelados às costumeiras buscas por testemunhas e produções de depoimentos (Costa; Oliveira Junior, 2016).

Com raras iniciativas de cooperação entre órgãos públicos ou privados voltados para o agronegócio e os órgãos de segurança pública estaduais, como o convênio nº 168/2021-PMGO entre a Secretaria de Segurança Pública do Estado de Goiás, a Secretaria da Economia do Estado de Goiás (SEFAZ), e a Agência Goiana de Defesa Agropecuária (AGRODEFESA), além de entidades da iniciativa privada que estão auxiliando os órgãos de segurança pública a superar as dificuldades no combate aos crimes contra o patrimônio no ambiente rural, a política nacional de segurança pública

de combate aos crimes contra o patrimônio em propriedades rurais tem pouca integração com outros órgãos e até mesmo entre as próprias polícias (PMGO, 2021, p. 02).

2 O COMBATE AOS CRIMES RURAIS NO BRASIL E EM GOIÁS

Em regra, o modelo de policiamento no Brasil até o início do século XXI era voltado para a zona urbana. No entanto, o aumento do número de crimes em propriedades rurais tornou necessária a criação de equipes policiais especializadas e equipadas para atuarem em ambiente rural. Nos cursos de formação dos policiais militares estaduais, não eram adotados critérios que diferenciassem o Procedimento Operacional Padrão (POP) conforme a especificidade do local onde se desenvolvessem as atividades de policiamento. A constatação de que há várias dificuldades a serem vencidas no ambiente rural, levou os gestores dos órgãos de segurança pública a criarem um policiamento especializado em crimes rurais (Leal, 2009).

A modalidade de policiamento rural é preventiva, ostensiva e repressiva, direcionada à zona rural dos municípios, com a finalidade de coibir a prática de delitos nas propriedades rurais e adjacências. Esse policiamento é realizado por viaturas com dois ou mais policiais militares (Leal, 2009).

A modalidade de policiamento rural, com a finalidade de prevenção de crimes em propriedades rurais, foi desenvolvida a partir da década de 1990, implementada pelas polícias militares através da Patrulha Rural. Este policiamento ostensivo foi adotado por diversas polícias militares, nos estados de Goiás, Minas Gerais e São Paulo, por exemplo. Segundo Caixeta (2009) e Gonçalves (2008), o patrulhamento rural teria se iniciado no estado de Minas Gerais em meados dos anos 2000 e se espalhou para outros estados. Tendo obtido bons resultados, estados vizinhos como Goiás e São Paulo implementaram a patrulha rural logo em seguida.

A Patrulha Rural do Estado de São Paulo (PMESP) foi instituída em 2004, através da norma PM3-08/02/04, de 29 de junho de 2004, que estabelecia uma nova estrutura com o desenvolvimento de uma forma específica de atuação do policiamento. A diretriz abordava a migração de atos delituosos para ambientes rurais, principalmente propriedades rurais voltadas a produção, turismo e lazer, além de delitos típicos dos espaços rurais, como furto de gado, furto/roubo de propriedades rurais, implementos e insumos agrícolas (São Paulo, 2004).

A Patrulha Rural do Estado do Paraná foi criada em janeiro de 1996, mas somente no ano de 2000 passou a adotar o policiamento rural comunitário, com o objetivo de prevenir e combater o tráfico de animais silvestres, drogas, armas, abate de gado dentro das propriedades rurais, furto de semoventes e máquinas agrícolas. Os policiais também realizavam visitas comunitárias para

entenderem a rotina da comunidade e repassarem informações para a prevenção de roubos e furtos (Azevedo, 2022; PMPR, 2022).

O combate ao crime na zona rural demanda análise dos problemas gerados pelo modelo atual de enfrentamento à criminalidade, que abrangem desde os crimes ambientais até aqueles contra o patrimônio e a vida, bem como as dificuldades peculiares do ambiente rural. Em Goiás, a Patrulha Rural teve início, de forma experimental, no ano de 1993 nos municípios de Piracanjuba, Quirinópolis e Indiara, mas não era sistematizada na corporação porque não havia uma norma instituindo o patrulhamento rural. Somente no ano de 2003, através da Portaria n. 678/2003-PMGO, iniciou-se um processo de sistematização e padronização de técnicas de patrulhamento rural, através do Procedimento Operacional Padrão (POP), haja vista que, na prática, já havia diversos policiais trabalhando em companhias ou batalhões rurais (Goiás, 2003; PMGO, 2008).

Desde 2017, o estado de Goiás levanta as estatísticas da criminalidade no campo. A Patrulha Rural da Polícia Militar do Estado de Goiás criou um programa de cadastramento e georreferenciamento que permite aos policiais militares do estado realizarem visitas e cadastrarem imóveis rurais, produtores rurais e seus funcionários. Além disso, podem realizar o georreferenciamento da localização da propriedade, com o objetivo de diminuir o tempo de resposta em caso de crimes. O cadastro também inclui a relação e fotos do maquinário da fazenda, que são utilizadas para divulgação e identificação em casos de roubo ou furto. Os produtores recebem uma placa de monitoramento com o número de cadastro de sua propriedade (Oliveira, 2020).

Após a implantação desse sistema e com o trabalho conjunto com a Delegacia Estadual de Repressão a Crimes Rurais, houve prisão dos principais integrantes das organizações criminosas que atuavam nas propriedades rurais do estado de Goiás, e diminuição na quantidade de registros de ocorrências de roubo e furto em propriedades rurais entre 2017 e 2021. Dados fornecidos pela Secretaria de Segurança Pública do Estado de Goiás demonstram que a quantidade de furtos em propriedades rurais caiu de 5.018 em 2017 para 3.521 em 2020, uma diminuição de 30%. No primeiro semestre de 2021, houve apenas 1.529 registros de ocorrência de furto (Qlinksense, 2021).

A quantidade de roubos registrados em propriedades rurais reduziu de 535 em 2017 para 232 em 2020, uma diminuição de 56%. No primeiro semestre de 2021, houve apenas 83 registros de ocorrência de roubo (Qlinksense, 2021).

A criação do Batalhão de Patrulha Rural em Goiás (BPMRural), no entanto, só foi formalizada em 2019, a partir da Lei estadual n. 20.488/2019, que atribui ao BPMRural a proteção e garantia da tranquilidade na comunidade rural, além da atuação contra a criminalidade e a preservação da paz social no campo.

Devido à necessidade de incrementar o combate aos crimes rurais em todo o estado, a Rede de Combate ao Crime Rural, o estado de Goiás, como um projeto piloto no Brasil, criou a Delegacia Estadual de Repressão a Crimes Rurais (DERCR) a partir da Portaria n. 465/2021-DGPCGO (Portaria 465/2021-DGPCGO, 2021).

À DERC abe a investigação dos crimes de maior repercussão, bem como o monitoramento das associações criminosas especializadas em crimes rurais e o processamento de dados de denúncias sobre esses crimes, além de outras atividades especificadas na Lei estadual n. 19.907/2017 (Goiás, 2017).

A centralização e difusão de dados e denúncias sobre crimes em propriedades rurais, além do estreitamento de relações e integração com as demais forças policiais do Estado de Goiás e dos estados limítrofes, permitem a troca de informações para alcançar o objetivo comum de repressão de crimes rurais. O estreitamento de relações com produtores, trabalhadores rurais e as empresas e cooperativas ligadas à agropecuária, se colocam no mesmo sentido (Goiás, 2017).

O legislador também tratou da questão dos veículos apropriados para o ambiente rural, especificando o uso de viaturas descharacterizadas, com aptidão para deslocamento em vias não asfaltadas e de difícil acesso. Trata-se de questão bastante relevante, já que em determinados casos, veículos comumente utilizados em áreas urbanas pelas forças policiais, nem conseguiram sequer chegar às propriedades rurais (Goiás, 2017).

A Delegacia Estadual de Repressão a Crimes Rurais (DERCR) é subordinada diretamente à Superintendência de Polícia Judiciária, porém com subordinação à Secretaria de Segurança Pública do Estado de Goiás. A lei também previa a criação de uma rede integrada entre as polícias e demais órgãos do Estado de Goiás ligados ao agronegócio (Goiás, 2017).

Essa Rede de Combate ao Crime Rural visa a integração das polícias e de outros órgãos públicos e privados, por meio da adequada compilação dos dados e produção de informações, bem como da atuação integrada e colaborativa na investigação e nas operações policiais destinadas à repressão de crimes no campo. Para que isso ocorra, a rede atua a partir da coordenação de unidades da Polícia Civil do Estado de Goiás, e em parceria com órgãos e instituições públicas e privadas ligadas à atividade rural, visando à consolidação de informações e fixação de estratégias e ações de combate ao crime rural.

A Secretaria de Estado da Segurança Pública do Estado de Goiás (SSPGO) é responsável pelo controle dos demais órgãos de segurança pública estadual e pela integração dos demais órgãos estaduais, especialmente com a Secretaria de Estado da Economia (SEFAZ GO) e a Secretaria de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (SEAPA), bem como no âmbito dos órgãos federais,

especialmente com a Polícia Federal (PF) e o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), órgãos municipais, especialmente com as Secretarias Municipais de Desenvolvimento e de Agricultura, e também no âmbito privado, entre outras instituições, como Federação da Agricultura e Pecuária de Goiás (FAEG), Federação dos Trabalhadores na Agricultura no Estado de Goiás (FETAEG), Serviço Nacional de Aprendizagem Rural de Goiás (SENAR Goiás), Associação dos Produtores de Soja e Milho de Goiás (APROSOJA Goiás), Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil (CNA), além de empresas privadas (FAEG, 2007).

Criada pela Secretaria de Segurança Pública e distribuída pelas Polícias Civil e Militar, especialmente pelo Batalhão Rural da Polícia Militar, uma cartilha orienta os cidadãos que moram na zona rural a adotar medidas de prevenção aos crimes no campo⁶.

Com a propriedade cadastrada pelo Batalhão Rural, proprietários e trabalhadores passam a ter acesso direto aos policiais que trabalham naquela região para pedir socorro. A Polícia Civil tem facilidade em encontrar a fazenda, colher informações em tempo hábil, o que amplia as chances de se efetuar a prisão dos criminosos mais rapidamente. Além disso, aumentam as chances de se localizar objetos furtados das vítimas.

3 CRIMES RURAIS EM GOIÁS ENTRE 2017 E 2021

Os crimes contra o patrimônio foram o que mais aumentaram no início do século XXI no Estado de Goiás. Entre os objetos mais furtados estão aparelhos eletrônicos, como televisores e celulares, equipamentos de trabalho, como furadeiras, motosserras, roçadeiras e bombas submersas, além de armas de fogo (Feliciano, 2016).

Apesar dessa diminuição na quantidade de registros de ocorrências policiais de roubo e furto entre 2017 e 2021 (QlikSense, 2021), o crime de roubo e furto de semoventes continuou aumentando, recebendo uma tipificação penal própria, no art. 155, § 6º, do Código Penal (Incluído pela Lei n. 13.330, de 2016), com pena de reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos se a subtração for de semovente domesticável de produção, ainda que abatido ou dividido em partes no local da subtração.

⁶ Entre as medidas de prevenção descritas na Cartilha, encontram-se os seguintes direcionamentos: Marcar sempre o rebanho, facilitando sua identificação; Manter alguém na propriedade sempre que possível; Realizar a contagem do rebanho regularmente; Anotar sempre os dados pessoais dos funcionários; Nunca repassar a estranhos informações relevantes sobre a propriedade e o rebanho; Estabelecer uma rede de contatos com vizinhos e com a polícia; Investir em equipamentos de segurança, como câmeras e alarmes; Utilizar cães como reforço na vigilância; Evitar a exposição de eventuais armas de fogo guardadas na propriedade; Nunca vender gado com pagamento por meio de cheque; Não guardar valores na propriedade e evitar o pagamento de trabalhadores com dinheiro em espécie e Consultar regularmente a própria inscrição estadual e verificar a movimentação de gado.

Dado o vínculo entre os crimes de furto e de receptação, este último também recebeu de uma tipificação própria para a hipótese de receptação de animal, aplicando-se àquele que “Adquirir, receber, transportar, conduzir, ocultar, ter em depósito ou vender, com a finalidade de produção ou de comercialização, semovente domesticável de produção, ainda que abatido ou dividido em partes, que deve saber ser produto de crime” (Incluído pela Lei n. 13.330, de 2016) (art. 180-A, do código Penal).”

O crime de roubo de semoventes, embora apresente quantidade menor de registros de ocorrências policiais se comparado ao crime de furto, apresentou aumento quantitativo se observados os números de casos do início do século XXI. As organizações criminosas que antes praticavam roubo a banco, tráfico de drogas entre outros tipos de crimes, perceberam a fragilidade do policiamento no campo e o quanto o crime de roubo de semoventes pode ser lucrativo. Em alguns casos, o valor auferido em um roubo pode ser maior até que o valor auferido em um roubo a banco (Vieira; Doula, 2019).

Além do prejuízo material, esse tipo de crime tem tirado a paz da população rural, pois, geralmente, é praticado por grupos criminosos especializados, que já possuem a divisão prévia de tarefas entre os integrantes (Goiás, 2018).

Após análise dos registros de ocorrências policiais de furto e roubo em propriedades rurais entre os anos de 2017 e 2021 no Estado de Goiás, constatou-se que os grupos criminosos geralmente fazem uso de armas de fogo para subjugar os funcionários e proprietários, mantendo-os em cárcere na residência, em regra, amarrados. A divisão do grupo delitivo ocorre da seguinte forma: parte do grupo realiza a tarefa de juntar o gado e embarcá-lo em caminhão boiadeiro e outra parte dos integrantes é responsável pela rendição dos moradores e segurança do local. Esses criminosos permanecem no local algumas horas após a partida do caminhão com os animais para garantir o transporte até seu primeiro destino, evitando assim a comunicação rápida das vítimas com as forças policiais (QlikSense, 2021).

O aumento do número de crimes contra o patrimônio no início do século XXI (Oliveira, 2020), e a sofisticação no cometimento dos crimes expressa a necessidade de se repensar o modelo de enfrentamento dessas atividades criminosas. Nesse passo, a criação de forças policiais especializadas no desempenho em ambiente rural se colocou como importante estratégia para superar o nível de organização e sofisticação dos grupos criminosos que vinham atuando no Estado de Goiás. Alguns desses grupos já eram integrantes de outras organizações criminosas especializadas em crimes como tráfico de drogas e assaltos a bancos.

Os resultados alcançados com a criação da DERCR e sua integração com as demais forças policiais e órgãos ligados ao setor produtivo permitiram a diminuição em 30% no crime de furto e de 56% no crime de roubo de 2017 para 2021. A percepção de segurança pela população funciona como desestímulo ao cometimento de novos crimes no campo (QlikSense, 2021).

Identifica-se relação entre alguns grupos sociais e determinados tipos de crime, mas há poucos estudos que procedem à (re)identificação de alguns fatores, principalmente a relação de espaço territorial e a capacidade preditiva do ser humano. Na década de 1990, os estudos sobre violência, criminalidade e segurança pública, concentraram-se nos estudos da criminalidade violenta e das representações sociais sobre a violência (Lima; Misse; Miranda, 2000).

Após análise dos registros de ocorrências policiais de crimes de furto e roubo em propriedades rurais registrados no Estado de Goiás entre os anos de 2017 e 2021 e do estudo realizado por Feliciano (2016), que analisou os crimes contra o patrimônio em propriedades rurais do Estado de Goiás no início do século XXI, foi possível notar que as vítimas tinham como característica comum o hábito de manter objetos de valor em suas propriedades rurais, como insumos agrícolas, produtos eletrônicos, armas de fogo e dinheiro, e a falta de equipamentos de segurança, como câmeras de segurança. Além disso, foi possível constatar, através dos autos de prisão em flagrante, que, na maioria das ocorrências, os autores dos crimes eram moradores vizinhos ou da região e conheciam a rotina da vítima ou, pelo menos, as características da propriedade rural que assaltavam (QlikSense, 2021).

Existem vários fatores para a criminalidade, suas formas e lugares de acontecimento, bem como as relações causais associadas ao crime. Após uma análise de agrupamentos hierárquicos e de algumas medidas econômicas sobre a relação de espaço e tempo, foi constatado que os diversos tipos de crimes relacionados com drogas e álcool desempenham um papel decisivo na distinção e variação gradual das características criminais de diferentes grupos de pessoas, além da correlação com outros indicadores que identificam a relação entre alguns grupos sociais e determinados tipos de crime (Henriques, 2014).

Fatores como a densidade populacional ou o número de agentes policiais por quantidade de habitantes têm sido avaliados para o desenvolvimento de políticas públicas no combate à violência no campo. Esses aspectos influenciam no aumento do número de crimes contra a propriedade na zona rural. Devido a essa relação entre o local de cometimento do crime e a pequena quantidade de policiais disponíveis para uma região extensa, é importante que os órgãos de segurança pública se aproximem e compreendam as características tanto dos moradores quanto do próprio ambiente rural para desenvolver a atividade policial de forma mais efetiva (Schlemper; Shikida; Carvalho, 2020).

A influência da desigualdade nos índices de criminalidade tem sido objeto de estudo há muito tempo e os resultados são controversos. Alguns estudiosos afirmam que a desigualdade está positivamente associada com a taxa de criminalidade, mas negativamente quando associada a uma evolução temporal. Outros estudiosos afirmam que outros fatores influenciam a relação da criminalidade, como fatores ambientais, a relação entre perfis criminais e a exposição a determinados ambientes, como no caso do aquecimento global ou a determinados materiais, como o chumbo (Trindade, 2004).

O desenvolvimento de políticas de segurança pública para o campo não deve passar por simples análise do procedimento do criminoso⁷. Antes disso, é preciso conhecer os dados específicos da realidade do meio rural.

A avaliação prática dos registros de ocorrências policiais de furto e roubo no Estado de Goiás entre os anos de 2017 e 2021, indicou ainda que diversos crimes ocorridos em propriedades rurais não entraram nas estatísticas de crimes cometidos na zona rural porque foram registrados como se tivessem ocorrido na zona urbana (QlikSense, 2021). Diante disso, ressalta-se a necessidade da criação de um sistema de estatística criminal uniforme e confiável para o país, especialmente no que diz respeito à violência no campo.

Além das vidas e dos valores perdidos nos crimes de furto e roubo em propriedades rurais, é difícil mensurar todos os tipos de prejuízos trazidos para a sociedade. Segundo o Atlas da Violência (2019), o prejuízo decorrente da violência no Brasil chega a aproximadamente 373 bilhões de reais, o que equivale a 5,9% do Produto Interno Bruto (PIB) de 2016. Esse dado aponta não só a grandeza do problema brasileiro (BID, 2017), mas a necessidade de se (re)pensar antigas estratégias de combate à criminalidade.

4 CONCLUSÃO

A violência no campo tem prejudicado o desenvolvimento de atividades agropecuárias, provocando reflexos também em ambientes urbanizados. Apesar dos moradores da zona rural representarem uma parcela pequena da população brasileira, eles desenvolvem atividades essenciais que garantem a segurança alimentar no campo e na cidade.

⁷ Becker (1968) define o criminoso econômico como um tipo de empresário, classificando o crime em duas espécies: uma de natureza econômica, na qual os crimes têm como objetivo final o lucro, como usurpação, estelionato, receptação, furto, roubo, extorsão, e outra de natureza não econômica, cuja finalidade não visa ao lucro, como estupro, homicídio, abuso de poder, tortura. Apesar de buscar lucro como um empresário, o criminoso econômico é prejudicial tanto para o grupo social quanto para toda a sociedade, pois o crime é um indicador de colapso social (Henriques, 2014).

A pesquisa indica o aumento da criminalidade no campo brasileiro, principalmente, quando se trata dos crimes contra o patrimônio, apesar da falta de dados estatísticos oficiais e consolidados por parte dos órgãos de segurança pública. Diante da carência de números oficiais foi possível identificar iniciativa bem sucedida no combate a criminalidade no meio rural a partir de iniciativa da Secretaria de Segurança Pública do Estado de Goiás, com a criação da Delegacia Estadual de Repressão a Crimes Rurais. A partir da integração entre as forças policiais, a comunidade a livre iniciativa, identificou-se redução na quantidade de crimes contra o patrimônio em propriedades rurais no estado de Goiás entre os anos de 2017 e 2021.

Recai sobre os Estados a responsabilidade para com a segurança pública dos moradores da zona rural, especialmente daqueles que desenvolvem atividades econômicas voltadas à produção, seja agrícola ou pecuária. As políticas públicas de segurança de Goiás, após 2017, deslocam seu foco para programas de prevenção e repressão aos crimes contra o patrimônio em propriedades rurais. Por isso, a pesquisa avaliou as estratégias existentes no combate à violência no campo, bem como as possíveis medidas que os órgãos envolvidos com o setor produtivo podem adotar na prevenção desses crimes no Brasil e em Goiás.

Para as forças de segurança pública o campo representa ambiente inóspito e extenso que demanda ações integradas entre o governo do estado, os órgãos de segurança pública e todos os envolvidos nas atividades agrárias a fim de que se realize o direito constitucional da dignidade humana dos agricultores, para que possam viver sem medo de serem violentados física ou patrimonialmente. De fato, o panorama de violência pode levar os moradores do campo a não terem condições de arcar com as despesas da produção de suas atividades agropecuárias em razão dos prejuízos financeiros decorrentes dos crimes de furto e roubo em suas propriedades.

As organizações criminosas que atuavam nos grandes centros urbanos estão migrando para o campo e se especializando no cometimento de crimes na zona rural, onde se aproveitam das dificuldades de comunicação entre os vizinhos, de acesso às propriedades e de informações acerca dos bens existentes em cada fazenda. Para superar o nível de sofisticação desses criminosos, o estado de Goiás, por meio de ações de integração entre os envolvidos, análise dos dados da segurança pública do Estado de Goiás e participação da população está repensando a atuação da polícia no campo.

Apesar da falta de números oficiais precisos sobre a quantidade de crimes contra o patrimônio na zona rural e o perfil dessas vítimas, este trabalho apresentou algumas informações obtidas junto aos órgãos de segurança pública e por meio de pesquisas bibliográficas.

No entanto, é necessário destacar a importância de se desenvolver melhores mecanismos para diferenciar crimes cometidos na zona urbana daqueles cometidos na zona rural, visando uma

melhor identificação desse tipo de crime pelos órgãos de segurança pública. Muitos desses órgãos têm dificuldade em diferenciar o que vem a ser um crime em propriedade rural, sendo assim, obter dados mais precisos sobre a quantidade de ocorrências de crimes em propriedades rurais se torna essencial.

REFERÊNCIAS

- AZEVEDO, Eleandro. A institucionalização de um programa de vizinhança solidária pela Polícia Militar do Estado do Paraná: uma nova forma de prevenção do crime baseada na parceria da PMPR com a comunidade. **Brazilian Journal of Development**. Curitiba, v. 8, n. 2, p. 12582-12601, fev. 2022.
- BID - Banco Interamericano de Desenvolvimento. **Os Custos do Crime e da Violência:** novas evidências e constatações na América Latina e Caribe. ed. Laura Jaitman; 2017.
- BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, 1988.
- BRASIL. Lei n. 13.154, de 30 de julho de 2015. Altera dispositivos da Lei n. 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**. Brasília, 31 jul. 2015.
- BRASIL. Lei n. 13.330, de 02 de agosto de 2016. Altera dispositivos do Decreto-Lei n. 2848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal. **Diário Oficial da União**. Brasília, 2 ago. 2016-
- BRASIL. Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento. Gabinete do Ministro. **Portaria n. 49, de 08 de março de 2021**. Brasília, 2021.
- CNA - Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil. **Diagnóstico da criminalidade no campo:** contribuições para a elaboração de políticas públicas de segurança para o setor agropecuário. [S.I.], 2022. Disponível em: https://cna-portal-2022.dotgroup.com.br/assets/arquivos/estudos/cna_diagnostico_criminalidade_no_campo_web_0.13770700%201528338327.pdf. Acesso em: 3 nov. 2023.
- CNA - Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil. **Relatório do Observatório da CNA sobre aumento da criminalidade no campo**, Brasília, 2017. Disponível em: <https://www.cnabrasil.org.br/projetos-e-programas/observatorio-da-criminalidade-no-campo>. Acesso em 30 set. 2021.
- CNA/SENAR participa da 77º reunião do colégio nacional de secretários de segurança pública em Goiás. Goiás, 2021. Disponível em: <https://www.cnabrasil.org.br/noticias/sistema-cna-senar-participa-da-77a-reuniao-do-colegio-nacional-de-secretarios-de-seguranca-publica-em-goias>. Acesso em 30 set. 2021.
- COSTA, Arthur Trindade Maranhão; OLIVEIRA JUNIOR, Almir. Novos padrões de investigação policial no Brasil. **Revista Sociedade e Estado**, [S. l.], v. 31, n. 1, p. 147–164, jan.-abr. 2016.

FAEG – Federação da Agricultura e Pecuária de Goiás. **Segurança Pública Rural em Goiás.** Goiânia: FAEG, 2007.

FELICIANO, Carlos Alberto. A prática da violência no campo brasileiro do século XXI. In: **Questão agrária e conflitos territoriais.** São Paulo: Outras Expressões, 2016.

FREITAS, Adenisia Alves de; OLIVEIRA, Flávia Sousa. Silêncios no âmbito rural propagam as injustiças: homicídios tentados e consumados em Jussara, Goiás (2001-2016). **Campo Jurídico.** Goiânia. Campo Jurídico, v. 5, n.2, p. 05-37, jul.-dez. 2017.

GEOSP - Gerência do Observatório de Segurança Pública. **Registros de crimes contra propriedades rurais.** 2019. Disponível com login particular em: <https://sistemas.ssp.go.gov.br>. Acesso em: 15 out. 2021

GIL, Antônio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa.** 5 ed. São Paulo: Atlas, p.16-20, 2010.

GOIÁS. Lei n. 19.907, de 14 de dezembro de 2017. Dispõe sobre a criação da Delegacia Estadual de Repressão a Crimes Rurais e dá outras providências. **Diário Oficial do Estado de Goiás.** Goiânia, 18 dez. 2017.

GOIÁS. Lei n. 20.488, de 07 de junho de 2019. Dispõe sobre a criação, na Polícia Militar do Estado de Goiás, o Batalhão de Polícia Militar Rural. **Diário Oficial do Estado de Goiás.** Goiânia, 7 jun. 2019.

GOIÁS. Portaria n. 465, de 2021 – DGPC. Cria, na Delegacia-Geral da Polícia Civil, a rede integrada de combate ao crime rural. **Diário Oficial do Estado de Goiás.** Goiânia, 2021.

GOMES, Romeu. A análise de dados em pesquisa qualitativa. In: **Pesquisa social: teoria, método e criatividade.** 18. ed. Petrópolis: Vozes, 2001.

HENRIQUES, Sónia Clara Viegas. **Análise Espacial E Temporal De Uma Base De Dados Criminais.** Universidade de Coimbra. Portugal, 2014.

IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Goiás:** panorama – território. Brasília, 2023. Disponível em: <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/go/panorama>. Acesso em: 15 jul. 2024.

LEAL, Paulo Célio de Souza. **Formação do Policial Militar do Estado de Goiás para atuar no bioma cerrado. 2009.** 179f. Dissertação (Mestrado em Ecologia e Produção Sustentável) Universidade Católica de Goiás (UCG), Goiânia: Goiás, 2009.

LIMA, Roberto Kant de; MISSE, Michel; MIRANDA, Ana Paula Mendes de. Violência, criminalidade, segurança pública e justiça criminal no Brasil: uma bibliografia. **Revista Brasileira de Informação Bibliográfica de Ciências Sociais.** [S. l.], n. 50, p. 45-123, 2000.

MAPA – Ministério da Agricultura e Pecuária. **IDAgro Maq+.** Brasília, [2023]. Disponível em: <https://www.gov.br/agricultura/pt-br/assuntos/inovacao/idagro>. Acesso em 3 nov. 2023.

MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. **Metodologia científica:** ciência e conhecimento científico, métodos científicos, teoria, hipóteses e variáveis. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. **Técnicas de Pesquisa:** planejamento e execução de pesquisas, amostragens e técnicas de pesquisa, elaboração, análise e interpretação de dados. 7. ed. 4. reimp. São Paulo: Atlas, 2011.

OLIVEIRA, Carlos Antônio Ferreira de. **Segurança pública e desenvolvimento rural:** análise dos furtos e roubos contra propriedades rurais em Goiás. Goiânia, 2020. Goiás – UFG. 2020. Dissertação (Mestrado em Agronegócio) – Universidade Federal de Goiás, Escola de Agronomia (Desenvolvimento Rural), 2020.

PMMG - Polícia Militar de Minas Gerais. 3^a Seção do Estado Maior da PMMG. **Instrução n. 03/2006.** Regula a atuação da Polícia Militar de Minas Gerais no Policiamento Ostensivo em Zona Rural. Belo Horizonte, 2006.

PMMP - Polícia Militar do Paraná. **Cartilha segurança rural.** 2. ed. Curitiba: PMPR, 2022.

PMSP - Polícia Militar do Estado de São Paulo. **Diretriz n. PM3-001/02/09.** Policiamento Rural: Uma Nova Sistemática de atuação. São Paulo, 23 jul. 2009.

QLIKSENSE. **Registros de crimes contra propriedades rurais.** 2021. Disponível com login particular em: <https://paineis.ssp.go.gov.br>. Acesso em: 15 out. 2021.

SCHLEMPER, Alexandre Luiz; SHIKIDA, Pery Francisco Assis; CARVALHO, Maria Leonor da Silva. Perfil social, demográfico e criminal de jovens praticantes de crimes econômicos nos estados do paraná e rio grande do sul. Brasília. **EALR.** Brasília, v.11, n. 1, p.131-156, jan.- abr., 2020.

TRINDADE, Jorge. **Manual de psicologia jurídica para operadores do direito.** Porto Alegre: Livraria do advogado, p. 149-151, 2004.

VIEIRA, João Paulo Louzada; DOULA, Sheila Maria. Viver em paz no campo é coisa do passado. **Estação Científica.** Macapá, v. 9, n. 1, p. 133-146, jan.-mar. 2019.

Direitos autorais 2025 – Revista de Direito Socioambiental – ReDiS

Editor responsável: Thiago Henrique Costa Silva.



Esta obra está licenciada com uma Licença [Creative Commons Atribuição-NãoComercial-SemDerivações 4.0 Internacional](#).



A LEI DA ALIENAÇÃO PARENTAL COMO REAÇÃO AOS DIREITOS DAS MULHERES: EXPRESSÃO DA AGUDIZAÇÃO DA VIOLAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS

LAW OF PARENTAL ALIENATION AS A REACTION TO WOMEN'S RIGHTS: AN EXPRESSION OF THE INTENSIFICATION OF HUMAN RIGHTS VIOLATIONS

LA LEY DE ALIENACIÓN PARENTAL COMO REACCIÓN A LOS DERECHOS DE LAS MUJERES: EXPRESIÓN DEL AGRAVAMIENTO DE LAS VIOLACIONES DE DERECHOS HUMANOS

JULIANA LEME FALEIROS¹
NATHÁLIA DE CAMPOS²

RESUMO

É sabido que os conflitos intrafamiliares é um problema endêmico na sociedade brasileira. Os litígios judicializados devido a dissolução da união aumentam cotidianamente e oferecem ao universo acadêmico interesse objeto de pesquisa. Dentre as questões que tem causado transtornos importantes é a Lei n. 12.318/2010, que versa sobre a suposta síndrome da alienação parental. Diversos entes científicos já se posicionaram contra, inclusive a ONU Mulheres e a Organização Mundial da Saúde. Deste modo, este artigo busca investigar a relação entre esta lei que prevê a alienação parental e o sistema interamericano de direitos humanos, ao qual o Brasil está vinculado. Como objetivos específicos, tem-se: (i) apresentar a lei de alienação parental bem com o contexto de sua edição; (ii) apresentar o sistema interamericano de

Como citar este artigo:

FALEIROS, Juliana Leme; CAMPOS, Nathália De; A lei da alienação parental como reação aos direitos das mulheres: expressão da agudização da violação dos direitos humanos.

Revista de Direito Socioambiental - REDIS, Goiás – GO, Brasil, v. 03, n. 01, jan./jul. 2025, p. 51-67.

Data da submissão:
18/07/2024

Data da aprovação:
09/11/2024

¹ Sócia do Prado Ribeiro Advogados. Fundadora da Enredos Consultoria. Professora no curso de Direito da FADISP. Pesquisadora no grupo de pesquisa (CNPq) “Estado e direito no pensamento social brasileiro” junto ao Programa de pós-graduação stricto sensu em Direito Político e Econômico da Universidade Presbiteriana Mackenzie (PPGDPE/UPM), onde cursou o mestrado e doutorado. Desenvolve pesquisa de pós-doutoramento junto ao Programa de pós-graduação stricto sensu Territórios e Expressões Culturais no Cerrado da Universidade Estadual de Goiás (TECCER/UEG), com financiamento do CNPq/FAPEG, sobre sistema interamericano de direitos humanos e gênero. E-mail de contato: julianafaleiros@gmail.com. CV: <http://lattes.cnpq.br/6163127730460208>. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-1325-7775>.

² Advogada sócia do CCC Advogadas. Especialista em Direito das Famílias e das Sucessões pela Escola Paulista de Direito (EPD). Presidenta da Comissão de Direitos Humanos da OAB/SP, Subseção Jabaquara.



direitos humanos assim como a Lei n. 11.340/2006; e (iii) relacionar o objeto deste artigo - alienação parental - com o sistema interamericano direitos humanos. Para tanto, a metodologia empregada será de revisão bibliográfica bem como uso de dados estatísticos e da legislação pertinente. Em considerações finais, verifica-se que a Lei n. 12.318/2010, além de ser patentemente inconstitucional, é a expressão da agudização e da persistência da violação dos direitos humanos das mulheres.

Palavras-chave: Patriarcado. Direitos Humanos. Direito das famílias.

ABSTRACT

It is well known that within family conflicts are an endemic problem in Brazilian society. Judicial disputes due to the dissolution of unions are increasing daily, offering the academic world an interesting subject for research. Among the issues that have caused significant disturbances is Lei n. 12.318/2010, which addresses the alleged parental alienation syndrome. Various scientific bodies have positioned themselves against it, including UN Women and the World Health Organization. Thus, this article seeks to investigate the relationship between this law, which provides for parental alienation, and the Inter-American human rights system, to which Brazil is part of. The specific objectives are: (i) to present the law on parental alienation as well as the context of its enactment; (ii) to present the Inter-American human rights system and Lei n. 11.340/2006; and (iii) to relate the subject of this article—parental alienation—to the Inter-American human rights system. For this purpose, the methodology used will be a literature review along with statistical data and relevant legislation. In the final considerations, it is observed that Lei n. 12.318/2010, besides being clearly unconstitutional, represents the intensification and persistence of human rights violations against women.

Keywords: Patriarchy. Human Rights. Family Law.

RESUMEN

Se sabe que los conflictos intrafamiliares son un problema endémico en la sociedad brasileña. Los conflictos judiciales por la disolución de la unión aumentan día a día y ofrecen al mundo académico un interesante objeto de investigación. Entre las cuestiones que han causado importantes trastornos se encuentra la Ley número, 12.318/2010, que trata del supuesto síndrome de alienación parental. Varias entidades científicas ya se han pronunciado en contra, entre ellas, la ONU Mujeres y la Organización Mundial de la Salud. Por lo tanto, este artículo intenta investigar la relación entre esta ley que prevé la alienación parental y el sistema interamericano de derechos humanos, al que Brasil está vinculado. Como objetivos específicos tenemos: (1) presentar la ley de alienación parental, así como el contexto de su edición; (2) presentar el sistema interamericano de derechos humanos, así como la Ley número, 11.340/2006; y (3) relacionar el objeto de este artículo -la alienación parental- con el sistema interamericano de derechos humanos. Para ello, la metodología utilizada será la revisión bibliográfica, así como el uso de datos estadísticos y de la legislación pertinente. En las consideraciones finales, aparece que la Ley número 12.318/2010, además de ser expresamente inconstitucional, es expresión del agravamiento y persistencia de la violación de los derechos humanos de las mujeres.



Palabras clave: Patriarcado. Derechos Humanos. Derecho De Las Familias.

INTRODUÇÃO

Os litígios na área do direito das famílias podem ser bastante tensos e desgastantes para as partes, especialmente, para mulheres com filhos menores. Um pedido de divórcio impõe a necessidade de discutir divisão de bens, guarda dos filhos, direito à convivência, alimentos e todos os assuntos que envolvam o ex-casal, demandando dos atores do sistema de justiça sensibilidade, escuta atenta e técnica para solucionar as questões da melhor maneira possível.

Após a autorização do divórcio, em fins da década de 1970, e a promulgação da Constituição da República, em 1988, que conferiu, expressamente, direitos iguais para homens e mulheres, inclusive em contexto familiar, houve a ampliação de ações tanto pelo fim do matrimônio quanto pela efetivação dos direitos fundamentais. Portanto, permanecer num relacionamento passou a ser uma escolha, tanto de homens como de mulheres.

Mas isso não significa que estas relações pessoais estejam livres de violência; ao contrário, as mulheres são vítimas constantes de agressões físicas e verbais, ameaças, constrangimentos, inclusive patrimonial. De acordo com a pesquisa “Visível e invisível: a vitimização de mulheres no Brasil” “33,4% das mulheres brasileiras com 16 anos ou mais sofreram violência física e/ou sexual por parte de parceiro íntimo ou ex” (2023) o que significa que este índice está acima da média global de 27% (Fórum Brasileiro De Segurança Pública, 2023). Essa mesma pesquisa mostra que o número médio de agressões, no último ano, é de quatro vezes, mas das mulheres divorciadas é de nove agressões.

Sobre esse sério problema social, é pertinente dizer que, em 07 de agosto de 2006, amparada na Constituição da República e na “Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher” (OEA, 1994), a Lei n. 11.340/2006 foi editada com o fim de coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher no Brasil.

Apesar da grande expectativa social, a Lei n. 11.340/2006 foi promulgada com resistências importantes por parte de grupos conservadores e, até mesmo, reacionários. Vale lembrar o caso do juiz Edilson Rumbelzperger Rodrigues do Tribunal de Justiça de Minas Gerais que considerou inconstitucional a Lei Maria da Penha, negando as medidas contra homens agressores. Para ele a lei é diabólica e, dentre outras ponderações, ele afirmou que “a desgraça humana começou no Éden: por causa da mulher, todos nós sabemos, mas também em virtude da ingenuidade, da tolice e da

fragilidade emocional do homem (...) O mundo é masculino!” Essa é uma amostra de manifestações contrárias à Lei n. 11.340/2006 dada a naturalização da violência contra as mulheres e do enraizamento da influência religiosa em nossa sociedade (Brasil, 2007).

A reação veio, também, por meio de instrumentos legislativos com a edição da Lei n. 12.318/2010 que, como ficará demonstrada, introduziu uma patologia – síndrome de alienação parental – não reconhecida pela comunidade científica e que afeta drasticamente a vida das mulheres em clara violação dos direitos das mulheres

O que se entrevê com a lei de alienação parental é que o Estado, na mesma medida em que inovou com a Lei Maria da Penha, agudizou a precariedade da condição das mulheres em contexto familiar. Para Stoltz e Lemos (2021) a lei de alienação parental tem sido um instrumento institucional de impedir a autonomia das mulheres e o rompimento com ciclo de violência doméstica.

Dessa maneira, justifica-se a pertinência desta pesquisa que almeja investigar a relação entre esta lei que prevê a alienação parental e o sistema interamericano de direitos humanos, ao qual o Brasil está vinculado. Como objetivos específicos, tem-se: (i) apresentar a lei de alienação parental bem com o contexto de sua edição; (ii) apresentar o sistema interamericano de direitos humanos assim como a Lei n. 11.340/2006, fruto das recomendações contidas no Relatório n. 54/2001 da Comissão Interamericana de Direitos Humanos; e (iii) relacionar o objeto deste artigo - alienação parental - com o sistema interamericano de direitos humanos.

A metodologia é de revisão bibliográfica uma vez que serão trazidos autores e autoras que tratam da relação entre direitos humanos e direitos das mulheres, de uso de dados estatísticos e da legislação pertinente. Dada a interdependência e a imbricação presentes no tema desta pesquisa, em considerações finais, verifica-se que a lei de alienação parental, apesar de se dizer protetora dos direitos das crianças e adolescentes, representa a sofisticação e o refinamento da técnica social (SAFFIOTI, 2013) de controle da vida, física e psíquica, das mulheres que buscam sair de relacionamentos abusivos configurando grave violação dos direitos humanos.

1 ALIENAÇÃO PARENTAL E CONTEXTO JURÍDICO E POLÍTICO DE SUA INCLUSÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

De acordo com a Lei n. 12.318/2010 (Lei da alienação parental ou LAP), considera-se alienação parental a conduta de um dos genitores, avós ou responsáveis que promovam interferências na esfera psicológica da criança ou do adolescente no sentido de que estes repudiem o/a outro/a genitor/a não detentor/a da guarda ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos parentais.

Esse conceito, chamado de síndrome, foi criada pelo psiquiatra estadunidense Richard Alan Gardner (1931-2003). Ele foi diretor da psiquiatria infantil no corpo médico do Exército dos Estados Unidos na Alemanha e, após retornar aos Estados Unidos, ocupou o cargo de professor clínico de psiquiatria na Universidade Columbia, sem remuneração.

Além disso, atuou como perito judicial em mais de 400 casos de disputa de guarda de crianças, defendendo pais (majoritariamente homens), professores e membros de comunidades religiosas (tais como pastores e padres) de acusações de abuso sexual e pedofilia. Em seus relatórios periciais, assim como em seus livros, era comum recomendar aos órgãos judiciais que as crianças fossem retiradas do convívio dos alienantes, termo utilizado para se referir às mães, e colocadas sob a guarda dos pais acusados de abuso sexual. Sheila Stoltz e Sibele de Lima Lemos anunciam que ele foi autor de diversos livros e artigos publicados por sua própria editora, Creative Therapeutics. Além disso, atestam que:

É notório que seus trabalhos sobre a Síndrome de Alienação Parental (SAP) não foram respaldados por instituições acadêmicas ou sociedades científicas, pois ele não apresentava dados empíricos que comprovam a existência dessa síndrome idealizada. Se valendo exclusivamente a apelação de sua autoridade, o que por si só já torna o termo bastante discutível (Stoltz; Lemos, 2012, p. 186).

De acordo com Gardner, que cria o conceito de maneira simplista e sem critérios científicos, os transtornos psiquiátricos são considerados como uma consequência do comportamento do genitor que detém a guarda, conhecido como genitor alienador, comumente por ele associado às mães, o qual prejudica ou impede o estabelecimento do vínculo entre as crianças e o genitor alienado (o pai) após a separação ou divórcio. Isso ocorre porque as mães, considerada por ele como alienadora, frequentemente utilizariam acusações falsas de violência e abuso sexual, realizando uma manipulação mental que implanta memórias falsas nas crianças. Em suas obras, é comum que Gardner utilize termos com mãe nefasta e alienadora e, a respeito do genitor, ele reputa sua posição como de

profundo sofrimento [...], qualificando-o com os seguintes adjetivos: esposo desprezado, abatido, carentes de ajuda, vítima da indiferença, preocupado, alguém que necessita ajuda e ser encorajado para que possa resistir e se proteger das severas punições impostas aos que, em nosso tempo e sociedade, exercem seus impulsos sexuais. Portanto, a terapia com o pai alienado não deve focar na molestação sexual, mas sim no esquecimento deste que atualmente é considerado um problema (Stoltz; Lemos, 2012, p. 186).

Sem critério científico, frise-se, e abertamente defensor dos genitores, Richard Gardner intentou introduzir uma patologia que demoniza as mulheres e prejudica as crianças e adolescentes envolvidos no conflito do ex-casal. Destaca-se que ele trabalhou em diversos casos nos quais os pais

são acusados de abuso sexual e pedofilia, demonstrando que a síndrome por ele criado pode levar ao silenciamento de muitas vítimas desse crime hediondo.

Richard Gardner traz termos como lavagem cerebral, programação cerebral e criança amnésica. Segundo ele, em algumas crianças a programação era tão severa que elas esqueceram qualquer experiência positiva e amorosa que tenham vivido com o genitor alienado. Ele chega ao ponto de dizer que “as crianças são naturalmente sexuais e podem iniciar encontros性uais para seduzir um adulto.”

A patente ausência de científicidade é apontada pela Organização Mundial de Saúde (OMS) e corroborada pelos demais cientistas sérios ao demonstrarem que, embora seja possível a constatação de dano psicológico nas crianças e adolescentes assim como o repúdio ao genitor não detentor da guarda, a construção de falsas memórias só seria possível em um ambiente muito específico, como por exemplo um laboratório. A literatura também entende que seria possível conseguir implantar em um evento único, porém seria praticamente impossível sustentar em repetidos atos. Também vale ressaltar, que as memórias imputadas como falsas deveriam conter o vocabulário do suposto alienador, visto que a criança passaria a narrar os fatos baseada na materialidade do seu próprio repertório.

Essas contradições da comunidade científica nem Richard Gardner nem os defensores da alienação parental foram capazes de refutá-las. O que Gardner cita como campanha de difamação é, na verdade, uma violação ao direito da criança, que vê sua narrativa sendo invalidada como sujeito de direito.

Violência psicológica pode ser praticada, mas a alienação parental, tendo significado diverso, é apenas uma perigosa pseudociência. Mesmo carecendo de respaldo científico, em 2008 o ex-deputado, Regis de Oliveira, então filiado ao Partido Social Cristão (PSC), apresentou um projeto de lei a fim de introduzir essa pseudo síndrome no ordenamento jurídico. Caracterizada, genericamente, de interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente, teve como justificativa o aumento de conflitos nos arranjos familiares, principalmente, a partir da década de 1980³.

O autor do projeto reproduziu extenso trecho de livro de Maria Berenice Dias, desembargadora aposentada do TJ/RS e fundadora do Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM). Ou seja, apesar de mencionar os artigos de Rosana Barbosa Ciprião Simão, as

³ Curiosamente, vê-se que as controvérsias sobre guarda e poder familiar iniciaram-se poucos anos após a EC n. 09 de 1977 à Lei n. 6515/1977 que puseram fim à indissolubilidade do casamento.

informações dos coletivos “SOS – Papai e Mamãe”, APASE, "Pais para Sempre", "Pai Legal" e "Pais por Justiça", sua fundamentação está fortemente ancorada à perspectiva da citada jurista.

Apesar de o projeto tratar de problemas nas relações parentais - genitores ou genitoras - a fundamentação está enraizada no suposto sentimento de abandono, de rejeição e de traição que as mães passam a nutrir pelos ex-maridos em razão da separação. Esse ponto já revela um seriíssimo indício de que a lei serve para controle social das mulheres. Além disso, o autor do projeto, ainda amparado na ex-magistrada que defende a alienação parental, após o divórcio, existe uma tendência das mulheres a se tornarem vingativas e, por isso, fazerem uma cruzada para desqualificar os genitores, ex-maridos.

Nos termos de Maria Berenice Dias “a criança, que ama o seu genitor, é levada a afastar-se dele, que também a ama. Isso gera contradição de sentimentos e destruição do vínculo entre ambos. Restando órfão do genitor alienado, acaba identificando-se com o genitor patológico, passando a aceitar como verdadeiro tudo que lhe é informado”. Ela afirma que neste jogo de manipulação cabe qualquer ação para afastar o genitor do convívio, até mesmo acusá-lo de agressão sexual, envolvendo outros profissionais como médicos e operadores do direito que, imediatamente, não medirão esforços para tomar medidas para afastar o genitor dos filhos.

Na compreensão de Maria Berenice Dias, mencionada pelo autor do projeto de lei, a mãe, ardilosa, usa de arranjos espúrios para afastar os filhos do ex-marido por pura vingança e é capaz de manipular uma miríade de profissionais. Cabe destacar que, nesta oportunidade, cita-se Maria Berenice Dias por ser ela a jurista apontada pelo autor do projeto, mas há outros profissionais que também seguem a mesma linha, tanto da área do Direito como da Psicologia, da Assistência Social e da Medicina.

À época da tramitação do projeto de lei, houve uma mudança de foco nos debates: das reflexões sobre igualdade parental a respeito da guarda para a disseminação da discussão sobre a alienação parental. Na perspectiva de Sousa e Brito (2011), o Brasil introduziu com poucos debates e de forma acrítica.

Esse contexto do período interessa para compreensão da LAP. Este projeto de lei foi apresentado em 2008 e aprovado, celeremente, em 2010. Em 2006, a Lei n. 11.340/2006 foi editada para coibir a violência doméstica e familiar, fortemente amparada na Constituição da República e na Convenção Interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher, “Convenção De Belém do Pará”. A Lei n. 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha, se mostrou um estatuto completo, um conjunto de regras e princípios penais e extrapenais com o fim de prevenir, proteger e reparar a violência contra as mulheres no ambiente doméstico e familiar.

Essa lei é um marco expressivo no ordenamento jurídico com impacto na estrutura social e política brasileira. É um instrumento com viabilidade para transformar a questão endêmica de violência contra as mulheres no ambiente doméstico e, portanto, capaz de promover uma cisão cultural, comportamental, social, político e até mesmo econômico. Esta lei veio para enfrentar, definitivamente, um problema gravíssimo que atinge em algum nível, praticamente, todas as mulheres da sociedade brasileira.

Além dessa lei com forte carga transformadora, em 05 de novembro de 2008, é editada a Lei n. 11.804/2008, que disciplina o direito a alimentos gravídicos e a forma como ele será exercido. É uma lei breve com o claro intento de garantir condições materiais à gestante e ao feto durante um período delicado. Os primeiros dispositivos têm o seguinte teor:

Art. 1º Esta Lei disciplina o *direito de alimentos da mulher gestante* e a forma como será exercido.

Art. 2º Os alimentos de que trata esta Lei compreenderão os valores suficientes para cobrir as despesas adicionais do período de gravidez e que sejam dela decorrentes, da concepção ao parto, inclusive as referentes a alimentação especial, assistência médica e psicológica, exames complementares, internações, parto, medicamentos e demais prescrições preventivas e terapêuticas indispensáveis, a juízo do médico, além de outras que o juiz considere pertinentes.

Parágrafo único. Os alimentos de que trata este artigo referem-se à parte das despesas que deverá ser custeada pelo futuro pai, considerando-se a contribuição que também deverá ser dada pela mulher grávida, na proporção dos recursos de ambos.

Ou seja, junto de instrumentos jurídicos para prevenir e proteger mulheres em situação de violência doméstica bem como punir seus agressores, foi editada uma lei que determina que o suposto pai indicado pela gestante deve arcar com parte das despesas no período de gestação e puerpério, dando assistência ao feto e futuro bebê, filho deste casal.

Esse contexto de reconhecimento da desigualdade material vivida por mulheres na sociedade brasileira expressado por leis importantes que amparam as mulheres em situação de vulnerabilidade levou à reação daqueles que defendem a manutenção do status quo; aqueles que têm como objetivo a conservação de seus privilégios e impedir transformações mais agudas na sociedade brasileira.

A reação veio em forma de lei para colocar freio ao processo de compatibilização das leis brasileiras ao sistema internacional de direitos humanos. A lei, objeto deste artigo, veio para impedir que as mulheres-mães se insurjam contra o intenso e litigioso processo de divórcio, no qual, costumeiramente, os genitores usam os filhos como moeda de troca. Nesse sentido, Stoltz e Lemos (2021), em pesquisa sobre o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, demonstram que majoritariamente, as decisões sobre alienação parental são desfavoráveis às mulheres-mães.

Junto do Estatuto do nascituro e do Estatuto da gestante e de tantas outros projetos patente afronta aos direitos humanos, esta lei veio como reação para manter a vida e os corpos das mulheres sob controle, impedindo o gozo do direito à liberdade, igualdade e segurança, como se demonstra nos próximos itens.

2 O BRASIL E O SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS: APRESENTAÇÃO

Desde 1988, o Brasil vem consolidando o projeto de respeito e promoção dos direitos humanos (Piovesan, 2013). Aliás, esse é o cenário de toda a América Latina em razão dos longos períodos ditoriais com restrição de direitos e impedimento da participação popular. Falar em direitos humanos, neste período, era praticamente um delírio.

A transição democrática que culminou na promulgação da Constituição cidadã, em 1988, é um marco na sociedade brasileira porque, ao menos formalmente, vislumbra-se um projeto vocacionado para efetivar os direitos fundamentais de liberdade e igualdade, um sistema robusto de proteção social com prevalência dos direitos humanos.

De acordo com o art. 1º, A República Federativa do Brasil constitui-se num Estado democrático de direito e está alicerçado pelos princípios da soberania, da cidadania, da dignidade da pessoa humana, pelos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa bem como o pluralismo jurídico. Em adição, o art. 1º, parágrafo único explicita que o povo é titular do poder que pode ser exercido representativa ou diretamente. Ou seja, a Constituição da República, de início, já alerta seus princípios fundantes, aquilo que vai nortear todos os outros preceitos ali contidos.

Cabe dizer, ainda, que a Constituição da República impõe os seguintes objetivos: “(i) construir uma sociedade livre, justa e solidária; (ii) - garantir o desenvolvimento nacional; (iii) - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; (iv) - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.” O projeto gestado durante a Assembleia Constituinte é de promoção e respeito aos direitos das cidadãs e dos cidadãos brasileiros, indistintamente. Repita-se: o projeto é de máxima atenção à dignidade da pessoa humana e à construção de uma sociedade livre, justa e solidária sem quaisquer preconceitos e discriminação. Os constituintes deixaram para os congressistas posteriores a determinação de edificar uma sociedade materialmente igual e livre.

Importa dizer ainda sobre os princípios fundamentais da República brasileira, que as relações internacionais são regidas pela prevalência dos direitos humanos, pela solução pacífica dos conflitos, pelo repúdio ao racismo e a cooperação entre os povos. O art. 4º da Constituição, prevê, ainda, a

autodeterminação dos povos, a igualdade entre os Estados, a defesa da paz e a concessão de asilo político como mandamentos nucleares do sistema jurídico-político brasileiro, na feliz expressão de Celso Antônio Bandeira de Mello (2000).

Em resumo, aquele que visita a Constituição da República é recebido pelos princípios fundamentais da sociedade brasileira, por aquilo que de maneira alguma pode ser desrespeitado e que guia todas as medidas políticas, seja na esfera pública seja na esfera privada.

No que diz respeito, especificamente, aos direitos humanos, além da sua prevalência, o art. 5º, morada dos direitos e garantias fundamentais, estabelece que:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais (Brasil, 1988).

É evidente, portanto, o zelo com os princípios da igualdade e da liberdade, o respeito à vida e à segurança de todos, indiscriminadamente, e a adesão do país ao sistema internacional de direitos humanos, inclusive deixando claro que futuros documentos devem ser incorporados ao ordenamento jurídico interno. Os congressistas ali reunidos marcaram a escolha da sociedade: a construção de uma sociedade impõe a aceitação das transformações políticas e, por isso, abarcar novos direitos humanos bem como aprofundar naquilo que já está estabelecido.

Neste momento, cabe lembrar o art. 26 da “Convenção Americana de Direitos Humanos”, conhecida como Pacto de San Jose da Costa Rica, que preceitua:

Artigo 26. Desenvolvimento progressivo

Os Estados-partes comprometem-se a adotar as providências, tanto no âmbito interno, como mediante cooperação internacional, especialmente econômica e técnica, a fim de conseguir progressivamente a plena efetividade dos direitos que decorrem das normas econômicas, sociais e sobre educação, ciência e cultura, constantes da Carta da Organização dos Estados Americanos, reformada pelo Protocolo de Buenos Aires, na medida dos recursos disponíveis, por via legislativa ou por outros meios apropriados (OEA, 1969).

O Brasil é membro da Organização dos Estados Americanos (OEA) desde sua origem, em 1948, mas é após 1988 que passa a ratificar os documentos jurídicos ali produzidos, por exemplo, a “Convenção Americana de Direitos Humanos” foi ratificada pelo Decreto n. 678, de 06 de novembro

de 1992. A Constituição de 1988 é, sobretudo, um marco civilizatório impulsionador da proteção e promoção de direitos humanos para a sociedade brasileira.

Nesse sentido, o Brasil está internacionalmente obrigado a elaborar regras internas que levem em conta os documentos do sistema interamericano de direitos humanos; está vedado, portanto, o retrocesso na proteção legal de cidadãs e cidadãos. A isso, tem sido nomeado de controle de convencionalidade, que, de acordo com Valerio de Oliveira Mazzuoli, o “‘controle de convencionalidade’ das leis, que é a compatibilização da produção normativa doméstica com os tratados de direitos humanos ratificados pelo governo e em vigor no país” (2009, p. 237). É simples: os agentes públicos, obrigatoriamente, devem se orientar pela Constituição da República e pelos tratados internacionais ratificados pelo Brasil para elaboração de todas as medidas, ações, políticas públicas.

Invariavelmente, os agentes públicos estão submetidos a esses controles que, frise-se, estão sustentados pela igualdade material, pela liberdade, pela dignidade da pessoa humana e pela vedação do retrocesso, que é, por si só, violação dos direitos humanos. Nesse mesmo sentido Flávia Piovesan entende que o Pacto de San José da Costa Rica “limita-se a determinar aos Estados que alcancem, progressivamente, a plena realização desses direitos, mediante a adoção de medidas legislativas e outras que se mostrem apropriadas” (2013, p. 333).

A Declaração Americana de Direitos Humanos estabelece, em seu art. 2 que “para os efeitos desta Convenção, pessoa é todo ser humano”, ou seja, as mulheres são seres humanos e, por isso, são sujeitos de direitos humanos. Além disso, este mesmo documento trata do direito à vida (art. 4), à integridade física, psíquica e moral (art. 5), à liberdade pessoal (art. 7), à proteção da honra e da dignidade (art. 11). Há, ainda, direito da criança no sentido de que “toda criança tem direito às medidas de proteção que a sua condição de menor requer por parte da sua família, da sociedade e do Estado”.

Desse modo, cabe aos Estados-membros cumprir o que está ali colocado, sob pena de sofrer as penalidades previstas em âmbito internacional. Apontando que este movimento de primazia dos direitos humanos é recente na história da civilização chamada de ocidental, Flávia Piovesan ressalta o “impacto e repercussão no processo de definição e reconstrução da cidadania no âmbito brasileiro” (2013, p. 441). No entanto, reconhecer a sua “jovialidade” não significa flexibilizar a aplicação dos direitos humanos.

O Brasil tem sido instado pelos órgãos do sistema interamericano de direitos humanos - a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) e a Corte Interamericana de Direitos Humanos (CorteIDH) por violar os direitos humanos em diversos sentidos. A respeito dos direitos

das mulheres, a Lei Maria da Penha é fruto do Relatório 54/2001 no qual o Brasil foi denunciado por sua letargia em processar e punir o Sr. Marco Antonio Heredia Viveros pelas duas tentativas de homicídio em contexto familiar. Em meados dos anos de 1980, Maria da Penha Maia Fernandes foi vítima de uma tentativa de homicídio, tendo ficado paraplégica e sendo o agressor o seu então marido que relatou uma história de invasão domiciliar para tal agressão. Como ela sobreviveu, mas precisava de cuidados, ele tentou novamente, eletrocutando-a na banheira.

Outro exemplo que relaciona direito das mulheres e sistema interamericano de direitos humanos, em 2021, o Brasil foi condenado pela CorteIDH em razão da discriminação no acesso à Justiça, por não investigar e julgar a partir da perspectiva de gênero, pela utilização de estereótipos negativos em relação à vítima e pela aplicação indevida da imunidade parlamentar no caso do assassinato de Márcia Barbosa de Souza pelo então deputado estadual pela Paraíba Aércio Pereira de Lima.

Há muitos outros casos emblemáticos que envolvem violência contra as mulheres, como o Caso 12.001 Simone André Diniz vs. Brasil no qual ao país foi recomendado, pela Comissão Interamericana, várias medidas para erradicar as violações de direitos humanos da mulher negra. Outro caso que merece menção é o Caso López Soto et al. vs. Venezuela em razão da privação de liberdade e submissão à violência psicológica, física e sexual da Sra. López Soto, sem que os fatos fossem apurados e o agressor responsabilizado criminalmente.

Na esteira da vedação do retrocesso e da imposição de aperfeiçoamento dos instrumentos jurídicos internacionais, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) editou a Recomendação n. 123, de 07 de janeiro de 2022, recomendando “aos órgãos do Poder Judiciário brasileiro a observância dos tratados e convenções internacionais de direitos humanos e o uso da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos” (CNJ, 2022). Além disso, em 17 de março de 2023, o CNJ editou a Resolução n. 492/2023 que, de acordo com sua ementa,

estabelece, para adoção de Perspectiva de Gênero nos julgamentos em todo o Poder Judiciário, as diretrizes do protocolo aprovado pelo Grupo de Trabalho constituído pela Portaria CNJ n. 27/2021, institui obrigatoriedade de capacitação de magistrados e magistradas, relacionada a direitos humanos, gênero, raça e etnia, em perspectiva interseccional, e cria o Comitê de Acompanhamento e Capacitação sobre Julgamento com Perspectiva de Gênero no Poder Judiciário e o Comitê de Incentivo à Participação Institucional Feminina no Poder Judiciário (CNJ, 2023).

Desse modo, o Poder Judiciário, no Brasil, está obrigado a se valer do “Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero” que reconhece que as relações sociais são “simultaneamente fruto e reproduutora de desigualdades, reforçando-as no que se refere a estereótipos, assimetrias,

hierarquias e desigualdades (materiais e simbólicas)” (CNJ, 2023). Este Protocolo reconhece que, em que pese a previsão dos direitos humanos da igualdade, da liberdade e da segurança, milhares de mulheres são agredidas, violentadas e assassinadas na sociedade brasileira, que há persistência de violação de direitos humanos das mulheres e meninas.

A violência contra as mulheres, não só doméstica, é um problema endêmico que como tal deve ser encarado e o principal instrumento de enfrentamento é o sistema internacional de direitos humanos, aqui, especificamente, o sistema interamericano de direitos humanos.

3 LEI N. 12.318/2010, LEI DA ALIENAÇÃO PARENTAL: A EXPRESSÃO DA VIOLAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS DAS MULHERES NO AMBIENTE DOMÉSTICO E FAMILIAR

A violação dos direitos humanos pela lei de alienação parental é um assunto delicado que exige uma análise minuciosa de suas implicações do ponto de vista dos direitos das mulheres e das crianças. O conceito de discriminação indireta é fundamental aqui, referindo-se a leis ou ações que, embora aparentemente neutras, resultam em efeitos prejudiciais para grupos ou indivíduos com base em características como gênero, idade, sexo ou raça.

Quando se trata das mulheres, é crucial destacar que vários tratados internacionais, dos quais o Brasil é signatário, estabelecem a obrigação das autoridades de eliminar medidas legislativas ou práticas governamentais que possam resultar em discriminação e desvantagem. O Estado tem o dever, conforme estipulado em tratados internacionais e na legislação nacional, de adotar todas as medidas necessárias para combater a discriminação contra as mulheres, como previsto na Constituição Federal, na Lei Maria da Penha, no Estatuto da Criança e do Adolescente, entre outros instrumentos legais.

Do ponto de vista dos direitos humanos das mulheres, questiona-se a existência de leis que subjugam a mulher e tornam eventual denúncia de violência doméstica um meio de punição tanto para ela quanto para seus filhos. A lei de alienação parental é criticada por ter origens viciadas em preconceitos de gênero, sendo incompatível com o direito das mulheres e das crianças de viverem livres de violência e discriminação. Apesar de aparentemente neutra, essa lei carrega uma carga significativa de discriminação em sua aplicação, reproduzindo papéis e estereótipos de gênero que prejudicam as mulheres.

O conceito de alienação parental carece de base científica confiável e tende a estereotipar e discriminhar a mulher. O que a alienação parental tem se mostrado é uma ferramenta para manter o poder e controle sobre mulheres vítimas de violência de gênero. Além disso, os sintomas elencados

como indicativos de alienação frequentemente se confundem com os de crianças vítimas de violência e abuso, o que dificulta uma análise precisa da situação.

É importante ressaltar que, em casos de denúncias de abuso e violência contra crianças, a investigação tem sido deturpada e os agentes públicos não têm se concentrado no fato objeto da denúncia, mas sim, em questionar se a criança ou a mãe está mentindo. Como a sociedade é profundamente machista, reconhecidamente por documentos públicos como o Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero, os profissionais considerados experts, comumente sem letramento de gênero e, desse modo, sobre a problemática da alienação parental, acabam apontam suas dúvidas sobre as mães. Stoltz e Lemos (2021) demonstraram isso em sua pesquisa com decisões no Tribunal de Justiça. Além disso, a presunção de culpa contra as mulheres é tão grave que mães afirmam que os Tribunais ignoram ou minimizam suas denúncias de violação cometidas pelo genitor agressor/abusador contra a criança. Como resultado, essas mães são punidas por tentar proteger seus filhos (Pina, 2022).

Além de infringir os direitos das mulheres, a lei viola os direitos das crianças a uma vida livre de violências e negligências. Isso inclui o direito de serem ouvidas, o direito de vivenciarem uma infância sem traumas, o direito ao desenvolvimento livre da personalidade e à capacidade de formarem vínculos saudáveis, bem como o direito à integridade pessoal.

A lei de alienação parental, ao desqualificar as denúncias e dificultar a investigação adequada, coloca as vítimas - especialmente as mulheres e suas crianças - em situações de risco e sofrimento contínuo. As decisões judiciais, portanto, refletem uma visão misógina, desacreditando as denúncias das mulheres e colocando-as em desvantagem no sistema de justiça.

No antigo Código Civil de 1916, estava estipulado em seu artigo 233, que as mulheres casadas não desfrutavam de plena capacidade civil. Elas só podiam exercer atividades laborais ou realizar transações financeiras com a autorização do marido, refletindo uma clara mentalidade patriarcal que conferia ao homem poder sobre a mulher e os filhos. Essa mesma lógica está Lei de alienação parental, mas com manobras ardilosas revestidas de ciência. Como ensina Saffioti (2013), a complexificação da sociedade promove a sofisticação das técnicas sociais. Sem enfrentar as estruturas que sustentam as diversas formas de violência não se alcança a sua erradicação.

A lei de alienação parental impõe à mulher a necessidade de obter permissão do genitor para aspectos fundamentais como moradia e trabalho, deixando-a sujeita à ameaça constante de acusações infundadas de implantação de falsas memórias. Essa legislação, de forma alarmante, suplanta até mesmo princípios constitucionais e tratados internacionais de direitos humanos, perpetuando a hegemonia masculina sobre mulheres e crianças.

Em última análise, a lei de alienação parental vai de encontro aos melhores interesses das crianças, ao conservar métodos coercitivos, desigualdades nas relações familiares e discriminação de gênero. É essencial repensar essa legislação à luz dos direitos humanos, garantindo a proteção das mulheres e de suas crianças contra todas as formas de violência e discriminação.

Além de afrontar os dispositivos constitucionais - art. 1º, 3º, 4º, 5º e 226, §8º - e da Convenção Americana de Direitos Humanos, esta suposta síndrome é rechaçada pela ONU e pela ONU Mulheres, sendo que a OMS já se manifestou pela retirada desta síndrome da classificação CID 11 e que fere os ditames da Convenção de Belém do Pará e da CEDAW. Aqui cabe esclarecer que o CID 11 significa a “11ª Classificação Internacional de Doenças” e neste catálogo está “QE52.0 *Caregiver-child relationship problem*” ou “QE52 - Problemas associados com as interações interpessoais na infância”. Considerando que *caregiver* pode ser traduzido como cuidador, os defensores da alienação parental como síndrome se valem deste parâmetro. No entanto, o que é, de fato, é mais um termo de busca neste rol de doenças que associa alguns problemas interpessoais na infância como a pobreza, a desnutrição, separação brusca de relacionamento com afeto.

A introdução desta lei no ordenamento jurídico é, desse modo, uma reação à conquista de direitos das mulheres. Além disso, esta lei significa a institucionalização da violência, principalmente, psicológica e patrimonial. A qualquer desacordo com as demandas das mulheres-mães, os genitores alegam alienação parental, aumentando o conflito e judicializando ainda mais as questões de direito das famílias. Portanto, a lei da alienação parental é a expressão da agudização da violação dos direitos humanos das mulheres e crianças.

CONCLUSÃO

A existência de uma relação direta entre a Lei de Alienação Parental e a condição de violência das mulheres em contextos familiares expõe uma grave violação dos direitos humanos, especialmente no que diz respeito à autonomia e à proteção das mulheres e das crianças.

Desta forma, este estudo contribui para uma análise crítica sobre a Lei n. 12.318/2010, destacando as discrepâncias entre a proteção aparente dos direitos das crianças e adolescentes e os impactos reais sobre as mulheres vítimas de violência doméstica e crianças vítimas de abusadores e agressores.

O objetivo deste artigo foi investigar como a Lei de Alienação Parental fere o sistema interamericano de direitos humanos, visando a compreensão dos mecanismos que perpetuam a violação dos direitos das mulheres, crianças e adolescentes em contextos familiares.

No que tange às limitações, é importante ressaltar que este estudo se baseou principalmente em revisão bibliográfica e estudos feitos por organismos internacionais, pois as decisões judiciais sobre esta temática devem tramitar sob sigilo de acordo com a legislação vigente. Além disso, a complexidade do tema demanda uma análise multidisciplinar que poderia ser explorada em futuras pesquisas.

Para pesquisas futuras, sugere-se a realização de estudos empíricos que investiguem os impactos específicos da Lei de Alienação Parental como maneira de coação para denúncias de mulheres vítimas de violência doméstica, bem como análises comparativas entre diferentes contextos jurídicos e culturais para uma compreensão mais ampla do problema e das possíveis soluções.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 4.053, de 2008**. Brasília: Câmara dos Deputados, 2008. Disponível em:
https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=601514&filename=PL+4053%2F2008. Acesso em: 15 dez. 2023.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. **Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010**. Dispõe sobre a alienação parental. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 27 ago. 2010. Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm. Acesso em: 10 dez. 2023.

BRASIL. **Lei n. 13.058 de 22 de dezembro de 2014**. Altera os arts. 1.583, 1.584, 1.585 e 1.634 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para estabelecer o significado da expressão “guarda compartilhada” e dispor sobre sua aplicação. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l13058.htm. Acesso em: 18 jan. 2024.

BRASIL DE FATO. **Alienação parental**: entenda como a lei coloca em risco crianças e mulheres. Brasil de Fato, 11 dez. 2022. Disponível em:
<https://www.brasildefato.com.br/2022/12/11/alienacao-parental-entenda-como-a-lei-coloca-em-risco-criancas-e-mulheres#:~:text=Um%20levantamento%20feito%20pelo%20Conselho,171%25%20em%20compa%20ra%C3%A7ao%20com%202019>. Acesso em: 20 fev. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Recomendação nº 123/2022**. Min. Luiz Fux. Brasília, DF. Publicada em: 11 jan. 2022. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4305>. Acesso em: 15 fev. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 492/2023.** Min. Rosa Weber. Brasília, DF. Publicada em: 20 mar.2023. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4986>. Acesso em: 15 fev. 2024.

CORREIO BRAZILIENSE. #47 - **Especialistas listam críticas à lei de alienação parental** - podcast do correio. YouTube. Publicado em: [11.05.2023]. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=TR8jErey4Uk> Acesso em: 15 dez. 2023.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. Teoria geral do controle de convencionalidade no direito brasileiro. **Revista de informação legislativa**, v. 46, n. 181, p. 113-133, jan./mar. 2009. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/194897>. Acesso em: 15 fev. 2024.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de direito administrativo**. 12. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2000.

OEA - Organização dos Estados Americanos. **Convenção Americana de Direitos Humanos** (“Pacto de San José de Costa Rica”). 1969. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm. Acesso em: 10 fev. 2024.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e direito constitucional internacional**. 14^a ed., rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2013.

SOUZA, Analícia Martins de. BRITO, Leila Maria Torraca de. Síndrome de Alienação Parental: da Teoria Norte-Americana à Nova Lei Brasileira. **Psicologia: Ciência e Profissão** (2011). v. 31. n. 2, p. 268-283. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/pcp/a/H7w9kPHrY86XM9DXZLKvJtF/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 21 maio 2023.

STOLZ, Sheila; LEMOS, Sibele de Lima. Os discursos judiciais de aplicação da lei de alienação parental: a sindêmica violência simbólica e real de gênero em tempos de corona virus disease. In: Ezilda Melo. (Org.). **Maternidade no direito brasileiro: padecer no machismo**. 1ed. Salvador (Bahia): Studio Sala de Aula, 2021, v. 1, p. 230-252.

Direitos autorais 2025 – Revista de Direito Socioambiental – ReDiS

Editor responsável: Thiago Henrique Costa Silva.



Esta obra está licenciada com uma Licença [Creative Commons Atribuição-NãoComercial-SemDerivações 4.0 Internacional](#).



O TRATAMENTO DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA FRENTE À EXECUÇÃO PENAL E A PERPETUAÇÃO SISTEMÁTICA DE GRAVES VIOLAÇÕES AOS DIREITOS HUMANOS DOS APENADOS¹

THE TREATMENT OF PEOPLE WITH DISABILITIES IN THE FACE OF CRIMINAL EXECUTION AND THE SYSTEMATIC PERPETUATION OF SERIOUS VIOLATIONS OF THE HUMAN RIGHTS OF CONVICTS

EL TRATAMIENTO DE LAS PERSONAS CON DISCAPACIDAD ANTE LA EJECUCIÓN PENAL Y LA PERPETUACIÓN SISTEMÁTICA DE GRAVES VIOLACIONES A LOS DERECHOS HUMANOS DE CONTENIDOS

PAULO RICARDO OLIVEIRA LOURES DE FARIA²
STHEFANY FERNANDA DA SILVA³
LEANDRO CAMPÉLO DE MORAES⁴

RESUMO

O presente artigo tem como tema o estado de coisas inconstitucional a que estão sujeitas as pessoas com deficiência inseridas no sistema prisional brasileiro. O problema consiste em entender a forma como os estabelecimentos prisionais contribuem para a perpetuação da segregação de grupos, como as pessoas com deficiência, de forma a obstar sua digna reintegração à sociedade. A justificativa da pesquisa é demonstrada pela alta relevância social, bem como a relevância jurídica do tema em questão, em razão das graves violações a direitos humanos às quais são submetidas as pessoas inseridas no sistema prisional

Como citar este artigo:

FARIA, Paulo Ricardo Oliveira Loures de; SILVA, Sthefany Fernanda da; MORAES, Leandro Campêlo de; O tratamento das pessoas com deficiência frente à execução penal e a perpetuação sistemática de graves violações aos direitos humanos dos apenados.

Revista de Direito Socioambiental - REDIS, Goiás – GO, Brasil, v. 03, n. 01, jan./jul. 2025, p. 68-95.

Data da submissão:
15/08/2024

Data da aprovação:
17/07/2025

¹ Artigo derivado do Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Faculdade de Inhumas FacMais, como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito, no segundo semestre de 2023.

² Graduado em Direito pela Faculdade de Inhumas. E-mail: pauloricardoloures@outlook.com.

³ Pós-graduanda em Direito Processual Civil. Graduada em Direito pela Faculdade de Inhumas. E-mail: shefanyfernand16@gmail.com. CV: <http://lattes.cnpq.br/3777059127557191>. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-9106-4346>.

⁴ Doutorando em Direito Agrário (UFG). Mestre em Direito Agrário. Docente no Centro Universitário UniMais, de Inhumas. E-mail: campelomoraes@gmail.com. CV: <http://lattes.cnpq.br/8553064068895599>. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-7369-6550>.



brasileiro. O objetivo consiste em avaliar se o *modus operandi* do sistema carcerário brasileiro é responsável pela perpetuação do estado de coisas inconstitucional vivenciado pelas pessoas com deficiência durante o período de encarceramento e até mesmo depois dele. A metodologia utilizada vale-se do método qualitativo, por meio de pesquisa bibliográfica. A pesquisa disserta sobre o Estado de Coisas Inconstitucional reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar a Arguição de Preceito Fundamental autuada sob número 347, bem como princípios, artigos e objetivos previstos na Resolução de 22 de novembro de 2018, da Corte Interamericana de Direitos Humanos e, principalmente, na legislação brasileira, em especial na Constituição Federal e na Lei de Execução Penal. O artigo conclui que o sistema carcerário brasileiro tem se mostrado insuficiente para reintegrar indivíduos devido ao tratamento desumano e o descumprimento do conjunto de normas a ser seguido, sendo tal estado perpetuado devido ao desinteresse e falta de planejamento do Poder Público.

Palavras-chave: Pessoa com Deficiência. Sistema Prisional. Dignidade da Pessoa Humana. Estado de Coisas Inconstitucional.

ABSTRACT

The present article addresses the unconstitutional state of affairs to which individuals with disabilities are subjected within the Brazilian prison system. The problem involves understanding how prison facilities contribute to the perpetuation of the segregation of groups, such as people with disabilities, hindering their dignified reintegration into society. The research justification is demonstrated by the high social relevance and the legal significance of the topic at hand, due to the serious human rights violations experienced by individuals within the Brazilian prison system. The objective is to assess whether the *modus operandi* of the Brazilian prison system is responsible for perpetuating the unconstitutional state of affairs experienced by people with disabilities during and even after their incarceration. The methodology employed relies on the qualitative method through bibliographic research. The research discusses the Unconstitutional State of Affairs recognized by the Brazilian Supreme Federal Court when judging the Fundamental Precept Assertion filed under number 347, as well as principles, articles, and objectives outlined in the Resolution of November 22, 2018, from the Inter-American Court of Human Rights and, especially, in Brazilian legislation, particularly in the Federal Constitution and the Penal Execution Law. The article concludes that the Brazilian prison system is insufficient to reintegrate individuals due to inhumane treatment and the non-compliance with the set of norms to be followed, and this state is perpetuated due to the lack of interest and planning by the Public Authorities.

Keywords: Person With Disabilities. Prison System. Human Dignity. Unconstitutional State of Affairs.

RESUMEN

El tema de este artículo es el estado de cosas inconstitucional al que están sometidas las personas con discapacidad en el sistema penitenciario brasileño. El problema es comprender cómo las cárceles contribuyen a perpetuar la segregación de grupos, como las personas con discapacidad, para impedir su reintegración digna a la sociedad. La justificación de la investigación se demuestra por la alta relevancia social, así como jurídica, del tema en cuestión, debido a las graves violaciones de derechos humanos a las que son sometidas las personas en el sistema penitenciario brasileño. El objetivo es evaluar si el modus operandi del sistema penitenciario brasileño es responsable de perpetuar el estado



de cosas constitucional vivido por las personas con discapacidad durante el período de encarcelamiento e incluso después de él. La metodología utilizada utiliza el método cualitativo, a través de una investigación bibliográfica. La investigación analiza el Estado de Cosas Constitucional reconocido por el Supremo Tribunal Federal al juzgar el Argumento de Precepto Fundamental interpuesto bajo el número 347, así como los principios, artículos y objetivos establecidos en la Resolución de 22 de noviembre de 2018 de la Corte Interamericana. de Derechos Humanos y, principalmente en la legislación brasileña, especialmente en la Constitución Federal y la Ley de Ejecución Penal. El artículo concluye que el sistema penitenciario brasileño se ha mostrado insuficiente para reintegrar a las personas debido al trato inhumano y al incumplimiento del conjunto de reglas a seguir, perpetuándose este estado por el desinterés y la falta de planificación por parte de las Autoridades Públicas.

Palabras clave: Persona con Discapacidad. Sistema Penitenciario. Dignidad de la Persona Humana. Estado de Cosas Constitucional.

INTRODUÇÃO

A ideia central deste artigo é analisar o tratamento das pessoas com deficiência frente à execução penal sob a égide do princípio constitucional da dignidade humana. Isso porque o sistema carcerário brasileiro, reconhecido como verdadeiro estado de coisas constitucional, é fomentador de algumas das mais graves violações aos direitos humanos existentes.

O trabalho tem como premissa básica não somente a precariedade a que são submetidos os apenados brasileiros, em especial aqueles que possuem algum tipo de deficiência, mas, principalmente, a ocorrência de uma marginalização sistemática, que é potencializada no ambiente carcerário, conforme será demonstrado.

O problema consiste em entender a forma como os estabelecimentos prisionais contribuem para a perpetuação da segregação de grupos em situação de vulnerabilidade social, como as pessoas com deficiência, de forma a obstar sua digna reintegração à sociedade.

Neste sentido, o artigo 10, da Lei de Execução Penal, dispõe que a assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade. O parágrafo único do mencionado artigo, por sua vez, complementa que a assistência se estende ao egresso e que, esta, por sua vez, nos termos do artigo 25, consiste, dentre outros requisitos, na orientação e apoio para reintegrá-lo à vida em liberdade, colocando em evidência, mais uma vez, o termo reintegração (Brasil, 1984).

Diante do estado de coisas constitucional, reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, tem-se por hipótese que o sistema carcerário brasileiro não está apto a proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado, conforme preconiza a Lei de Execução Penal (Lei n.º 7.210, de 11 de julho de 1984).

No que diz respeito aos grupos em situação de vulnerabilidade social, como as pessoas com deficiência, a hipótese é de que o sistema carcerário contribui substancialmente para a perpetuação da sua segregação, impedindo sua plena reintegração à sociedade.

A pesquisa pretende avaliar se o *modus operandi* do sistema carcerário brasileiro é responsável pela perpetuação do estado de coisas constitucional vivenciado, especialmente, pelas pessoas com deficiência durante o período de encarceramento e até mesmo depois dele, quando, em tese, deveriam ser plenamente reintegradas à sociedade.

A justificativa da pesquisa é demonstrada pela alta relevância social, já que a segregação de grupos em situação de vulnerabilidade, apesar de potencializada pela omissão estatal, é, antes de tudo, responsabilidade histórica da sociedade como um todo. Ainda, é importante destacar a relevância jurídica do tema em questão, em razão das graves violações a direitos humanos as quais são submetidas as pessoas inseridas no sistema prisional brasileiro.

Justamente por isso, o Supremo Tribunal Federal considerou a situação prisional brasileira um “estado de coisas constitucional”, que demanda atuação conjunta e integrada para ser reparado.

Ademais, trata-se de um tema de extrema relevância acadêmica, em razão de sua interdisciplinaridade, bem como de sua originalidade. Por esse motivo, faz-se tão necessário o presente debate, já que a academia, enquanto fomentadora de ideias, tem a possibilidade de se tornar precursora de importantes modificações sociais e jurídicas, no que diz respeito ao tema em questão.

A pesquisa tem o referencial teórico fundamentado no primado da dignidade da pessoa humana, no exercício pleno da cidadania pelas pessoas com deficiência e no reconhecimento do instituto do estado de coisas constitucional pelo Supremo Tribunal Federal.

O referencial teórico também está pautado na análise do lugar social historicamente ocupado pelas pessoas com deficiência enquanto vítimas de sucessivas violações de direitos humanos, tendo como base os aportes teóricos da teoria decolonial.

A metodologia utilizada se valeu do método qualitativo, por meio de pesquisa bibliográfica, consistente na análise de doutrinas, artigos, legislações, e, especialmente, dos seguintes documentos: Constituição da República Federativa do Brasil de 1988; Lei n.º 13.146, de 6 de julho de 2015, que instituiu a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência); e Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 374/DF, que objetivou o reconhecimento da “figura do ‘estado de coisas constitucional’ relativamente ao sistema penitenciário brasileiro (Brasil, 1988; Brasil, 2015a; Brasil, 2015b).

Para se chegar à relação existente entre a perpetuação do estado de coisas constitucional e a situação vivenciada pelas pessoas com deficiência durante o período de encarceramento e até

mesmo depois dele, a pesquisa do tema proposto perpassa pela análise do ordenamento jurídico vigente, com todas as suas normas e princípios. Além disso, inclui a análise da viabilidade de possíveis soluções apresentadas, por exemplo, em forma de projetos de lei.

1 A PESSOA COM DEFICIÊNCIA E SUAS PRERROGATIVAS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

As pessoas com deficiência contam, atualmente, com uma ampla proteção no ordenamento jurídico brasileiro, embora essa realidade nem sempre tenha sido assim. No Brasil, a promulgação da Constituição Federal de 1988 representa um marco histórico na garantia de proteção legislativa destinada a esse grupo específico.

Isso porque o constituinte originário fez questão de inserir na Carta Magna Brasileira dispositivos relativos à garantia de não discriminação (art. 7º, XXXI, por exemplo), bem como à promoção de acessibilidade (art. 227, § 2º, por exemplo) (Brasil, 1988).

A inserção dos referidos dispositivos no texto constitucional coaduna-se muito bem a um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, previsto em seu artigo 1º, III, que é justamente a dignidade da pessoa humana (Brasil, 1988). Para Luís Roberto Barroso (2016, p. 14), “a dignidade humana, como atualmente compreendida, se assenta sobre o pressuposto de que cada ser humano possui um valor intrínseco e desfruta de uma posição especial no universo”.

Justamente por esse motivo, o *caput* do artigo 5º, da CF/88, atualmente é interpretado como corolário não do princípio da igualdade, mas sim do princípio da isonomia. A diferença reside no fato de que a isonomia vai além de uma simples igualação entre pessoas e situações, ao passo que considera suas especificidades.

A questão não é simplesmente tratar todos de forma igualitária, sem distinção de qualquer natureza, mas sim “tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na medida de sua desigualdade”, segundo Aristóteles (384-322 a.c).

Nesse sentido, Sidney Pessoa Madruga da Silva (2021, p. 14) destaca que a positivação de direitos humanos, assim entendidos os direitos pautados na dignidade da pessoa humana, advém de processos históricos, que os fazem ser incluídos na legislação. Contudo, a mera positivação de direitos, de forma isolada, não é capaz de garantir sua plena efetividade.

Sabe-se que, abstratamente, a previsão legislativa torna os cidadãos titulares de direitos e impõem ao Estado determinadas prestações positivas, que são as responsáveis por garantir efetividade ao Direito posto. É dessa forma, pelo menos em tese, que os direitos positivados deveriam ser

garantidos de forma concreta e não somente abstrata. Seja através do exercício por parte de seus titulares, seja através da implementação de políticas públicas por parte do Estado.

Em relação às pessoas com deficiência, o autor entende que a garantia de direitos é um pouco mais difícil de ser alcançada, já que o reconhecimento legal de sua dignidade vai de encontro à realidade de exclusão social, política, econômica e cultural vivenciada por elas.

Nesse contexto, cabe ressaltar que, apesar das reivindicações e lutas históricas do grupo por igual dignidade terem resultado e resultarem até hoje na construção de um farto arcabouço normativo, as previsões legais até então existentes são uma clara representação da sociedade capacitista que as produziu, seja em relação ao seu conteúdo normativo, seja em relação à sua total falta de efetividade.

Conforme adverte Luana Adriana Araújo, isso acontece porque a “extensão dos direitos e atribuição de titularidade aos que possuem deficiência é sempre feita em um contexto normativo externamente ordenado, que paradoxalmente também constrói, confirma e reitera a categoria identitária oprimida” (Araújo, 2021).

Para Fernanda Frizzo Bragato, a sociedade, na tentativa de corrigir o histórico de discriminação contra determinados grupos, investe na formação de um vasto arcabouço normativo (Bragato, 2016).

Apesar disso, os direitos e garantias “têm se tornado meras palavras vazias: são sistematicamente violados e não há consequências graves para aqueles que se beneficiam e praticam as violações” (Bragato, 2016).

Não obstante, ainda que exista uma paradoxal discrepância entre as referidas realidades sociais e jurídicas e ainda que a lei não seja suficientemente capaz de mudar a realidade social das pessoas com deficiência, é preciso mencionar que sem ela tampouco isso é possível. Nesse diapasão, é preciso destacar o impacto gerado sobretudo pela edição da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei n. 13.146/2015), mais conhecida como Estatuto da Pessoa com Deficiência.

O referido diploma legal revolucionou o arcabouço legislativo nacional ao promover, por exemplo, alterações no Código Civil, mais especificamente em relação ao instituto da capacidade civil, e, ainda, ao definir como padrão a expressão “pessoa com deficiência”, não dando margem à utilização das expressões de cunho discriminatório socialmente utilizadas, como “pessoa portadora de deficiência”, entre outras.

1.1 A Lei n. 13.146/2015 enquanto norma fundamental de proteção às pessoas com deficiência no Brasil

Por mais que a promulgação da Constituição Federal de 1988 seja considerada um marco no que diz respeito à proteção da pessoa com deficiência no Brasil, a Lei n. 13.146/2015 é que merece verdadeiro destaque, em razão do significativo avanço que representou a sua sanção.

A lei em questão teve como base o texto da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e de seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova Iorque, em 30 de março de 2007. Ela foi instituída com o objetivo de assegurar e promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por parte das pessoas com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania (Brasil, 2015).

A primeira inovação por ela trazida diz respeito à adoção do termo “pessoa com deficiência” como o padrão a ser seguido. Em seu artigo 2º, ela prevê que “considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas” (Brasil, 2015).

Sidney Madruga destaca que a nomenclatura adotada pela lei é desprovida de preconceitos, diferentemente das demais que são comumente utilizadas como: pessoa portadora de deficiência, pessoa com necessidades especiais, pessoa portadora de necessidades especiais, etc.

Silva (2021, p. 08) destaca que “a deficiência é inerente à pessoa que a possui. Não se carrega, não se porta, não se leva consigo, como se fosse algo sobressalente ou um objeto”. Justamente por isso, não é correto utilizar a expressão “portador”, assim como todas as demais palavras e expressões que inegavelmente possuem cunho pejorativo, mas mesmo assim são inconsistentemente utilizadas pelas pessoas e ainda são previstas em diversos dispositivos legais.

Segundo Silva (2021, p. 09), é totalmente equivocado afirmar que as palavras não servem para modificar a realidade, principalmente quando são de fácil compreensão e passam para o jargão popular, podendo vir a gerar mais preconceitos e tornarem-se ofensivas. Não trata-se de modificar apenas o vocabulário utilizado pelas pessoas, mas também de extirpar do meio social o preconceito que foi historicamente construído contra as pessoas com deficiência.

Como adverte Luana Adriana Araújo, “desde o surgimento do modelo social de deficiência, nos anos 1970, os estudos de deficiência têm depositado uma grande confiança nos sistemas legais, deixando de problematizar o papel desempenhado pela lei na manutenção de significados anormalizados de deficiência” (Araújo, 2021).

A manutenção de significados anormalizados de deficiência citada pela autora diz respeito justamente à discriminação sistematizada, que foi instituída durante a história em razão dos mais diversos motivos, os quais geralmente resumem-se a duas questões: padrão estético e papel social. O

papel social, atualmente, refere-se à utilidade da pessoa enquanto membro de uma sociedade extremamente capitalista e globalizada. Para Sandra Regina Schewinsky (2004), “na nossa sociedade, em que o indivíduo “vale” pela sua produção e riqueza, no momento em que fica impossibilitado de exercer papéis profissionais que lhe conferem o *status quo*, recai sobre ele a imagem de inutilidade e de menos-valia”.

E é justamente por isso que são impostas às pessoas, que destoam do padrão social, como as pessoas com deficiência, barreiras que as impossibilitam de exercer plenamente seus direitos e, consequentemente, sua cidadania.

As mencionadas barreiras podem ser consideradas instrumentos abstratos que propiciam a segregação de grupos socialmente indesejados, principalmente a partir da criação de hierarquias entre os seres humanos, o que decorre diretamente da colonialidade, que nada mais é do que uma clara representação dos padrões de poder historicamente estabelecidos em decorrência do colonialismo.

De acordo com Fernanda Frizzo Bragato:

(...)a colonialidade ajuda a entender a depreciação de certos seres humanos por meio de sua desumanização discursiva e prática. O discurso de gradação e inferiorização humana continua repercutindo porque ele afirma justamente aquilo que fomos ensinados a acreditar: que há povos superiores que falam dos e pelos outros e estabelecem o que são fraquezas, falhas e defeitos a serem repudiados (Bragato, 2016).

A autora destaca, inclusive, que a discriminação, apesar de remontar aos períodos coloniais, perdura até hoje “porque persiste a ideia de que existem seres inferiores e descartáveis” (Bragato, 2016).

Dessa forma, conclui-se que a consciência coletiva, historicamente construída, representa o principal obstáculo enfrentado pelas pessoas com deficiência, na busca por igualdade.

Além das barreiras abstratas, o Estatuto da Pessoa com Deficiência lista barreiras concretas e palpáveis que também são impostas às pessoas com deficiência e que significam verdadeiro entrave à efetividade da tão almejada acessibilidade. As barreiras citadas pelo Estatuto referem-se aos obstáculos, sejam físicos ou não, impostos às pessoas com deficiência. Elas impedem ou limitam a participação social dessas pessoas, assim como o gozo do seu direito de ir e vir e de se expressar, sendo classificadas como: barreiras urbanísticas; barreiras arquitetônicas; barreiras nos transportes; barreiras nas comunicações e nas informações; barreiras atitudinais e barreiras tecnológicas (Brasil, 2015,b; Brasil, 2004).

As referidas barreiras impõem à pessoa com deficiência um estorvo, que a impede de exercer plenamente seus direitos, se manifestando a partir de elementos como espaços públicos (barreiras urbanísticas), edifícios públicos e privados (barreiras arquitetônicas), bem como transportes públicos (barreiras nos transportes) sem a devida adaptação.

Ademais, também é importante destacar a existência de obstáculos ao acesso à informação (barreiras nas comunicações e nas informações), impedimentos à participação social (barreiras atitudinais), além da dificuldade e até mesmo impedimento de acesso às tecnologias (barreiras tecnológicas) (Brasil, 2004).

O Estatuto em questão representou verdadeiro avanço no que diz respeito aos direitos das pessoas por ele tuteladas, já que possui uma forte base constitucional, que busca garantir aos sujeitos de direito igualdade de oportunidades ao mesmo tempo em que reprime qualquer tipo de discriminação. Em meio à apresentação de conceitos, listagem de direitos e tipificação de infrações penais, uma das principais modificações por ele implementadas diz respeito ao inteiro teor dos artigos 3º e 4º, do Código Civil.

A partir do início da vigência do Estatuto, a norma contida em seu artigo 6º modificou o códex civil, que passou a prever as pessoas com deficiência como plenamente capazes de exercer os atos da vida civil (Brasil, 2015). De acordo com Erival da Silva Oliveira (2019), ao promover a referida mudança, “o legislador buscou afastar o preconceito que a palavra deficiente costuma carregar, evitando fazer sua relação com eventual incapacidade.”

A partir da análise até então feita, conclui-se que a lei examinada é de fato muito importante. Entretanto, é necessário ressaltar que ela deriva, principalmente, de outras normas internacionais existentes, e, ainda, que ela não é aplicada de forma isolada, mas sim de forma conjunta ao bloco de normas vigentes, que será objeto do próximo tópico.

1.2 O bloco legal e supralegal de proteção à pessoa com deficiência

O fato de que as pessoas com deficiência são amplamente protegidas pelo ordenamento jurídico brasileiro é incontestável. Isso porque, além da Constituição Federal e do Estatuto da Pessoa com Deficiência, pode-se citar a existência e vigência dos seguintes textos normativos: a Lei n. 7.853/89; a Lei n. 8.213/91; o Decreto n. 3.691/2000; o Decreto n. 3.956/2001; o Decreto n. 5.296/2004; o Decreto n. 5.626/2005; o Decreto n. 6.949/2009; e, ainda, o Decreto n. 9.522/2018 (Brasil, 1989; Brasil, 1991; Brasil, 2000; Brasil, 2001; Brasil, 2004; Brasil, 2005; Brasil, 2009; Brasil, 2018).

A Lei n. 7.853/89 dispõe sobre o apoio às pessoas com deficiência, sua integração social, sobre a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência - Corde, institui a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas, disciplina a atuação do Ministério Público, define crimes, e dá outras providências (Brasil, 1989).

A Lei n. 8.213/91 estabelece, em seu artigo 93, que a empresa com 100 (cem) ou mais empregados está obrigada a preencher de 2% (dois por cento) a 5% (cinco por cento) dos seus cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas com deficiência habilitadas (Brasil, 1991).

O Decreto n. 3.691/2000 regulamenta a Lei n. 8.899, de 29 de junho de 1994, que dispõe sobre o transporte de pessoas portadoras de deficiência no sistema de transporte coletivo interestadual, estabelecendo a obrigatoriedade de os meios de transporte interestaduais terem dois assentos reservados às pessoas com deficiência, que, inclusive, podem ser beneficiadas com a concessão de passe livre, se comprovarem sua hipossuficiência (Brasil, 2000).

O Decreto n. 3.956/2001 promulga a Convenção Interamericana, documento internacional que tem como objetivo prevenir e eliminar todas as formas de discriminação contra as pessoas portadoras de deficiência e propiciar a sua plena integração à sociedade, trazendo em seu texto os conceitos de deficiência e discriminação para fins de esclarecimento (Brasil, 2001).

O Decreto n. 5.626/2005 regulamenta a Lei n. 10.436, de 24 de abril de 2002, que dispõe sobre a Língua Brasileira de Sinais - Libras, e o art. 18 da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, prevendo, por exemplo, a inclusão da Libras como disciplina curricular obrigatória (Brasil, 2005).

O Decreto n. 5.296/2004 regulamenta as Leis 10.048, de 8 de novembro de 2000, e 10.098, de 19 de dezembro de 2000, estabelecendo normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida (Brasil, 2004).

O Decreto n. 6.949/2009 promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, documento utilizado como base para o então vigente Estatuto da Pessoa com Deficiência (Brasil, 2009).

O Decreto n. 9.522/2018, por sua vez, promulga o Tratado de Marraquexe para Facilitar o Acesso a Obras Publicadas às Pessoas Cegas, com Deficiência Visual ou com Outras Dificuldades para Ter Acesso ao Texto Impresso (Brasil, 2018).

Os tratados internacionais mencionados foram incorporados ao ordenamento jurídico brasileiro em observância ao quórum de aprovação previsto no art. 5º, §3º, da CF, o que, portanto, confere a eles status de emenda constitucional.

As leis e decretos retomencionados compõem o arcabouço jurídico nacional de proteção às pessoas com deficiência, que pode ser denominado, ainda, bloco de constitucionalidade. De acordo com Padilha (2019, p. 130), o bloco de constitucionalidade brasileiro é composto pelo conjunto de regras, princípios, valores constitucionais, dispositivos dos ADCT, Emendas Constitucionais e tratados internacionais com hierarquia constitucional, que servem como parâmetro para controle de constitucionalidade.

Dessa forma, estabelece-se, nacionalmente, um parâmetro de controle muito mais abrangente, na medida em que normas revestidas de caráter constitucional, mas não necessariamente incluídas no texto da CF, passam a ser interpretadas sistematicamente, isto é, em conjunto.

No âmbito internacional, Silva (2021, p. 61) destaca que “a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência constitui-se no mais abrangente e significativo documento internacional dedicado exclusivamente às pessoas com deficiência”. É justamente essa perspectiva humanizada e socializada que falta ao arcabouço legislativo nacional. Este, limita-se a positivar direitos, garantias e obrigações, sem preocupar-se, contudo, com a origem das violações aos direitos por ele previstos, assim como com a necessidade de reprimir efetivamente referidas violações.

Ante todo o exposto, a questão a ser suscitada consiste em como, apesar de todo o amparo legal e até mesmo constitucional existente, quer seja em âmbito nacional ou internacional, a pessoa com deficiência ainda não é plenamente socializada no Brasil?

1.3 A (in)dignidade da pessoa com deficiência

Todas as fontes consultadas e utilizadas na composição do presente trabalho foram analisadas sob o viés constitucional. Isso porque a Constituição Federal de 1988, enquanto norma suprema, serve de fundamento de validade para todas as demais normas do ordenamento jurídico brasileiro (Brasil, 1988).

O texto constitucional foi responsável pelo enfrentamento à discriminação à pessoa com deficiência, assegurando-lhe o cuidado à saúde, acesso à assistência pública, proteção e garantia dos seus direitos, reserva de cargos e empregos públicos, atendimento educacional especializado, ou seja, foi responsável pela busca a uma igualdade material, que culminou, de forma legislativa, na edição do Estatuto da Pessoa com Deficiência, a Lei n. 13.146 de 2015 (Brasil, 1988; Brasil, 2015a).

Tal estatuto herdou do constituinte o desejo de assegurar dignidade às pessoas com deficiência. Ele trouxe em seu corpo legal um conceito mais inclusivo, que define a deficiência como formas de impedimentos que podem obstruir a participação da pessoa na sociedade em igualdade de condições (Brasil, 2015a).

Nesse sentido, inaugura-se o debate acerca do conceito de acessibilidade. Para Silva (2021, p. 63), uma sociedade plenamente acessível deve incluir, além dos aspectos básicos de respeito à acessibilidade física, a garantia de direitos políticos, sociais, econômicos e culturais às pessoas com deficiência. O autor afirma ainda que uma sociedade inclusiva é aquela que assegura as mesmas oportunidades para que todos possam usufruir, em igualdade de condições reais, bens (materiais e imateriais) e direitos conforme as suas necessidades.

A noção de acessibilidade, então, está fortemente atrelada ao conceito de isonomia e, consequentemente, ao de dignidade. O acesso que discute-se e almeja-se vai muito além das possibilidades proporcionadas pela engenharia e pela arquitetura. A acessibilidade física por si só é insuficiente. As pessoas com deficiência sonham, merecem e têm a garantia de muito mais.

Ocorre que a principal barreira por elas enfrentadas é justamente a que impede a materialização dos direitos e garantias positivados. Socialmente, as pessoas com deficiência ainda são de certa forma invisibilizadas, o que as impede de usufruir plenamente de seus direitos sociais, políticos e garantias individuais. Apesar das previsões legais e constitucionais, no tocante à isonomia, o que ainda se percebe, socialmente, é a inexistência de um cenário isonômico.

A partir da ótica de Ferdinand Lassalle (2006), conclui-se que o arcabouço jurídico nacional revela-se, neste cenário, como mera folha de papel, que, por si só, é incapaz de modificar a realidade vivenciada pelas pessoas com deficiência. A elas é relegado o exercício de uma cidadania mitigada, que, por óbvio, ofende a dignidade da pessoa humana, já que as priva de exercer plenamente as prerrogativas inerentes a um verdadeiro sujeito de direitos.

Por tratar-se de um fundamento constitucional, previsto no art. 1º, III, da Constituição Federal de 1988, a dignidade humana deveria ser respeitada em todos os segmentos sociais e, principalmente, naqueles em que os conceitos de sociedade e cidadania são mais vulnerabilizados, como no caso dos presídios (Brasil, 1988).

Nesse contexto, para se garantir dignidade a todas as pessoas, até mesmo aos grupos sociais excluídos, é preciso superar o abismo existente entre as realidades sociais e jurídicas.

O referido abismo existe porque o ordenamento jurídico brasileiro e até mesmo o internacional são pautados na premissa da universalidade dos direitos humanos, atribuindo a todos, sem exceção, uma mesma condição jurídica, que é confrontada pelo “mundo real, marcado em grande escala por relações assimétricas e injustas de poder calcadas em históricos discursos desumanizantes” (Bragato, 2016).

Ademais, é necessário considerar que, de acordo com Debora Diniz, Lívia Barbosa e Wederson Rufino dos Santos, assegurar uma vida digna não se resume pura e simplesmente “à oferta de bens e serviços médicos, mas exige também a eliminação de barreiras e a garantia de um ambiente social acessível aos corpos com impedimentos físicos, intelectuais ou sensoriais” (Diniz; Barbosa; Santos, 2009).

Ou seja, a verdadeira garantia de uma vida digna aos indivíduos marginalizados está diretamente ligada à superação de todas as barreiras existentes, sejam elas concretas ou abstratas.

A lógica da colonialidade, todavia, impede a sobreposição de barreiras, pois possibilita a violação seletiva de direitos humanos, especialmente em ambientes invisibilizados como as unidades prisionais.

O debate acerca das dificuldades enfrentadas diariamente pelas pessoas com deficiência em sociedades, que insistem em desrespeitar os comandos legais já citados alhures, apontam para a existência de uma clara segregação social, que se mostra mais acentuada quando analisada sob a perspectiva carcerária, que é justamente o objetivo do presente artigo.

2 O SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO E A DESUMANIZAÇÃO DO INDIVÍDUO APENADO

O sistema carcerário brasileiro se trata de um tema multifacetado, objeto de análise e debate, principalmente após a adoção da dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, com previsão expressa no artigo 1º do texto constitucional de 1988.

Dentre as mazelas presentes no sistema carcerário, a superlotação acaba por ser o ponto de ignição das demais. Segundo dados do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), há, no Brasil, 1.450 estabelecimentos prisionais, com capacidade total para 511.679 detentos, mas com ocupação de 687.603, ou seja, com uma taxa de ocupação de 134,38% (Conselho Nacional do Ministério Público, 2022).

A vulnerabilidade do sistema prisional brasileiro, exposto pela superlotação, atua como uma forma de potencialização das violações aos direitos humanos, uma vez que enseja motins, rebeliões e disputas entre facções criminosas, culminando em toda a forma de violência, que evidencia a ineficiência e a falha estatal em cumprir com um dos principais objetivos da sanção penal, que é a ressocialização dos detentos à sociedade (Pereira, 2017).

Consequentemente, acaba por ser uma área na qual medidas são tomadas, especialmente pelo Poder Judiciário, com o objetivo de assegurar que as condições nas prisões estejam de acordo com a dignidade da pessoa humana, havendo, portanto, uma relação direta com o princípio constitucional da isonomia.

Isto posto, com a análise do problema sob a ótica do princípio da isonomia, conclui-se que o sistema carcerário brasileiro demanda a aplicação de um tratamento equitativo e preventivo das formas de discriminação e, consequentemente, a promoção de condições mais humanas no contexto prisional. Isso porque, em condições precárias, as prisões, segundo Eugênio Raul Zaffaroni (2001) passam a ser instituições que agem como uma verdadeira força de deterioração, ocasionando em uma patologia e possuindo como principal característica a regressão.

A partir de tais pontos, é justificável e compreensível a previsão expressa da vedação a tratamentos desumanos ou degradantes na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, uma vez que o histórico do sistema carcerário brasileiro remete à desumanização do indivíduo.

2.1 A reintegração do apenado ao convívio social como objetivo da execução penal

A Lei de Execução Penal de 1984, mesmo datada em período anterior à promulgação da Constituição Federal de 1988, já possuía como objetivos a prevenção, a punição e a ressocialização do detento.

Neste ínterim, a pesquisa deparou-se com a necessidade de distinguir os termos ressocialização e reintegração. Para uma abordagem mais humana, a reintegração é o termo mais adequado, uma vez que “pressupõe a comunicação entre o preso e a sociedade, ocasionando não a transformação do preso, mas a transformação da sociedade, para que esta reconheça como seus os problemas do cárcere” (Depiere, 2015, p. 53).

Em contrapartida, como também observado por Vanessa Cristina Depiere (2015), a ressocialização possui um direcionamento destinado a uma passividade do detento, impondo a ele a caracterização como “mau” e à sociedade como “boa”, razão pela qual, consequentemente, aquele teria que ser readequado a esta.

A Lei de Execução Penal utiliza tecnicamente um termo mais próximo de reintegração, estabelecendo em seu artigo 1º que um de seus objetivos é proporcionar condições para a harmônica integração social (Brasil, 1984). Desta forma, as penas impostas devem ser orientadas por princípios humanistas, que objetivem a reintegração do sentenciado ao convívio social (Sarue, 2020).

Neste mesmo sentido, o artigo 10 do mesmo texto legal estabelece como dever estatal a assistência que deve ser prestada, com o objetivo de prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade (Brasil, 1984). Portanto, segundo Rodrigo Felberg (2015) não há incompatibilidade em proporcionar ao apenado condições humanas, ambiente e meios propícios para que evolua como indivíduo, visando o objetivo final que é a prevenção ao crime.

Sendo assim, conforme objetivado, tanto pela Lei de Execução Penal, quanto pela Constituição da República Federativa do Brasil, as penas devem assegurar condições aos apenados que sejam suficientes para a sua reintegração ao convívio social.

2.2 Estado de Coisas Inconstitucional

O chamado Estado de Coisas Inconstitucional teve sua origem na Colômbia, através da Corte Constitucional Colombiana, podendo “ser entendido como uma técnica ou mecanismo jurídico criado

e empregado por uma Corte constitucional” (Pereira, 2017). A partir deste mecanismo jurídico, a Corte Constitucional reconhece e declara uma situação inconstitucional a partir da violação massiva de direitos fundamentais, seja por atos comissivos, seja por atos omissivos de diferentes autoridades estatais, sendo estes agravados pela persistente negligência destas autoridades, podendo ser somente alterada por meio de mudanças estruturais na atuação do Poder Público (Campos, 2015).

Segundo Garavito (2009, p. 435), a declaração do Estado de Coisas Inconstitucional se origina a partir de casos em que há: a alegação de inúmeras pessoas expondo violação aos seus direitos; o envolvimento de distintas entidades estatais, devido às suas responsabilidades; a implicância de ordens complexas, ou seja, determinações judiciais às referidas entidades estatais para atuação conjunta e coordenada para a proteção da população afetada, e não somente aqueles que demandaram.

Sendo assim, são apontados como pressupostos para a declaração do Estado de Coisas Inconstitucional:

[...] (i) um quadro de violação generalizada, contínua e sistêmica de direitos fundamentais que afeta um número significativo de pessoas; (ii) a prolongada omissão, inércia e/ou incapacidade persistente e reiterada das autoridades públicas em modificar a conjuntura das violações perpetradas para a garantia dos direitos consagrados; e, (iii) um conjunto de transgressões inconstitucionais (e inconvenicionais) que exigem a atuação não apenas de um único órgão, mas de uma pluralidade de autoridades (“transformações estruturais”), das quais se requer a adoção de um conjunto complexo e coordenado de ações (Pereira, 2017, p. 178).

Em solo brasileiro, o reconhecimento do Estado de Coisas Inconstitucional dos presídios brasileiros se deu por conta da ADPF 347 MC/DF, que reivindicou o reconhecimento de tal mecanismo jurídico, bem como a adoção de medidas estruturais face às diversas violações dos direitos humanos sofridas pelos detentos, em decorrência do grupo de ações e omissões dos entes estatais.

Consequentemente, com o reconhecimento do Estado de Coisas Inconstitucional dos presídios brasileiros, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento proferido, compreendeu que o estágio avançado da desumanização do indivíduo promovida pelo sistema carcerário não pode ser atribuída a um único poder, sendo, portanto, distribuída entre os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, em todos os âmbitos (Pereira, 2017).

Com a decisão do Supremo Tribunal Federal, fundamentada nos artigos 9.3 do Pacto dos Direitos Civis e Políticos e 7.5 da Convenção Interamericana de Direitos Humanos, foi determinada aos juízes e aos tribunais a realização de audiências de custódia (Brasil, 2015a).

As audiências de custódia visam averiguar a legalidade da prisão em flagrante e ponderar as medidas a serem tomadas no caso concreto, já que a privação da liberdade do indivíduo, de maneira

cautelar, deve ser realizada em último caso, pois vigora no ordenamento jurídico brasileiro o princípio constitucional da presunção de inocência.

Segundo Eugenio Pacelli (2016, p. 548) o intuito de tais audiências “é averiguar possíveis ilegalidades relativas à prisão em si ou ao tratamento sofrido pelo detido enquanto em custódia da autoridade policial”, bem como possibilitar a primeira manifestação do acusado acerca do ocorrido, ocasionando na manutenção da prisão, seu relaxamento, ou até mesmo sua substituição por outras medidas cautelares (Oliveira, 2016).

A partir da implementação da audiência de custódia de forma obrigatória, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), já foram realizadas 1.396.392 audiências, que resultaram em 3.698 prisões domiciliares, 556.532 liberdades concedidas, 836.069 prisões preventivas, 57.307 condenações para serviços sociais e 104.072 relatos de tortura e maus tratos (Conselho Nacional de Justiça, 2023).

Apenas no ano de 2023, até a data de 18 de outubro, foram realizadas 287.686 audiências, que resultaram em 1.084 prisões domiciliares, 113.101 liberdades concedidas, 173.454 prisões preventivas, 11.314 condenações para serviços sociais e 24.136 relatos de tortura e maus tratos (CNJ, 2023).

Apesar do reconhecimento do Estado de Coisas Inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (STF), não houve o deferimento de medidas cautelares importantes para mudança imediata no cenário desumano em que se encontra o sistema prisional brasileiro. No entanto, algumas medidas adotadas, como a realização das audiências de custódia, têm gerado efeitos positivos, haja vista a redução do número de pessoas presas em flagrante, a maior adoção às outras medidas cautelares, bem como a exposição do grande volume de relatos de tortura e maus tratos, antes subnotificados (Pereira, 2017).

Sendo assim, a partir do descumprimento de princípios constitucionais e determinações legais já citados, acrescido da normalização da precariedade dos presídios, restou reconhecido, a partir do julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 347 MC/DF, o estado de coisas inconstitucional dos estabelecimentos prisionais nacionais.

O referido estado de coisas atesta que o sistema penitenciário segregava os grupos vulneráveis da sociedade, dentre os quais estão as pessoas com deficiência, não havendo indícios de que essa segregação vise a reintegração dos apenados à sociedade, mas sim o seu afastamento definitivo.

3 A REALIDADE CARCERÁRIA OFERTADA AO PRESO COM DEFICIÊNCIA

Em discurso recente, o ministro do Supremo Tribunal Federal (STF) Luís Roberto Barroso (2023) afirmou que quando se diz que há um estado de coisas constitucional no sistema penitenciário brasileiro, “quer-se dizer que não é uma falha pontual e sim uma massiva violação de um conjunto de direitos e cuja superação exige um esforço coletivo e prolongado”.

O termo massiva violação de direitos parte do pressuposto de que nem mesmo os direitos mais básicos, que garantem minimamente uma vida digna ao ser humano, tais como alimentação e higiene, são garantidos no sistema carcerário brasileiro.

Para Barroso (2023), é preciso consignar que “o preso foi condenado à privação de liberdade. Ele não foi condenado a passar fome, ele não foi condenado a ser violentado, ele não foi condenado a viver em um ambiente fétido”. Ou seja, a imposição de uma pena privativa de liberdade autoriza o Estado a restringir o direito fundamental do apenado à liberdade de ir e vir, mas não o legitima a violar os demais direitos que são inerentes ao ser humano e corolários de uma vida patentemente digna.

Justamente por isso, a Constituição Federal prevê em seu artigo 5º, XLVII, que, no Brasil, é vedada a aplicação de penas de morte, salvo em caso de guerra declarada; de caráter perpétuo; de trabalhos forçados; de banimento; e cruéis (Brasil, 1988). Nesse sentido, pode-se considerar que a realidade vivenciada pelas pessoas encarceradas no Brasil representa verdadeira afronta às disposições constitucionais, que claramente vedam a残酷 e a violação arbitrária de direitos.

Representa também evidente afronta aos próprios objetivos da pena, insculpidos no artigo 10, da Lei de Execução Penal, segundo o qual “a assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade” (Brasil, 1984).

Mais do que meramente punir a transgressão praticada, a pena deve ter como principal objetivo habilitar o transgressor a voltar ao convívio social. Barroso (2023) destaca que as pessoas que vão para o sistema penitenciário são pessoas que em algum momento entraram em conflito com a lei e justamente por isso o sistema deve ajudá-las a se reencontrar e não a se perder definitivamente.

O estudo dos dados relativos ao perfil carcerário brasileiro disponibilizados pelo Conselho Nacional do Ministério Público revela a vulnerabilidade social como uma das principais características comuns entre os apenados.

A vulnerabilidade social, para além de questões financeiras, diz respeito, principalmente, à falta de qualificação educacional e, ainda, profissional. Justamente por isso, uma das principais formas de se remir pena no Brasil, ou seja, conseguir a redução gradual da pena a ser cumprida, é através do estudo e do trabalho no ambiente penitenciário.

A referida remissão de pena representa uma aplicação prática do objetivo de reinserção social que é atribuído à sanção penal. Isso porque os estudos e o trabalho oportunizam ao apenado o desenvolvimento de atividades socialmente tidas como lícitas e remuneradas, que talvez não fossem a ele acessíveis antes do encarceramento.

De forma geral, o ambiente carcerário brasileiro, da forma como está estabelecido, relega aos detentos o desafio de sobreviver em meio a condições indignas e, consequentemente, fomenta a reincidência criminal, o que torna a prática de crimes um ciclo vicioso sem fim, justamente porque a efetividade de projetos voltados à ressocialização é manifestamente inexpressiva.

Nesse diapasão, questiona-se: de que forma o sistema prisional brasileiro pretende ressocializar pessoas, tratando-as de maneira desumana? E, ainda: como é possível ressocializar alguém que, antes mesmo do cárcere, já não era plenamente socializado?

3.1 Alternativas para o cumprimento da pena privativa de liberdade pela pessoa com deficiência

Em relação às pessoas com deficiência, percebe-se a ocorrência de uma clara segregação social, que não se limita à simples existência de barreiras físicas. Ela, na verdade, vai muito além, relegando a essas pessoas o exercício de uma cidadania mitigada, o que atinge diretamente o principal fundamento enunciado pela Constituição da República Federativa do Brasil, que é a dignidade da pessoa humana.

A segregação social imposta a esse grupo de pessoas é ainda mais acentuada quando analisada ante a perspectiva carcerária, uma vez que, conforme reconhecido pela ADPF 347 MC/DF, os estabelecimentos prisionais por si só já segregam os grupos vulneráveis da sociedade, mantendo-os definitivamente afastados, haja vista que as condições ali presentes não evidenciam uma busca para a integração destes à sociedade (Brasil, 2015b).

De acordo com dados fornecidos pelo Conselho Nacional do Ministério Público, relativos ao ano de 2022, o sistema prisional brasileiro possui cerca de 644.480 presos, entre os quais 12.723 possuem algum tipo de deficiência, seja ela física ou mental, representando, aproximadamente, 1,97% do total (Conselho Nacional do Ministério Público, 2022).

A Lei de Execução Penal, assim como todo o sistema jurídico-legal atrelado à esfera penal do Direito, objetiva a punição e a prevenção do crime, bem como a reintegração do apenado à sociedade.

Nesse interregno, há de se destacar um dos principais princípios estatuídos pelo Estado Democrático de Direito Brasileiro, que é conhecido como *ne bis in idem*. Segundo André Estefam

(2022, p. 180), “o princípio do *ne bis in idem* veda a dupla incriminação. Por isso, ninguém pode ser processado ou condenado mais de uma vez pelo mesmo fato”.

O comentado princípio assegura, de forma objetiva, que a pessoa não poderá ser punida pelo mesmo fato mais de uma vez, objetivando assegurar, dessa forma, uma punição justa. Sua aplicabilidade incide, inclusive, sobre o processo dosimétrico da sanção penal, impedindo o aumento de pena advindo do reconhecimento de circunstâncias qualificadoras correspondentes a elementares do tipo penal, por exemplo.

Neste sentido, há de se destacar a Resolução de 22 de novembro de 2018, da Corte Interamericana de Direitos Humanos, que proibiu o ingresso de novos presos no Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho, no Complexo Penitenciário de Bangu, localizado na Zona Oeste do Rio de Janeiro, em virtude da superlotação, bem como das flagrantes violações aos direitos fundamentais dos detentos ali reclusos (Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2018).

Como forma de atenuar a referida situação, a Corte determinou que as penas dos apenados fossem computadas em dobro, salvo para aqueles que cometem crimes contra a vida, contra a integridade física ou, ainda, crimes sexuais (Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2018).

A computação em dobro da pena devido às condições do ambiente carcerário pode ser considerada intrinsecamente ligada à vedação ao *bis in idem*, uma vez que a condição dos presídios por si só já configura uma espécie de punição em dobro, o que é manifestamente contrário ao estabelecido pelo princípio.

Seguindo a ideia central do citado princípio, atrelada à decisão da Corte Interamericana de Direitos Humanos, no ano de 2021, o Superior Tribunal de Justiça confirmou uma decisão monocrática proferida pelo Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, que concedeu a ordem de *habeas corpus* a fim de que fosse computada em dobro a pena de um detento preso no Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho (Brasil, 2021).

Uma das principais controvérsias enfrentadas pela decisão consistiu na fixação da data que deveria ser considerada para o início do cômputo da pena, e, consequentemente, sua contagem em dobro.

Por um lado, o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro entendeu que o termo inicial deveria ser a data de notificação do país da resolução, uma vez que esta não possui previsão; após a decisão monocrática, o Ministério Público do Rio de Janeiro argumentou que a decisão da Corte Interamericana de Direitos Humanos, possui “natureza de medida cautelar provisória”, impedindo, consequentemente, seu efeito retroativo (Brasil, 2021).

A decisão monocrática e o acórdão proferido pela Quinta Turma do STJ, invocaram princípios e fundamentos dos direitos humanos e do direito internacional, destacando a necessidade de proteção do indivíduo, bem como reconhecendo a submissão do Brasil às normas internacionais, por se tratar de país signatário do Pacto de São José da Costa Rica.

A referida submissão foi usada como fundamento pelo ministro Reynaldo Soares da Fonseca, tanto em sua decisão monocrática, quanto em seu voto, senão vejamos:

A partir do Decreto 4.463, de novembro de 2002, o Brasil submeteu-se à jurisdição contenciosa da Corte IDH e passou a figurar no polo passivo de demandas internacionais, o que resultou em obrigações de ajustes internos para que suas normas pudessem se coadunar com a Convenção Americana de Direitos Humanos (Brasil, 2021).

Em seu voto, o Ministro afirmou que a sujeição do país à jurisdição da Corte Interamericana de Direitos Humanos “amplia o rol de direitos das pessoas e o diálogo com a comunidade internacional. Com isso, a jurisdição brasileira, ao basear-se na cooperação internacional, pode alargar a efetividade dos direitos humanos” (Brasil, 2021). Por fim, concluiu:

No mesmo diapasão, as autoridades públicas, judiciárias inclusive, devem exercer o controle de convencionalidade, observando os efeitos das disposições do diploma internacional e adequando sua estrutura interna para garantir o cumprimento total de suas obrigações frente à comunidade internacional, uma vez que os países signatários são guardiões da tutela dos direitos humanos, devendo empregar a interpretação mais favorável a indivíduo (Brasil, 2021).

O referido julgado possui caráter histórico, tanto na defesa dos direitos humanos, quanto na garantia da humanização do apenado, mas, principalmente, pelo fato de o protagonista ser um órgão do Poder Judiciário brasileiro. A fundamentação utilizada, principalmente com a evocação de princípios basilares dos direitos humanos, bem como a necessidade da utilização do direito internacional, coaduna-se com a evidente omissão e, ainda, falta de coerção por parte do Estado brasileiro, mais especificamente dos poderes executivo e legislativo, no que diz respeito à regulamentação do âmbito penal.

Conforme já explicitado, há no corpo legal brasileiro normas e princípios que objetivam uma punição justa e eficaz, visando a reintegração do indivíduo à sociedade, a prevenção de novos crimes e a proteção dos direitos humanos, assegurando aos presos o respeito à integridade física e moral.

Entretanto, conforme dados do Ministério Público e pelo Conselho Nacional de Justiça, o sistema penitenciário brasileiro encontra-se em flagrante situação de precarização e sucateamento. Desta forma, a prisão passa a ter como único objetivo a segregação do indivíduo da sociedade, contrariando toda a legislação redigida para evitar tal fim.

As condições indignas às quais o indivíduo é submetido ao ser inserido no sistema penitenciário brasileiro são potencializadas àqueles que possuem deficiência, uma vez que a superlotação e a ausência de condições mínimas, que assegurem a proteção física e moral, são agravadas pela condição em que se encontram.

Conforme já exposto, as condições precárias do sistema penitenciário brasileiro possuem capacidade para configurar punição em dobro, contrariando o princípio do *ne bis in idem*. Neste sentido, foi elaborado o Projeto de Lei n. 5.372/2016, de autoria do Deputado Carlos Bezerra do PMDB/MT, o qual possui como ementa:

Altera o art. 126 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para que o condenado com deficiência possa remir parte do tempo de execução de pena quando o seu cumprimento se der em estabelecimento prisional não dotado de acessibilidade e dá outras providências. (Brasil, 2016)

Sabe-se que a Lei de Execução Penal possui como objetivos: a punição, a prevenção de novos crimes e a reintegração do indivíduo. Nesse diapasão, objetivando o efetivo cumprimento legal, o mencionado Projeto de Lei propõe a remissão da pena, quando o estabelecimento prisional não for dotado de acessibilidade. Ele parte da ideia de que submeter a pessoa com deficiência a um local já sucateado, que não está apto a garantir o cumprimento da pena em igualdade de condições em relação aos demais, está intrinsecamente ligado à tese de punição em dobro já explanada.

O texto aprovado pela Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência da Câmara dos Deputados ainda trouxe a possibilidade da prisão domiciliar em regime aberto para a pessoa com deficiência, este projeto atualmente encontra-se na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado.

Nesse mesmo sentido, há o Projeto de Lei n. 4.008/2019, de autoria da Senadora Mara Gabrilli do PSDB/SP, atualmente aguardando a designação de um relator, o qual prevê “que a pessoa com deficiência cumprirá pena em estabelecimento penal adaptado à sua condição peculiar” (Brasil, 2019). O referido projeto prevê a criação de estabelecimento adaptado à condição do apenado com deficiência, bem como objetiva assegurar que os recursos para as obras de adaptação das unidades prisionais sejam providos pelo Fundo Penitenciário Nacional - Fupen (Brasil, 2019).

Os dois Projetos de Lei possuem o mesmo objetivo: promover uma punição justa e reintegrar o indivíduo à sociedade de forma efetiva, sem que haja a configuração de violação à sua integridade física e moral, tampouco que a pena configure uma espécie de punição em dobro, evitando, assim, segregar, ainda mais, as pessoas com deficiência da sociedade.

Ocorre que, apesar da existência de um extenso rol de normas e princípios que objetivam a humanização do apenado, a garantia da proteção dos direitos humanos e a reintegração do indivíduo à sociedade, há, ainda, uma alarmante, que consiste na omissão legislativa consubstanciada, por exemplo, na paralisação do trâmite de projetos de lei relativos aos direitos das pessoas com deficiência.

Não bastasse a existência do extenso arcabouço jurídico já mencionado e sua evidente falta de aplicabilidade, vale citar, ainda, a existência de uma cartilha elaborada pela SENAPPEN (Secretaria Nacional de Políticas Penais) em parceria com o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), que prevê procedimentos direcionados à custódia de pessoas com deficiência no sistema prisional (Brasil, 2022).

A cartilha em questão está pautada na garantia dos direitos humanos, dos princípios de igualdade e não discriminação, e leva em conta as especificidades das pessoas com deficiência, assim como a Nota Técnica n. 83 do Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN).

A referida nota está pautada “na necessidade de cumprimento de procedimentos apropriados e de rotinas transformadoras do sistema prisional em ambientes adequados para o processo de ressocialização e de trabalho para a (re)integração do cidadão preso à sociedade” (Brasil, 2020).

Ela estabelece que o preso que possua algum tipo de deficiência deve passar, inicialmente, por um processo de triagem que o encaminhe à alocação em celas com acessibilidade ou adaptação razoável (Brasil, 2020). No entanto, de acordo com Júlia Ferraresi Tietz (2021), um ambiente marcado pela ocorrência de violência física e social, bem como pela escassez de suprimentos básicos, não possui capacidade de oferecer tudo a que se propõe, falhando sobre os cuidados não só para com o preso com deficiência, mas de maneira geral.

Apesar de louvável a edição da norma técnica em discussão, conclui-se que a simples adequação de celas não seria suficiente para perfazer todas as necessidades de locomoção e comunicação dos apenados que possuam algum tipo de deficiência.

Ademais, conclui-se que conceder ao condenado com deficiência a possibilidade de remir parte do tempo de execução de pena, quando o seu cumprimento se der em estabelecimento prisional não dotado de acessibilidade, ou, ainda, cumprir sua pena em regime domiciliar, pode criar socialmente a ilusão de impunidade e, além disso, retira do Estado a obrigação de dar cumprimento ao seu dever de fornecer os ambientes adequados.

Vale ressaltar, ainda, que a adequação dos estabelecimentos prisionais já existentes é algo muito difícil de se realizar, em razão, principalmente, da superlotação, que já é uma realidade por eles enfrentada. Nesse sentido, mostra-se mais razoável a proposta do Projeto de Lei n. 4.008/2019, que

se consubstancia na criação de estabelecimentos integralmente adaptados às condições do apenado com deficiência.

Pode-se considerar também a possibilidade de se construir uma unidade prisional que esteja apta a receber pessoas com deficiência, assim como as que não têm, a fim de evitar a segregação daquelas em relação a estas.

Toda a discussão aqui apresentada revela-se uma realidade difícil de ser alcançada, já que a situação das pessoas com deficiência é, de certa forma, invisibilizada até mesmo quando estão em liberdade, quem dirá quando inseridas no ambiente tido como suprassumo da segregação social.

4 CONCLUSÃO

Chega-se, portanto, à conclusão de que é impossível o sistema prisional brasileiro ressocializar pessoas, tratando-as de maneira desumana e descumprindo os comandos legais. Ademais, não é possível que tal situação seja reparada sem a atuação conjunta dos dirigentes responsáveis pelo Poder Público, justamente porque a massiva violação de direitos humanos, representativa do estado de coisas constitucional, é responsabilidade do sistema como um todo, de acordo com o próprio STF.

Como já afirmado, um dos principais objetivos da execução penal é reintegrar o apenado à sociedade. Por isso, o sistema conta com possibilidades como a remissão de pena pelo estudo e pelo trabalho e, ainda, a progressão de regime, partindo do mais ao menos gravoso.

Percebe-se que a falta de iniciativa estatal representa um entrave não só ao oferecimento de condições dignas de vida dentro dos estabelecimentos prisionais, mas até mesmo à oferta dos meios de ressocialização disponíveis. As justificativas apresentadas quase sempre resumem-se à falta de recursos. Entretanto, é possível atribuir à inércia estatal a falta de planejamento e até mesmo o desinteresse em resolver um problema que tem raízes muito mais profundas.

A análise do perfil das pessoas reclusas no Brasil demonstra que a grande maioria delas não era plenamente socializada, antes mesmo de ser encarcerada. No caso das pessoas com deficiência, por exemplo, fala-se no exercício de uma cidadania mitigada, uma vez que, socialmente, essas pessoas enfrentam diariamente barreiras que as impedem de se locomover livremente, de estudar e trabalhar em igualdade de condições com as demais, etc.

Ao serem inseridas no ambiente carcerário, as referidas barreiras, evidentemente, são potencializadas, impedindo até mesmo o acesso aos direitos mais básicos de sobrevivência inerentes à dignidade da pessoa humana. Percebe-se, dessa forma, que a falta de adaptação das unidades prisionais representa uma forma de violência contra a própria existência do preso com deficiência, já

que a falta de acessibilidade enseja a privação de liberdade juntamente com a limitação de locomoção e socialização.

O cárcere, portanto, maximiza a situação de marginalização vivenciada pelas pessoas com deficiência, obstando não somente o exercício pleno da cidadania, mas, principalmente, a efetivação do direito a uma vida digna, que é inerente à pessoa humana, independentemente de positivação.

De acordo com Debora Diniz, Lívia Barbosa e Wederson Rufino dos Santos, “a desvantagem social vivenciada pelas pessoas com deficiência não é uma sentença da natureza, mas o resultado de um movimento discursivo da cultura da normalidade, que descreve os impedimentos corporais como abjetos à vida social.” (Diniz; Barbosa; Santos, 2009).

Assim sendo, percebe-se que as barreiras impostas às pessoas com deficiência não advêm de sua própria existência, elas se originam, na verdade, de construções sociais discriminatórias, que impulsionam e fundamentam o seu processo de exclusão, enquanto decorrência lógica da colonialidade.

Justamente por isso chega-se à conclusão de que a luta do grupo social em comento pela garantia de direitos não deve buscar somente a formulação de leis, mas sim a reformulação do modelo social vigente, já que a manutenção do *status quo* representa um dos principais impedimentos ao reconhecimento da questão da deficiência como um tema de justiça, direitos humanos e promoção da igualdade.

Por fim, conclui-se que o tratamento das pessoas com deficiência frente à sociedade, mas, principalmente, frente à execução penal brasileira revela-se uma verdadeira afronta à própria existência dessas pessoas, o que repercute não somente durante o período de cumprimento de pena, mas, principalmente, após ele, quando, em tese, elas deveriam ser plenamente reintegradas ao meio social, ao qual, historicamente, nunca foram devidamente integradas.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Luana Adriano. **Crits e Crips:** conectando estudos críticos de deficiência e estudos jurídicos críticos. *Direito e Práxis*, v. 12, n. 2, p. 1270-1315, abr-jun. 2021.

ARISTÓTELES. **Ética a Nicômaco.** Trad. Pietro Nasseti. São Paulo: Martin Claret, 2004.

BARROSO, Luís Roberto. **A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo:** a construção de um conceito jurídico à luz da jurisprudência mundial. 4. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2016.

BARROSO, Luís Roberto. **Discurso por ocasião da participação na Conferência Magna do Presidente do CNJ e do STF, no Encontro Nacional de Gestores de Leitura em Ambientes Prisionais.** Brasília, 27 out. 2023. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp->

content/uploads/2023/10/discurso-min-barroso-encontro-de-leitura-na-prisao-1.pdf. Acesso em: 04 nov 2023.

BRAGATO, Fernanda Frizzo. Discursos desumanizantes e violação seletiva de direitos humanos sob a lógica da colonialidade. Quaestio Iuris, Rio de Janeiro, v. 9, n. 4, p. 1806-1823, 2016.

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 02 maio 2023.

BRASIL. Decreto nº 3.691, de 19 de dezembro de 2000. Regulamenta a Lei nº 8.899, de 29 de junho de 1994, que dispõe sobre o transporte de pessoas portadoras de deficiência no sistema de transporte coletivo interestadual. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3691.htm. Acesso em: 20 out. 2023.

BRASIL. Decreto nº 3.956, de 8 de outubro de 2001. Promulga a Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2001/d3956.htm. Acesso em: 30 maio 2023.

BRASIL. Decreto n.º 5.296, de 02 de dezembro de 2004. Regulamenta as Leis nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, que dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5296.htm. Acesso em: 30 maio 2023.

BRASIL. Decreto nº 5.626, de 22 de dezembro de 2005. Regulamenta a Lei nº 10.436, de 24 de abril de 2002, que dispõe sobre a Língua Brasileira de Sinais - Libras, e o art. 18 da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/2005/decreto-5626-22-dezembro-2005-539842-publicacaooriginal-39399-pe.html>. Acesso em: 20 out. de 2023.

BRASIL. Decreto nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 02 maio 2023.

BRASIL. Decreto nº 6.949, de 25 de Agosto de 2009. Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm. Acesso em: 30 maio 2023.

BRASIL. Decreto nº 9.522, de 8 de outubro de 2018. Promulga o Tratado de Marraqueche para Facilitar o Acesso a Obras Publicadas às Pessoas Cegas, com Deficiência Visual ou com Outras Dificuldades para Ter Acesso ao Texto Impresso, firmado em Marraqueche, em 27 de junho de 2013. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/decreto/d9522.htm. Acesso em: 30 maio 2023.

BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em: 02 maio 2023.

BRASIL. Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989. Dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, sobre a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa

Portadora de Deficiência - Corde, institui a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas, disciplina a atuação do Ministério Público, define crimes, e dá outras providências. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7853.htm#:~:text=Disp%C3%B5e%20sobre%20o%20ap%C3%A3o%20%C3%A0s,P%C3%A1blico%2C%20define%20crimes%2C%20e%20d%C3%A1. Acesso em: 19 out. 2023.

BRASIL. Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm. Acesso em: 19 out. 2023.

BRASIL. Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000. Estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l10098.htm. Acesso em: 02 maio 2023.

BRASIL. Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015a. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm. Acesso em: 02 maio 2023.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Nota Técnica nº83/2020/DIAMGE/CGCAP/DIRPP/DEPEN/MJ. Disponível em:

<https://rbepdepen.depen.gov.br/index.php/RBEP/issue/view/rbepv2n2/31>. Acesso em: 15 nov. 2023.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Procedimentos direcionados às pessoas com deficiência no sistema prisional (SENAPPEN). Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/centrais-de-conteudo/notas-tecnicas/custodia-de-grupos-especificos/custodia-de-pessoas-com-deficiencia.pdf>. Acesso em: 15 nov. 2023.

BRASIL. Projeto de Lei nº 4.008, de 2019. Senadora Mara Gabrilli. Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal, para prever que a pessoa com deficiência cumprirá pena em estabelecimento penal adaptado à sua condição peculiar. Disponível em:

<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/137754>. Acesso em: 02 maio 2023.

BRASIL. Projeto de Lei nº 5.372, de 24 de maio de 2016. Deputado Federal Carlos Bezerra. Altera o art. 126 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal). Disponível em:

<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2085540>. Acesso em: 02 maio 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso em Habeas Corpus nº 136961. Relator: Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA. RHC Nº 136961 / Rj (2020/0284469-3) Autuado em 21/10/2020. Brasília, 30 abr. 2021. Disponível em:

<https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaG enerica&termo=RHC%20136961>. Acesso em: 10 nov. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Medida Cautelar de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347/DF. Relator: Ministro Marco Aurélio. 09 de setembro de 2015b, Distrito Federal. Disponível em:

<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10300665>. Acesso em: 02 maio 2023.

CAMPOS, Carlos Alexandre de Azevedo. **Estado de Coisas Inconstitucional.** 2015. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/jotamundo-estado-de-coisas-inconstitucional-04052015>. Acesso em: 18 set. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Estatísticas sobre Audiências de Custódia Nacional.** 2023. Disponível em: <https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=be50c488-e480-40ef-af6a-46a7a89074bd&sheet=ed897a66-bae0-4183-bf52-571e7de97ac1&lang=pt-BR&opt=currel>. Acesso em: 18 out. 2023.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. **Sistema Prisional em Números.** 2022. Disponível em: <https://public.tableau.com/app/profile/cnmp/viz/SistemaPrisionalemNmeros-apartirde2022/CumprimentoResolução56>. Acesso em: 30 maio 2023.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 22 de Novembro de 2018 Medidas Provisórias A Respeito do Brasil Assunto do Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho.** Brasil, Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/placido_se_03_por.pdf. Acesso em: 02 nov. 2023.

DEPIERE, Vanessa Cristina. **Ressocialização versus Reintegração social do apenado:** considerações sobre a função da pena privativa de liberdade no estado democrático de direito. 2015. 68 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Unijui, Ijui, 2016. Disponível em: <http://bibliodigital.unijui.edu.br:8080/xmlui/handle/123456789/3570>. Acesso em: 25 fev. 2023.

DINIZ, Debora; BARBOSA, Lívia; SANTOS, Wederson Rufino dos. **Deficiência, Direitos Humanos e Justiça.** Revista Sur, São Paulo, v. 6, n. 11, 2009.

ESTEFAM, André. **Direito Penal - Vol. 1.** São Paulo: Editora Saraiva, 2022. E-book. ISBN 9786555596540. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555596540/>. Acesso em: 08 nov. 2023.

FELBERG, Rodrigo. **A reintegração Social dos Cidadãos Egressos:** uma nova dimensão de aplicabilidade às ações afirmativas. São Paulo: Atlas, 2015. 180 p.

GARAVITO, César Rodríguez. **Más allá del desplazamiento, o cómo superar un estado de cosas inconstitucional.** In: GARAVITO, César Rodríguez (coord.). Más allá del desplazamiento, o cómo superar un estado de cosas inconstitucional. Bogotá: Universidad de los Andes, Facultad de Derecho, Ediciones Uniandes, 2009, 493 p.

LASSALLE, Ferdinand. **Que é uma Constituição?** Brasil: Ebooksbrasil.Org, 2006. Disponível em: encurtador.com.br/anv49. Acesso em: 25 out. 2023.

OLIVEIRA, Erival da S. **Direito das pessoas com deficiência para provas de concursos.** São Paulo: Editora Saraiva, 2019. E-book. ISBN 9788553612048. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553612048/>. Acesso em: 19 out. 2023.

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli. **Curso de processo penal.** 20. ed. São Paulo: Atlas, 2016. p.1120

PADILHA, Rodrigo. **Direito Constitucional.** Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2019. E-book. ISBN 9788530988319. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530988319/>. Acesso em: 23 out. 2023.

PEREIRA, Luciano Meneguetti. O Estado de Coisas Inconstitucional e a violação dos direitos humanos no sistema prisional brasileiro. **Revista Interdisciplinar de Direitos Humanos,** Bauru, v.

1, n. 5, p. 167-190, jun. 2017. Disponível em:

<https://www3.faac.unesp.br/ridh/index.php/ridh/article/view/472/206>. Acesso em: 18 out. 2023

SARUE, Denise. **Ressocialização e Reintegração dos presos.** Orientadora: Maria Patrícia Vanzolini Figueiredo. 2020. 71 f. TCC (Doutorado) - Curso de Direito, Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo, 2020. Disponível em: <https://dspace.mackenzie.br/items/3e0318c8-e1be-40a8-9050-5de588a985f8>. Acesso em: 18 out. 2023.

SILVA, Sidney Pessoa Madruga da. **Pessoas com deficiência e direitos humanos: ótica da diferença e ações afirmativas.** São Paulo: Editora Saraiva, 2021. E-book. ISBN 9786555598308. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555598308/>. Acesso em: 27 set. 2023.

SCHEWINSKY, Sandra Regina. A barbárie do preconceito contra o deficiente: todos somos vítimas. **Acta Fisiátrica**, Revista da Universidade de São Paulo – USP, v. 11, n. 1, p. 7-11, abr. 2004

TIETZ, Júlia Ferraresi. **Tratamento estatal da pessoa com deficiência física frente à execução penal e a relação com o cumprimento da pena privativa de liberdade.** Orientadora: Carla Destro. 2020. 91 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente, Presidente Prudente, 2020. Disponível em: https://toledoprudente.edu.br/sistemas/anexos/paginas/2021-01-05_14-47_J%C3%BAlia%20Ferraresi%20Tietz.pdf. Acesso em: 02 maio 2023.

ZAFFARONI, Eugênio Raul. **Em busca das penas perdidas:** a perda de legitimidade do sistema penal. 5. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2001. 281 p. Tradução: Vania Romano Pedrosa; Almir Lopez da Conceição. Disponível em: <https://doceru.com/doc/scns0nx>. Acesso em: 10 ago. 2023.

Direitos autorais 2025 – Revista de Direito Socioambiental – ReDiS

Editor responsável: Thiago Henrique Costa Silva.



Esta obra está licenciada com uma Licença [Creative Commons Atribuição-NãoComercial-SemDerivações 4.0 Internacional](#).



ANÁLISE DA LEI 9.985/2000 E A PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE: O CASO DA CHAPADA DOS VEADEIROS

ANALYSIS OF LAW 9.985/2000 AND ENVIRONMENTAL PRESERVATION: THE CASE OF CHAPADA DOS VEADEIROS

ANÁLISIS DE LA LEY 9.985/2000 Y LA PRESERVACIÓN DEL MEDIO AMBIENTE: EL CASO DE LA CHAPADA DOS VEADEIROS

LORENA TORRES DE ARRUDA¹
AILTON MOREIRA DE BRITO²

RESUMO

Considerada uma das áreas mais importantes de conservação ambiental no Brasil, a Chapada dos Veadeiros, localizada no estado de Goiás, é um exemplo de como a legislação ambiental brasileira pode ser efetiva na proteção de ecossistemas únicos e ricos em biodiversidade. Diante disso, o presente artigo teve como objetivo analisar a aplicação da Lei n.º 9.985/2000, que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza (SNUC) na Chapada dos Veadeiros, a fim de compreender os efeitos do desenvolvimento sustentável na região e a função da preservação ambiental nas áreas que carecem de proteção e preservação. Para tanto, discutiram-se os projetos de lei de regulamentação das zonas de preservação da Chapada dos Veadeiros e os problemas enfrentados com a pressão agrícola, turismo e conflitos de interesse a partir da implementação do SNUC. Por fim, como resultado, verificou-se que as medidas adotadas para conservação do bioma do Cerrado, como a criação de parques nacionais e reservas, mesmo com os desafios, têm contribuído significativamente para a preservação ambiental local.

Como citar este artigo:

ARRUDA, Lorena Torres De; BRITO, Ailton Moreira De; Análise da Lei 9.985/2000 e a preservação do meio ambiente: o caso da Chapada dos Veadeiros. *Revista de Direito Socioambiental - REDIS*, Goiás – GO, Brasil, v. 03, n. 01, jan./jul. 2025, p. 96-116.

Data da submissão:
04/01/2025

Data da aprovação:
03/07/2025

¹ Possui doutorado em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (2024), mestrado em Direito do Urbanismo, do Ordenamento e do Meio Ambiente pela Universidade de Coimbra (2016) e graduação em Direito pela Universidade Federal de Goiás (2008). Atualmente é pesquisadora em tempo integral e professora no Centro Universitário Alfredo Nasser, aonde ministra as disciplinas de direito constitucional, direito ambiental e direito agrário. É Coordenadora do Núcleo de Pesquisa em Direito do Centro Universitário Alfredo Nasser. Tem experiência na área de Direito, com ênfase em Direito Urbanístico, Direito Ambiental e Agrário. E-mail de contato: lorenatorresrarda@gmail.com. CV: <http://lattes.cnpq.br/1304592119189375>. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-8232-7263>.

² Graduando do curso de Direito do Centro Universitário Alfredo Nasser. E-mail de contato: ailtonmoreiradebrito@gmail.com. CV: <http://lattes.cnpq.br/5659908896856464>.



Palavras-chave: Preservação Ambiental. Lei 9.985/2000. Chapada dos Veadeiros.

ABSTRACT

Recognized as one of Brazil's most significant areas for environmental conservation, Chapada dos Veadeiros, located in the state of Goiás, exemplifies the effectiveness of Brazilian environmental legislation in protecting unique ecosystems rich in biodiversity. This article aims to examine the application of Law No. 9,985/2000, which established the National System of Nature Conservation Units (SNUC), in Chapada dos Veadeiros, with the goal of understanding the impacts of sustainable development in the region and the role of environmental preservation in areas requiring protection. To this end, the study addresses legislative proposals for regulating preservation zones in Chapada dos Veadeiros and the challenges posed by agricultural pressure, tourism, and conflicts of interest following the implementation of the SNUC. Ultimately, the findings reveal that conservation measures for the Cerrado biome, such as the establishment of national parks and reserves, despite various challenges, have significantly contributed to local environmental preservation.

Keywords: Environmental Preservation. Law 9.985/2000. Chapada dos Veadeiros.

RESUMEN

Considerada una de las áreas más importantes de conservación ambiental en Brasil, la Chapada dos Veadeiros, ubicada en el estado de Goiás, es un ejemplo de cómo la legislación ambiental brasileña puede ser efectiva en la protección de ecosistemas únicos y ricos en biodiversidad. Ante esto, el presente artículo tuvo como objetivo analizar la aplicación de la Ley n.º 9.985/2000, que instituye el Sistema Nacional de Unidades de Conservación de la Naturaleza (SNUC), en la Chapada dos Veadeiros, con el fin de comprender los efectos del desarrollo sostenible en la región y el papel de la preservación ambiental en las áreas que carecen de protección y conservación. Para ello, se discutieron los proyectos de ley de regulación de las zonas de preservación de la Chapada dos Veadeiros y los problemas enfrentados con la presión agrícola, el turismo y los conflictos de interés a partir de la implementación del SNUC. Finalmente, como resultado, se verificó que las medidas adoptadas para la conservación del bioma del Cerrado, como la creación de parques nacionales y reservas, incluso con los desafíos, han contribuido significativamente a la preservación ambiental local.

Palabras clave: Preservación Ambiental. Lei 9.985/2000. Chapada dos Veadeiros.

INTRODUÇÃO

A preservação ambiental é uma questão de importância mundial especialmente em regiões de grande biodiversidade e sensibilidade ambiental, como a Chapada dos Veadeiros³. Esta área se

³A abordagem da complexidade ambiental revela-se necessária diante da incipiente reflexão sobre as práticas vigentes e das inúmeras possibilidades que emergem ao se compreender a realidade de forma complexa. Essa perspectiva permite concebê-la como uma nova racionalidade, na qual se entrelaçam natureza, técnica e cultura. Refletir sobre a complexidade ambiental constitui uma oportunidade promissora para compreender o surgimento de novos atores sociais engajados na

destaca por sua relevância ecológica, abrigando ecossistemas únicos do bioma Cerrado. A promulgação da Lei n.º 9.985/2000, que estabelece o Sistema Nacional de Unidades de Conservação, emerge como um instrumento essencial na salvaguarda desses preciosos recursos naturais.

O Cerrado brasileiro é o segundo maior bioma do país e a savana mais biodiversa do mundo. Sua área original compreendia cerca de 2.045.064 km², o que corresponde a aproximadamente 24% do território nacional (IBGE, 2019). O bioma se estende por 11 estados, sendo predominante em Minas Gerais, Goiás, Tocantins, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Bahia, Maranhão, Piauí, São Paulo e no Distrito Federal, enfrenta diversas ameaças que comprometem a integridade do ecossistema. Entre esses desafios, sobressaem-se a expansão da atividade agrícola e pecuária, especialmente a produção de grãos como a soja. Essas práticas são apontadas como os principais impulsionadores do desmatamento na região, contribuindo consideravelmente para a perda de habitat e a degradação ambiental (Strassburg *et al.*, 2017). Ferreira e Lin (2021) indicam que cerca da metade da área original do Cerrado já foi convertida em pastagens plantadas, culturas anuais e outros usos ligados à agricultura e pecuária.

A devastação do Cerrado compromete a preservação de espécies endêmicas, coloca em risco a segurança hídrica da região e contribui para a intensificação das mudanças climáticas. Adicionalmente, a perda de cobertura vegetal nativa está intimamente associada ao aumento do desmatamento ilegal, à fragmentação de habitats e ao incremento da pressão sobre áreas protegidas.

Diante dessa situação preocupante, fica claro a necessidade urgente de medidas eficazes para conter o avanço do desmatamento e promover a conservação do Cerrado na Chapada dos Veadeiros. Nesse contexto, a aplicação e o fortalecimento das legislações ambientais tornam-se importante. Entretanto, faz-se necessário reconhecer que a efetividade dessas normas muitas vezes é comprometida pela falta de fiscalização e pela pressão política e econômica exercida por setores interessados na exploração descontrolada dos recursos naturais.

Sendo assim, este artigo tem como objetivo principal analisar a Lei n.º 9.985/2000 e a sua importância na Chapada dos Veadeiros. E como objetivos específicos buscou analisar o desenvolvimento sustentável, destacando a função de preservação ambiental das zonas de preservação, além de discorrer sobre a importância da Chapada dos Veadeiros para o bioma do Cerrado, discutindo sobre os projetos de lei de regulamentação das zonas de preservação.

apropriação da natureza, bem como para promover um processo educativo articulado, comprometido com a sustentabilidade e pautado na participação, no diálogo e na interdependência entre distintos campos do saber. Ao mesmo tempo, essa reflexão interpela valores e pressupostos que orientam as práticas sociais dominantes, exigindo mudanças no modo de pensar, na produção do conhecimento e nas práticas educativas (Jacobi, 2004).

Para tanto, foi realizada revisão bibliográfica como etapa fundamental, que consistiu na busca, seleção e análise crítica de materiais já publicados sobre o tema de abordado em bases de dados como da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES), Rede Virtual de Bibliotecas (RVBI) e fontes como o Consultor Jurídico (CONJU) e o site do Senado para encontrar artigos científicos, livros, teses, dissertações, relatórios técnicos e legislação. As leituras permitiram a compreensão do estado atual do conhecimento sobre as principais ameaças enfrentadas na região, bem como as leis ambientais relevantes para sua preservação.

1 IMPORTÂNCIA DO CERRADO E DA CHAPADA DOS VEADEIROS

O Cerrado, classificado como o segundo maior bioma brasileiro, é reconhecido por sua vasta biodiversidade e riqueza ecológica, sendo importante tanto no contexto ambiental quanto no econômico do país. Essa região, caracterizada por uma vegetação única que mistura savanas, arbustos e gramíneas, abriga uma variedade impressionante de espécies de flora e fauna, muitas das quais são endêmicas. Sua importância transcende a simples riqueza natural; o Cerrado é essencial para a manutenção dos recursos hídricos, a mitigação das mudanças climáticas e a promoção da agricultura sustentável (Silva; Araújo, 2023).

Um dos principais atributos do Cerrado é sua função como berço das águas. O bioma abriga importantes nascentes que alimentam rios que são importantes para o abastecimento de água em diversas regiões do Brasil, incluindo bacias hidrográficas que suportam grandes centros urbanos e atividades agrícolas. A vegetação do Cerrado atua como um regulador hídrico, contribuindo para a recarga dos aquíferos e a prevenção da erosão do solo. Com as mudanças climáticas e o aumento da demanda por água, a conservação desse bioma se torna ainda mais relevante (Silva; Araújo, 2023).

Além de suas funções ecológicas, o Cerrado é um importante espaço econômico. Sua vasta extensão de terras é utilizada para a agricultura e a pecuária, sendo uma das regiões que mais contribuíram para a produção de grãos no Brasil, como soja e milho. No entanto, essa exploração econômica deve ser realizada de maneira sustentável, para evitar a degradação do meio ambiente e a perda da biodiversidade. O desenvolvimento de práticas agrícolas sustentáveis é indispensável para equilibrar a produção e a preservação, garantindo que as futuras gerações possam usufruir dos recursos naturais do Cerrado (Vilarinho, 2023).

O Cerrado possui um papel significativo na mitigação das mudanças climáticas. A vegetação nativa sequestra carbono, contribuindo para a redução dos gases de efeito estufa na atmosfera. A preservação desse bioma é, portanto, uma estratégia fundamental na luta contra as mudanças climáticas e na promoção de um futuro sustentável. A degradação do Cerrado, resultante de

desmatamento e práticas agrícolas insustentáveis, não só compromete a biodiversidade local, mas também agrava problemas ambientais em escala global (Andrade; Souza; Almeida, 2020).

Assim, a importância do Cerrado se estende à sua relevância cultural e social. Comunidades tradicionais, como indígenas e quilombolas, dependem desse bioma para sua subsistência e manutenção de suas práticas culturais. A valorização do Cerrado vai além da conservação ambiental, pois trata-se também de reconhecer e respeitar as práticas e saberes dessas comunidades que historicamente convivem em harmonia com o meio ambiente (Vilarinho, 2023).

1.1 Parque Nacional da Chapada dos Veadeiros e as principais ameaças ambientais enfrentadas pelo Cerrado

A história do Parque Nacional da Chapada dos Veadeiros remonta ao século XVIII, por volta de 1750, quando a região começou a ser povoada com a implantação da Fazenda Veadeiros pelo Sr. Francisco de Almeida. Nessa época, atividades como a pecuária e o cultivo de trigo e café surgiram em pequena escala.

No final do século XIX, em 1892, a Comissão Exploradora do Planalto Central, liderada pelo astrônomo Luís Cruls, realizou expedições pela chapada e áreas circunvizinhas com o objetivo de delimitar e fazer levantamento da área que futuramente receberia a capital do Brasil (Andrade; Souza; Almeida, 2020).

A região foi estabelecida em 1961 e se caracterizou como uma joia natural que abrange uma vasta área de aproximadamente 240.611 hectares, situada no bioma Cerrado. Sendo nela encontrado uma riqueza incomparável: variadas formações vegetais, centenas de nascentes e cursos d'água, além de formações rochosas com mais de um bilhão de anos, conferindo à paisagem uma beleza singular que se transforma ao longo das estações. Ademais, o Parque conserva vestígios de antigas atividades garimpeiras, parte integrante da história local (Andrade; Souza; Almeida, 2020).

Reconhecido como Patrimônio Mundial Natural pela UNESCO em 2001, o Parque Nacional da Chapada dos Veadeiros possui como objetivos primordiais a preservação da biodiversidade e da geodiversidade, aliadas à promoção da pesquisa científica, educação ambiental e visitação pública. Entre as atividades mais apreciadas pelos visitantes estão as caminhadas e os banhos de cachoeira, proporcionando uma imersão nas vastas paisagens da Chapada e uma jornada através do rico bioma do Cerrado, trilhando antigos caminhos outrora percorridos por garimpeiros (Parque Nacional da Chapada dos Veadeiros, 2025).

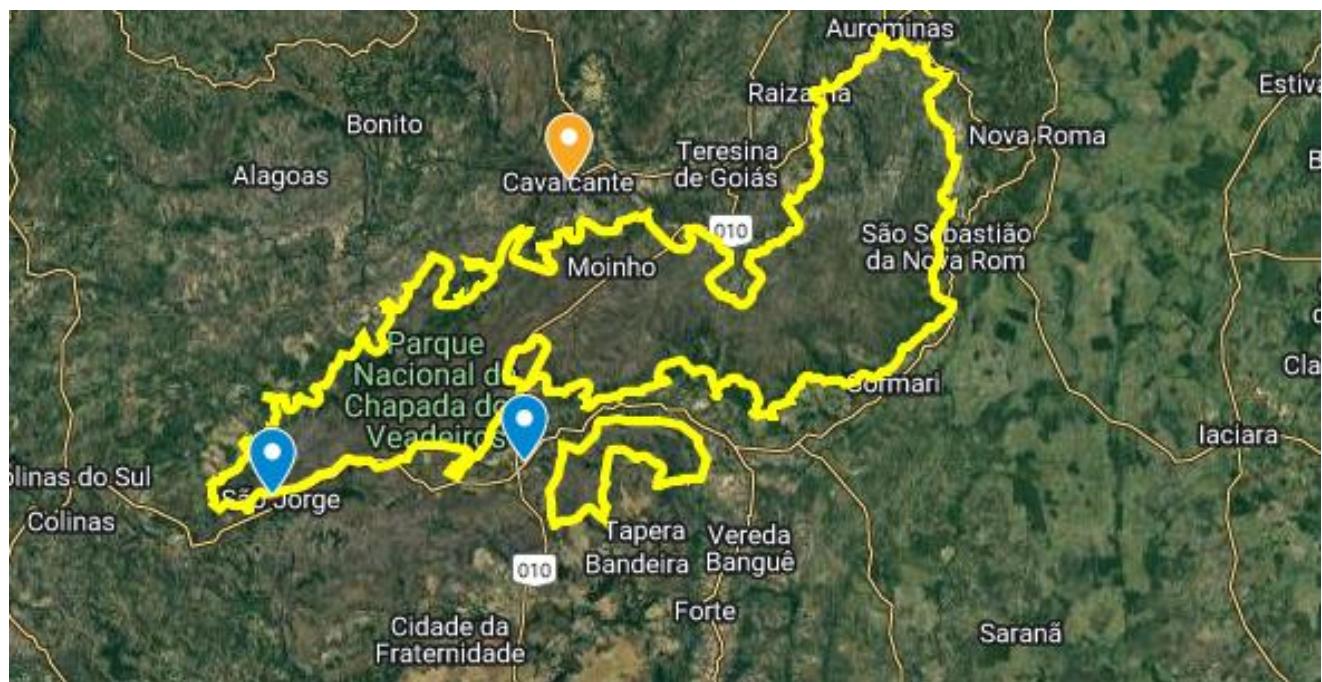
No que tange à hidrografia, a Chapada dos Veadeiros é importante como centro dispersor de drenagem, sendo marcada pela presença de rios que esculpem vales em forma de "V". Destaca-se o rio Preto, principal curso d'água da região, afluente do rio Tocantins, que ao longo de seu percurso

forma diversas cachoeiras, com destaque para quedas com alturas de 80 e 120 metros (Silva; Araújo, 2023).

Cerca de 50 espécies animais que foram classificadas como raras, endêmicas ou sob risco de extinção na área, enquanto foram identificadas 1.476 espécies de plantas, de um total de 6.429 existentes no bioma do Cerrado. Entre as espécies vegetais mais proeminentes estão o pau-terra-vermelho, a cajueiro-bravo-do-campo, o ipê-roxo, a copaíba, o buriti, entre outros. Quanto à fauna, destacam-se mamíferos como o cervo-do-pantanal, o veado-campeiro, a onça-pintada e o lobo guará, além de aves como a ema, o urubu-rei e o gavião (Silva; Araújo, 2023).

No contexto econômico, o turismo tem papel significativo, sendo o acesso ao parque viabilizado pelo Povoado de São Jorge, ligado à cidade de Alto Paraíso de Goiás (figura 1). As principais atrações turísticas incluem os saltos do rio Preto, o Vale da Lua, as Cachoeiras Almécegas, o Raizama, as águas termais e a Cachoeira do Abismo, proporcionando experiências únicas de contato com a natureza e aventura. Administrado pelo Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio), a unidade é reconhecida como uma referência regional em pesquisa científica, educação ambiental e visitação pública (Ribeiro; Franco, 2020).

Figura 1. Parque Nacional da Chapada dos Veadeiros Coordenação, Comunicação ICMBio.



Fonte: Google Maps, 2025.

O Cerrado, um dos biomas mais ricos do planeta, (MMA, 2007) enfrenta uma série de ameaças que comprometem sua integridade ecológica e representam um desafio significativo para sua preservação. A principal causa dessas ameaças é a expansão do agronegócio sobre a vegetação nativa, o que tem levado ao desmatamento em larga escala e à fragmentação de habitats (Vilarinho, 2023).

O desmatamento na Chapada dos Veadeiros, uma área de extrema importância ecológica no bioma Cerrado, acarreta impactos significativos não apenas sobre o solo, mas também sobre a disponibilidade hídrica da região. A remoção da vegetação nativa e a compactação do solo, muitas vezes causadas pelo uso de maquinário agrícola e pela pecuária, resultam em processos erosivos que reduzem a capacidade de infiltração da água no solo.

Isso, por sua vez, intensifica o escoamento superficial e o transporte de sedimentos, comprometendo a qualidade dos recursos hídricos e a sustentabilidade dos ecossistemas locais. Além dos danos ambientais, o desmatamento afeta diretamente comunidades tradicionais que dependem do Cerrado para sua subsistência, como povos indígenas, ribeirinhos, e quilombolas, destacando a interconexão entre a conservação ambiental e o bem-estar social na Chapada dos Veadeiros (Vilarinho, 2023).

Os dados revelam um cenário alarmante: de 2001 a 2019, mais de 283 mil km² do Cerrado foram desmatados, com destaque para os estados de Tocantins, Maranhão, Mato Grosso e Bahia, responsáveis por mais de 70% do desmatamento nesse período. A expansão do agronegócio, com o cultivo de grãos e a pecuária, é apontada como a principal causa desse desmatamento com metade da área original do Cerrado convertida em pastagens e áreas para agricultura (Maboni, 2021).

Os incêndios florestais no Bioma Cerrado, seja por causas naturais ou antrópicas, representam uma das principais ameaças às áreas protegidas, causando graves impactos ao meio ambiente, à economia e à sociedade. Esses eventos resultam na destruição de ecossistemas, na perda de biodiversidade, e na degradação de recursos naturais essenciais, além de gerar prejuízos econômicos significativos e riscos à saúde e segurança das populações locais (Silva *et al.*, 2024).

O desmatamento do Cerrado tem afetado profundamente a Chapada dos Veadeiros. Embora a área protegida do parque funcione como um refúgio de biodiversidade, o avanço do desmatamento no entorno do parque traz impactos ambientais, sociais e ecológicos consideráveis. Cita-se o isolamento ecológico (efeito de borda), em que o desmatamento nas áreas vizinhas ao Parque Nacional da Chapada dos Veadeiros cria uma espécie de ilha de vegetação nativa cercada por monoculturas, pastagens e áreas degradadas. Esse isolamento ecológico compromete o fluxo gênico de espécies animais e vegetais; a migração de fauna silvestre (como onças, lobos-guará e aves

migratórias) e o equilíbrio dos serviços ecossistêmicos como polinização, dispersão de sementes e controle biológico de pragas (Fernandes, Castro, Amorin *et al.*, 2023).

A Chapada dos Veadeiros é considerada uma das principais áreas de recarga hídrica do Cerrado, com inúmeros córregos, nascentes e rios. O desmatamento ao redor afeta negativamente o volume e a qualidade da água dos rios (Rio Preto, Tocantins, Paraná), a capacidade do solo de recarregar os aquíferos e promove a erosão do solo e o assoreamento de cursos d'água (Fernandes, Castro; Amorin *et al.* 2023).

Nessa direção, em 2019, foram detectados quase 1,5 milhão de focos de incêndio no Cerrado, com consequências desastrosas para a biodiversidade e o equilíbrio ambiental. Já em 2021 foram registrados 73 focos de incêndio somente no Parque Nacional da Chapada dos Veadeiros, o maior número desde 2017. Esses incêndios, muitas vezes iniciados de forma deliberada para limpeza de terras ou como forma de manejo do solo, têm consequências devastadoras para a biodiversidade e contribuem para a degradação do ecossistema do Cerrado (Silva; Araújo, 2023).

A substituição da vegetação nativa por pastagens e culturas agrícolas favorece a propagação de incêndios florestais, que podem atingir o interior do parque, sobretudo em épocas secas; afetando a fauna endêmica e sensível ao fogo, o que atrapalha o ciclo natural do Cerrado, que é adaptado ao fogo periódico, mas não ao fogo descontrolado (Silva; Araújo, 2023).

Além do desmatamento e das queimadas, outras atividades humanas, como a instalação de hidrelétricas, a caça e captura de animais, a expansão urbana, a mineração e o extrativismo predatório de espécies da flora, também exercem pressão sobre o bioma (MMA, 2007). Essas atividades resultam na perda de habitat, na diminuição da biodiversidade e na degradação dos recursos naturais, afetando não apenas a fauna e flora, mas também as comunidades locais e povos indígenas, na Chapada dos Veadeiro que dependem do Cerrado para sua subsistência e preservação de sua cultura (Ataíde, 2024).

A Chapada abriga uma significativa diversidade sociocultural formada por comunidades tradicionais, quilombolas e povos indígenas. Entre os grupos mais conhecidos estão os Kalunga, uma comunidade remanescente de quilombos composta por cerca de 39 comunidades distribuídas nos municípios de Cavalcante, Monte Alegre de Goiás e Teresina de Goiás. Ocupando uma área aproximada de 262 mil hectares, os Kalunga preservam práticas ancestrais de cultivo, extrativismo e manejo sustentável do Cerrado. Seu território é considerado um importante reduto de biodiversidade, com mais de 80% da vegetação nativa preservada, além de centenas de nascentes catalogadas (Fiocruz, 2023)

Além dos Kalunga, a Chapada abriga representações de diversos povos indígenas por meio da chamada Aldeia Multiétnica, situada próxima a Alto Paraíso de Goiás. Nesse espaço, ocorrem

encontros culturais e experiências de imersão com etnias como os Kayapó, Krahô, Guarani Mbyá, Fulni-ô, Kariri Xocó, Xavante, Yanomami e representantes do Alto Xingu (Fiocruz, 2025).

Outro grupo tradicional presente na região são os chamados chapadeiros, populações locais reconhecidas pela Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais (PNPCT). Essas comunidades mantêm modos de vida baseados na agricultura familiar, uso sustentável de recursos naturais, práticas religiosas sincréticas e preservação de dialetos e costumes herdados de gerações anteriores. Apesar de pouco estudadas, desempenham papel essencial na conservação ambiental e na transmissão de conhecimentos ecológicos sobre o Cerrado.

Além disso, a produção de carvão vegetal, as monoculturas de eucalipto e pinus e a especulação imobiliária também contribuem para a degradação do Cerrado, causando impactos socioambientais significativos e comprometendo a qualidade de vida das populações locais. As queimadas, que fazem parte da ecologia natural do Cerrado, tornaram-se uma ferramenta de manejo do solo e um método para limpeza de terras, mas muitas vezes saem de controle e causam danos irreparáveis ao bioma (Silva; Araújo, 2023).

A expansão de construções clandestinas na região da Chapada dos Veadeiros tem se intensificado, como evidenciado pela recente operação do Ministério Público de Goiás (MPGO) em Cavalcante, onde mais de 100 lotes irregulares foram autuados. Durante a fiscalização em 2024 foram identificados empreendimentos sem licença ambiental, incluindo um resort de luxo e três pousadas, além de graves infrações ambientais, como desmatamento e contaminação de recursos hídricos (ICMBio, 2024).

Essas práticas ilegais, motivadas pelo crescente interesse nas atrações naturais da região, não apenas degradam o meio ambiente, mas também criam riscos legais e econômicos tanto para vendedores quanto para compradores. As ações do MPGO, em conjunto com órgãos ambientais e de segurança, resultaram em multas superiores a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e no embargo de obras irregulares, destacando a necessidade urgente de regulamentação e conscientização para preservar o patrimônio natural da Chapada dos Veadeiros (Feitosa, 2024).

2 ANÁLISE DA LEI 9.985/2000 E A PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE: O CASO DA CHAPADA DOS VEADEIROS

A Lei 9.985/2000, que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza (SNUC), representa um marco legal significativo para a proteção ambiental no Brasil. Esta legislação visa regulamentar o artigo 225 da Constituição Federal, estabelecendo critérios e normas para a criação, implantação e gestão das unidades de conservação, as quais são essenciais para a preservação dos ecossistemas e da biodiversidade.

A Chapada dos Veadeiros, localizada no estado de Goiás, é um exemplo emblemático da aplicação desta lei, demonstrando como as políticas de conservação podem ser implementadas e os desafios enfrentados na proteção de áreas naturais de grande relevância (Alvares, 2024).

A Chapada dos Veadeiros, considerada Patrimônio Natural da Humanidade pela UNESCO, é protegida por diversas categorias de unidades de conservação que integram o SNUC. A definição de “unidade de conservação” (art. 2º, I) como um espaço territorial legalmente instituído para a conservação e com limites definidos, reflete-se na gestão da Chapada.

Esta área é composta pelo Parque Nacional da Chapada dos Veadeiros, que se enquadra na categoria de proteção integral, conforme o art. 2º, VI, que implica na manutenção dos ecossistemas livres de alterações causadas por interferência humana. A gestão dessas unidades visa garantir a preservação a longo prazo de habitats e ecossistemas, prevenindo a simplificação dos sistemas naturais, conforme descrito no art. 2º, V (Brasil, 2000).

A Lei 9.985/2000 também enfatiza o conceito de “conservação in situ” (art. 2º, VII), que é fundamental para a Chapada dos Veadeiros, dado que a conservação dos ecossistemas e a manutenção de populações viáveis de espécies em seus habitats naturais são importantes para a sustentabilidade ambiental. O manejo adequado (art. 2º, VIII) e o uso sustentável (art. 2º, XI) são práticas essenciais para equilibrar a preservação com o desenvolvimento humano na região, especialmente nas zonas de amortecimento e nos corredores ecológicos que cercam o parque (art. 2º, XVIII e XIX) (Silva *et al.*, 2024).

Entretanto, a aplicação da Lei 9.985/2000 enfrenta desafios significativos na Chapada dos Veadeiros, especialmente no que diz respeito ao manejo de pressões externas, como o avanço da agricultura, a expansão do turismo e a mineração.

2.2 Do sistema nacional de unidades de conservação da natureza (SNUC)

A Chapada dos Veadeiros, uma área de importância ambiental, geológica e cultural, é um exemplo claro de como o SNUC contribui para a proteção de ecossistemas sensíveis. Os objetivos do SNUC, como a preservação e restauração da diversidade de ecossistemas naturais (art. 4º, III), e a proteção de paisagens naturais de notável beleza cênica (art. 4º, VI), são diretamente aplicáveis à gestão da Chapada, onde a beleza cênica e a biodiversidade são fatores determinantes para a sua conservação (Lima e Franco, 2024).

Além disso, a Lei 9.985/2000 prevê diretrizes essenciais para a gestão eficaz das unidades de conservação, incluindo a participação da sociedade e das populações locais na criação e gestão dessas unidades (art. 5º, II e III). Na Chapada dos Veadeiros, essa participação é fundamental, pois a interação entre a comunidade local e as autoridades ambientais garante que as necessidades

econômicas e sociais sejam consideradas no processo de preservação. A sustentabilidade econômica das unidades de conservação (art. 5º, VI) é outro aspecto vital, especialmente em áreas como a Chapada, onde o ecoturismo é uma importante fonte de renda para a população local (Alvares, 2024).

2.3 Das Categorizações, criação, implantação e gestão

O Capítulo III da Lei 9.985/2000 é fundamental para a estruturação do SNUC, estabelecendo uma classificação detalhada das unidades de conservação com base em seus objetivos e níveis de intervenção humana. As Unidades de Proteção Integral, que incluem categorias como Estação Ecológica, Reserva Biológica, Parque Nacional, Monumento Natural e Refúgio de Vida Silvestre, são projetadas para preservar a natureza com a mínima interferência humana. Essas unidades visam proteger ecossistemas e espécies em seus estados naturais, permitindo apenas usos indiretos e regulados dos recursos. A restrição na visitação pública e a limitação das alterações ambientais garantem que as áreas mantenham sua integridade ecológica, essencial para a preservação de biodiversidade e realização de pesquisas científicas (Alvares, 2024).

Por outro lado, as Unidades de Uso Sustentável, como a Área de Proteção Ambiental, Floresta Nacional e Reserva Extrativista, buscam equilibrar a conservação com o uso sustentável dos recursos naturais. Essas categorias permitem algum grau de ocupação e utilização dos recursos, desde que respeitados os princípios de sustentabilidade e conservação. A gestão dessas unidades é projetada para apoiar práticas tradicionais e sustentável, integrar as populações locais e garantir a proteção dos recursos naturais enquanto se promove a convivência harmônica entre conservação e desenvolvimento. A diversidade nas categorias e objetivos reflete a necessidade de estratégias adaptadas às variadas características dos ecossistemas brasileiros e às demandas sociais, promovendo um modelo de conservação que seja tanto eficaz quanto justo (Rego *et al.*, 2021).

O Capítulo IV dessa Lei delineia os procedimentos para a criação, implantação e gestão das unidades de conservação, oferecendo um marco regulatório essencial para a proteção e uso sustentável dos recursos naturais. Artigos como o Art. 22 e o Art. 22-A estabelecem diretrizes para a criação das unidades de conservação, exigindo estudos técnicos e consultas públicas para garantir que as áreas sejam devidamente avaliadas e ajustadas às necessidades ambientais e sociais locais. A possibilidade de impor limitações administrativas provisórias para prevenir danos ambientais antes da criação de uma unidade de conservação reforça o compromisso com a proteção antecipada dos ecossistemas (Barbosa, Selgalerba e Brandão, 2023).

O caso da Chapada dos Veadeiros ilustra a aplicação prática desses dispositivos legais. No entanto, a implementação do SNUC trouxe uma abordagem mais estruturada para a gestão dessa e de outras unidades de conservação. O Art. 27, que demanda a elaboração de Planos de Manejo, é um

exemplo significativo dessa evolução. O Plano de Manejo para a Chapada dos Veadeiros integra práticas de conservação com o desenvolvimento sustentável, refletindo os princípios estabelecidos pelo SNUC.

2.4 Dos incentivos, isenções e penalidades

O Capítulo V da Lei é importante para assegurar que as medidas de proteção sejam efetivas, atribuindo responsabilidades e consequências aos infratores que causarem danos às unidades de conservação e seus atributos naturais. Artigos como o Art. 38 e o Art. 39 detalham as sanções e as circunstâncias agravantes associadas aos crimes ambientais, reforçando a proteção das unidades de conservação, como é o caso da Chapada dos Veadeiros (Brasil, 2000).

O Art. 38 da Lei 9.985/2000 estipula que qualquer ação ou omissão que cause danos aos atributos naturais das unidades de conservação, incluindo zonas de amortecimento e corredores ecológicos, está sujeita a sanções previstas em lei. Isso é particularmente relevante para a Chapada dos Veadeiros, onde a proteção das áreas adjacentes e a prevenção de impactos negativos são essenciais para manter a integridade dos ecossistemas (Lima e Franco, 2024).

O Art. 39, ao agravar as penalidades para danos que afetam espécies ameaçadas de extinção, destaca a importância de proteger a biodiversidade única da região. Esse agravamento é importante para a Chapada dos Veadeiros (Brasil, 2000).

Assim, a Lei 9.985/2000, por meio de suas disposições sobre penalidades e agravantes, proporciona uma base legal sólida para a preservação da Chapada dos Veadeiros e outras unidades de conservação, promovendo uma gestão ambiental mais eficaz e responsável (Lima e Franco, 2024).

2.5 Das reservas da biosfera

O Capítulo VI da Lei 9.985/2000 aborda as Reservas da Biosfera, um modelo internacionalmente adotado para a gestão integrada e sustentável dos recursos naturais. Esse modelo visa equilibrar a preservação ambiental com o desenvolvimento sustentável, sendo uma ferramenta importante para a conservação da biodiversidade e a melhoria da qualidade de vida das populações (Alvares, 2024).

A Reserva da Biosfera, conforme definido no Art. 41 da Lei, é constituída por áreas-núcleo, zonas de amortecimento e zonas de transição. As áreas-núcleo são destinadas à proteção integral da natureza, garantindo que os ecossistemas críticos da Chapada dos Veadeiros sejam preservados com o mínimo de interferência humana.

As zonas de amortecimento circundam essas áreas e permitem atividades que não causam danos aos núcleos de proteção, enquanto as zonas de transição são áreas onde o manejo dos recursos

naturais é planejado de forma participativa e sustentável. Esta estrutura permite uma abordagem equilibrada entre a conservação e o uso dos recursos, essencial para uma região (Brasil, 2000).

A gestão das Reservas da Biosfera é realizada por um Conselho Deliberativo, que inclui representantes de instituições públicas, organizações da sociedade civil e da população residente. Isso assegura uma gestão participativa e transparente, importante para a integração dos interesses locais e a implementação eficaz das políticas de conservação.

A inclusão da Chapada dos Veadeiros no programa "O Homem e a Biosfera – MAB" da Unesco reforça seu papel global na preservação da biodiversidade e no desenvolvimento sustentável. Essa integração com a Unesco proporciona acesso a redes internacionais de conhecimento e apoio, potencializando os esforços de conservação e promoção do desenvolvimento sustentável na região (Barbosa, Selgalerba e Brandão, 2023).

Portanto, a implementação e gestão de Reservas da Biosfera na Chapada dos Veadeiros não apenas promovem a proteção ambiental e a preservação da biodiversidade, mas também incentivam a participação comunitária e o desenvolvimento sustentável, alinhando-se com os objetivos internacionais de conservação e melhoria da qualidade de vida (Barbosa, Selgalerba e Brandão, 2023).

2.6 Das disposições gerais e transitórias

O Capítulo VII da lei aborda as disposições gerais e transitórias, estabelecendo diretrizes importantes para a implementação e manutenção das unidades de conservação, incluindo a Chapada dos Veadeiros (Alvares, 2024).

A Lei garante que as populações tradicionais residentes em unidades de conservação, como a Chapada dos Veadeiros, sejam indenizadas ou compensadas pelas benfeitorias existentes e realocadas em condições acordadas. Essa medida é essencial para minimizar os impactos da criação e ampliação das unidades de conservação sobre essas comunidades, assegurando que seus modos de vida e fontes de subsistência sejam respeitados. O Poder Público deve priorizar o reassentamento dessas populações e estabelecer normas para compatibilizar sua presença com os objetivos da unidade até que o reassentamento seja efetivado (Alvares, 2024).

O Art. 43 determina que o Poder Público deve realizar um levantamento nacional das terras devolutas para definir áreas destinadas à conservação, enquanto o Art. 44 estabelece que ilhas oceânicas e costeiras devem ser prioritariamente destinadas à proteção da natureza. No contexto da Chapada dos Veadeiros, essa diretriz assegura que áreas críticas para a conservação ambiental não sejam desconsideradas ou destinadas a usos inadequados, preservando a integridade ecológica da região (Brasil, 2000).

A instalação de infraestrutura em unidades de conservação, como a Chapada dos Veadeiros, deve ser previamente aprovada pelo órgão responsável, e os responsáveis pelo abastecimento de água e geração de energia elétrica devem contribuir financeiramente para a proteção e implementação dessas unidades. Essas medidas visam garantir que o desenvolvimento de infraestrutura não comprometa os objetivos de conservação e que os beneficiários da proteção ambiental contribuam para a manutenção da unidade (Rego *et al.*, 2021).

O Cadastro Nacional de Unidades de Conservação, mantido pelo Ministério do Meio Ambiente, é uma ferramenta importante para o monitoramento e gestão das unidades de conservação. O Art. 51 prevê a apresentação bianual de relatórios ao Congresso Nacional sobre a situação das unidades federais, o que permite uma avaliação contínua e a implementação de políticas adequadas. O Ibama também é responsável pela atualização das listas de espécies ameaçadas e pela regulamentação da captura de exemplares para programas de criação em cativeiro (Brasil, 2000).

A lei prevê a reavaliação das unidades de conservação criadas sob legislações anteriores para assegurar sua conformidade com as categorias e funções estabelecidas pela Lei 9.985/2000. Além disso, os órgãos responsáveis devem instituir grupos de trabalho para lidar com superposições entre áreas indígenas e unidades de conservação, garantindo a participação das comunidades envolvidas (Brasil, 2000).

3 ANÁLISE DAS LEIS EVOLUTIVAS SOBRE O PORTAL NACIONAL DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS (PNCP)

A proteção de áreas protegidas, como parques nacionais, reservas naturais e áreas de conservação, é essencial para preservar a biodiversidade, manter os ecossistemas saudáveis e garantir o bem-estar das comunidades humanas que dependem dessas áreas.

As leis ambientais estabelecem o quadro legal necessário para criar, gerenciar e proteger áreas protegidas. Elas definem os critérios para a designação e delimitação dessas áreas, estabelecem os objetivos de conservação e fornecem orientações sobre como essas áreas devem ser gerenciadas. Além disso, as leis ambientais frequentemente atribuem autoridade aos órgãos governamentais responsáveis pela administração das áreas protegidas e estabelecem sanções para aqueles que violam as regulamentações ambientais (Boaventura *et al.*, 2020).

Além disso, as leis ambientais muitas vezes incluem disposições específicas relacionadas ao uso sustentável de recursos naturais, incluindo a gestão florestal sustentável. Essas disposições ajudam a garantir que as atividades relacionadas à produção de papel sejam realizadas de forma responsável e em conformidade com os objetivos de conservação das áreas protegidas (Amaral, 2022).

3.1 Decreto n.º 70.492/972

O Decreto n.º 70.492, de 11 de maio de 1972, representa um marco importante na história da preservação ambiental no Brasil, ao dar uma nova denominação e promover alterações significativas no Parque Nacional do Tocantins, que passou a se chamar Parque Nacional da Chapada dos Veadeiros.

O artigo 1º do decreto oficializou a mudança de nome do Parque Nacional, reconhecendo sua importância e singularidade como parte da Chapada dos Veadeiros, uma área de rara beleza natural e biodiversidade exuberante. Com isso, o governo reafirmou seu compromisso com a proteção e conservação desse patrimônio ambiental.

Os artigos 2º, 3º e 4º estabeleceram as novas delimitações territoriais do Parque Nacional da Chapada dos Veadeiros, detalhando seus limites geográficos e definindo sua área total, que abrange 171.924,54 hectares. Essas medidas visavam garantir a integridade ecológica do parque, protegendo seus ecossistemas naturais e recursos naturais.

Além disso, o decreto autorizou o Ministério da Agricultura, por meio do Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal, a realizar desapropriações e obter doações de terras necessárias para a implantação e ampliação do Parque Nacional da Chapada dos Veadeiros.

Por fim, o decreto determinou que o Ministério da Agricultura elaborasse o Regimento do Parque Nacional da Chapada dos Veadeiros e as instruções necessárias para sua implementação, garantindo a efetiva aplicação das medidas de proteção e conservação estabelecidas.

Sendo assim, o Decreto 70.492/1972 representou um importante passo na consolidação do Parque Nacional da Chapada dos Veadeiros como uma área protegida de valor inestimável para a biodiversidade e o patrimônio natural do Brasil.

3.2 Lei n.º 9.985/00 - Plano de Manejo, art. 2, inciso XVII

O artigo 2º, inciso XVII, da Lei n.º 9.985/2000 define o plano de manejo como um documento técnico fundamental para a gestão das unidades de conservação, incluindo o Parque Nacional da Chapada dos Veadeiros. Este plano é elaborado com base nos objetivos gerais da unidade de conservação e estabelece diretrizes para o uso da área e o manejo dos recursos naturais presentes.

Um dos elementos essenciais do plano de manejo é o zoneamento, que consiste na divisão da área da unidade de conservação em zonas com diferentes níveis de proteção e usos permitidos. Essas zonas podem incluir áreas de uso intensivo, áreas de uso sustentável e áreas de proteção integral, cada uma com suas próprias regras e restrições específicas. O zoneamento é fundamental para garantir

que as atividades humanas sejam compatíveis com os objetivos de conservação da unidade, evitando impactos negativos sobre os ecossistemas e a biodiversidade (Brasil, 2000).

Além do zoneamento, o plano de manejo também estabelece normas para o manejo dos recursos naturais presentes na área protegida. Isso inclui medidas para a conservação da fauna e flora, a proteção de ecossistemas frágeis, a prevenção de incêndios florestais, a restauração de áreas degradadas e outras ações destinadas a garantir a sustentabilidade ambiental da unidade de conservação (Brasil, 2000).

Outro aspecto abordado pelo plano de manejo são as estruturas físicas necessárias à gestão da unidade, como trilhas, mirantes, centros de visitantes, postos de controle e alojamentos para os funcionários e contribuir para a adequada administração e monitoramento da área protegida.

3.3 Lei n.º 12.651/2012 - Código Florestal

A Lei n.º 12.651/2012, conhecida como Código Florestal, é uma legislação fundamental para a proteção da vegetação nativa e o manejo sustentável dos recursos naturais no Brasil. Ela estabelece normas gerais sobre a preservação de áreas de vegetação nativa, como o cerrado, e define instrumentos para o controle e prevenção de incêndios florestais, além de promover o desenvolvimento sustentável do país.

No contexto do cerrado, o Código Florestal é importante na conservação desse bioma tão importante para a biodiversidade e para o equilíbrio ambiental. A implementação dessa lei é especialmente relevante para o cerrado devido aos seguintes aspectos: Preservação da vegetação nativa; Desenvolvimento sustentável; incentivos à conservação; Regularização fundiária; Pesquisa e inovação.

O Código Florestal estabelece a obrigatoriedade de manutenção de áreas de preservação permanente (APPs) e reserva legal em propriedades rurais, garantindo a proteção de remanescentes de cerrado e outros ecossistemas associados. A Lei reconhece a importância da atividade agropecuária para a economia brasileira, mas busca conciliá-la com a preservação ambiental, promovendo práticas de manejo sustentável do solo e dos recursos naturais (Leite, 2021)

O Código Florestal prevê instrumentos econômicos e financeiros para estimular a preservação da vegetação nativa, como o pagamento por serviços ambientais e a compensação pela reserva legal. Além disso, estabelece regras para a regularização de áreas ocupadas de forma irregular, o que contribui para a redução do desmatamento ilegal e para a recuperação de áreas degradadas no cerrado (Leite, 2021). O Código Florestal incentiva a pesquisa científica e tecnológica voltada para o uso sustentável dos recursos naturais, incluindo o desenvolvimento de técnicas de manejo e restauração de ecossistemas de cerrado (Leite, 2021)

3.4 Decreto 5/2017 – Ampliação do Parque Nacional da Chapada dos Veadeiros

O Decreto de 5 de junho de 2017 marca um importante marco na história da conservação ambiental no Brasil, ao ampliar o Parque Nacional da Chapada dos Veadeiros. Localizado nos municípios de Alto Paraíso de Goiás, Cavalcante, Nova Roma, Teresina de Goiás e São João da Aliança, no Estado de Goiás, esse decreto representa um compromisso renovado com a preservação da biodiversidade e dos ecossistemas naturais.

A ampliação do Parque Nacional da Chapada dos Veadeiros, para uma área total aproximada de 240.611 hectares, foi motivada por diversos objetivos nobres e fundamentais. A ampliação do Parque tinha como propósito garantir a perenidade dos serviços ecossistêmicos, reconhecendo os benefícios que os ecossistemas naturais proporcionam para a manutenção da vida na Terra. Tais serviços incluem a regulação do clima, a conservação do solo, a purificação da água, entre outros, fundamentais para o equilíbrio ecológico e o bem-estar humano.

Assim, o Decreto busca proporcionar o desenvolvimento de atividades de recreação em contato com a natureza e do turismo ecológico. Reconhecendo o potencial econômico e social do ecoturismo, o governo demonstrou seu compromisso em promover práticas sustentáveis que gerem benefícios para as comunidades locais, sem comprometer a integridade ambiental da região.

Além da ampliação física do parque, o decreto também estabeleceu medidas relacionadas à sua gestão e proteção. Isso inclui a definição da zona de amortecimento, a administração pela instituição competente, a declaração de utilidade pública dos imóveis rurais existentes nos limites do parque, entre outras disposições.

4 CONCLUSÃO

Conclui-se que, embora a Lei 9.985/2000 seja um marco importante na proteção do bioma do Cerrado, há uma necessidade constante de aprimorar políticas públicas e regulamentações, especialmente diante da crescente pressão do agronegócio e de atividades econômicas que impactam diretamente o bioma. Além de uma aplicação rigorosa e atualizada da legislação ambiental, é fundamental promover maior integração entre os diferentes setores da sociedade, como o governo, empresas e organizações não governamentais, para que ações conjuntas possam garantir o uso sustentável dos recursos naturais.

Assim, o desenvolvimento sustentável no Cerrado exige não apenas a compatibilização entre o avanço econômico proporcionado pelo agronegócio e a conservação ambiental, mas também investimentos em tecnologias limpas, educação ambiental para as comunidades locais e incentivos fiscais para práticas agrícolas mais responsáveis. Essas medidas são essenciais para proteger os

serviços ecossistêmicos fundamentais, como a regulação climática, a manutenção dos ciclos hídricos e a preservação da rica biodiversidade, assegurando a continuidade desse patrimônio natural para as gerações futuras.

REFERÊNCIAS

ÁLVARES, Bety Jakeliny Mendes. **Conflitos decorrente da vinculação extemporânea ao Sistema Nacional de Unidades de Conservação - SNUC**: um estudo de caso sobre o Parque Estadual Dunas do Natal/RN. 2024. 137f. Dissertação (Mestrado em Turismo) - Centro de Ciências Sociais Aplicadas, Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, 2024. Disponível em: <https://repositorio.ufrn.br/handle/123456789/57780>. Acesso em 7 de ago. 2024.

AMARAL, João Benvindo. Análise dos impactos da legislação de Áreas de Proteção Permanente–APP sobre a paisagem do cerrado: estudo de caso do município de Diamantino- MT. **Revista Cerrados (Unimontes)**, v. 20, n. 02, p. 03-20, 2022.

ANDRADE, Thamyris Carvalho; SOUZA, Thiago do Val Simardi Beraldo; ALMEIDA, André. A Estruturação do Rol de Oportunidades de Visitação no Parque Nacional da Chapada dos Veadeiros (GO). **Revista Brasileira de Ecoturismo (RBEcotur)**, v. 13, n. 2, 2020.

ATAIDE, Marcos Vinicius Rezende de. **Uso de drone para identificar a dominância de gramíneas invasoras e vegetação nativa em áreas de restauração do cerrado**. 2024. 44 f., il. Dissertação (Mestrado em Ciências Florestais) —Universidade de Brasília, Brasília, 2024. Disponível em: <http://www.rlbea.unb.br/jspui/handle/10482/48415>. Acesso em 13 de ago. 2024.

BARBOSA, Desireé Cristiane Barbosa; SEGALERBA, Marcelo Daniel Bourdette; BRANDÃO, Reuber Albuquerque. A representatividade das reservas particulares do patrimônio natural (RPPN) no entorno do Parque Nacional da Chapada dos Veadeiros, estado de Goiás, Brasil. **Heringeriana**, v. 9, n. 2, p. 64–78, 2023.

BOAVENTURA, Kárita Jesus et al. Educação Ambiental e Percepção Acerca do Fogo e seus Impactos no Cerrado: Uma Pesquisa Qualitativa. **Fronteiras: Journal of Social, Technological and Environmental Science**, v.9, n.3, set. 2020.

BRASIL. **Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000**. Regulamenta o art. 225, § 1º, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19985.htm>. Acesso em: 27 de ago. 2024.

BRASIL. **Decreto nº 70.492, de 11 de maio de 1972**. Dá nova denominação ao Parque Nacional do Tocantins; altera dispositivos do Decreto nº 49.875, de 11 de janeiro de 1961, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/antigos/d70492.htm#:~:text=DECRETO%20No%2070.492%2C%20DE,1961%2C%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%A1ncias. Acesso em: 25 de out. 2024.

BRASIL. **Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998**. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras

providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19605.htm. Acesso em: 25 de out. 2024.

CASTILLO, Ricardo et al. Agronegócio globalizado no MATOPIBA maranhense: análise da especialização regional produtiva da soja. **Espaço e Economia. Revista brasileira de geografia econômica**, n. 21, 2021.

CRUZ, Eduardo Henrique de Souza. **Um olhar geográfico sobre os impactos socioambientais do agronegócio no cerrado goiano**. 2020. 44 f., il. Dissertação (Mestrado em Ciências Florestais), 2024<https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/handle/123456789/596>. Acesso em: 28 de set. 2024.

FEITOSA, Larissa. **Operação autua mais de 100 lotes clandestinos e embarga construção de resort de luxo irregular na Chapada dos Veadeiros**. Disponível em: <https://g1.globo.com/go/goias/noticia/2024/03/26/operacao-autua-mais-de-100-lotes-clandestinos-e-embarga-construcao-de-resort-de-luxo-irregular-na-chapada-dos-veadeiros.ghtml>. Acesso em 7 de ago. 2024.

FERNANDES, Ailson da Silva; CASTRO, Joana D'arc Bardella Castro; AMORIN, Álvaro José de Amorim; MELO, Cristiane Fátima de; SOUZA, José Divino Junior. Parque Nacional Da Chapada Dos Veadeiros: **Impactos Na Economia E Sociedade De Alto Paraíso De Goiás E Nova Roma**. Revista Foco, v.16.n.5; Curitiba (PR), 2023.

FERREIRA, Rildo Mourão; LINO, EN da S. Expansão Agrícola no Cerrado: O desenvolvimento do Agronegócio no Estado de Goiás entre 2000 a 2019. **Caminhos de Geografia Uberlândia-MG**, v. 22, p. 01-17, 2021.

FIOCRUZ, **Mapa de Conflitos - GO**, 2023. Disponível em: <https://mapadeconflitos.ensp.fiocruz.br/conflito/> Acesso em: 30 junho 2025.

ICMBio – Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade. **Fiscalização combate ocupações irregulares, desmatamento e caça ilegal na Chapada dos Veadeiros**. Gov.br, 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/icmbio/pt-br/assuntos/noticias/ultimas-noticias/fiscalizacao-combate-ocupacoes-irregulares-desmatamento-e-caca-ilegal-na-chapada-dos-veadeiros>. Acesso em: 30 jun. 2025

IBGE. **Biomass e sistema costeiro-marinho do Brasil**: compatibilidade entre a vegetação e o mapa de biomassas do Brasil. Rio de Janeiro: IBGE, 2019.

JACOBI, Pedro Henrique. Meio ambiente urbano e sustentabilidade: alguns elementos para a reflexão. In: CAVALCANTE, C. (org.). **Meio ambiente, desenvolvimento sustentável e políticas públicas**. São Paulo: Cortez, 1997.

LEITE, Maria Laís dos Santos. **Políticas públicas, agricultura familiar e sustentabilidade**. Maria Laís dos Santos Leite (Organizadora). 1. ed. Foz do Iguaçu: CLAEC e-Books, 2021.

MAPA DE CONFLITOS – ENSP/Fiocruz. (2023). GO – **Comunidade Kalunga**: quilombolas ainda em busca da titulação plena e da reconquista de suas terras. Em Mapa de Conflitos. Acesso em 30 de junho de 2025.

MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE. **Cerrado e Pantanal - Áreas e Ações Prioritárias para Conservação da Biodiversidade**. Secretaria De Biodiversidade e Florestas, Brasília, 2007.

PARQUE NACIONAL DA CHAPADA DOS VEADEIROS. **O Parque.** Disponível em: <https://pnchapadadosveadeiros.com.br/o-parque/>. Acesso em: 30 jun. 2025.

OLIVEIRA, Natalia; OLIVEIRA, Camila Gonçalves; SILVA, Celson Roberto. A condução de visitantes no Parque Nacional da Chapada dos Veadeiros (GO): parcerias e efeitos na gestão da visitação. **Revista Brasileira de Ecoturismo (RBECOTUR)**, v. 16, n. 3, 2023.

RIBEIRO, Luanna; FRANCO, José Luiz. Das Primeiras Ocupações à Criação do Parque Nacional da Chapada dos Veadeiros. **História Ambiental Latinoamericana Y Caribeña (HALAC)**, v. 12, n. 1, p. 108-136, 2022.

SILVA, José; ARAÚJO, Luciane. O Parque Nacional da Chapada dos Veadeiros (PNCV): de patrimônio mundial em perigo a indutor da governança multinível e interfederativa. **Sequência** (Florianópolis), v. 44, p. e76441, 2023.

STRASSBURG, Bernardo B. N. et al. Moment of truth for the Cerrado hotspot. **Nature Ecology & Evolution**, [s. l.], v. 1, p. 0099, 2017.

TRAVASSOS, Isabela Fernandes. **Um Parque em Disputa: Conflitos Socioambientais na Chapada dos Veadeiros-Goiás.** 2021. 107 f., il. Dissertação (Mestrado em Meio Ambiente e Desenvolvimento Rural). Disponível em: <https://repositorio-aberto.up.pt/handle/10216/9535/browse?type=author&order=ASC&rpp=100&value=Isabela+Fernandes+Travassos>. Acesso em 19 de set. 2024.

VILARINHO, Gustavo. **Análise da variação do nível de água subterrâneo com métodos hidrogeofísicos na região da Chapada dos Veadeiros, Goiás.** 2023. 132 f., il. Dissertação (Mestrado em Geociências Aplicadas e Geodinâmica) — Universidade de Brasília, Brasília, 2023. Disponível em: <http://www.realp.unb.br/jspui/handle/10482/48368>. Acesso em 14 de set. 2024.

Direitos autorais 2025 – Revista de Direito Socioambiental – ReDiS

Editor responsável: Thiago Henrique Costa Silva.



Esta obra está licenciada com uma Licença [Creative Commons Atribuição-NãoComercial-SemDerivações 4.0 Internacional](#).



PERÍCIA AMBIENTAL E GESTÃO DE RECURSOS: A MODERNIZAÇÃO DO LABORATÓRIO DE ANÁLISE DE ÁGUA E EFLUENTE NO INSTITUTO DE CRIMINALÍSTICA EM GOIÁS

ENVIRONMENTAL FORENSICS AND RESOURCE MANAGEMENT: THE MODERNIZATION OF THE WATER AND EFFLUENT ANALYSIS LABORATORY AT THE INSTITUTE OF CRIMINALISTICS IN GOIÁS

PERICIA AMBIENTAL Y GESTIÓN DE RECURSOS: LA MODERNIZACIÓN DEL LABORATORIO DE ANÁLISIS DE AGUA Y EFLUENTES EN EL INSTITUTO DE CRIMINALÍSTICA DE GOIÁS

GABRIELA NUNES MARTINS LINHARES¹
THIAGO HENRIQUE COSTA SILVA²

RESUMO

Este trabalho aborda a viabilidade técnica, econômica e operacional da implementação do Espectrômetro de Emissão Óptica com Plasma Indutivamente Acoplado (ICP-OES) no Laboratório de Análises de Águas e Efluentes (LAAE), vinculado à Superintendência de Polícia Técnico-Científica de Goiás (SPTC/GO). A pesquisa enfatiza a importância da perícia ambiental para a produção de provas técnicas relacionadas a crimes de poluição hídrica e outras infrações ambientais. O trabalho também explora a viabilidade estratégica de captação de recursos institucionais e privados para a implementação do equipamento. O estudo foi conduzido por meio de uma abordagem

Como citar este artigo:

LINHARES, Gabriela Nunes Martins; SILVA, Thiago Henrique Costa; Perícia ambiental e gestão de recursos: a modernização do laboratório de análise de água e efluente no instituto de criminalística em Goiás. *Revista de Direito Socioambiental - REDIS*, Goiás – GO, Brasil, v. 03, n. 01, jan./jul. 2025, p. 117-138.

Data da submissão:
25/04/2025

Data da aprovação:
24/06/2025

¹ Especialista em Gestão em Segurança Pública (UEG) e em Perícia Ambiental (PUC-GO). Tecnóloga em Saneamento Ambiental (IFG-GO). Perita Criminal no Instituto de Criminalística da Polícia Técnico-Científica do Estado de Goiás, com atuação na área de Perícias Ambientais. E-mail de contato. E-mail de contato: gabriela.perita@gmail.com. CV: <http://lattes.cnpq.br/6606613969025610>.

² Doutor em Agronegócio pela UFG. Doutorando e Mestre em Direito Agrário (UFG). Graduado em Direito (UFG) e em Ciências Econômicas (IESB). Perito Criminal da Polícia Científica de Goiás. Professor Adjunto, pesquisador e extensionista da Universidade Estadual de Goiás (UEG), com atuação no Programa de Pós-graduação em História (PPGHIS-UEG). Orientador do Curso de Especialização em Gerenciamento de Segurança Pública (SSP-GO/UEG). E-mail de contato: thiagocostasilva@ueg.br. CV: <http://lattes.cnpq.br/0761167066175470> ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-2916-6587>.



qualitativa, com revisão bibliográfica e análise documental, além de consultas a estudos de caso e literatura técnica. Os resultados indicam que o ICP-OES é uma ferramenta indispensável para identificar e quantificar metais pesados e outros poluentes em níveis traços, sendo capaz de atender aos requisitos das Resoluções CONAMA nº 357, 396 e 430. Apesar do custo elevado de aquisição e manutenção, o equipamento apresenta alta viabilidade técnica e econômica, especialmente quando associado a parcerias institucionais e fontes externas de financiamento. A implementação do ICP-OES no LAAE aperfeiçoará os procedimentos da cadeia de custódia, ampliará a capacidade técnica do laboratório e consolidará Goiás como referência na perícia ambiental no Brasil. Conclui-se que, o investimento no ICP-OES não apenas atenderá à crescente demanda por análises precisas, mas também contribuirá para a responsabilização de infratores e a mitigação dos impactos ambientais.

Palavras-chave: ICP-OES. Perícia ambiental. Poluição hídrica. Crimes ambientais. Resoluções CONAMA.

ABSTRACT

This study addresses the technical, economic, and operational feasibility of implementing the Inductively Coupled Plasma Optical Emission Spectrometer (ICP-OES) at the Laboratory for Water and Effluent Analysis (LAAE), under the Goiás Police Technical- Scientific Superintendency (SPTC/GO). The research emphasizes the importance of environmental forensics for producing technical evidence related to water pollution crimes and other environmental infractions. The study also explores the strategic feasibility of securing institutional and private funding for implementing the equipment. A qualitative approach was employed, including a bibliographic review, documentary analysis, and consultations with case studies and technical literature. The results indicate that the ICP-OES is an indispensable tool for identifying and quantifying heavy metals and other pollutants at trace levels, capable of meeting the requirements of Resolutions CONAMA No. 357, 396, and 430. Despite the high acquisition and maintenance costs, the equipment demonstrates strong technical and economic feasibility, particularly when supported by institutional partnerships and external funding sources. The implementation of the ICP-OES at LAAE will enhance custody chain procedures, expand the laboratory's technical capacity, and establish Goiás as a reference in environmental forensics in Brazil. It is concluded that investing in the ICP-OES will not only meet the growing demand for precise analyses but also contribute to holding offenders accountable and mitigating environmental impacts.

Keywords: ICP-OES. Environmental forensics. Water pollution. Environmental crimes. CONAMA Resolutions.

RESUMEN

Este trabajo aborda la viabilidad técnica, económica y operativa de la implementación del Espectrómetro de Emisión Óptica con Plasma Inductivamente Acoplado (ICP-OES) en el Laboratorio de Análisis de Aguas y Efluentes (LAAE), vinculado a la Superintendencia de Policía Técnico-Científica de Goiás (SPTC/GO). La investigación resalta la importancia de la pericia ambiental para la obtención de pruebas técnicas relacionadas con delitos de contaminación hídrica y otras infracciones ambientales. El trabajo también explora la viabilidad estratégica de obtener recursos institucionales y privados para la implementación del equipo. El estudio se llevó a cabo mediante un enfoque cualitativo, con revisión bibliográfica y análisis documental, además de consultas a estudios



de caso y literatura técnica. Los resultados indican que el ICP-OES es una herramienta indispensable para identificar y cuantificar metales pesados y otros contaminantes en niveles traza, siendo capaz de cumplir con los requisitos de las Resoluciones CONAMA nº 357, 396 y 430. A pesar del elevado costo de adquisición y mantenimiento, el equipo presenta una alta viabilidad técnica y económica, especialmente cuando se asocia con alianzas institucionales y fuentes externas de financiamiento. La implementación del ICP-OES en el LAAE perfeccionará los procedimientos de la cadena de custodia, ampliará la capacidad técnica del laboratorio y consolidará a Goiás como referente en pericia ambiental en Brasil. Se concluye que la inversión en el ICP-OES no solo atenderá la creciente demanda de análisis precisos, sino que también contribuirá a la responsabilización de los infractores y a la mitigación de los impactos ambientales.

Palabras clave: ICP-OES. Pericia ambiental. Contaminación hídrica. Delitos ambientales. Resoluciones CONAMA.

INTRODUÇÃO

Os crimes ambientais, assim como os demais crimes, deixam marcas, vestígios. Nos crimes de poluição hídrica, não poderia ser diferente. Os mananciais altamente poluídos são um problema presente em todas as unidades federativas de nosso país, impactando desde as grandes capitais até os cursos d'água que atravessam pequenas cidades (Morrison; Murphy, 2006). No entanto, lançar efluentes em determinado manancial, por si só, não configura uma prática criminosa. Para que haja crime ambiental, este lançamento deve ocorrer fora dos parâmetros permitidos em leis e regulamentos, como os previstos na Resolução CONAMA nº 357/2005, que estabelece as condições e padrões para o lançamento de efluentes (Conselho Nacional Do Meio Ambiente, 2005) e na Lei de Crimes Ambientais (Brasil, 1998).

Para tanto, no momento da realização da perícia criminal em locais de crimes de poluição hídrica, a materialização da ocorrência desses crimes, não se limita à constatação visual por parte do perito. Para averiguar e materializar um possível crime que esteja ocorrendo ali, se faz necessária a coleta de amostras para análises laboratoriais, a fim de realizar uma constatação e mensuração nos parâmetros indicadores de qualidade de água e efluentes, para assim então, poder afirmar se determinado lançamento está ou não ocorrendo fora dos parâmetros legais e incorrendo na prática de crime ambiental.

Em 2019, foi inaugurado no Instituto de Criminalística Leonardo Rodrigues, em Goiânia, Goiás, o Laboratório de Análises de Água e Efluentes, tornando-se pioneiro no país entre os Institutos de Criminalística. Este laboratório representa um marco na perícia ambiental, oferecendo a infraestrutura necessária para a materialização de provas em crimes de poluição hídrica e consolidando Goiás como uma referência nacional na área (Goiás, 2019; A Redação, 2019).

A expansão da criminalidade ambiental e seus impactos devastadores sobre os recursos hídricos demandam das instituições públicas, como a Superintendência de Polícia Técnico-Científica de Goiás (SPTC-GO), uma resposta cada vez mais ágil, eficaz e pautada em rigor científico. Diante disso, este trabalho propõe uma análise aprofundada da viabilidade de implementação do Espectrômetro de Emissão Óptica com Plasma Indutivamente Acoplado (ICP-OES) no Laboratório de Análise de Águas e Efluentes (LAAE), da SPTC. O ICP-OES é uma tecnologia de ponta que permitiria ao laboratório expandir significativamente sua capacidade de análise química, proporcionando uma identificação precisa de contaminantes em amostras de água e efluentes, e, assim, fornecer provas técnicas robustas em casos de poluição hídrica. Sua aplicação prática seria um avanço na gestão estratégica da perícia ambiental, trazendo benefícios diretos na produção de provas materiais que suportam a responsabilização de infratores e o fortalecimento do combate aos crimes ambientais (Kemp *et al.*, 2004).

Esse equipamento é amplamente utilizado na identificação de poluentes relacionados a atividades mineradoras e industriais, o que contribui para a produção de provas materiais robustas. Segundo Zhang, na China por exemplo, o equipamento foi utilizado para mapear a distribuição de metais pesados, como chumbo e mercúrio, em áreas próximas a fundições. Os resultados evidenciaram concentrações elevadas desses elementos no solo e na água, ultrapassando os limites ambientais e destacando o impacto das atividades humanas na qualidade ambiental (Zhang *et al.*, 2018). Além disso, o ICP-OES demonstrou sua eficiência ao identificar fontes de contaminação, subsidiando medidas de mitigação e responsabilização legal.

Nos Estados Unidos, a Agência de Proteção Ambiental (EPA) adotou o ICP-OES para avaliar a contaminação de sedimentos e solos em áreas industriais, revelando a presença de arsênio e cádmio em concentrações críticas. Essas análises foram fundamentais para estabelecer nexo causal entre as atividades industriais e os danos ambientais, fortalecendo ações judiciais e políticas públicas voltadas à proteção ambiental (Arroyo *et al.*, 2010).

A implementação do ICP-OES no Laboratório de Análises de Águas e Efluentes (LAAE), vinculado à Superintendência de Polícia Técnico-Científica de Goiás (SPTC/GO), trará avanços significativos à perícia ambiental no Estado. O equipamento permitirá a análise de amostras de água contaminadas, identificando poluentes como metais pesados, frequentemente associados à mineração e ao uso intensivo de agrotóxicos em atividades agrícolas. Tais contaminações não apenas afetam a biodiversidade, mas também representam riscos graves à saúde humana, como no caso da bioacumulação de mercúrio em cadeias alimentares, que pode causar danos neurológicos severos (Egger *et al.*, 2021; Nain *et al.*, 2020).

A utilização do Espectrômetro de Emissão Óptica com Plasma Indutivamente Acoplado (ICP-OES) em investigações ambientais no Brasil tem se mostrado uma ferramenta essencial na identificação e quantificação de poluentes em contextos de crimes ambientais. Em um estudo realizado no estado de São Paulo, o equipamento foi empregado na análise de solos e sedimentos contaminados em uma região impactada por descargas industriais. Os resultados obtidos permitiram identificar elevados níveis de metais pesados, como chumbo (Pb), cádmio (Cd) e mercúrio (Hg), cujas concentrações ultrapassavam os limites estabelecidos pelas normas ambientais brasileiras, conforme a Resolução CONAMA nº 357 (Brasil, 2005).

A precisão analítica do ICP-OES possibilitou mapear a distribuição espacial dos contaminantes, destacando as áreas mais afetadas e as prováveis fontes de poluição. Essa abordagem forneceu subsídios técnicos para a elaboração de laudos periciais robustos, os quais foram utilizados como provas científicas em ações judiciais e na formulação de medidas de remediação ambiental (Arroyo *et al.*, 2010). A investigação evidenciou como o uso de tecnologias avançadas fortalece a capacidade dos órgãos de fiscalização ambiental e contribui para a responsabilização dos infratores.

Outro exemplo relevante foi registrado em Minas Gerais, onde o ICP-OES foi utilizado para analisar águas subterrâneas contaminadas por resíduos provenientes de atividades mineradoras. A investigação revelou concentrações críticas de arsênio (As), um elemento de alta toxicidade, demonstrando a gravidade do impacto ambiental gerado pelo descarte inadequado de rejeitos minerais. Os dados obtidos foram fundamentais para orientar ações de compensação ambiental e reforçar a fiscalização em regiões mineradoras, consolidando o papel do ICP-OES como um instrumento indispensável na perícia ambiental (Arroyo *et al.*, 2010).

Esses casos ressaltam a importância do ICP-OES na detecção de poluentes associados a crimes ambientais de alta complexidade. Ao permitir a identificação de elementos em concentrações mínimas, o equipamento contribui significativamente para a produção de provas técnicas que fundamentam processos judiciais e medidas de mitigação ambiental. Sua aplicação no contexto brasileiro reforça a necessidade de modernização dos laboratórios forenses, especialmente em estados como Goiás, onde a ampliação da infraestrutura tecnológica é essencial para atender à crescente demanda por investigações ambientais.

Neste contexto, surge a questão central que norteia este estudo: há viabilidade técnica, operacional e econômica para a implementação do ICP-OES no LAAE-SPTC/GO? A introdução deste equipamento requer uma análise cuidadosa de seus benefícios e dos desafios envolvidos, tanto do ponto de vista da infraestrutura existente quanto do investimento necessário para sua operação. Além disso, busca-se compreender o impacto potencial que a adoção dessa tecnologia teria na

qualidade das perícias ambientais e na agilidade das respostas institucionais. Assim, este artigo propõe, como objetivo geral, compreender os desafios e as potencialidades associados à implementação do ICP-OES no LAAE. Para isso, foram definidos objetivos específicos que incluem: avaliar a necessidade estratégica de se investir em tecnologias avançadas para a produção de provas periciais; descrever a estrutura física e organizacional do LAAE e suas adequações necessárias; e examinar a viabilidade técnica e financeira da instalação do ICP-OES na instituição (Tochetto, 2017).

Diante da complexidade e gravidade dos crimes ambientais, a perícia ambiental emerge como um instrumento indispensável para a produção de provas técnicas e a responsabilização dos infratores, destacando-se como um campo de estudo essencial para promover a justiça e a proteção ambiental, reduzindo a sensação de impunidade na sociedade.

A relevância deste estudo é evidente nos âmbitos acadêmico, social e econômico. No contexto acadêmico, a escassez de pesquisas voltadas para a aplicação de tecnologias como o ICP-OES em perícias ambientais ressalta a necessidade de uma análise pioneira sobre seu impacto em crimes ambientais. Social e economicamente, a implementação de tecnologias mais precisas e avançadas na perícia de poluição hídrica traz vantagens que extrapolam o âmbito criminal: ao prover provas robustas, a instituição não só fortalece a proteção ambiental como também contribui para a saúde pública e a economia, reduzindo os prejuízos gerados pela contaminação de recursos hídricos (Pereira *et al.*, 2022; United Nations Environment Programme, 2018). Adicionalmente, a ausência de provas consistentes em crimes ambientais por muitas vezes, é motivo de arquivamento de processos em fase final de julgamento. Isso colabora com a perpetuação de um ciclo de impunidade, o que compromete a segurança ambiental e fomenta a recorrência de crimes.

Para a realização desta pesquisa, adotou-se uma abordagem qualitativa com método dedutivo, baseada em revisões bibliográficas, documentais e análises de dados secundários. Este método permite explorar em profundidade as implicações da implementação do ICP-OES no contexto pericial do Estado de Goiás. Gil (2002) e Lakatos e Marconi (2003) destacam que a análise qualitativa é essencial para estudos exploratórios como este, onde a compreensão dos fatores técnicos e financeiros exige um olhar detalhado sobre dados e experiências prévias no campo da perícia ambiental.

A estrutura deste artigo está organizada da seguinte forma: o primeiro capítulo discute as novas tecnologias e a gestão de recursos para promover a prova técnica e pericial, destacando a importância de investimentos em perícia ambiental e as dificuldades financeiras associadas. O segundo capítulo examina a estrutura organizacional e técnica do LAAE, abordando sua capacidade e as adequações necessárias para operar o ICP-OES. No terceiro capítulo, realiza-se uma análise

detalhada do funcionamento e das aplicações do ICP-OES em crimes ambientais, considerando sua viabilidade econômica e seu potencial impacto na eficácia das perícias. Esses elementos se articulam para apresentar uma análise integrada da implementação do ICP-OES, proporcionando uma base sólida para decisões futuras no campo da criminalística ambiental em Goiás.

1 A IMPORTÂNCIA DAS NOVAS TECNOLOGIAS E DO GERENCIAMENTO DE RECURSOS NA PRODUÇÃO DE PROVAS PERICIAIS AMBIENTAIS

A perícia criminal desempenha um papel essencial na elucidação de crimes, pois é responsável pela produção de provas técnicas que orientam as investigações e garantem a responsabilização dos infratores. Entretanto, o custo elevado e a complexidade dos processos periciais representam um desafio constante para as instituições que compõem o sistema de justiça criminal. Segundo dados da Secretaria Nacional de Segurança Pública (SENASA), os investimentos em perícia no Brasil têm sido limitados, o que compromete a capacidade de modernização e o desempenho dos institutos periciais. A falta de recursos afeta diretamente a implementação de novas tecnologias, essenciais para tornar as perícias mais precisas e eficientes (SENASA, 2020).

As tecnologias aplicadas na área pericial evoluíram significativamente nas últimas décadas, com o desenvolvimento de equipamentos avançados capazes de realizar análises químicas e biológicas detalhadas, bem como de detectar e quantificar substâncias com precisão. Equipamentos como o Espectrômetro de Massa com Plasma Acoplado Indutivamente (ICP-OES) representam um salto tecnológico, pois possibilitam a análise de vestígios com alta sensibilidade, facilitando a identificação de contaminantes em casos de poluição ambiental e fornecendo provas robustas que sustentam a persecução penal. De acordo com a SENASP, o uso de tecnologia avançada nas perícias é um fator determinante para a eficácia das investigações criminais, especialmente em crimes ambientais, onde as evidências são, muitas vezes, difíceis de detectar sem o uso de metodologias laboratoriais sofisticadas (SENASA, 2019).

A implementação de novas tecnologias, porém, exige um investimento substancial não apenas na aquisição dos equipamentos, mas também na capacitação dos profissionais que os operam. A perícia é uma área de alta especialização, e o uso inadequado de tecnologias pode comprometer a integridade das provas e o processo de responsabilização dos envolvidos. Além dos custos iniciais de instalação e operação, há um custo recorrente com a manutenção dos equipamentos e a reposição de insumos específicos, como reagentes e consumíveis laboratoriais, que elevam o custo operacional das unidades periciais.

É importante observar também os custos operacionais do ICP-OES como parte do planejamento de sua implementação. A manutenção regular do equipamento, que inclui calibrações e substituições de componentes críticos, pode variar entre R\$ 30.000,00 e R\$ 50.000,00 por ano, dependendo da intensidade de uso (Thermo Scientific, 2024). Além disso, o consumo de argônio de alta pureza, essencial para o funcionamento do plasma, tem um custo médio de R\$ 800,00 por cilindro, com frequência de reposição dependente da demanda analítica. Outros insumos, como reagentes químicos para análises específicas, adicionam aproximadamente R\$ 10.000,00 anuais ao orçamento. Esses dados reforçam a necessidade de planejamento orçamentário detalhado e de parcerias institucionais para viabilizar a operação de longo prazo do equipamento.

A integração entre tecnologias avançadas e a capacitação contínua de peritos é um elemento essencial para maximizar o impacto das novas ferramentas no âmbito da perícia ambiental. A introdução de equipamentos como o ICP-OES requer não apenas conhecimentos técnicos para sua operação, mas também habilidades analíticas para a interpretação dos resultados. Essa capacitação deve ser dinâmica, acompanhando as atualizações tecnológicas e as demandas dos casos investigados. No contexto de Goiás, onde o LAAE desempenha um papel estratégico, treinamentos específicos poderiam incluir metodologias aplicadas à análise de metais pesados, bem como simulações práticas de uso do equipamento em casos reais de poluição hídrica e crimes ambientais.

No Brasil, a perícia ambiental tem sido uma área de crescente relevância, dada a intensificação dos crimes ambientais e a pressão para que os responsáveis sejam devidamente punidos. Contudo, os recursos disponíveis para essa área ainda são limitados, e poucos institutos de criminalística contam com infraestrutura adequada para a realização de perícias em água e efluentes. O Laboratório de Análises de Águas e Efluentes (LAAE) em Goiás, por exemplo, é uma das poucas iniciativas no país que visa à materialização de crimes de poluição hídrica. No entanto, mesmo com a estrutura atual, o LAAE ainda carece de investimentos em tecnologias avançadas, como o ICP-OES, para que possa realizar análises mais detalhadas e oferecer provas técnicas com maior precisão (Goiás, 2019).

Goiás enfrenta desafios significativos relacionados à criminalidade ambiental, em particular a poluição hídrica decorrente de atividades industriais, agrícolas e de descarte inadequado de resíduos sólidos. Estudo realizado na comarca de Rubiataba, entre 2012 e 2018, evidenciou que grande parte das denúncias ambientais está associada à contaminação de corpos d'água, ressaltando a necessidade de maior fiscalização e aplicação efetiva das leis ambientais (Sainça *et al.*, 2021). O Estado de Goiás possui um gama de empreendimentos potencialmente poluidores que podem ser capazes de gerar contaminações ambientais significativas, caso mal operados. A modernização do LAAE, com a

implementação do ICP- OES, permitiria não apenas a análise precisa de metais pesados e outros poluentes, mas também traria maior robustez aos laudos técnicos, uma vez que possibilitaria a realização de uma gama maior de parâmetros ambientais, trazendo um maior compreensão da dimensão da poluição, assim como pode possibilitar a definição de autoria dos crimes de poluição hídrica.

Relatórios da SENASP enfatizam a importância de dotar os laboratórios de perícia com tecnologias adequadas, uma vez que os crimes ambientais, especialmente os de poluição hídrica, deixam vestígios complexos e que, muitas vezes, exigem análises químicas minuciosas para serem identificados. Sem equipamentos modernos, a capacidade dos peritos de fornecer laudos conclusivos fica comprometida, o que dificulta a responsabilização dos poluidores e a proteção do meio ambiente (SENASP, 2020; Goiás, 2019).

Cabe ressaltar que a existência de uma equipe com números de peritos adequada para atender à demanda de crimes ambientais no Estado, é de suma importância, visto que de nada adiantam os recursos financeiros, se esses não virem acompanhados do recurso humano qualificado, tão fundamental para a perícia criminal.

A utilização de novas tecnologias na perícia criminal é cada vez mais necessária para acompanhar a sofisticação dos crimes ambientais e garantir que as provas produzidas sejam cientificamente robustas e confiáveis. No entanto, a implantação de tecnologias avançadas, como o ICP-OES, enfrenta desafios financeiros substanciais, pois o custo desses equipamentos é elevado e o processo de aquisição é complexo, exigindo planejamento orçamentário e justificativas técnicas rigorosas. Segundo a SENASP (2020), a falta de recursos destinados à área pericial é um dos principais obstáculos para a modernização dos institutos de criminalística no Brasil. Isso gera uma disparidade entre os estados, onde apenas uma minoria possui capacidade técnica para realizar análises químicas sofisticadas, essenciais para a comprovação de crimes como a poluição hídrica.

Os custos elevados associados à perícia não se limitam à aquisição dos equipamentos. Manter um laboratório com tecnologia de ponta demanda investimentos contínuos em manutenção e atualização dos aparelhos, além da compra de reagentes e outros insumos específicos. O uso de equipamentos como o ICP-OES requer uma infraestrutura laboratorial complexa e profissionais altamente capacitados, uma vez que a análise de amostras ambientais, especialmente de água e efluentes, envolve procedimentos rigorosos para garantir a precisão dos resultados. Esses investimentos em capacitação também são necessários para que os peritos possam operar o equipamento de forma eficiente e interpretar os resultados de maneira assertiva, aumentando a qualidade dos laudos periciais e fortalecendo as investigações.

No Brasil, a deficiência de infraestrutura em laboratórios periciais impede que muitas regiões contem com tecnologias adequadas para a análise de poluentes em corpos hídricos. A implementação de um equipamento como o ICP-OES no Laboratório de Análises de Águas e Efluentes (LAAE) em Goiás, por exemplo, poderia consolidar o Estado de Goiás como referência na produção de provas periciais em crimes de poluição hídrica. Este laboratório, inaugurado em 2019, foi pioneiro em sua categoria, mas ainda carece de equipamentos de última geração para expandir sua capacidade analítica e atender à demanda crescente por provas materiais em casos de crimes ambientais (Goiás, 2019). A SENASP enfatiza que a disponibilidade de tecnologias avançadas é essencial para que os laudos tenham validade científica e possam ser utilizados em processos judiciais, assegurando que os criminosos sejam responsabilizados e que os danos ambientais sejam mitigados (SENASP, 2020).

A perícia ambiental é especialmente desafiadora devido à natureza dos crimes que investiga. Ao contrário de outros tipos de delito, onde as evidências podem ser visíveis ou tangíveis, os crimes ambientais frequentemente deixam vestígios que só podem ser detectados por meio de análises laboratoriais complexas. No caso da poluição hídrica, por exemplo, substâncias químicas lançadas nos mananciais podem não ser perceptíveis a olho nu, mas representam uma ameaça significativa ao meio ambiente e à saúde pública. A introdução de tecnologias como o ICP-OES permitiria a identificação e quantificação de metais pesados, compostos orgânicos e outros contaminantes com precisão, fornecendo provas contundentes para o combate a esses crimes. Segundo a Organização das Nações Unidas (ONU), a contaminação dos corpos d'água é uma das principais causas de degradação ambiental e requer uma resposta rápida e baseada em ciência para ser efetivamente combatida (United Nations Environment Programme, 2018).

Apesar da importância, a implementação de novas tecnologias na perícia ambiental ainda enfrenta resistência devido aos custos e à falta de políticas públicas que priorizem o fortalecimento da infraestrutura pericial. De acordo com a SENASP, um dos maiores desafios é alinhar o orçamento público com as necessidades específicas da área pericial, que muitas vezes são vistas como secundárias em relação a outras áreas da segurança pública. No entanto, a produção de provas materiais confiáveis é um dos pilares para a justiça ambiental, e a negligência nessa área compromete a capacidade do Estado de responder adequadamente aos crimes ambientais. Investir na perícia ambiental, portanto, não é apenas uma questão de melhorar a eficiência das investigações, mas também de assegurar que Goiás esteja preparado para enfrentar os desafios de um mundo onde a proteção ambiental é fundamental para a sustentabilidade e o bem-estar da sociedade.

Relatórios recentes da SENASP (2020) destacam que a capacitação dos peritos é tão essencial quanto a aquisição dos equipamentos, pois sem conhecimento técnico adequado, a

tecnologia se torna subutilizada e os resultados das perícias podem ser comprometidos. Em estados como Goiás, onde a criação de laboratórios especializados já representa um avanço, o próximo passo deve ser garantir que esses laboratórios contem com o suporte financeiro e técnico necessário para operar em sua máxima capacidade.

A perícia ambiental, especificamente relacionada à análise de água e efluentes, exige uma infraestrutura robusta e equipamentos capazes de identificar uma ampla gama de contaminantes. A ausência de investimentos nessa área não apenas limita o alcance das investigações, mas também permite que crimes de grande impacto ambiental permaneçam sem resposta adequada, prejudicando o desenvolvimento sustentável e a qualidade de vida da população.

A utilização de novas tecnologias na perícia criminal é cada vez mais necessária para a materialização de identificação dos autores de lançamentos criminosos ou contaminações ambientais. Novas tecnologias, como o ICP-OES, permitem a identificação e quantificação de compostos, isso possibilita caracterizar o lançamento ou contaminação, podendo enfim, se afirmar que aquela determinada contaminação, é compatível com a atividade mineradora, ou com determinada indústria química. Isso facilita bastante o processo de investigação de a comprovação das evidências de um crimes, que muitas vezes podem colocam em risco a saúde humana.

Os crimes ambientais, por vezes, podem afetar uma grande quantidade de pessoas ao mesmo tempo. Diferentemente de um crime de homicídio, os crimes ambientais, podem afetar a população inteira de uma cidade, caso haja por exemplo, a contaminação do único manancial de abastecimento da mesma.

Nesse sentido, se faz imprescindível, que o Estado possua uma estrutura capaz de constatar o ocorrência de crimes ambientais de poluição hídrica, uma vez que esses são indetectáveis a olho nu, a estrutura laboratorial, com tecnologia de ponta, é fundamental para assegurar que nenhum crime passe despercebido, assim como, certificar de que os crimes serão materializados e devidamente julgados e o dano ambiental restaurado.

Importantes reservas minerais do país se encontram no Estado de Goiás. Com isso, tem-se um número considerável de atividades que compõe a cadeia produtiva nessa área de atuação. Conforme o Diagnóstico do Setor Mineral do Estado de Goiás, o Estado abriga região de Crixás 9,25% das reservas de ouro do Brasil, 12,8% das reservas minerais de titânio na região de Catalão, 72,98% das reservas de níquel, 98,14% das reservas mineiras de cobalto, entre outros (Goiás, 2002).

Além das reservas, a produção mineral em Goiás é bastante diversificada, com seis empreendimentos inseridos ocupando posições importantes na cadeia produtiva nacional. A participação de Goiás no cenário nacional por tipo de minério: amianto 99%, níquel 65%, nióbio

40%, fosfato 30%, vermiculita 20% (Goiás, 2002). Portanto, observa-se que o Estado de Goiás tem uma participação importante e significativa no cenário nacional.

Decorrente de tantas atividades minerárias, é esperado que ocorram crimes ambientais decorrentes da má operacionalização de determinado empreendimento, ou rompimento de barragens de rejeito, entre outras milhares de possibilidades que podem ocorrer. Diante disso, é imprescindível que o Estado possua estrutura para realizar a devida materialização de crimes ambientais que possam ocorrer nessas áreas, visando resguardar o direito ao meio ambiente equilibrado, assim como, fazendo valer a justiça e a segurança pública em nosso Estado.

A ausência de laudos periciais, muitas vezes é causa de arquivamentos de processos judiciais de casos criminais, passando a segurança da impunidade, o que pode aumentar os casos de crimes ambientais, trazendo consequências não só para o meio ambiente, como para a saúde da população.

A fim de exemplificar, temos o caso que ocorreu em 2022 no município de Campos Verde, Goiás. A grave contaminação do Rio dos Bois, naquele município, evidenciou um cenário alarmante de impacto ambiental e humano, atribuído às operações mineradoras na região. Relatórios técnicos apontaram altos níveis de metais pesados na água destinada ao abastecimento público, levando a doenças graves na população, incluindo diagnósticos de câncer. Além da mortandade de peixes, que comprometeu a subsistência alimentar, mais de 100 famílias enfrentaram dificuldades para acessar água potável. Apesar de decisões judiciais obrigando medidas de mitigação, como análises toxicológicas da população e ações emergenciais, a mineradora responsável nega responsabilidade, ressaltando a complexidade de determinar a origem da contaminação em uma área naturalmente rica em minerais (Metrópoles, 2022).

Para que os institutos periciais brasileiros possam desempenhar seu papel na proteção do meio ambiente, é fundamental que haja um compromisso contínuo com a modernização de sua infraestrutura e com o treinamento de seus profissionais. A perícia ambiental exige não apenas equipamentos como o ICP-OES, mas também profissionais capacitados para realizar análises precisas e interpretações científicas rigorosas.

2 O LABORATÓRIO DE ANÁLISES DE ÁGUAS E EFLuentes (LAAE) E A EXPANSÃO DA PERÍCIA AMBIENTAL EM GOIÁS

O Laboratório de Análises de Águas e Efluentes (LAAE), implementado em 2019 no Instituto de Criminalística Leonardo Rodrigues (ICLR), em Goiânia, Goiás, representou um marco na perícia criminal ambiental no Brasil. Desenvolvido inicialmente como um trabalho de conclusão de curso do CEGESP (Curso de Gestão em Segurança Pública UEG/SSP), o laboratório tornou-se

realidade graças aos recursos disponibilizados pelo Ministério Público e pela Coordenadoria de Apoio Operacional (CAO) do Meio Ambiente (Goiás, 2019; Linhares *et al.*, 2024). Sua implementação visou suprir a crescente demanda por análises laboratoriais que garantissem a materialização de crimes ambientais, fortalecendo a cadeia de custódia³ e a credibilidade das provas apresentadas (Linhares *et al.*, 2024).

Antes da criação do LAAE, as análises químicas dependiam de instituições externas, um processo que frequentemente comprometia a cadeia de custódia das amostras e a qualidade das provas obtidas. Segundo Linhares *et al.* (2024), a inauguração do LAAE solucionou parte desses problemas, permitindo a realização de análises detalhadas e confiáveis no próprio Estado, o que assegura a cadeia de custódia.

Além disso, a perícia ambiental vem ganhando importância em Goiás, acompanhando a crescente conscientização pública sobre a necessidade de proteção ambiental. Contudo, ainda enfrenta desafios, principalmente relacionados à falta de investimento em infraestrutura e recursos humanos (SENASA, 2020). Essa lacuna impacta diretamente a capacidade do Estado em atender à demanda por investigações ambientais, que aumentaram significativamente nos últimos anos (Goiás, 2019).

Atualmente, o LAAE conta com dois peritos criminais, uma auxiliar administrativa e uma auxiliar de limpeza de vidrarias, um quadro claramente insuficiente para atender à demanda crescente (Linhares *et al.*, 2024). A estrutura física do laboratório é composta por duas salas principais, onde são realizadas análises físico-químicas e microbiológicas e uma sala de redação de laudos. Os exames incluem parâmetros como Demanda Bioquímica de Oxigênio (DBO), Demanda Química de Oxigênio (DQO), coliformes totais, *Escherichia coli*, sólidos sedimentáveis (Linhares *et al.*, 2024). Recentemente, foram incluídos no rol de parâmetros, as análises de nitrito, nitrato e nitrogênio amoniacal.

Apesar do progresso, a capacidade técnica atual do LAAE ainda não é suficiente para atender a todos os casos com a agilidade necessária. De acordo com a SENASP (2020), a introdução de equipamentos mais avançados, como o Espectrômetro de Massa com Plasma Acoplado Indutivamente (ICP-OES), poderia ampliar consideravelmente a gama de análises realizadas e melhorar a qualidade das provas apresentadas em investigações criminais. Contudo, a aquisição de tal equipamento exige não apenas investimentos financeiros substanciais, mas também capacitação técnica específica dos profissionais envolvidos

³A cadeia de custódia refere-se ao conjunto de procedimentos documentados que asseguram o controle, rastreabilidade e integridade dos vestígios materiais desde sua coleta até a apresentação em juízo, sendo essencial para a validade jurídica da prova pericial (BARBOSA, 2023)

Entre os pontos fortes do LAAE está o fato de ser o primeiro laboratório do país a realizar análises de água e efluentes com foco exclusivo em investigações criminais. Essa característica confere ao laboratório uma posição de destaque no cenário nacional e fortalece a credibilidade das perícias realizadas (Linhares *et al.*, 2024). Além disso, o uso de metodologias reconhecidas internacionalmente, como as descritas no Standard Methods for the Examination of Water and Wastewater, garante a precisão dos resultados e aumenta a confiança nos laudos emitidos (Hammer; Viessman, 2005).

Entretanto, as limitações incluem a carência de equipamentos avançados e o número reduzido de pessoal qualificado. Essas fragilidades restringem a capacidade do LAAE de expandir suas operações e atender a casos mais complexos (Linhares *et al.*, 2024). Segundo a SENASP (2020), a falta de investimentos contínuos em infraestrutura e pessoal compromete não apenas a eficiência do laboratório, mas também sua sustentabilidade a longo prazo.

Para que o LAAE atinja seu pleno potencial, é essencial que sejam realizados investimentos significativos na modernização de sua infraestrutura e na capacitação dos profissionais envolvidos. A implementação de novos equipamentos, como o ICP-OES, não apenas ampliaria a capacidade analítica do laboratório, mas também consolidaria Goiás como uma referência nacional na perícia ambiental (Linhares *et al.*, 2024; SENASP, 2020). Além disso, a certificação do laboratório segundo normas internacionais, como a ISO 17025, seria um passo importante para aumentar ainda mais a confiabilidade dos laudos periciais emitidos (Hammer; Viessman, 2005).

A expansão do LAAE também requer maior articulação com órgãos ambientais e parcerias estratégicas para captação de recursos. Essas iniciativas permitiriam não apenas a melhoria dos serviços prestados, mas também a criação de um modelo sustentável de gestão, alinhado às melhores práticas internacionais.

3 O ICP-OES E SUAS APLICAÇÕES NA PERÍCIA AMBIENTAL

O Espectrômetro de Emissão Óptica com Plasma Indutivamente Acoplado (ICP- OES) é amplamente reconhecido por sua capacidade de realizar análises elementares precisas e de alta sensibilidade. Ele possibilita a detecção e quantificação de parâmetros ambientais. Para o caso do Laboratório de Análises de Água e Efluentes, o equipamento seria adquirido com a configuração necessária para abranger as resoluções do CONAMA nº 357, nº 430 e nº 396 com a finalidade de se materializar se determinada amostra coletada em local de suposto crime ambiental, apresenta limites fora do permitido por essas resoluções, incorrendo assim, em crime ambiental, segundo a Lei nº 9.605/98.

O Estado de Goiás possui uma intensa atividade mineradora, agroindustrial e industrial. Esse tipo de equipamento permitiria a constatação de crimes ambientais e muitas vezes, dependendo do tipo e coleta de campo, possibilitaria inclusive relacionar a poluição em determinado manancial, com o lançamento de efluentes específico de determinado tipo de atividade, uma vez que ele possibilita a identificação precisa das substâncias, assim como a quantificação das mesmas.

3.1 O ICP-OES como instrumento de promoção da justiça

Utilizando um plasma de argônio de alta temperatura, este equipamento excita átomos e íons presentes nas amostras, resultando na emissão de luz característica de cada elemento químico. Essa abordagem analítica permite a detecção simultânea de múltiplos elementos em concentrações de partes por bilhão (ppb), com uma eficiência superior em termos de velocidade e precisão quando comparada a métodos tradicionais (Milestone, 2024; Thermo Scientific, 2024).

No contexto da perícia ambiental, o ICP-OES desempenha um papel essencial na identificação de contaminantes como metais pesados, que estão entre os poluentes mais perigosos para a saúde humana e o meio ambiente. Sua importância para análises ambientais se dá devido à sua capacidade de detectar elementos em concentrações mínimas, frequentemente exigidas em investigações ambientais e perícias criminais. Com o equipamento configurado para atender aos requisitos das Resoluções CONAMA nº 357, 396 e 430, o LAAE estará capacitado a realizar a identificação e quantificação precisa de elementos, tais como mercúrio, chumbo, cádmio, arsênio, entre outros, presentes em atividades industriais e mineradoras (Brasil, 2005).

O ICP-OES é amplamente utilizado para investigar crimes ambientais que envolvem poluição hídrica, principalmente em regiões impactadas por mineração e atividades industriais. Em um estudo conduzido em áreas de mineração de ouro abandonadas, foi detectada a contaminação do solo e da água por mercúrio e chumbo, elementos associados ao processo de extração mineral. As amostras, analisadas com ICP-OES, revelaram concentrações acima dos limites legais, evidenciando o impacto ambiental e os riscos à saúde pública (Dhayalan; Saraswathi; TV, 2024). Casos documentados na China demonstraram como o ICP-OES foi empregado para mapear a distribuição espacial de metais pesados, incluindo mercúrio, em regiões de fundição de chumbo. Esse estudo evidenciou como a poluição decorrente de atividades industriais se acumulava no solo e na água, causando graves danos ecológicos e representando um risco direto para comunidades locais (Zhang *et al.*, 2018).

No Brasil, casos semelhantes podem ser identificados em atividades de mineração ilegal, onde o uso indiscriminado de mercúrio para extração de ouro tem gerado impactos severos nos ecossistemas fluviais da Amazônia.

Na região sudeste de Goiás, estudos revelaram como atividades de mineração contribuíram para a contaminação de corpos hídricos por metais pesados como chumbo e mercúrio. Essas substâncias foram identificadas em concentrações superiores aos limites permitidos, causando danos à fauna aquática e aos ecossistemas locais (Vaz *et al.*, 2016). O ICP-OES permitiria uma análise detalhada desses contaminantes, possibilitando a produção de provas científicas robustas para responsabilizar os infratores e subsidiar ações de recuperação ambiental (Thermo Scientific, 2024).

Os impactos ambientais e à saúde associados à mineração e ao uso de agrotóxicos são consideráveis. No caso do mercúrio, um poluente comum na mineração de ouro, sua bioacumulação em cadeias alimentares representa um risco significativo para comunidades ribeirinhas que dependem de peixes como fonte de proteína. Esse metal pesado está associado a danos neurológicos e doenças crônicas em seres humanos (Egger *et al.*, 2021).

Também comum no Estado de Goiás, é o desenvolvimento de atividades como os curtumes, que se mal geridos podem gerar a contaminação do meio ambiente por cromo hexavalente, metal tóxico para seres humanos, animais, plantas e microorganismos (Kimbrough *et al.* 1999, apud Ferreira, 2011). O ICP-OES, configurado para atender às Resoluções CONAMA nº 357, 396 e 430, pode ser utilizado para analisar elementos como cromo, fósforo, enxofre, mercúrio e arsênio, fornecendo dados confiáveis para investigações ambientais e subsidiando ações judiciais (Brasil, 2005; Milestone, 2024).

Essas análises são fundamentais para a materialização de crimes ambientais, fornecendo dados técnicos robustos que podem ser usados como prova em processos judiciais. Por exemplo, estudos indicam que a análise de elementos como arsênio e cádmio, frequentemente presentes em despejos industriais, é essencial para responsabilizar os agentes poluidores e propor medidas de mitigação (Brasil, 2005; Milestone, 2024).

A presença de metais pesados no ambiente representa um perigo significativo para a saúde humana. O mercúrio, por exemplo, é conhecido por sua toxicidade e capacidade de bioacumulação em cadeias alimentares, afetando principalmente populações ribeirinhas que dependem de peixes contaminados como principal fonte de proteína. Estudos apontam que a exposição prolongada ao mercúrio pode causar danos neurológicos irreversíveis e aumento do risco de doenças crônicas (Zhang *et al.*, 2018; Milestone, 2024).

No âmbito agrícola, o uso de pesticidas contendo metais pesados não apenas compromete a qualidade do solo e da água, mas também afeta diretamente a biodiversidade. Estudos demonstraram que a poluição por esses elementos está ligada à redução da capacidade de regeneração natural dos ecossistemas, especialmente em regiões do Cerrado com alta atividade agrícola (Lima-Junior *et al.*, 2024).

Do ponto de vista ambiental, a poluição por metais pesados compromete a qualidade dos recursos hídricos, reduzindo a biodiversidade aquática e afetando os serviços ecossistêmicos. A implementação do ICP-OES no LAAE permitirá uma resposta mais eficiente a esses desafios, ampliando o número de parâmetros analisados no laboratório, abrangendo assim com maior eficácia, diversos tipos de contaminação e crimes ambientais.

3.2 Da Viabilidade Técnica e Econômica e das perspectivas de uso

Embora o custo inicial do equipamento e das adaptações necessárias ao laboratório seja elevado (aproximadamente R\$ 1.850.000,00), a viabilidade econômica do projeto pode ser assegurada por meio de parcerias institucionais, como com o Ministério Público e agências ambientais. Além disso, o uso do ICP-OES reduzirá a dependência de laboratórios externos, economizando recursos e agilizando as investigações criminais (Thermo Scientific, 2024).

Além do equipamento, será necessário adquirir consumíveis, como argônio de alta pureza (≥ 4.5), e investir em manutenções preventivas periódicas. O projeto também demanda melhorias na infraestrutura elétrica, como a instalação de um nobreak dedicado e tomadas exclusivas, além de ajustes na estrutura física do laboratório, como reforços na bancada para suportar o peso do equipamento (Milestone, 2024).

Parcerias com órgãos governamentais e instituições como o Ministério Público podem ajudar a financiar o projeto. Essas colaborações não apenas viabilizam a aquisição do equipamento, mas também fortalecem a integração institucional e a transparência no uso de recursos públicos (Thermo Scientific, 2024).

A utilização do ICP-OES também aperfeiçoará os procedimentos da cadeia de custódia e aumentará a credibilidade das provas apresentadas em processos judiciais. Isso será especialmente relevante em casos de grande repercussão, como desastres ambientais decorrentes de rompimento de barragens ou despejo ilegal de efluentes industriais.

Sendo assim, a instalação do ICP-OES no LAAE representará um salto significativo na qualidade das perícias ambientais realizadas em Goiás. Atualmente, a capacidade do laboratório está limitada a análises menos complexas, dificultando a resposta a crimes que envolvem poluição hídrica

severa. A introdução desse equipamento permitirá a análise detalhada de metais pesados e outros elementos traços, aumentando a eficiência do laboratório e ampliando a credibilidade dos laudos emitidos (Milestone, 2024).

Além disso, a tecnologia aperfeiçoará os procedimentos da cadeia de custódia, ao reduzir a necessidade de envio de amostras para laboratórios externos. Isso não apenas garante maior agilidade nos resultados, mas também minimiza riscos de contaminação e perdas durante o transporte (Thermo Scientific, 2024). A capacitação técnica dos peritos para operar o ICP-OES será essencial para maximizar os benefícios da nova tecnologia e assegurar a precisão dos laudos emitidos.

4 CONCLUSÃO

A implementação do Espectrômetro de Emissão Óptica com Plasma Indutivamente Acoplado (ICP-OES) no Laboratório de Análises de Águas e Efluentes (LAAE) da Superintendência de Polícia Técnico-Científica de Goiás representará um avanço técnico e científico expressivo no enfrentamento dos crimes ambientais no Estado. O equipamento, ao permitir a identificação e quantificação de metais pesados em níveis traços, fornecerá suporte técnico essencial para a produção de laudos periciais robustos e confiáveis, elementos indispensáveis para fortalecer ações de fiscalização e responsabilização de infratores. Tal modernização consolida a relevância da perícia ambiental como uma ferramenta central na promoção da justiça e na proteção dos recursos naturais.

Conforme discutido ao longo deste trabalho, a modernização do LAAE não apenas responde a uma demanda crescente por análises ambientais mais precisas, mas também se alinha aos objetivos estratégicos de segurança pública. A introdução de tecnologias como o ICP-OES reforça a capacidade institucional de atender às demandas das investigações criminais, permitindo uma atuação mais ágil e eficaz no combate à criminalidade ambiental. Nesse sentido, conclui-se que a modernização do LAAE é uma estratégia essencial para garantir a eficácia das políticas públicas de proteção ambiental e promover o desenvolvimento sustentável no estado de Goiás.

Entre as metas de curto e médio prazo destacadas neste estudo, ressalta-se a importância da formação de parcerias institucionais e Inter setoriais como um dos pilares para viabilizar a implementação do ICP-OES. Essas parcerias, que podem envolver o Ministério Público, universidades, contribuirão tanto para o financiamento inicial quanto para o suporte técnico necessário à operação do equipamento. Ademais, o treinamento contínuo dos peritos criminais deve ser priorizado, de modo a assegurar que as novas tecnologias sejam utilizadas em sua máxima capacidade, otimizando a produção de provas técnico-científicas.

Os objetivos delineados ao longo deste trabalho, que incluem avaliar a viabilidade técnica, operacional e econômica da implementação do ICP-OES, bem como descrever a estrutura necessária para sua instalação, foram abordados com base em análises qualitativas e documentais. As evidências apresentadas demonstram que, apesar dos desafios financeiros e logísticos, a aquisição do equipamento é viável e essencial para superar as limitações atuais do LAAE. Além disso, conclui-se que a integração de tecnologias avançadas, como o ICP- OES, com uma gestão eficiente de recursos e infraestrutura, é o caminho mais eficaz para enfrentar os crimes ambientais complexos que afetam Goiás.

Por fim, a modernização tecnológica do LAAE não é apenas uma questão de aprimorar as técnicas periciais, mas sim um compromisso com a preservação ambiental, com a responsabilização de infratores e com a promoção do desenvolvimento sustentável. Ao fortalecer o Estado de Direito e garantir a proteção dos recursos naturais, a modernização do laboratório também posiciona Goiás como referência nacional em perícia ambiental, reafirmando a importância de se investir na ciência como pilar do combate à criminalidade e na construção de uma sociedade mais justa e ambientalmente consciente.

REFERÊNCIAS

ARROYO, Luis; TREJOS Tatiana; HOSICK, Theresa. *et al.* Analysis of soils and sediments by laser ablation inductively coupled plasma mass spectrometry (LA-ICP-MS): an innovative tool for environmental forensics. **Environmental Forensics**, 2010. Disponível em: <https://www.tandfonline.com/doi/abs/10.1080/15275922.2010.494949>. Acesso em: 16 nov. 2024.

BARBOSA, Ana Paula Castro Vieira. **Efeitos da quebra da cadeia de custódia da prova na Lei nº 13.964/2019**. 2023. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2023. Disponível em: https://repositorio.pucrs.br/dspace/bitstream/10923/26446/1/2023_1_ANA_PAULA_CASTRO_VIEIRA_BARBOSA_TCC.pdf. Acesso em: 24 abr. 2025.

BRASIL. **Resolução CONAMA nº 357, de 17 de março de 2005**, que dispõe sobre a classificação dos corpos de água e diretrizes ambientais para o seu enquadramento, bem como estabelece as condições e padrões de lançamento de efluentes, e dá outras providências. Disponível em: <conama.mma.gov.br/>. Acesso em: 12 out. 2024.

BRASIL. **Resolução CONAMA nº 396, de 3 de abril de 2008**. Dispõe sobre a classificação e diretrizes ambientais para o enquadramento das águas subterrâneas e estabelece condições e padrões de qualidade para o uso dessas águas. Disponível em: <http://conama.mma.gov.br/>. Acesso em: 23, out. 2024.

BRASIL. Resolução CONAMA nº 430, de 13 de maio de 2011. Dispõe sobre as condições e padrões de lançamento de efluentes, complementa e altera a Resolução nº 357, de 17 de março de 2005. Disponível em: <http://conama.mma.gov.br/>. Acesso em: 23 out. 2024.

BRASIL. Lei 9.605 de 12 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9605.htm> Acesso em: 01 jul. 2024.

BRASIL. Diagnóstico do setor mineral do estado de Goiás. Brasília: Ministério de Minas e Energia, Secretaria de Geologia, Mineração e Transformação Mineral, 2002. Disponível em: https://antigo.mme.gov.br/pt/web/guest/secretarias/geologia-mineracao-e-transformacao-mineral/publicacoes/diagnosticos-do-setor-mineral-nos-estados-/document_library_display/OemkkM3cLKbm/view_file/406631. Acesso em: 23 nov. 2024.

CERRI NETO, Mauro. Impacto ambiental, degradação ambiental, poluição, contaminação e dano ambiental: comparação entre conceitos legal e técnico. 2008. 125 f. Dissertação (mestrado) - Universidade Estadual Paulista, Instituto de Geociências e Ciências Exatas, 2008. Disponível em: <<http://hdl.handle.net/11449/92757>>. Acesso em: 10 out. 2024.

EGGER, Daniela da Silva *et al.* Ecocide in the cerrados (Brazilian savanna): agribusiness water spoliation and pesticide contamination. **Journal of Environmental Studies**, 2021. Disponível em: <https://rima.ufrrj.br/jspui/handle/1235813/8686>. Acesso em: 16 nov. 2024.

FREITAS, Cristina Moreira. Levantamento da disposição final de resíduos sólidos urbanos em 32 municípios do Estado de Goiás. **Revista de Biologia Neotropical**, v. 12, n. 2, 2015. Disponível em: <https://revistas.ufg.br/RBN/article/view/27876>. Acesso em: 16 nov. 2024.

GOIÁS. Com novo laboratório, Goiás será pioneiro na materialização de crimes ambientais. Portal Goiás, 2019. Disponível em: <https://goias.gov.br/seguranca/com-novo-laboratorio-goias-sera-pioneiro-na-materializacao-de-crimes-ambientais/>. Acesso em: 15 nov. 2024.

HAMMER, Mark J.; VIESSMAN, Warren Jr., Warren. **Water Supply and Pollution Control**. 7. ed. Upper Saddle River: Pearson Prentice Hall, 2005.

JÚNIOR, Osmar Pires Martins. **Perícia Ambiental e Assistência Técnica: Instrumentos de Defesa dos Direitos Individuais e Coletivos**. 2a Edição – Goiânia: PUC-GO, 2010.

LINHARES, Gabriela Nunes Martins *et al.* **Evolução nas Perícias Ambientais:** Como o Novo Laboratório Está Mudando o Jogo Contra a Poluição Hídrica em Goiás. Congresso Nacional de Criminalística, 2024.

LINHARES, Gabriela Nunes Martins *et al.* **O Salto Técnico nas Perícias de Poluição Hídrica com o Laboratório de Águas.** Conferência Internacional de Ciências Forenses – INTERFORENSICS, 2023.

LINHARES, Gabriela Nunes Martins. **Proposta de Implementação de Laboratório de Análises Ambientais no Instituto de Criminalística em Goiânia.** Manuscrito não publicado, CEGESP/UEG, 2016.

METRÓPOLES. Peixes mortos, população adoecida: o mistério da água contaminada em Goiás. Disponível em: <https://www.metropoles.com/brasil/peixes-mortos-populacao-adoecida-o-misterio-da-agua-contaminada-em-go>. Acesso em: 23 nov. 2024.

MILESTONE. Helping Chemists - Clean Chemistry Line. Disponível em: <https://www.milestonesci.com>. Acesso em: 16 nov. 2024.

MORRISON Robert D. Environmental Forensics: Principles & Applications. Florida. U.S.: CRC Press LLC, 2000.

NAIN, Tarsem; SINGAL, Kusum; SANGWAN, Preeti *et al.* Soil as a tool of revelation in forensic science: a review. **Analytical Methods**, 2020. Disponível em: <https://pubs.rsc.org/en/content/articlehtml/2020/ay/d0ay01634a>. Acesso em: 16 nov. 2024.

SAINÇA, Aparecida Imaculada de Jesus; *et al.* A tutela jurisdicional dos crimes ambientais ocorridos na comarca de Rubiatuba, Goiás, entre o período de 2012 a 2018. **Multitemas**, v. 26, n. 63, 2021. Disponível em: <https://multitemasucdb.emnuvens.com.br/multitemas/article/view/3018>. Acesso em: 16 nov. 2024.

SENASA. Relatório de Segurança Pública. Brasília: Ministério da Justiça, 2020. Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/senasp>. Acesso em: 15 nov. 2024.

SOUZA, Maria Martins de; JÚNIOR, Jose Mario Vipievski. A Prescindibilidade da Perícia Para Condenação Por Crimes Ambientais. **Caderno de Meio Ambiente e Sustentabilidade**. Vol. 4 n. 3, p 217 – 231/ jul – dez 2014. Disponível em: <http://www.grupouninter.com.br/revistameioambiente/index.php/cadernomeioambiente/article/view/275/192>. Acesso em 10 de setembro de 2016.

THERMO SCIENTIFIC. ICP-OES iCAP Pro XP Duo – Proposal and Technical Data. Thermo Fisher, 2024. Disponível em: <https://www.thermofisher.com>. Acesso em: 16 nov. 2024.

TOCHETTO, Luiz. Perícias Ambientais Criminais. 2^a ed. Porto Alegre: Milenium Editora, 2017.

UNITED NATIONS ENVIRONMENT PROGRAMME. Pollution by nutrients: understanding and preventing it. Nairobi: UNEP, 2018. Disponível em: <https://www.unep.org/>. Acesso em: 23 fev. 2024.

VON SPERLING, Marcos. Introdução à Qualidade das águas e ao Tratamento de Esgotos – 3. Ed. – Belo Horizonte: Departamento de Engenharia Sanitária e Ambiental; Universidade Federal de Minas Gerais; 2005. P. 452

WORLD HEALTH ORGANIZATION. Guidelines for drinking-water quality. Geneva: WHO, 2020. Disponível em: https://www.who.int/water_sanitation_health/water-quality/guidelines/en/. Acesso em: 23 fev. 2024.

ZHANG, L.; DAI, S.; ZHAO, X. Spatial distribution and correlative study of the total and available heavy metals in soil from a typical lead smelting area, China. **Soil and Sediment Contamination**, 2018. Disponível em: <https://www.tandfonline.com/doi/pdf/10.1080/15320383.2018.1489373>. Acesso em: 16 nov. 2024.

Direitos autorais 2025 – Revista de Direito Socioambiental – ReDiS

Editor responsável: Thiago Henrique Costa Silva.



Esta obra está licenciada com uma Licença [Creative Commons Atribuição-NãoComercial-SemDerivações 4.0 Internacional](#).



EDITORIAL

A URGÊNCIA DE REINVENTAR O COMUM

“Estamos em guerra! Não sei porque você está me olhando com essa cara tão simpática” (Airton Krenak).

“... a guerra é a continuação da política por outros meios” (Focault).

“... a política deve ser a arte de fazer possível o impossível” (Marta Harnecker)

Há pelo menos meio século, a humanidade reconhece que o planeta arde. Desde Estocolmo, em 1972, passando pelo Rio-92, pelo Protocolo de Kyoto, até o Acordo de Paris e as sucessivas COPs, acumulamos diagnósticos e resoluções que atestam o óbvio: a mudança climática não é ameaça futura, mas realidade presente. E, no entanto, o paradoxo se repete como uma ferida que se recusa a cicatrizar: enquanto conferências internacionais se multiplicam, promessas se empilham e relatórios se adensam, o motor do desenvolvimento industrial-financeiro segue avançando, alimentado pelo mesmo combustível de sempre — a acumulação sem limites, a mercantilização da vida, a transformação da própria natureza em ativo de mercado. As riquezas produzidas a partir dessa devastação segue sendo apropriada de maneira muito desigual. As desigualdades só se aprofundam, global e localmente. O fosso entre o que é necessário e o que tem sido feito é cada vez mais abismal.

A razão desse fosso é política e estrutural. O capitalismo industrial — e, depois, sua fase contemporânea de financeirização — não é apenas um arranjo técnico de produção; é uma máquina de valor que internaliza ganhos privados e *externaliza* custos sociais e ecológicos. Na última década o fenômeno vem sendo descrito com precisão. Terras, florestas, serviços ecossistêmicos e até a atmosfera (via a ideia de “créditos”) são transformados em instrumentos financeiros. A financeirização da natureza promete corrigir falhas de mercado, enquanto frequentemente reproduz e amplia práticas de apropriação. Na prática, vende-se o direito de poluir, cria-se um mercado de remédios climáticos e, com isso, abre-se nova frente de especulação sobre territórios e vidas.

Os dados científicos mais recentes não deixaram espaço para complacência. Não é de hoje que os relatórios de avaliação do IPCC sintetizam evidências de que os impactos climáticos já se manifestam com intensidade crescente e que evitar cenários catastróficos exige transformações



rápidas, profundas e simultâneas em sistemas energéticos, agrícolas, urbanos e financeiros. A degradação ambiental tem impactos cotidianos na vida da população. É um problema que afeta a saúde pública em todos os cantos do globo. Poluição do ar, solo e água traduz-se em mortalidade e morbidade evitáveis (doenças respiratórias, cardiovasculares, intoxicações por metais pesados etc.). Não faltam estudos que estimam que a poluição está entre as principais causas de morte que poderiam ser evitadas no mundo, com milhões de vidas perdidas anualmente e impactos econômicos significativos sobre comunidades e sistemas de saúde.

Na Amazônia, a expansão do agronegócio e da mineração ameaça territórios indígenas e provoca violência direta contra lideranças. No Cerrado, comunidades quilombolas perdem seus territórios para monoculturas de soja e cana. As comunidades ribeirinhas enfrentam a mortandade de peixes e a perda de meios de subsistência em razão de barragens e poluição industrial. As consequências, portanto, não são abstratas. Elas se insinuam no prato e no pulmão, na seca e na enchente, no alimento contaminado e na água poluída. Elas se materializam nos corpos das populações indígenas expulsas de suas terras, dos ribeirinhos que veem seus rios transformados em esgoto, dos quilombolas sitiados pelo avanço do agronegócio. São biomas devastados, territórios mutilados e culturas inteiras colocadas em risco. Não há separação possível entre ecologia e justiça social. A defesa do ambiente é inseparável da defesa dos povos que o habitam e o preservam. O que os economistas chamam de “externalidades” negativas não são acidentes colaterais, mas o próprio coração de um modelo que se sustenta na depredação da vida.

Os impactos, porém, não se distribuem igualmente. As populações indígenas, quilombolas, ribeirinhas e as comunidades camponesas costumam pagar o preço mais alto. São elas que enfrentam o deslocamento forçado, o envenenamento de recursos hídricos, a perda de práticas alimentares e culturais, a criminalização da resistência e a violência direta sobre seus corpos, violência que muitas vezes resulta em morte. No Brasil, tragédias como a ruptura das barragens de rejeitos em Mariana (2015) e Brumadinho (2019) escancararam a confluência entre indústria extrativista, fragilidade regulatória e danos sociais-ambientais maciços — lembram que “externalidade” ali significa destruição de modos de vida inteiros. A proteção efetiva desses direitos está ligada tanto a instrumentos internacionais quanto à mobilização local e à capacidade de justiça restaurativa; em muitos casos, porém, o sistema judicial e as negociações compensatórias mostram-se, reiteradamente, insuficientes para recompor vidas e ecossistemas.



Nos discursos institucionais e no mercado, a cada movimento da sociedade organizada no sentido de cobrar e buscar saídas, são apresentadas, com nova maquiagem — seguindo sempre a mesma lógica — soluções que prometem conciliar conservação e capital: mercados de carbono, Redução de Emissões por Desmatamento e Degradação Florestal/REDD+, créditos de biodiversidade, mecanismos de pagamento por serviços ecossistêmicos. Mas crescem as evidências críticas, e as análises mais recentes apontam que muitos projetos sobreestimam reduções, criam incentivos que pervertem a lógica declarada da proteção ecossistêmica e podem resultar em violações de direitos, deslocamentos ou conservação instrumentalizada — uma mercantilização que, além de frágil em termos de integridade climática, tende a reproduzir desigualdades.

Os mecanismos de mercado são instrumentos de produção e reprodução de desigualdades. Polui-se o rio de uma comunidade pobre porque ela tem menos poder político para resistir. A solução do mercado frequentemente aprofunda a injustiça. Os ricos pagam para poluir e os pobres arcam com os custos da degradação ou são removidos de seus territórios para a criação de unidades de conservação ou projetos de compensação. Em suma, a financeirização e seus mecanismos de mercado preservam estruturas de poder enquanto transfere a responsabilidade pela degradação produzida para os territórios já vulnerabilizados.

O capitalismo, como sistema, depende da produção de desigualdades. A externalização de custos ambientais é chave nesse processo. Ela não é uma falha, mas uma característica. O capital trata a natureza como uma mina infinita de recursos e ao mesmo tempo como um esgoto, um sumidouro também infinito, de resíduos. Esta é uma premissa estrutural, não é um erro que se possa corrigir, arranjar, equacionar. Não existe possibilidade de “crescimento verde” ou desacoplamento da lógica da acumulação e reprodução expandida em uma escala que importa, que faça diferença no global. Os mecanismos da financeirização empregados na propalada proteção socioambiental fazem o contrário do que anunciam, eles subordinam a vida, e tudo que lhe serve de base, à valorização financeira. Longe de ser uma solução ela é a etapa suprema da mercantilização. Ela representa a colonização final dos bens comuns (*commons*) planetários pela lógica da reprodução do capital.

Se o diagnóstico é severo, há também acúmulo de alternativas práticas e políticas — não apenas ideias abstratas. Movimentos sociais (a Via Campesina, o Movimento dos Trabalhadores sem Terras entre os mais visíveis), redes de agroecologia, experiências comunitárias de soberania alimentar, propostas do “bem-viver” e correntes teóricas do decrescimento e da economia regenerativa apresentam repertórios concretos assentados em práticas de produção camponesa que



reduzem insumos industriais; vislumbram modelos de governança comunitária; constroem brechas, como os direitos da natureza incorporados em constituições (como em experiências andinas); trabalham com estratégias de transição justa que articulam empregos, formação e proteção social na transição para economias de baixo carbono. Essas experiências partilham um traço comum. Elas se esforçam por reenquadrar valor como reciprocidade e cuidado em vez de mera extração de lucro. Mas precisamos também imaginar outros ainda não experimentados.

O horizonte imediato pode parecer estreito e saturado pelas promessas vazias do mercado, mas é justamente nesse impasse que precisamos exercitar a imaginação política. Donna Haraway nos lembra que teoria não é mera descrição da realidade, mas também fabulação, criação de figuras que nos autorizam a pensar o impensável. Seu “ciborgue” e seu “Chthuluceno” não são metáforas ornamentais e sim, são gestos de ruptura que podem quebrar dualismos naturalizados e, talvez, ter a força de nos convocar a habitar outras possibilidades de existência. No coração da crise ecológica, imaginar é um ato radical. É pela invenção de mundos — mundos de cooperação multiespécies, de reciprocidade em lugar de acumulação, de cuidado em vez de expropriação — que abrimos espaço para que alternativas hoje minoritárias se tornem viáveis. Sem essa fabulação crítica, permaneceremos confinados ao círculo vicioso do capital, incapazes de conceber saídas para além da sua gramática devastadora. Imaginar, como insiste Haraway, **não é fuga, é condição** de sobrevivência.

Mas o desafio é titânico. As forças que alimentam o modelo atual são poderosas, globalizadas, entranhadas em instituições políticas e econômicas que capturam não só a pauta ambiental, mas se esforçam para manter nossas mentes presas à alternativas ontologicamente falidas. As Conferências Internacionais, os Painéis, as Cúpulas, em muitos casos, são palcos de retórica sem consequência. São promessas que não se cumprem, compromissos que não atravessam o papel. As COPs seguem evidenciando a estratégia do “muito barulho por nada” e a realização da COP 30 no Brasil é só mais um ato nesse teatro de farsas. Entre o diagnóstico lúcido da ciência e a inércia da política, escorre o tempo — e com ele se esvai a chance de evitar o irreversível.

E os caminhos para outros mundos possíveis são também caminhos políticos. transformações necessárias são, por definição, políticas. São negociações de poder, disputa por agendas, desenho de instrumentos públicos e — acima de tudo — democratização das decisões sobre recursos e futuro. Instrumentos técnicos sem bases democráticas ou sem participação real das populações afetadas tendem a ser capturados por interesses corporativos. A categoria do “*just transition*” (transição justa)



é um exemplo de tentativa de institucionalizar equidade no processo de mudança — exigindo diálogo social, planos industriais e proteção laboral —, mas sua concretização depende de vontade política e financiamento público direcionado. Em outras palavras: sem política radicalmente redistributiva, as tecnologias por si só não desatam os nós estruturais do problema.

O cerne da questão permanece — e aqui é preciso sermos claros e sem eufemismos: enquanto a reprodução ampliada do capital depender de extração contínua, a coexistência entre acumulação infinita e limites biofísicos será cada vez menos possível. Isso não significa que mudanças pontuais são inúteis; significa que elas não serão suficientes nem socialmente justas se não forem parte de um projeto maior de reestruturação. A alternativa real exige redesenhar fluxos de investimento, restringir a captura privada de bens comuns, garantir direitos territoriais efetivos, promover economias do cuidado e instituir mecanismos que coloquem a preservação da vida como prioridade normativa.

É preciso, portanto, chamar as coisas pelo nome: a crise ambiental não é um problema técnico, nem um acidente de percurso. É a ferida produzida por um modelo civilizatório que devora as possibilidades de futuro. É uma ferida que sangra. A cada árvore tombada, a cada rio envenenado, a cada espécie extinta, não perdemos apenas biodiversidade, perdemos a possibilidade de futuro próximo e de futuro da espécie humana. Até quando seguiremos buscando a conciliação impossível entre acumulação de capital e preservação da vida? Até quando naturalizaremos a devastação em nome de um progresso que já não promete futuro?

Essas perguntas são, ao mesmo tempo, um convite e um alerta. Convite à reflexão crítica e, sobretudo, à ação coletiva. Alerta de que já não há tempo para ilusões conciliatórias. Se quisermos existir como humanidade, será preciso reinventar o próprio sentido de desenvolvimento, recusar o deserto que se anuncia e afirmar, com coragem, que outro mundo não é apenas possível: é urgente. O tempo da Terra não espera. E a ação política não pode mais hesitar.

Morinhos, 17 de setembro de 2025.

Vilma de Fátima Machado



O REGIME JURÍDICO DE EXPULSÃO DE CIDADÃOS ESTRANGEIROS NA ORDEM JURÍDICA MOÇAMBICANA: UMA ANÁLISE VERSADA À LUZ DA INOBSERVÂNCIA DOS PROCEDIMENTOS JURÍDICO-CONSTITUCIONAIS CONDUCENTES À EXPULSÃO JUDICIAL E ADMINISTRATIVA DOS ESTRANGEIROS PELAS ENTIDADES COMPETENTES

THE LEGAL REGIME FOR THE EXPULSION OF FOREIGN CITIZENS IN THE MOZAMBICAN LEGAL SYSTEM: A VERSED ANALYSIS IN LIGHT OF THE FAILURE TO COMPLY WITH LEGAL AND CONSTITUTIONAL PROCEDURES LEADING TO THE JUDICIAL AND ADMINISTRATIVE EXPULSION OF FOREIGNERS BY THE COMPETENT ENTITIES

EL RÉGIMEN JURÍDICO DE EXPULSIÓN DE CIUDADANOS EXTRANJEROS EN MOZAMBIQUE: UN ANÁLISIS A LA LUZ DE LA INOBSERVANCIA DE LOS PROCEDIMIENTOS JURÍDICO-CONSTITUCIONALES CONDUCENTES A LA EXPULSIÓN JUDICIAL Y ADMINISTRATIVA DE EXTRANJEROS POR LAS ENTIDADES COMPETENTES

JOÃO LUÍS ARAÚJO¹

RESUMO

O presente estudo, versa sobre o regime o Regime Jurídico da Expulsão de Estrangeiros em Moçambique, uma temática bastante atual

¹Doutorando em Direito na Especialidade de Direito Público pela Faculdade de Direito da Universidade Católica de Moçambique em Cooperação com a Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa, Mestre em Direito Administrativo, Pós-graduado em Gestão Autárquica e Novos Desafios do Poder Local, Graduado em Direito, Docente Universitário, Jurisconsulto e Assessor Jurídico. E-mail de contato: joaoaraujoacademico@gmail.com.

Como citar este artigo:

ARAÚJO, João Luís;

O regime jurídico de expulsão de cidadãos estrangeiros na ordem jurídica moçambicana: uma análise versada à luz da inobservância dos procedimentos jurídico-constitucionais conducentes à expulsão judicial e administrativa dos estrangeiros pelas entidades competentes.

Revista de Direito

Socioambiental -

REDIS,

Goiás – GO, Brasil,

v. 03, n. 01, jan./jul.

2025, p. 139-154.

Data da submissão:

16/08/2025

Data da aprovação:

19/08/2025



mormente, entende-se por expulsão de estrangeiros, como o afastamento coercivo de indivíduos em territórios não da sua jurisdição, observando todos os procedimentos legais para permanência ou saída por razões devidamente fundamentadas pelas autoridades com competências para o efetivar. Contudo, na jurisdição Moçambicana, compete Ministro que superintende a área de migração, concretamente o do Interior, em representação do Governo ordenar a expulsão administrativa, nos termos do preceituado no n.º 1 no artigo 40 do Decreto n.º 108/2014, de 31 de Dezembro, que aprova o regulamento da Lei n.º 23/2022 de 29 de Dezembro, o regime jurídico do Cidadão Estrangeiro e fixa as respectivas normas de entrada, permanência e saída do País, bem como os seus direitos, deveres e garantias e fixa as respectivas normas de entrada, permanência e saída do País. Ademais, existe na ordem jurídica Moçambicana, existem dois tipos de expulsões, a saber: a expulsão administrativa e a Judicial. Nos termos do n.º 2 do artigo 40 do Decreto n.º 108/2014, de 31 de dezembro, o cidadão estrangeiro abrangido pela medida de expulsão administrativa, querendo, pode interpor um recurso junto ao Tribunal Administrativo, sem efeitos suspensivos, de modo a salvaguardar a sua permanência.

Palavras-chave: Regime Jurídico. Expulsão. Estrangeiros. Migração. Direitos Humanos.

ABSTRACT

The present study deals with the Legal Regime for the Expulsion of Foreigners in Mozambique, a very current topic, especially the expulsion of foreigners, as the coercive removal of individuals from territories outside their jurisdiction, observing all legal procedures for staying or leaving for reasons duly substantiated by the authorities with powers to carry it out. However, in Mozambican jurisdiction, it is incumbent upon the Minister who oversees the area of migration, specifically that of the Interior, on behalf of the Government to order the administrative expulsion, pursuant to paragraph 1 of article 40 of Decree No. 108/2014, of 31 December, which approves the regulation of Law No. 23/2022 of 29 December, the legal regime for Foreign Citizens and establishes the respective rules for entering, staying and leaving the country, as well as their rights, duties and guarantees and establishes the respective norms for entering, staying and leaving the country. Furthermore, in the Mozambican legal order, there are two types of expulsions, namely: administrative and judicial expulsion. Under the terms of number 2 of article 40 of Decree number 108/2014, of December 31, the foreign citizen covered by the administrative expulsion measure, if he so wishes, may file an appeal with the Administrative Court, without suspensive effects, in order to safeguard its permanence.

Keywords: Legal Regime. Expulsion. Foreigners. Migration. Human Rights.

RESUMEN

El presente estudio versa sobre el Régimen Jurídico de la Expulsión de Extranjeros en Mozambique, una temática bastante actual. Se entiende por expulsión de extranjeros el alejamiento coercitivo de individuos en territorios que no son de su jurisdicción, observando todos los procedimientos legales para la permanencia o salida por razones debidamente fundamentadas por las autoridades competentes para su ejecución. Sin embargo, en la jurisdicción mozambiqueña, corresponde al Ministro que superintende el área de migración, concretamente el del Interior, en representación del Gobierno, ordenar la expulsión administrativa, en los términos previstos en el n.º 1 del artículo 40 del



Decreto n.º 108/2014, de 31 de diciembre, que aprueba el reglamento de la Ley n.º 23/2022, de 29 de diciembre, el régimen jurídico del Ciudadano Extranjero y establece las respectivas normas de entrada, permanencia y salida del País, así como sus derechos, deberes y garantías. Además, en el ordenamiento jurídico mozambiqueño existen dos tipos de expulsiones, a saber: la expulsión administrativa y la judicial. Según lo dispuesto en el n.º 2 del artículo 40 del Decreto n.º 108/2014, de 31 de diciembre, el ciudadano extranjero sujeto a la medida de expulsión administrativa, si así lo desea, puede interponer un recurso ante el Tribunal Administrativo, sin efectos suspensivos, con el fin de salvaguardar su permanencia.

Palabras clave: Régimen Jurídico. Expulsión. Extranjeros. Migración. Derechos Humanos.

INTRODUÇÃO

A expulsão é uma medida acessória que consubstancia no afastamento coercivo de cidadão estrangeiro numa determinada ordem jurídica, obedecendo-se os procedimentos legais. Outrossim, para efetivação desta medida punitiva, as autoridades competentes, devem instaurar o devido processo de expulsão tomando em conta os fundamentos do cometimento de qualquer tipo legal de crime (pela prática de crime doloso). A definição clássica da expulsão de cidadãos estrangeiro é simples, e trata-se de remover forçosamente (Nogueira, 2020) do território nacional, um indivíduo que não possui a nacionalidade daquele lugar por razões de manutenção da segurança nacional ou ordem pública.

Todavia, nos termos da alínea b) do artigo 4 do Decreto n.º 108/2014, de 31 de dezembro, em Moçambique, a implementação das medidas migratórias inerentes à execução das medidas de expulsão e interdição de entrada ou saída de estrangeiro, cabe aos serviços nacionais de migração. Destarte, compete, ainda, a estes serviços, apurar, em instrução preparatória, os fatos determinantes da expulsão ou perda de estatuto de estrangeiro residente. Contudo, a fraca fiscalização das fronteiras constitui um fenômeno que concorre para a entrada desordenada de cidadãos estrangeiros que não reúnem requisitos legais para a sua permanência em Moçambique. Não obstante, não se observa de forma rigorosa a exigência de vistos de permanência, sendo condição basilar para a estadia de qualquer cidadão estrangeiro em Moçambique.

1 CONCEITUALIZAÇÃO BASILAR CONDUCENTE A MIGRAÇÃO E A MOBILIDADE HUMANA

A migração constitui um dos processos de deslocação de pessoas de um local para a outro, mormente, pode ser dentro ou fora de uma ordem jurídica ou territorial. Ademais, as migrações são essenciais ao processo de globalização (Martine, 2005), reforçando a sua parte humana, processo que

salienta as desigualdades econômicas e sociais e impulsiona a procura migratória por melhores condições de vida e de trabalho. Atualmente, exceto no caso dos conflitos armados e desastres naturais, a globalização e a sua relação com as desigualdades (Ramos, 2020) são as principais causas de migrações internacionais. Ademais, as migrações têm um caráter estrutural e permanente na economia global, constituindo um dos fatores essenciais do processo de desenvolvimento e de transformação social em todo o mundo. Porém, o aumento da mobilidade humana a nível mundial questiona os direitos humanos, os direitos de cidadania e a integração dos migrantes, a consciência social, a governação e soberania dos Estados, as novas formas de regulação mundial e da construção europeia, obrigando ao ajustamento das políticas públicas.

2 O VISTO E A MOBILIDADE HUMANA

2.1 A entrada e fixação de cidadãos estrangeiros no território Moçambicano

A entrada do cidadão estrangeiro no território nacional é feita mediante a apresentação, aos postos fronteiriços, de documentos legalmente exigidos, dos quais inclui-se o visto (Cossa, 2023) (salvo os casos de isenção) e meios de subsistência, que podem ser dispensáveis mediante apresentação do termo de responsabilidade de alimentação e alojamento emitido por cidadão nacional ou estrangeiro residente no território nacional.

Não obstante, entende Nócita Cossa (2023), a entrada no território nacional pode ser recusada, quando o cidadão estrangeiro apresente passaporte (ou documento de viagem equiparado) que não seja válido, tenha expirado, seja rasurado e com indício de falsidade, alheio, ou quando o cidadão conste da lista de interditos de entrar, constitua perigo ou grave ameaça para a ordem pública, tenha sido multado por violação das leis migratórias, não possua meios de subsistência comprovada, não apresente passagem de retorno ao país de origem, seja menor não autorizado ou não acompanhado, entre outros motivos elencados na Lei.

Nestes termos, ao abrigo da Lei (Cossa, 2023, p. 3), recai sobre as transportadoras, que transportem cidadãos estrangeiros que não reúnam condições que os habilitem a entrar no país (Cossa, 2023), a responsabilidade pelo reembarque do cidadão em curto espaço de tempo, repatriamento, despesas de alimentação e assistências que se julgarem necessárias (Cossa, 2023) enquanto o cidadão estiver no território nacional. Todavia, nota-se que as responsabilidades em alusão são igualmente imputadas à pessoa singular que transporte o cidadão estrangeiro (Cossa, 2023, p. 3) que não reúne condições de entrada.

3 O VISTO COMO PREMISSA FULCRAL PARA A EFETIVAÇÃO DA MOBILIDADE

3.1 Da Materialização de Mobilidade Humana

O visto é um documento que habilita o titular a receber a permissão de entrada no território nacional no posto fronteiriço (Cossa, 2023, p. 3).

Todavia, na ordem jurídica Moçambicana, podemos encontrar distintas tipologias, a saber:

- a) **Visto Diplomático, de Cortesia e Oficial** (Cossa, 2023) – é concedido ao titular de passaporte diplomático, de serviço ou ordinário, em visita diplomática ou a convite das autoridades moçambicanas. Permite a permanência até 30 dias e é válido para duas (2) entradas;
- b) **Visto de Residência** (Cossa, 2023, p. 4) – é concedido ao cidadão que pretende fixar residência no território nacional. Permite permanência por 30 dias prorrogáveis até 60 dias e é válido para uma entrada;
- c) **Visto Turístico** (Cossa, 2023, p. 4) – é concedido ao cidadão que venha em viagem turística ou recreativa. Permite permanência até 90 dias contínuos ou interpolados durante 12 meses;
- d) **Visto de Trânsito** (Cossa, 2023, p. 4) – é concedido ao cidadão que entra no país para alcançar outro país. É concedido por 7 dias não prorrogáveis;
- e) **Visto de Visitante** (Cossa, 2023, p. 4) – é concedido para fins que não justifiquem outra modalidade de visto. É válido por 15 dias prorrogáveis até 90 dias;
- f) **Visto de negócios** (Cossa, 2023, p. 4) – é concedido para fins de prospecção de negócios, realização de pesquisas científicas, participar de reuniões, conferências, workshops, assembleias gerais, entre outros eventos afins. Permite permanência até 90 dias não prorrogáveis e é válido para múltiplas entradas;
- g) **Visto de Estudante** (Cossa, 2023, p. 4) – é concedido para fins de frequentar uma instituição de ensino oficialmente reconhecida no território nacional. É válido por 12 meses, prorrogáveis enquanto perdurar os motivos da concessão;
- h) **Visto de Trabalho** (Cossa, 2023, p. 4) – é concedido para fins de exercício de uma atividade remunerada ou não, no interesse do Estado ou por conta de outrem, observadas as formalidades de contratação de mão de obra estrangeira. Permite múltiplas entradas e permanência até 1 ano prorrogável por igual período de acordo com o contrato;
- i) **Visto de Fronteira** (Cossa, 2023, p. 4) – é concedido ao cidadão proveniente do país onde não haja representação diplomática ou consular da República de Moçambique. Permite permanência até 30 dias não prorrogáveis é válido para 2 (duas) entradas;

j) **Visto de Permanência Temporária** (Cossa, 2023, p. 4) – é concedido ao cônjuge estrangeiro e filhos menores ou incapazes do cidadão estrangeiro que seja titular do visto de trabalho ou visto para atividade de investimento. É também concedido para quem venha ao país para um tratamento médico, atividade religiosa ou de voluntariado. Permite permanência até 1 ano prorrogável enquanto perdurarem as razões da sua concessão;

k) **Visto de Transbordo de Tripulantes** (Cossa, 2023, p. 4) – é concedido nos postos marítimo, aéreo, ou ferroviário e permite a transferência do tripulante entre os meios referidos;

l) **Visto para Atividades Desportivas ou Culturais** (Cossa, 2023, p. 4) – é concedido ao cidadão credenciado e destina-se a participação em competições ou treinamento desportivo, ou ainda em atividades culturais. Permite permanência por 30 dias prorrogáveis até 90 dias. E é válido para 1 (uma) entrada;

m) **Visto de Atividade de Investimento** (Cossa, 2023, p. 4) – é concedido ao investidor, representante, procurador, ou titular do órgão de direção da empresa investidora, para fins de implementação do projeto de investimento de valor igual ou superior a 500 mil dólares norte-americanos e permite a concessão da autorização de residência. Permite múltiplas entradas e permanência até 2 anos, para investimento de valor igual ou superior a 500 mil dólares norte-americanos e permanência até 5 anos prorrogáveis para projetos de valor igual ou superior a 50 milhões de dólares norte-americanos;

n) **Visto para Assistência Humanitária** (Cossa, 2023, p. 6) – é concedido ao cidadão que vem ao país a convite das autoridades governamentais, organizações internacionais e organizações não-governamentais, a fim de prestar trabalho humanitário sem fim lucrativo, no âmbito do estado de emergência ou situação de calamidade pública e outros declarados nos termos da Constituição da República e da lei. É válido para múltiplas entradas e permite permanência pelo período de 90 dias prorrogáveis por mais 90 dias (Moçambique, 2022) mediante pedido devidamente fundamentado.

A prorrogação de permanência é um ato migratório que habilita o titular a permanecer por mais tempo no território nacional de acordo com o período autorizado.

Outrossim, a Lei prevê os requisitos para a obtenção do visto bem como os termos de isenção, sendo que, relativamente à matéria do cancelamento do visto, importa destacar que compete aos Serviços de Migração o cancelamento do visto quando o cidadão estrangeiro se encontre em território nacional e compete às Missões Diplomáticas ou Consulares da República de Moçambique o cancelamento do visto antes da entrada do cidadão no território nacional.

3.2 Modalidades de autorização para a fixação de residência de Estrangeiros na ordem jurídica moçambicana à luz do novo quadro legal

O quadro legal vigente na ordem jurídica moçambicana, concede distintas modalidades de fixação de residência aos estrangeiros, mormente, ao cidadão estrangeiro que esteja em Moçambique, segundo preceitua os n.ºs 1 e 2 do artigo 35 da Lei n.º 23/2022 de 29 de Dezembro, é autorizado a residir, mediante a emissão da devida autorização, e, reveste-se nas seguintes modalidades legais;

- a) *Autorização de residência temporária*
- b) *Autorização de residência permanente.*

Ademais, a **autorização de residência temporária** (Moçambique, 2022), tem a validade de um (1) ano renovável por igual período, enquanto perdurarem as razões da sua concessão. Mormente, a autorização de residência temporária deve ser atualizada sempre que se verifique a alteração dos elementos de identificação nelas constantes, e cuja vigência se prolongue por mais de dez (10) anos consecutivos, confere ao titular o direito à residência permanente, desde que se mantenham as razões que ditaram a primeira concessão.

Destrate, a **autorização de residência permanente** (Moçambique, 2022), é concedida mediante solicitação do cidadão estrangeiro e é válida por cinco (5) anos renováveis, por iguais períodos. Porém, a autorização de residência permanente deve ser atualizada sempre que se verifique alteração de elementos de identificação nelas constantes.

4 SAÍDA DE CIDADÃOS ESTRANGEIROS, QUADRO JURÍDICO VIGENTE

4.1 Saída Voluntária

No que concernente a saída de cidadãos estrangeiros, depreende-se que este procedimento legal, faz-se nos termos do n.º 1 da Lei n.º 23/2022 de 29 de Dezembro, por qualquer posto fronteiriço habilitado, mediante a prévia exibição de um dos documentos previstos nos termos do n.º 1 do artigo 8 da lei supra, e após o cumprimento das formalidades legais.

Porém, segundo reza o n.º 2 do artigo 44 (Moçambique, 2022), a saída do território nacional pode ser voluntária ou coerciva. Todavia, a saída coerciva (Moçambique. Lei n.º 23/2022, art. 44, n.º 3) ocorre por expulsão do cidadão estrangeiro do território nacional.

4.2 Interdição de Saída

Este procedimento legal resulta nos termos do artigo 55 da Lei n.º 23/2022 de 29 de Dezembro, onde, a saída pode ser impedida quando a autoridade competente tiver conhecimento

oficial de que contra o respectivo viajante ou emigrante existe pedido de captura ou interdição de saída emitido por entidade autorizada, ou seja, este procedimento, pode ser embarcado nas seguintes circunstâncias legais:

- a) *Haja decisão judicial de interdição de saída;*
- b) *Que, os serviços de migração tenham conhecimento oficial de que contra o viajante existe pedido de interdição de saída ou captura emitido por entidade competente.*

5 EXPULSÃO DE CIDADÃOS ESTRANGEIROS NA ORDEM JURÍDICA MOÇAMBICANA: DOS PROCEDIMENTOS LEGAIS

5.1 A Expulsão de Cidadãos Estrangeiros como Mecanismo Coercivo de Afastamento

É ocioso, segundo refere Silva Vaz (2021:9), dizer, no entanto, que os princípios fundamentais do afastamento coercivo ou expulsão de cidadãos estrangeiros, encontra-se plasmado na Constituição da República.

Contudo, a expulsão por autoridade administrativa para os casos em que o cidadão estrangeiro resida irregularmente e não seja titular de autorização de residência e tenha apresentado um pedido de asilo e este tenha sido recusado.

No mesmo escólio, podemos referir que o afastamento coercivo ou expulsão de cidadãos estrangeiros em Moçambique, consiste, essencialmente, num ato administrativo ou judicial que visa fundamentalmente, a retirada do território nacional, o cidadão estrangeiro que tenha entrado ou permanecido em situação irregular.

5.2 Expulsão Administrativa

A expulsão administrativa, consta nos termos do artigo 45 da Lei n.º 23/2022 de 29 de Dezembro, que revoga a lei n.º 5/93. De 28 de Dezembro. Assim, sem prejuízo das disposições constantes de tratados ou convenções internacionais, o Governo pode expulsar do território nacional o cidadão estrangeiro por qualquer dos seguintes fundamentos, segundo dispõe o n.º 1 do artigo 45 da Lei n.º 23/2022 de 29 de Dezembro:

- a) Entrada e permanência irregular no País;
- b) Atentar contra a segurança nacional, a ordem pública ou os bons costumes;
- c) Presenciar atividades migratórias ilícitas e não denunciar às autoridades competentes;
- d) Praticar atividades migratórias ilícitas que ameacem os interesses e a dignidade do Estado moçambicano ou dos seus cidadãos;

- e) Intervir na vida política do País, sem que para tal esteja devidamente autorizado pelo Governo;
 - f) Desrespeitar a Constituição da República e as demais leis nacionais aplicáveis ao cidadão estrangeiro;
 - g) Praticar atos que teriam impedido a sua entrada no País, caso tivessem sido conhecidos previamente pelas autoridades moçambicanas;
 - h) Ser titular de visto de trabalho e se vincular a outra entidade empregadora diferente da que o contratou;
 - i) Ter sido sancionado com multa e não tenha efetuado o pagamento dentro do prazo estabelecido;
 - j) Não cumprir a notificação de abandono voluntário do território nacional, dentro do prazo estipulado e;
 - k) Ter sido condenado a pena acessória de expulsão e reentrado irregularmente no País.
- Outrossim, o processo de expulsão é de natureza urgente.

5.2.1 Obrigações do cidadão estrangeiro com processo de expulsão

Enquanto decorre o processo administrativo de expulsão, o cidadão estrangeiro (Moçambique, 2022) é obrigado a:

- a) Declarar a sua residência e não se ausentar da mesma sem autorização dos serviços de migração;
- b) Apresentar-se regular e periodicamente aos serviços de migração.

Outrossim, verificando-se o incumprimento (Moçambique, 2022) de qualquer das obrigações previstas acima, o cidadão estrangeiro é retido, executando-se de imediato a decisão de expulsão.

5.2.2 Despacho de Expulsão

Concernente ao despacho de expulsão, deve constar (Moçambique, 2022):

- a) Os fundamentos da expulsão;
- b) A menção de interdição de entrada em território nacional, por um prazo não inferior a 10 anos.

5.2.3 Limitação à medida de Expulsão

A expulsão (Moçambique, 2022) não tem lugar para o país onde o cidadão estrangeiro possa ser perseguido por razões políticas, religiosas, raciais ou étnicas.

5.2.4 Recurso do despacho de expulsão administrativa

Da medida de expulsão administrativa (Moçambique, 2022), o interessado pode interpor recurso ao Tribunal Administrativo, sem efeitos suspensivos, nos termos da lei.

5.3 Expulsão Judicial

Tem lugar na ordem jurídica moçambicana, a expulsão judicial (Moçambique, 2022), que sem prejuízo das disposições do quadro legal penal, é aplicada acessoriamente a pena de expulsão nos seguintes casos:

- a) Ao cidadão estrangeiro não residente no País que tenha sido condenado, por tribunal moçambicano, por crime doloso na pena superior a seis meses de prisão;
- b) Ao cidadão estrangeiro que resida no País há menos de cinco anos e tenha sido condenado, à pena superior a um ano de prisão;
- c) Ao cidadão estrangeiro que resida no País, há mais de cinco anos e menos de 15 anos condenado na pena superior a dois anos de prisão;
- d) Ao cidadão estrangeiro que resida no País, há mais de 15 anos, condenado à pena superior a oito anos de prisão.

5.3.1 Competência para execução da medida de expulsão judicial

Nos termos da legislação moçambicana, compete aos serviços de migração (Moçambique, 2022) a execução da decisão judicial de expulsão do cidadão estrangeiro do território nacional.

Outrossim, o tribunal, envia aos serviços de migração as certidões das sentenças condenatórias (Moçambique, 2022) proferidas em processo-crime contra cidadão estrangeiro.

E, a pena acessória (Moçambique, 2022) de expulsão é sempre executada mesmo que o cidadão estrangeiro se encontre em liberdade condicional.

5.3.2 Comunicação da expulsão

A ordem de expulsão é comunicada às autoridades competentes do país de destino, reza o artigo 53 da Lei n.º 23/2022 de 29 de Dezembro.

5.3.3 Despesas com a expulsão

No que tange às despesas com a expulsão de cidadãos estrangeiros no ordenamento jurídico moçambicano, verifica-se (Moçambique, 2022) sempre que não possa suportar as despesas decorrentes da expulsão, as mesmas são custeadas pelo Estado.

Ademais, para cobertura dos encargos resultantes da expulsão, são inscritas no orçamento do Ministério que superintende a área da migração, dotações para o efeito, sem prejuízo de utilização das verbas provenientes de outras instituições, segundo os termos do preceituado no n.º 2 do artigo 54 da Lei n.º 23/2022 de 29 de Dezembro, que aprova o regime jurídico do cidadão estrangeiro.

Momento, o cidadão estrangeiro cujas despesas de expulsão (Moçambique, 2022) tenham ocorrido a expensas do Estado (Moçambique, 2022) e que seja autorizado a reentrar no território nacional, fica obrigado a reembolsar ao Estado pelo dobro do montante despedido.

Outrossim, a entidade empregadora que tenha cidadão estrangeiro em seu serviço sujeito a medida de expulsão fica obrigado a satisfazer as despesas relativas (Moçambique, 2022) à sua expulsão.

6 DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES

6.1 Infrações migratórias (Moçambique, 2022)

Nos termos da legislação nacional conducente ao regime jurídico dos cidadãos estrangeiros, constituem infrações migratórias os seguintes:

- a) Entrada e a permanência irregular no País;
- b) Uso de documentos falsos ou falsificados;
- c) Uso de vistos falsos ou falsificados;
- d) Não comunicação às autoridades migratórias ou policiais do extravio de passaporte ou autorização de residência;
- e) Entrada e saída ilegal a bordo de embarcações ou aeronaves;
- f) Não renovação de documentos migratórios dentro dos prazos estabelecidos na lei;
- g) Falta de comunicação de alteração dos elementos de identificação;
- h) Falta de boletim de alojamento;
- i) Transporte de passageiros que não possua documentação legal e completa, necessária à formalização de entrada no País;
- j) Ocultação de cidadão estrangeiro que se encontre em situação migratória irregular;
- k) Falta de autorização de residência;

- l) Prestação de falsas declarações para efeitos de emissão de visto de entrada ou autorização de residência a favor de cidadão estrangeiro;
- m) Falta de comunicação, pela transportadora, de dados sobre passageiros de nacionalidade estrangeira; e
- n) Entrada ou saída de embarcações ou aeronave sem autorização e despacho migratório, quando se destinem ou provenham do estrangeiro.

6.2 Das Sanções devido a violação dos procedimentos legais de entrada e saída de cidadãos estrangeiros

Na esfera jurídica moçambicana, as infrações referidas na lei vigente, são punidas com multa (Moçambique, 2022), nos termos do regulamento, sem prejuízo de aplicação da medida de expulsão administrativa ou responsabilidade criminal.

6.3 Competência para a instrução de processos por infrações migratórias

No que tange a instrução de processos conducentes à violação da Constituição da República e das demais normas internas, cabe aos serviços de migração (Moçambique, 2022), a instrução de processos relativos à instrução de processos relativos às infrações migratórias decorrente da lei.

7 DIREITO INTERNACIONAL HUMANITÁRIO E A NECESSIDADE DE SALVAGUARDAR À PERMANÊNCIA DE CIDADÃOS ESTRANGEIROS

7.1 O Direito Internacional Humanitário, Assistência Humanitária e a Implementação do Estatuto dos Refugiados

O direito Internacional Humanitário (Guedes; Adami, 2021) e o direito internacional dos direitos humanos, são dois ramos de direito distintos, porém complementares. Ademais, ambos dizem respeito à proteção da vida, da saúde e da dignidade. Outrossim, em princípio o direito internacional dos direitos humanos, é aplicado constantemente em tempo de guerra, ou conflito armado.

Contudo, há necessidade de salvaguardar a permanência de cidadãos estrangeiros, que permanência em território nacional em situação de refugiados² ou de fuga aos conflitos armados ou de guerra. Outrossim, segundo dispõe o artigo 32 da convenção relativa ao estatuto dos refugiados,

²Considerando que a Organização das Nações Unidas tem repetidamente manifestado a sua profunda preocupação pelos refugiados e que ela tem esforçando-se por assegurar a estes o exercício mais amplo possível dos direitos humanos e das liberdades fundamentais.

os Estados Contratantes não expulsarão (Genebra, 1951) um refugiado que se encontre regularmente no seu território senão por motivos de segurança nacional ou de ordem pública, mormente, A expulsão desse refugiado somente ocorrerá em virtude de decisão proferida conforme o processo previsto por lei. A não ser que a isso se oponham razões imperiosas de segurança nacional, o refugiado deverá ter permissão de fornecer provas que o justifiquem, de apresentar um recurso e de se fazer representar para esse fim perante uma autoridade competente ou perante uma ou várias pessoas especialmente designadas pela autoridade competente. Ademais, os Estados Contratantes concederão a tal refugiado um prazo razoável para procurar obter admissão legal em outro país. Os Estados Contratantes podem aplicar, durante esse prazo, a medida de ordem interna que julgarem oportuna.

7.2 Violção dos Direito Humanos no Âmbito da Expulsão Coerciva de Cidadãos Estrangeiros

De acordo com alguns tratados internacionais, os Governos, podem suspender algumas normas em situação de emergência pública que ponha em perigo a vida da nação, desde tais suspensões sejam proporcionais à crise e a sua aplicação não seja indiscriminada ou infrinja outra norma do direito internacional ou viole os direitos humanos dos cidadãos sejam nacionais ou estrangeiros na ordem jurídica. Destarte, há normas que não permitem suspensões alguma, como os relativos ao direito à vida, e as que proíbem a tortura ou tratamento ou penas cruéis, desumanos (Genebra, 1951, p. 11) ou degradantes, a escravidão e a servidão, bem como a retroatividade das leis penais. Moçambique, embora seja signatários de várias convenções internacionais, existe no seio do Estado, denúncias (Genebra, 1951, p. 12) de tratamentos indevidos³, torturas e submissão de maus tratos de cidadãos estrangeiros, mesmo com visto de permanência, segundo reportam algumas organizações não-governamentais. Porém, a recorrência dos casos leva-nos (Liga dos Direitos Humanos, 2004) a crer que é um problema cuja intervenção se mostra urgente na medida em que contraria o disposto na Constituição da República e nos instrumentos internacionais sobre a matéria, designadamente, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos e, principalmente, a Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis Desumanas ou Degradantes ou simplesmente Convenção Contra a Tortura. E, não restam dúvidas quanto à determinação de que todas as execuções perpetradas por órgãos do Estado (Liga

³O fenômeno da tortura, tratamentos degradantes e execuções sumárias tem sido objeto de tratamento por diversos organismos internacionais em contextos também diversificados, conforme a LIGA DOS DIREITOS HUMANOS, Relatório Anual dos Direitos Humanos, Maputo, 2004.

dos Direitos Humanos, 2004, p. 4) ou não hão de se ter por execuções extrajudiciais, inconstitucionais e violadoras dos Direitos Humanos.

8 ÂMBITO DE DIREITO COMPARADO

8.1 Caso de Portugal

A expulsão de cidadãos estrangeiros ou o afastamento coercivo (Liga dos Direitos Humanos, 2004, p. 21-22) na jurisdição português, tem a natureza administrativa em relação aos estrangeiros que entram e permanecem ilegalmente em território português e terá a judicial quando constitui pena acessória ou medida autônoma ao estrangeiro que entrou e permaneceu regularmente em Portugal nos termos do n.º 2 do artigo 32 da Constituição da República Portuguesa (Portugal, 2007) conjugado com os artigos 140, 151 e 158 ambos da lei de estrangeiros. Contudo, existe na ordem jurídica Portuguesa a figura da readmissão. Ademais, com a redimisse, o afastamento coercivo tem uma diferença óbvia, pois, uma vez que a readmissão é uma medida de afastamento que se aplica, quando se trata de cidadãos estrangeiros em situação irregular, abrangidos com convenções internacionais de que Portugal seja parte.

E, se o estrangeiro não readmitido, não estiver abrangido, por um acordo de readmissão, então Portugal terá de encetar um afastamento coercivo.

8.2 Caso do Brasil

No Brasil, a medida de expulsão, opera-se nos termos do disposto nos artigos 65, 66, 67, 68, 69, 70, 71, 72, 73, 74 e 75 da Lei n.º 6.815, de 19 de Agosto de 1980, conjugado com o Decreto n.º 86.715, de 10 de Dezembro de 1981, ambos constituem dispositivos constitucionais pertinentes ao estatuto de estrangeiros. Outrossim, na Ordem jurídica Brasileira, é passível de expulsão, o estrangeiro que, de qualquer forma, atentar a segurança nacional, a ordem pública (Brasil, 1980) ou social, a tranquilidade ou moralidade pública e a economia popular ou cujo procedimento o torne nocivo à convivência e aos interesses nacionais. E, nos termos do artigo 70 da lei supra, compete ao Ministro da Justiça Brasileiro, de ofício ou acolhendo solicitação fundamentada, determinar a instauração do inquérito para a expulsão do cidadão estrangeiro.

Dessarte, o estrangeiro cuja prisão se torne necessária, ou tenha o prazo vencido (Brasil, 1980) nos termos da lei penal, permanecerá em liberdade vigiada, em lugar designado pelo Ministério da Justiça, e guardará as normas de cumprimento que lhe forem estabelecidas.

CONCLUSÃO

Tendo em consideração que a expulsão de cidadãos estrangeiros deve obedecer a procedimentos legais na ordem jurídica moçambicana, podemos emitir as seguintes conclusões:

I. Relativamente à expulsão administrativa, o governo inibe a entrada e permanência irregular no País, pois, o cidadão estrangeiro não obedeceu aos requisitos legais. Outrossim, pode o Governo expulsar qualquer cidadão estrangeiro que atente a segurança nacional e a ordem pública e que tenha praticado atividades migratórias que se considere ilícita ou que desrespeite a Constituição e as demais normas nacionais.

II. Relativamente a expulsão judicial, pode o Governo, expulsar o cidadão estrangeiro tenha sido condenado por tribunal moçambicano, por crime doloso na pena superior a seis (6) meses de prisão e ou que resida há mais de cinco (5) anos e ainda tenha sido condenado à pena superior a um ano de prisão. Ademais pode ainda ser expulso do território nacional, o cidadão estrangeiro condenado há cinco (5) anos e menos de 15 anos condenado na pena superior de dois (2) anos de prisão e que resida mais de quinze (15) anos, condenado à pena superior de oito (8) anos de prisão.

No que se refere às infrações e ou sanções, os cidadãos estrangeiros podem ser expulsos por uso de vistos falsos ou falsificados ou documentos falsos, nos termos da legislação aplicável. Destarte, estes procedimentos, devem ser observados dentro do quadro constitucional, pois, Moçambique é signatário de vários tratados, protocolos e convenções, mormente, estes devem ser observados para não escamotear os direitos humanos, dentro do quadro legal do direito internacional humanitário. E, não se pode colocar em causa, o direito à vida, a dignidade, pois são direitos naturalmente consagrados, dentro das normas internas e internacionais. Como preconiza a Constituição da República, nos termos do artigo 40, todo o cidadão (nacional ou estrangeiro) tem direito à vida e à integridade física e moral e não pode ser sujeito à tortura ou tratamentos cruéis ou desumanos. E, a medida de expulsão, deve obedecer rigorosamente às normas vigentes e respeitando a lei fundamental como das convenções internacionais, onde Moçambique é signatário.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Decreto n. 86.715, de 10 de dezembro de 1981. Regulamenta a Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980.

BRASIL. Lei n. 6.815, de 19 de agosto de 1980. Define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil e cria o Conselho Nacional de Imigração.

COSSA, Nócita. **Regime Jurídico do Cidadão Estrangeiro**. Maputo: Albano Silva e Guilaze, Sociedade de Advogados Ltda., 2023.

GENEBRA. Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados. 28 jul. 1951.

GUEDES, Denyse Moreira; ADAMI, Fabíola Andréa Chofard. Direitos Humanos e Direito Internacional Humanitário: dilemas e desafios no limiar do século XXI. **Brazilian Journal of Development**, Curitiba, v.7, maio 2021.

LIGA DOS DIREITOS HUMANOS. **Relatório anual dos Direitos Humanos**. Maputo, 2004.

MARTINE, G. A globalização inacabada: migrações internacionais e pobreza no século 21. **São Paulo em Perspectiva**, São Paulo, v.19, n. 3, p. 3-22, 2005.

MOÇAMBIQUE. Constituição da República de Moçambique. Maputo: Escolar Editora, 2004.

MOÇAMBIQUE. Constituição da República de Moçambique. Maputo: Escolar Editora, 2018. (Revisão da Constituição da República de Moçambique).

MOÇAMBIQUE. Decreto n. 108/2014, de 31 de dezembro. Regulamento a Lei n. 5/1993, de 28 de dezembro, que estabelece o regime jurídico do cidadão estrangeiro.

MOÇAMBIQUE. Lei n. 23/2022, de 29 de dezembro. Aprova o regime jurídico do cidadão estrangeiro.

MOÇAMBIQUE. Lei n. 5/1993, de 28 de dezembro. Estabelece o regime jurídico do Cidadão estrangeiro.

NOGUEIRA, Ponte. **Expulsão de estrangeiro: repensando um instituto antigo**. São Paulo: Universidade de São Paulo, Publicações, 2020.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. 10 dez. 1948.

PORUTGAL. Constituição da República Portuguesa. 2005

PORUTGAL. Lei n. 18/2022, de 25 de agosto. Aprova o regime jurídico de entrada, permanência, saída e afastamento de cidadãos estrangeiros do território nacional.

PORUTGAL. Lei n. 23/2007, de 4 de julho. Estabelece o regime da entrada, permanência, saída e afastamento de estrangeiros do Território português.

RAMOS, Maria da Conceição Pereira. Mobilidade humana internacional, políticas migratórias e direito humanos: avanços e recuos. **Revista de Políticas Públicas**, Universidade de Paris I, Franca, 2020.

Direitos autorais 2025 – Revista de Direito Socioambiental – ReDiS

Editor responsável: Thiago Henrique Costa Silva.



Esta obra está licenciada com uma Licença [Creative Commons Atribuição-NãoComercial-SemDerivações 4.0 Internacional](#).



RESENHA

FORMAS ALTERNATIVAS DE COMBATE AO RACISMO: RESENHA DO LIVRO “O NEGRO: DE BOM ESCRAVO A MAU CIDADÃO?”

ALTERNATIVE WAYS TO FIGHT RACISM: REVIEW OF THE BOOK “O NEGRO: DE BOM ESCRAVO A MAU CIDADÃO?”

FORMAS ALTERNATIVAS DE COMBATIR EL RACISMO: RESEÑA DEL LIBRO “O NEGRO: DE BOM ESCRAVO A MAU CIDADÃO?”

**CARLITOS ROMÃO TOMÉ¹
LUCIANA DE SOUZA RAMOS²**

“O negro: de bom escravo a mau cidadão”? é o título do livro de Clóvis Moura que resultou da compilação de três trabalhos sobre a escravidão negra. Composto por três partes todas interligadas ao título, tece uma crítica contundente à persistência de estruturas coloniais e escravistas na sociedade brasileira mesmo após a abolição. Publicado originalmente em 1977 e reeditado em 2021, pela Dandara editora, a obra objetiva-se a desconstruir a visão tradicional de “passividade” concebida ao africano negro na era do escravismo, demonstrando o papel ativo do negro no interior das lutas sociais no Brasil tanto para sua libertação quanto para a independência do Brasil.

¹ Mestrando em História no Programa de Pós-Graduação da Universidade Estadual de Goiás (UEG). Licenciado em Antropologia pela Universidade Eduardo Mondlane (UEM), Moçambique. E-mail: carlitostome20@gmail.com. CV: <http://lattes.cnpq.br/6156752030632224>, ORCID: <https://orcid.org/0009-0004-5785-3896>.

² Docente Ensino Superior no Curso de Direito da Universidade Estadual de Goiás (UEG) Campus Sul - Sede Morrinhos. Docente no curso de mestrado do Programa de Pós-Graduação em História (PPGHIS), da Universidade Estadual de Goiás (UEG), Campus Sul. Pós-doutorado em Desigualdades Globais e Justiça Social pela UNB e FLACSO. Doutora e Mestra em Direito Constitucional e Teoria do Estado pela Faculdade de Direito da Universidade de Brasília -UNB. Especialista em Direito Penal e Processual Penal pelo Instituto de Direito Público de Brasília- IDP. Graduada em Direito pela Universidade Católica de Salvador. E-mail: luciana.souza.ramos@ueg.br. CV: <http://lattes.cnpq.br/1023148491666492>, ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-4655-352X>.

Como citar este artigo:

TOMÉ, Carlitos Romão;
RAMOS, Luciana de Souza. Formas alternativas de combate ao racismo: resenha do livro “O negro: de bom escravo a mau cidadão?”. *Revista de Direito Socioambiental - ReDiS*,

Goiás – GO, Brasil,
v. 03, n. 01, jan./jul.
2025, p. I-V.

Data da submissão:

27/06/2025

Data da aprovação:

03/07/2025

Clóvis Steiger de Assis Moura (1925-2003), foi um sociólogo brasileiro e intelectual orgânico da classe trabalhadora. Filho de pai branco e mãe negra, dedicou seus estudos teórico-práticos com o intuito de lastrar movimentos sociais em defesa dos grupos oprimidos, analisando os novos adereços de estereótipos que se configuraram no quotidiano da sociedade competitiva brasileira. Ao contrário de Gilberto Freyre que defendia relação harmoniosa entre o escravizado e escravizador, Moura demonstra as lutas negras desde a era do escravismo. Em Freyre, o negro é reduzido a serviçal do senhor, isto é, à submissão inquestionável aos prazeres do branco. O negro é sujeito passivo, obediente, e retira-lhe todo o protagonismo histórico da sua emancipação. Essa forma de conceber as relações entre senhores e escravizados é contestada por Moura, pois, não só glorifica a passividade do negro, sustenta o racismo estrutural. Para Moura, os africanos no Brasil durante o período colonial, resistiram à opressão.

Na primeira parte, o autor convida ao leitor e a sociedade, a refletir sobre a origem e a permanência do estereótipo em relação ao negro liberto na sociedade atual, a fim de compreender a essência de alguns valores em jogo. Segundo Moura:

No passado o bom escravo seria aquele que aceitava tudo a mando do seu senhor, sem questionar, protestar as torturas, aceitando-se desta forma, o seu status como sendo eterno e imutável. Que vivia na senzala trabalhando, aceitava sua condição de escravo passivamente, isto é, sem resistência a estrutura ideológica que o oprimia (Moura, 2021, p.18).

Nessa perspectiva, o autor questiona tal passividade, argumentando que, embora esmagado pelo sistema que o alienava, o negro tinha elementos de análise capazes de levá-lo a uma posição de negação, destacando as fugas para as matas, e sua organização nos quilombos, bem como as revoltas que desembocaram na revolução.

A partir disto, o autor aprofunda sua crítica em mecanismos de defesa às forças desintegrativas, demonstrando como os negros rotulados nas favelas, atingidos pelas condições objetivas em que vivem, sentem-se lesados socialmente. Em consequência, Moura defende o sentimento das revoltas do negro expressas na criminalidade. Acresce ainda, a reação sob influência de movimentos negros como Black Power, “os Panteras Negras”, a Negritude e outros. E, desta dupla situação, observa Moura, nasce o protesto negro que se manifesta de diversas maneiras: desde a organização de grupos específicos de negros, a formação de uma intelectualidade negra contra essa realidade, expressões artísticas, religiosas, etc. Para Moura, o estereótipo de mau cidadão emerge na tentativa de sua auto-afirmação visando romper os padrões que historicamente moldaram as relações escravistas. A partir do modo pelo qual é tratado o negro hoje, surgem então, as racionalizações que o transformam no mau cidadão.

FORMAS ALTERNATIVAS DE COMBATE AO RACISMO: RESENHA DO LIVRO “O NEGRO: DE BOM ESCRAVO A MAU CIDADÃO?”

Nesse cenário, são apresentados mitos sociológicos da “democracia racial” concebida como mecanismo ideológico de dominação que encobre a existência de desigualdades étnico-raciais. Moura defende que essa ideologia impede que a sociedade brasileira enfrente os problemas raciais e promova políticas públicas de reparação histórica. Essa falsa teoria revela-se nas restrições colocadas ao negro no trabalho, casamentos, etc., acresce ainda na análise ao preconceito das religiões afro-brasileiras assim denominadas pelas classes dominantes brasileiras para perdurar seus privilégios e justificar seu ego de religiosidade cristocêntrica. Revela o preconceito de cor no Brasil, a ideologia através da qual se manifesta o racismo e determina uma série de medidas restritivas, embora não codificadas, mas que são visíveis nos espaços públicos.

Questionando o estereótipo do mau cidadão, Moura advoga o bom cidadão o negro que não aceita a discriminação racial, o seu confinamento nas favelas, as restrições que são feitas à sua cor no mercado de trabalho, e procura formas alternativas através da sua participação em movimentos projetivos. Vale salientar que é visto ainda mau cidadão o negro que vive nas favelas, criminoso, alcoólatra, mendigo, vivendo nos terreiros da Umbanda e Candomblé, fazendo uso da medicina popular.

Na segunda parte, Clóvis Moura destaca a complexidade da experiência negra e seu papel na construção das nações latino-americanas e as consequências para a população negra. O autor demonstra que os negros desempenharam um papel fundamental nas lutas pela independência da América Latina. Seus conhecimentos dos territórios, sua força física e sua disposição para a luta foram cruciais para o sucesso dessas revoltas. Nesta senda de luta e resistência, fica claro o seu contributo no alcance de direitos iguais, dignidade humana e cidadania, conforme as palavras do autor:

Mas o escravo não lutou apenas pela sua emancipação, isto é, objetivando livrar-se do cativeiro. No processo da formação da nação brasileira o negro está presente, lutando com outros estratos da nossa população para nos desligarmos de Portugal e, depois da independência, pela instauração da República (Moura, 2021, p. 132).

Em face do exposto, o autor nota que apesar de sua contribuição, os negros foram sistematicamente excluídos na estrutura social e política. Os brancos que lideraram os processos de independência, mantiveram o poder e os privilégios, relegando os negros a uma posição marginalizada. A seguir, o autor pontua as estruturas sociais e económicas que continuaram a favorecer os brancos, perpetuando a desigualdade/exclusão dos negros. No quadro geral da pobreza, o negro situa-se até hoje, nos estratos sociais mais baixos da estratificação social. O racismo e desigualdades como elementos estruturantes e as alternativas de sua superação padronizam como

FORMAS ALTERNATIVAS DE COMBATE AO RACISMO: RESENHA DO LIVRO “O NEGRO: DE BOM ESCRAVO A MAU CIDADÃO?”

negro – que tem de lutar contra o preconceito de cor, e como pobre – que tem de lutar contra a miséria e as restrições no mercado de trabalho.

Em relação isso, Moura traz ao debate a religiosidade afro-brasileira como parte integrante da sua cultura. Sem supervalorizar tais práticas, o autor empreende um projeto teórico que desmistifica a imagem negativa associada às manifestações culturais das comunidades negras, e revela o protagonismo das mesmas na atual sociedade de classes. As religiões afro-brasileiras são manifestações de auto-afirmação e de defesa dos negros numa sociedade de classes, destacando as razões da sua multiplicidade nos principais centros urbanos do Brasil, com destaque a cidade de São Paulo.

Na terceira parte, fica evidente o processo de luta e reafirmação cultural e identidade negra através de formação de grupos específicos. Em Moura, esse processo contínuo de resistência/organização remonta desde a escravidão dos negros como formas de sobreviverem e manterem seus padrões culturais e reencontrar sua condição humana, que a escravidão e o Estado Brasileiro tentaram destruir permanentemente.

No decorrer da obra, o autor situa o negro barrado de múltiplas formas e em diversos níveis, e como o mesmo organiza-se em grupos específicos em defesa da sua autonomia e elevação social. Sustenta que as religiões dos afrodescendentes foram e são os pilares do modo de vida na sociedade brasileira. Elas são a força motriz das manifestações culturais e artísticas expressas no caráter de sociabilidade e coletividade.

Assim, a trajetória do negro no Brasil reflete as lutas emancipatórias a partir do posicionamento radical do negro e a tentativa de neutralizar a história do racismo, reivindicando seu lugar na sociedade atual. O fundamental nessa obra é a maneira pela qual o autor situa o comportamento da camada negra atual, mostrando que a imagem da sua maldade surge porque ele rompe com os padrões de comportamento tradicionais e rotineiros da sociedade competitiva que substituiu o escravismo e luta pela mobilidade social vertical de forma massiva. O autor, convidados à reflexão na qual devemos questionar, enfrentar as estruturas de poder e as relações sociais desde o judiciário ao comportamento rotineiro para a construção de uma sociedade igualitária e democrática.

Em conclusão, a obra aqui resenhada torna-se relevante no debate contemporâneo das questões raciais não só no Brasil, como também no mundo todo em que o negro é descriminado, subalternizado e visto como cidadão destinado à submissão diante de outras raças. As formulações de Moura são de fundamental valia para a proposição de ações concretas no combate ao racismo.

O racismo, principalmente fenótipo é um mal e deve ser superado não só por quem é descriminado, mas é sobretudo no interior de quem descrimina, o opressor. Indubitavelmente, o

FORMAS ALTERNATIVAS DE COMBATE AO RACISMO: RESENHA DO LIVRO “O NEGRO: DE BOM ESCRAVO A MAU CIDADÃO?”

problema não está na cor do outro, está na própria consciência do indivíduo. É uma chamada de consciência social em todos os níveis, em que homens e mulheres de todas as cores se veem e se percebem como seres de uma única raça humana diversificada. Em defesa do “mau” cidadão, Moura enaltece a resistência, evidencia as condições atuais que dão voz ao negro de enfrentar quaisquer formas de discriminação, que no passado escravista não tinha na razão do seu aparente silêncio.

REFERÊNCIAS

MOURA, Clóvis Steiger de Assis. **O negro: de bom escravo a mau cidadão?** São Paulo: Dandara Editora, 2021.

Direitos autorais 2025 – Revista de Direito Socioambiental – ReDiS (UEG)

Editores responsáveis: Thiago Henrique Costa Silva.



Esta obra está licenciada com uma Licença [Creative Commons Atribuição-NãoComercial-SemDerivações 4.0 Internacional](#).



RESENHA

MILITARES E POLÍTICA NO BRASIL

MILITARY AND POLITICS IN BRAZIL

MILITARES Y POLÍTICA EN BRASIL

MARCELO DE OLIVEIRA MARQUES¹
RODRIGO JURUCÊ MATTOS GONÇALVES²
LUCIANA DE SOUZA RAMOS³

APRESENTAÇÃO DA AUTORA

O autor inicial Jefferson Rodrigues Barbosa é doutor em Ciências Sociais pela UNESP (2012). Professor de Teoria Política do Departamento de Ciências Políticas e Econômicas e de Programa de Pós-Graduação da Universidade Estadual Paulista UNESP/FFC. É

¹ Mestrando em História pela UEG Morrinhos. Especialização em Linguagens e Práticas de Ensino. Graduado em Letras - Língua Portuguesa e Língua Inglesa pela Universidade Estadual de Goiás (2015). Atualmente é professor de três instituições de ensino, sendo elas a Faculdade Integra, o Colégio Ágape e o Colégio Premium. E-mail: Msoffner39@gmail.com. CV: <http://lattes.cnpq.br/3548864782934092>. ORCID: <https://orcid.org/0009-0007-3942-3202>.

² Doutor, mestre e licenciado em História. Estágio de pós-doutorado realizado junto do PPGH/UFG (2018-2021). Professor do Curso de História da Universidade Estadual de Goiás (UEG) e do Programa de Pós-Graduação em História: Cultura e Sociedade, nível mestrado (PPGHIS/UEG). Linhas de pesquisa: História das ideias e dos intelectuais; Estado, cultura e poder; História do Brasil-República; Marxismo. Autor dos livros: "Os juristas orgânicos da Ditadura e a Revista Brasileira de Filosofia (1964-1968)" (2022), "A restauração conservadora da filosofia: o Instituto Brasileiro de Filosofia e a autocracia burguesa no Brasil (1949-1964)" (2020) e "História fetichista: o aparelho de hegemonia filosófico Instituto Brasileiro de Filosofia/Convivium (1964-1985)" (2017). Coorganizador da coleção "Tempos Conservadores: estudos críticos sobre as direitas". Coorganizador do livro "Intelectuais, política e conflitos sociais" (2020). Membro das redes internacionais de pesquisa: "Direitas, História e Memória" (DHM) e "Red Latinoamericana y Caribeña de Estudios Gramscianos". Líder do Grupo de Pesquisa História, Intelectuais e Ideologias (CNPq). E-mail: rodrigo.goncalves@ueg.br. CV: <http://lattes.cnpq.br/2132772642943343>. ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-3736-4804>.

³ Docente Ensino Superior no Curso de Direito da Universidade Estadual de Goiás (UEG) Campus Sul - Sede Morrinhos. Docente no curso de mestrado do Programa de Pós-Graduação em História (PPGHIS), da Universidade Estadual de Goiás (UEG), Campus Sul. Pós-doutorado em Desigualdades Globais e Justiça Social pela UNB e FLACSO. Doutora e Mestra em Direito Constitucional e Teoria do Estado pela Faculdade de Direito da Universidade de Brasília -UNB. Especialista em Direito Penal e Processual Penal pelo Instituto de Direito Público de Brasília- IDP. Graduada em Direito pela Universidade Católica de Salvador. E-mail: luciana.souza.ramos@ueg.br. CV: <http://lattes.cnpq.br/1023148491666492>. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-4655-352X>.

Como citar esta resenha:

MARQUES, Marcelo de Oliveira; GONÇALVES, Rodrigo Jurucê Mattos; RAMOS, Luciana de Souza. Militares e Política no Brasil. Resenha. **Revista de Direito Socioambiental - REDIS, Goiás – GO, Brasil, v. 03, n. 01, jan./jul. 2025, p. I-VII**

Data da submissão:
27/06/2025

Data da aprovação:
03/07/2025

pesquisador na área de Ciência Política contemporânea, investigando intelectuais, ideologias movimentos e partidos políticos de direita. Membro, entre outros, do Grupo de Pesquisa Cultura e Política no Mundo do Trabalho, cadastrado no CNPq. Obteve financiamentos da FAPESP, CAPES, CNPq e PET-MEC, apresentando os resultados de suas pesquisas em eventos nacionais e internacionais na área de Ciências Sociais.

INTRODUÇÃO

A obra "Militares e Política no Brasil" se apresenta como um estudo essencial para compreendermos a complexa relação entre as Forças Armadas e a política nacional ao longo da história brasileira. Os autores, Jefferson Rodrigues Barbosa, Leandro Pereira Gonçalves, Marly de Almeida Gomes Vianna, Paulo Ribeiro da Cunha (orgs.), investigam as intersecções entre os militares e os processos políticos, abordando tanto os períodos de ditadura quanto as democracias que se seguiram. Ao longo desta resenha, analisaremos os principais argumentos e contribuições do livro, assim como suas implicações para o entendimento da política contemporânea no Brasil.

Sendo assim, a presente resenha explorará uma análise da supracitada obra, adentrando sobre o papel dos militares na política brasileira, analisando a relação entre as Forças Armadas e o governo, desde a história até as perspectivas futuras. Contudo, o presente livro oferece uma análise profunda e abrangente do papel dos militares na política brasileira, desde a história até as perspectivas futuras, evidenciando a importância do diálogo e da construção de uma relação equilibrada e respeitosa entre as Forças Armadas e a sociedade civil.

RESUMO DA OBRA

O autor da supracitada obra consegue identificar juntamente com todos os demais autores colaboradores que na política brasileira, as forças armadas nunca estiveram ausentes na sua história em conjectura com a política brasileira. E com isso, percebe-se que os militares não são apolíticos ou não participam da política. Por todo o sempre, os militares estiveram frente ao poder politicamente falando. Sendo assim, com a república, emergiu a luta política entre as várias facções militares, cuja presença no congresso constituinte chegou a um quarto de parlamentares, e, o início de uma contraditória intervenção na cena política brasileira, inclusive transcendendo essa “proximidade” até os dias atuais.

Ademais, “Militares e Política no Brasil” reúne textos de pesquisadores sobre o tema, trazendo um panorama histórico desde a constituição das Forças Armadas até seu papel na sociedade atual, enfatizando essa relação intrínseca entre esse setor e a vida política nacional. Com

isso, busca-se demonstrar as diferentes correntes de pensamento e de posicionamento político que permeia as Forças Armadas. Desde os primórdios, ela pôde ser observada tanto no interior dos partidos políticos do Brasil – ou seja, a esquerda e a direita, quanto nas práticas ilegais cometidas por militares alinhados com a ditadura, como, por exemplo, no atentado ao Riocentro no início da década de 1980 e entre outros, denotando até a atualidade. Além disso, a participação dos militares é patente também no desenvolvimento da pesquisa e da ciência e na efetivação de missões no campo humanitário ou da segurança, em âmbito nacional e internacional. Tal como as demais forças sociais, esse setor também toma parte e é influenciado pela dinâmica da luta de classes, se posicionando também politicamente seja agindo para garantir as liberdades democráticas, seja para cumprirem a Garantia de Lei e Ordem (GLO). Em resumo, o presente livro é organizado com o intuito de colaborar para uma maior compreensão dos embates, dinâmicas e articulações entre os militares e a política no Brasil. Ademais, a supracitada obra vem para instrumentalizar novas pesquisas e informar aos leitores interessados em uma apreensão mais múltipla e polifônica das dimensões entre os integrantes das Forças Armadas como atores políticos e sociais e as instituições militares, como aparelhos políticos de hegemonia, nos contextos das lutas de classes e projetos de nação que permeiam a história brasileira contemporânea.

Por outro lado, frente aos aspectos históricos, a presente obra inicia com uma introdução ao contexto histórico das Forças Armadas no Brasil, situando sua atuação desde o Império até os dias atuais. O autor destaca como a militarização da política brasileira começou ainda no século XIX, culminando em diversos golpes e intervenções ao longo do século XX. A análise dos governos militares, especialmente o período de 1964 a 1985, é aprofundada, revelando não apenas as estratégias de defesa do regime, mas também a resistência civil e as consequências sociais desse autoritarismo.

ANÁLISE CRÍTICA

Pontos Positivos

Essa análise historiográfica traça a trajetória da participação militar na política brasileira, desde a independência até a redemocratização. A obra destaca a influência das Forças Armadas em momentos-chave da história, como a Proclamação da República e os regimes autoritários. A presente obra permeia uma análise sobre como os militares se tornaram atores na política brasileira, desempenhando papéis diversos, desde a defesa da soberania nacional até a intervenção em questões internas.

Nessa vertente, denota-se que desde a independência, os militares desempenharam um papel ativo na política brasileira, participando de conflitos, golpes e governos, promovendo assim uma influência permanente, por onde ela se estende além da esfera militar, abrangendo áreas como segurança, defesa, e infraestrutura e inclusive até os dias atuais. Em resumo, um dos pontos mais interessantes do livro é a discussão sobre a relação entre civis e militares. O autor argumenta que essa relação é marcada por uma ambivalência: enquanto os militares são vistos como defensores da ordem e da segurança, muitas vezes eles se posicionam contra as demandas sociais e políticas da população. Essa tensão é explorada através de estudos de caso que revelam como diferentes grupos políticos tentaram alavancar ou conter a ação militar em momentos críticos da história brasileira.

Outra questão crucial levantada pelo autor é o papel das Forças Armadas na democracia brasileira pós-1985. O livro analisa como os militares, apesar de terem retornado aos quartéis, continuaram influentes nas decisões políticas e nas estruturas de poder. O autor também discute a relação dos militares com o governo de Jair Bolsonaro, desnudando as complexidades de um governo que busca apoio nas Forças Armadas enquanto tenta manter um discurso democrático. E sim, há uma longevidade que adentra na relação dos militares com a política no Brasil. E frente ao livro em análise, o qual reúne artigos de 15 pesquisadores acadêmicos, três oficiais da reserva do Exército e da Aeronáutica, denota a abrangência dessa relação longeva.

E de início, já no prefácio, um dos escritores que colaboraram frente ao compilado de informações, o Daniel Aarão Reis Filho, reafirma a participação dos militares na História do Brasil e diz que “Na conjuntura que vivemos nos dias atuais, voltam as Forças Armadas a planar, como sombras, sobre as instituições políticas. Conclamadas abertamente a intervir por vários agentes sociais, exprimindo-se de modo ameaçador, irregular e indisciplinado pela voz de generais da reserva e da ativa, trata-se de saber se a sociedade brasileira estará ou não sujeita a novas intervenções ‘salvadoras’ dos que se acostumaram a se identificar como ‘tutores’ da República”.

Pontos Negativos

Por outro lado, percebe-se que a presença dos militares em momentos decisivos da história do Brasil é uma constatação incontornável, e a luz disso, citamos o governo de Bolsonaro, pelo qual a máquina pública, infelizmente, foi militarizada, inflando os gastos corruptivelmente com os militares no país.

Ademais, a completude dos artigos que constituem a supracitada obra, promovem uma reconstituição da participação dos militares desde a sua constituição, até o seu papel na sociedade hodierna e como destacam os organizadores da obra, o compilado de artigos “vem para instrumentalizar novas pesquisas e informar os leitores interessados em uma apreensão mais

múltipla e polifônica das dimensões entre os integrantes das Forças Armadas como atores políticos e sociais e as instituições militares, como aparelhos políticos de hegemonia, nos contextos das lutas de classes e projetos de nação que permeiam a história brasileira contemporânea”.

Contudo, a Revolução de 1930, que levou Getúlio Vargas ao poder, é um exemplo claro de como militares e civis interagem nas esferas do poder. Os militares se tornaram peças-chave na política interna, alternando entre apoiar governos civis e liderar golpes, como o de 1964, que resultou em um regime militar que perdurou até 1985. Este período é um dos mais discutidos no livro, pois representa um momento em que a política brasileira foi marcada pela repressão, censura e uma reestruturação das instituições.

Um dos aspectos centrais do livro é a análise do papel dos militares na transição democrática que ocorreu no Brasil após a ditadura. Os autores discutem como a insatisfação popular, aliada a pressões externas e internas, forçou uma abertura política. A participação dos militares nesse processo não foi unânime; enquanto alguns defendiam a continuidade do regime, outros entendiam a necessidade de um retorno à democracia.

Essa ambivalência refletiu-se nas ações do governo militar, que, embora resistente a mudanças, começou a negociar a devolução do poder aos civis. A análise deste fenômeno histórico revela como a relação entre civis e militares pode ser simultaneamente de conflito e cooperação. O livro traz depoimentos e documentos que evidenciam essa transição e os debates internos nas Forças Armadas, mostrando que nem todos os militares estavam alinhados à repressão e à manutenção do status quo. E para significar o termo status quo, o *Status Quo* ou *Statu quo* é uma expressão do latim que significa “estado atual”. E existem as duas formas, sendo *Status quo* a mais popular e *Statu quo* a mais correta. Nessa vertente, o *status quo* está relacionado ao estado dos fatos, das situações e das coisas, independente do momento. O termo *status quo* é geralmente acompanhado por outras palavras como manter, defender, desafiar, mudar.

Saindo da relação semântica e adentrando novamente a obra, outro ponto relevante do livro é a análise da influência cultural e ideológica que os militares exercem na política brasileira. Ao longo dos anos, diversas narrativas foram construídas em torno do papel das Forças Armadas, ora glorificando sua atuação, ora denunciando os abusos cometidos durante a ditadura. Essa dualidade é crucial para entender como a memória coletiva brasileira lida com o passado militar. Os autores investigam como as escolas de formação militar, bem como a mídia, têm promovido visões específicas sobre o papel dos militares na sociedade. A militarização de certos discursos políticos e sociais é um tema que ressoa fortemente na atualidade, especialmente em momentos de crise ou insegurança pública. E nessa vertente, denota-se que a militarização dos espaços educacionais é um espaço de disseminação ou de impedimento de que a nossa sociedade seja livre

para traçar debates importantes. Ademais, além de uma afronta histórica ao processo de redemocratização, esse tipo de tentativa de introduzir na instituição escolar valores que são próprios das corporações militares, afronta o mega-princípio da democracia. Contudo, a escola constitucionalmente prevista é uma escola das liberdades, da diversidade, da pluralidade e é um lugar onde as crianças, adolescentes, precisam aprender o exercício da democracia pela experiência, diferentemente do que ocorre no âmbito das escolas militares desde os primórdios do Brasil.

E ainda sobre as ações dos militares no Brasil, a obra promove um acesso às intervenções militares na política brasileira, as quais ainda estão em vigência. Com isso, percebe-se que essa relação começou no Império, como mostra John Schulz no livro *O Exército na política: origens da intervenção militar: 1850-1894* e continuou na história republicana, desde o início: a proclamação da República foi um golpe militar (os dois primeiros presidentes (Deodoro da Fonseca e Floriano Peixoto) eram militares e no decorrer da República, foram muitos eventos com participação dos militares na política, com motins e sublevações, como a participação de oficiais do Exército nas chamadas revoltas tenentistas de 1922 e 1924, a chamada Revolução de 1930, que na realidade foi um golpe, resultado, entre outros aspectos de conflitos intra-oligárquico, fortalecido por militares dissidentes. E por fim, ainda existe essa relação com a tentativa de golpe na atualidade e com a também tentativa de morte do presidente Luiz Inácio Lula da Silva.

Já no último capítulo, o autor propõe alguns desafios que a política brasileira enfrenta atualmente em relação aos militares. Isso inclui questões como a militarização da segurança pública, os conflitos internos entre diferentes alas das Forças Armadas e o impacto das redes sociais na opinião pública sobre a política militar. O autor sugere que um maior entendimento dessa dinâmica é crucial para o fortalecimento da democracia e para evitar retrocessos autoritários.

CONCLUSÃO

Mediante ao exposto, "Militares e Política no Brasil" é uma obra indispensável para pesquisadores, estudantes e interessados em compreender a intrincada relação entre militares e a política no Brasil. Através de uma análise meticulosa e bem fundamentada, o autor abre portas para uma discussão necessária sobre o futuro das instituições democráticas no país, para que a própria democracia não fique na berlinda de um contexto ditatorial, almejado forçadamente pelos próprios militares.

E com seu olhar crítico e sua extensa pesquisa, a obra se destaca como uma contribuição valiosa para o debate sobre a política brasileira contemporânea. Em conclusão, a presente resenha pretende oferecer um panorama detalhado do livro mencionado, adequando-se ao tema solicitado sob a perspectiva da relação entre os militares e a política no Brasil.

E por fim, a obra em análise é uma obra que busca aprofundar a compreensão sobre a intrincada relação entre essas duas esferas. Os autores apontam que a história nacional é caracterizada por um ciclo de tensões e colaborações, onde os militares, mesmo após a redemocratização, continuam a ter um papel significativo nas decisões políticas. E ao analisar os diferentes contextos e narrativas que envolvem os militares, o livro convida os leitores a refletirem sobre o futuro dessa relação. A análise crítica proposta pelos autores é fundamental para que se possa compreender os riscos e as oportunidades que emergem dessa interação, especialmente em um cenário político cada vez mais polarizado e volátil.

Em suma, a leitura de "Militares e Política no Brasil" é indispensável para aqueles que desejam entender não apenas o passado, mas também as dinâmicas presentes que continuam a moldar o Brasil contemporâneo. O diálogo aberto e a pesquisa contínua são essenciais para que a sociedade civil fortaleça suas instituições e promova uma democracia verdadeiramente participativa e plural.

REFERÊNCIAS

BARBOSA, Jefferson Rodrigues; GONÇALVES, Leandro Pereira; VIANNA, Marly de Almeida Gomes; CUNHA, Paulo Ribeiro da (org.). **Militares e política no Brasil**. 1. ed. São Paulo: Expressão Popular, 2018.

Direitos autorais 2025 – Revista de Direito Socioambiental – ReDiS (UEG)

Editores responsáveis: Thiago Henrique Costa Silva.



Esta obra está licenciada com uma Licença [Creative Commons Atribuição-NãoComercial-SemDerivações 4.0 Internacional](#).



TERRITÓRIOS DE VIDA E TERRA-CAPITAL: O OLHAR DE GIROLAMO DOMENICO TRECCANI SOBRE A AMAZÔNIA LEGAL

TERRITORIES OF LIFE AND LAND-CAPITAL: GIROLAMO DOMENICO TRECCANI'S PERSPECTIVE ON THE LEGAL AMAZÔNIA

TERRITORIOS DE VIDA Y TIERRA-CAPITAL: LA MIRADA DE GIROLAMO DOMENICO TRECCANI SOBRE LA AMAZÔNIA LEGAL

GIROLAMO DOMENICO TRECCANI¹
THIAGO HENRIQUE COSTA SILVA²

Como citar este artigo:

TRECCANI, Girolamo
Domenico;
SILVA, Thiago
Henrique Costa;
Entrevista. Territórios de
vida e terra-capital: o
olhar de Girolamo
Domenico Treccani
sobre a Amazônia legal.
**Revista de Direito
Socioambiental,**
Goiás – GO, Brasil,
v. 03, n. 01, jan./jul.
2025, p. IX - XXIII.

Data da submissão:
15/09/2025

Data da aprovação:
15/10/2025

Breve Biografia:

Girolamo Domenico Treccani é Professor Titular da Universidade Federal do Pará (UFPA). Possui Graduação em Teologia pelo Istituto Teológico Saveriano – Pontificia Università Urbaniana (Roma, 1981) e em Direito pela Universidade Federal do Pará (1991). É Mestre em Direito pela UFPA (1999), Doutor em Desenvolvimento Sustentável do Trópico Úmido pelo Núcleo de Altos Estudos Amazônicos da UFPA (2005) e realizou estágios de Pós-Doutorado na Università degli Studi di Trento e na Universidade Federal de Goiás.

Atualmente, é professor da Faculdade de Direito do Instituto de Ciências Jurídicas da UFPA e atua nos Programas de Pós-Graduação em Direito (PPGD), em Direito e Desenvolvimento da Amazônia (PPGDDA/UFPA) e em Direito Agrário da Universidade Federal de Goiás (PPGDA/UFG). Integra a Clínica de Direitos Humanos da

¹ Doutor em Desenvolvimento Sustentável do Trópico Úmido pelo Núcleo de Altos Estudos Amazônicos da Universidade Federal do Pará. Universidade Federal do Pará (UFPA). Mestre em Direito (UFPA). Graduado em Direito (UFPA) e em Teologia (URBANIANA). Professor titular da UFPA. E-mail: jeronimotreccani@gmail.com. CV: <http://lattes.cnpq.br/4319696853704535>. ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-4639-9881>.

² Doutor em Agronegócio pela UFG. Doutorando e Mestre em Direito Agrário (UFG). Graduado em Direito (UFG) e em Ciências Econômicas (IESB). Professor Adjunto, pesquisador e extensionista da Universidade Estadual de Goiás (UEG). E-mail de contato: thiagocostasilva@ueg.br. CV: <http://lattes.cnpq.br/0761167066175470>. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-2916-6587>.



Amazônia (CIDHA). Exerce funções relevantes como membro da Comissão de Combate à Grilagem e da Comissão de Governança Fundiária Rural do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (Portaria CGJ nº 96/2025), além de atuar na Comissão de Direito Agrário da OAB/PA. É também consultor jurídico da Comissão Pró-Índio de São Paulo, assessor jurídico da Coordenação das Associações das Comunidades Remanescentes de Quilombos do Pará – Malungu, e consultor jurídico da Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado do Pará (FETAGRI).

Sua produção acadêmica e atuação profissional concentram-se nos campos do Direito Agrário, regularização fundiária, conflitos territoriais, direitos de povos e comunidades tradicionais, grilagem e direito registral, com ênfase nos contextos amazônicos.

Treccani recebeu diversas honrarias e distinções, dentre as quais: título de Cidadão de Belém (Câmara Municipal de Belém, Decreto Legislativo nº 59/2024), título de Cidadão do Estado do Pará (Assembleia Legislativa do Estado do Pará, Decreto Legislativo nº 12/2009), Medalha de Mérito Francisco Caldeira de Castelo Branco (Prefeitura Municipal de Belém, Decreto nº 34.916/1998), título de Oficial da Ordem do Mérito Jus et Labor (TRT 8ª Região), Prêmio Direitos Humanos José Carlos Dias de Castro (OAB/PA), Certificado de Reconhecimento e Aquilombamento (Malungu), nome de patrono da Turma 010 de Direito/UFPA (2019), Medalha do Mérito Acadêmico Professor Ernesto Adolpho de Vasconcellos Chaves (Instituto de Ciências Jurídicas/UFPA) e Diploma de Honra ao Mérito da Academia de Polícia Civil do Estado do Pará. Em 2025, integrou a Comissão Avaliadora do Prêmio Solo Seguro do Conselho Nacional de Justiça (Portaria nº 26/2025).

1 PARA COMEÇAR...

Thiago Silva: Professor Treccani, agradeço imensamente a sua disponibilidade. Suas pesquisas têm apontado que a Amazônia Legal é palco de uma disputa histórica e complexa pelo território, marcada por grilagem, desmatamento e violência contra povos e comunidades tradicionais. Como o senhor conceitua a ideia de “terra-capital” e de que maneira ela se contrapõe aos “territórios de vida” na Amazônia?

Girolamo Treccani: Os debates sobre a Amazônia Legal nos levam, antes de tudo, a fazer uma distinção fundamental, que nos leva a olhar os sujeitos dos direitos. De um lado, povos e comunidades tradicionais que consideram o espaço ocupado, ou, para utilizar a

expressão que eles utilizam, territórios, em alguns casos, territórios de vida. Território que é um termo consagrado no artigo 13, da Convenção n. 169, da Organização Internacional do Trabalho (OIT), que mostra como não se trata exclusivamente de uma terra.

Apesar de os artigos 231, da Constituição, e 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), utilizarem a palavra terra, no caso dos povos e comunidades tradicionais, o termo mais correto é território, exatamente porque não se trata de um imóvel rural qualquer. Não se trata de um imóvel rural codificado nos termos do artigo 4º, do Estatuto da Terra, que utiliza a categoria de propriedade familiar para identificar um lote a ser titulado.

Na realidade, quando se fala de território, se utiliza uma expressão muito mais ampla, que vai além da fisicidade do imóvel, mas envolve categorias identitárias. Este é o lugar onde eu nasci, onde eu cresci, onde eu desenvolvo minhas atividades produtivas, culturais, mas é também o lugar dos meus ancestrais, é o lugar da minha tradição, é o lugar onde, além de trabalhar, desenvolvo atividades mais amplas, por isso um território cultural.

Do outro lado, temos a assim chamada ideia de terra capital, isto é, terra entendida como um bem patrimonial destinado à exploração econômica, ou destinado à não exploração, quando isso for de interesse do capital, isto é, eu posso utilizar ou não utilizar. Em que pese várias decisões do Supremo, a própria Constituição Federal, em seu artigo 186, determina que o cumprimento da função social só é alcançado quando se cumprirem, ao mesmo tempo, aqueles quatro incisos que dizem respeito à dimensão produtiva, à dimensão ambiental, à dimensão de relação de trabalho, à dimensão de promover o bem-estar... Mas, ainda assim, muitas vezes é uma terra não explorada, uma terra que se destina à especulação.

Terra capital é também aquele imóvel em que o detentor procura explorar ao máximo suas potencialidades produtivas, isso em detrimento do próprio meio ambiente, por exemplo, utilizando defensivos agrícolas, que eu prefiro, ao contrário, definir como agrotóxicos. O Brasil é um dos campeões mundiais de utilização de agrotóxicos. É importante destacar como estudos recentes, por exemplo, do Instituto Escolhas, mostram que no caso da soja nós tivemos, sim, um aumento da produtividade, mas muito, muito mais um aumento do tamanho de área e, sobretudo, um aumento de uso de agrotóxicos.

Terra capital é também um bem especulativo, isto é, um bem que rende ao longo do tempo pela sua própria valorização. Portanto, temos duas realidades absolutamente contrastantes. De um lado, território de vida, do outro lado, terra capital.

Gostaria de finalizar este ponto lembrando que, nos casos dos territórios de vida, sejam de populações indígenas (desde 2014), ou de comunidades remanescentes de Quilombo (desde novembro de 2023), existem decretos, normas, que determinam que esses espaços etnoculturais precisam elaborar seus planos de desenvolvimento econômico, social e ambiental. Portanto, serão normas editadas pelas próprias comunidades que vão fixar o uso do território. Território este que, caso haja qualquer tipo de política que implique sua utilização, precisa evidentemente que esta política, que estas obras, que estas intervenções, qualquer que sejam, inclusive legislativas, passem pelo crivo do artigo 6º da Convenção n. 169 da OIT, que é o direito à consulta prévia, livre e informada.

2 AMAZÔNIA: ENTRE A GRILAGEM E A MINERAÇÃO

Thiago Silva: Em trabalhos recentes, o senhor analisou casos emblemáticos de grilagem no Pará e demonstrou como falhas históricas na documentação e na gestão territorial alimentam conflitos e exclusão. Quais são hoje os principais mecanismos que sustentam a grilagem e quais entraves institucionais dificultam seu enfrentamento?

Girolamo Treccani: No que diz respeito à segunda questão, acho que existe uma situação fundamental de ser lembrada, isto é, é fundamental defendermos a posição consagrada na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 1056 do Supremo Tribunal Federal, que decidiu isso em 2023. Essa ADPF tem alguns pontos fundamentais que nos dão o contexto da minha resposta.

Primeiro ponto, lembrar como a terra, ou melhor dizendo, a propriedade da terra era originariamente pública. Isso significa que cabe ao particular a comprovação do devido e legítimo destaque do patrimônio público daquele imóvel. Portanto, podemos afirmar que em todo e qualquer momento que não se trata de existir no Brasil as assim chamadas terras *a non domino*, terra sem dono. Se não se comprovar que a terra é particular, e reitero que o ônus da prova é do próprio particular, a terra será com certeza absoluta pública.

Isso não significa evidentemente que a simples ausência de registro imobiliário faça com que aquela terra seja pública. Existem várias formas de se provar a propriedade.

Uma segunda questão fundamental, que deriva da ADPF 1056, é a possibilidade do cancelamento administrativo por parte do Corregedor-Geral de Justiça dos Tribunais de

Justiça Estaduais, ou dos juízes federais que têm competência registral, para, na própria esfera administrativa, portanto sem a necessidade de um processo judicial, cancelarem os registros irregulares.

É nesse contexto, portanto, que se coloca o debate sobre a grilagem no Brasil e de maneira especial no Estado do Pará. Uma das questões que nós levantamos nas últimas décadas, de maneira especial a partir da edição do Provimento n. 13/2006, da Corregedoria das Comarcas do Interior do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, é uma situação em que muitos municípios tem mais papel do que terra. Isto é, quando se somam os registros imobiliários, ou quando se somam as áreas dos cadastros do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), se percebe que muitos municípios, 17 municípios para sermos mais precisos, têm muito mais hectares registrados ou cadastrados do que a superfície territorial daquele município.

A grilagem, portanto, está associada às dificuldades registrais. Em que sentido? Se, como dissemos, precisa comprovar o destaque, é fundamental que o particular, na hora de fazer o registro, e o registrador, na hora de aceitar a prenotação e, posteriormente, a inserção daquele documento no livro 2, que é o livro de propriedade, conforme determina a Lei n. 6.015/1973, a lei de registro público, verifiquem o documento apresentado e o respeito às normas em vigor no momento da sua emissão? O Provimento n. 13, por exemplo, contestou e bloqueou, e, posteriormente, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) determinou o cancelamento de registros cujo título, que de origem ou mesmo, não respeitaram os limites constitucionais.

Outro elemento fundamental, e que passa a ser norma a partir da semana que vem, quando entrará em vigor o provimento 195 de 2025 do Conselho Nacional de Justiça: no momento no qual se faz a prenotação e, portanto, o registro imobiliário, precisa se comprovar documentalmente algumas coisas, por exemplo, o Cadastro Ambiental Rural (CAR). Através do CAR, eu sei a exata localização do imóvel e, sobretudo, o uso do imóvel. E aqui é fundamental se utilizar, por exemplo, o MapBiomas para verificar se o cumprimento da função social na sua dimensão ambiental foi respeitado ou não.

O segundo elemento fundamental é a certificação depois do Georreferenciamento do imóvel. Todos os imóveis acima de 25 hectares e, a partir do final de novembro de 2025, todos os imóveis, independentemente do seu tamanho, têm que ter o Georreferenciamento para poder abrir a matrícula ou transferir aquele imóvel. A certificação, isto é, a inserção do polígono dentro do Sistema de Gestão Fundiária (SIGEF),

do sistema do INCRA, onde se albergam os *shapefiles* dos imóveis, é, portanto, fundamental.

E aqui, infelizmente, nós temos problemas. Cerca de 40% das terras públicas federais da Amazônia não estão certificadas. O Estado do Pará incorporou em seu patrimônio cerca de 24 milhões de hectares via arrecadação, mas nenhum palmo de terra arrecadada pelo Estado do Pará está no SIGEF.

Quando um imóvel não consta no SIGEF, acontece a possibilidade de sobreposição com outras áreas. Hoje, e cada vez mais, precisamos colocar, no mesmo sistema, o documento e sua espacialização. É aquilo que a Eymmy Silva denomina de geodireito, isto é, eu tenho que fazer uma avaliação se aquele documento é válido e tenho que saber onde ele fica. Portanto, a gestão territorial que não inclua, não se atente à origem dos documentos e à sua localização evidentemente gera conflito e gera exclusão social.

Como poderíamos enfrentar essas dificuldades? Primeiro, unificando todos os cadastros, portanto, o Sistema Nacional de Cadastro de Imóveis Rurais (SNCR) do INCRA, o CAR dos órgãos ambientais – o SICAR no caso – e tudo isso ser inserido no Sistema Nacional de Gestão de Informações Territoriais (SINTER) e no Registro Imobiliário Digital.

Hoje, infelizmente, muitos cartórios de registro de imóveis do Estado do Pará ainda não cumpriram a obrigação que consta desde 2009 na Lei Minha Casa Minha Vida, que é a digitalização de seu acervo e a inserção dentro do serviço de registro eletrônico de imóveis ou Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis (SREI), hoje dentro do Serviço Federal de Processamento de Dados (SERPI).

A possibilidade de se verificar o lançamento das informações dentro do sistema criado pela Organização Nacional de Registros, o RI Digital, como é chamado, com certeza irá permitir grandes avanços. Isso ainda mais a partir da entrada em vigor do Provimento n. 195/2025, nós teremos a possibilidade de fiscalizarmos, pois o sistema será aberto, portanto transparente, de consulta pública, todos os imóveis na mesma base municipal.

E aqui é importante, por exemplo, no caso do Pará, nós temos 144 municípios e 105 cartórios. Isto é, alguns cartórios cuja base territorial é superior à base do município onde se localiza o SREI. A partir de agora, nós teremos base municipal como referência.

Isso, evidentemente, dará muito trabalho, porque existem imóveis que abrangem mais de um município, mas, a partir do momento no qual o sistema estiver efetivamente integrado, teremos a possibilidade, sim, de superarmos os atuais problemas.

O SIGEF irá permitir verificar as sobreposições entre documentos, nós hoje temos muita sobreposição entre documentos particulares, mas também sobreposições de propriedades privadas, entre aspas, com terras indígenas, unidade de conservação de uso restrito, assentamentos, etc.

O aperfeiçoamento do sistema registral, com certeza, será instrumento para começar o combate à grilagem. Isso nos leva a uma outra discussão, nesse mesmo sentido, que é priorizar o ordenamento territorial, estamos aguardando a publicação de um decreto presidencial sobre isso, porque no ordenamento territorial eu tenho a possibilidade de discutir as prioridades de destinação de terras públicas, federais, estaduais e municipais, e definir, enfim, a política de reforma agrária, a política de defesa do meio ambiente, etc.

Thiago Silva: Pensando nas políticas de defesa do meio ambiente, um dos pontos mais sensíveis no debate socioambiental atual é a expansão da mineração, legal e ilegal, sobre áreas de povos indígenas, quilombolas e outras comunidades tradicionais. Quais impactos diretos e indiretos o senhor tem identificado nas pesquisas e como avalia o papel da consulta prévia, livre e informada nesse contexto?

Girolamo Treccani: Essa questão é bastante relevante, quando se trata de grilagem, de apropriação de terras de populações tradicionais, diz respeito ao embate entre a mineração e a sobreposição da exploração mineral em terras indígenas, quilombolas e demais populações tradicionais. Aqui, precisamos mostrar como em muitos casos, infelizmente, a mineração produz efeitos de longa duração e efeitos absolutamente indesejáveis.

Vamos pensar, por exemplo, no fato de que, e aí o exemplo mais clássico é a ICOMI, lá no Amapá, um processo de exploração de manganês durante 40 anos, na década de 50 do século passado, de 1950, 1960, que deixou buraco, que deixou um ambiente totalmente devastado.

Em outros casos, podemos, por exemplo, pensar nas consequências de desastres ambientais gerados pela mineração, como Mariana, Brumadinho e outros. É neste contexto em que a mineração muitas vezes assume o caráter de desestabilizar os territórios. E aqui, no Pará, estou acompanhando recentemente, nos últimos 4 ou 5 anos, um processo lá em Santarém, o projeto de assentamento agroextrativista Lago Grande, PAE Lago Grande, onde mineradores estão coagindo os moradores para poder fazer suas pesquisas e, a partir daí, sua exploração.

Todo e qualquer empreendimento, seja ele de mineração ou qualquer projeto de uma estrada, de uma barragem, enfim, qualquer obra, qualquer norma que venha a ter qualquer impacto nos territórios tradicionais, evidentemente, tem que ter uma consulta prévia, livre e informada, antes do começo de todas as suas pesquisas. E aqui é fundamental, porque toda e qualquer atividade, seja de mineração que outras, ela começa como um pedido administrativo no órgão competente. Poderá ser a Secretaria de Meio Ambiente, poderá ser o departamento que cuida da mineração, Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM), enfim. Ora, esse ato administrativo inicial tem que ser objeto de consulta.

É fundamental que a consulta seja prévia e não *a posteriori*, que seja livre, isto é, que não seja instrumento de coação, como infelizmente nós observamos em vários momentos. Cooptação de lideranças, fomento da divisão entre comunitários, etc. Finalmente, a questão da informação que tem que ser feita nos moldes daquela comunidade. Não existe, portanto, um modelo único de consulta prévia, livre e informada. Esse modelo depende do tipo de atividade, depende do sujeito, do direito.

Normalmente, costumo dar o seguinte exemplo, se for necessário fazer uma consulta entre o povo indígena Kayapó, no sul do Pará, é suficiente se consultar o cacique, porque a estrutura daquele povo é piramidal.

A mesma consulta feita com os índios também, na divisa entre Pará e Maranhão, não pode ocorrer porque a forma de se organizar daquele povo é muito mais horizontal, portanto, é o conselho dos anciãos, é a própria comunidade que tem que ser consultada. A consulta tem que ser realizada pelo Estado, seja ele União, Estados ou Municípios. Ela não pode, de maneira alguma, ser terceirizada ou ser dada a qualquer empresa, ou qualquer ONG, ou qualquer terceiro. A obrigação dos estudos é do empreendedor, mas a consulta tem que ser feita necessariamente pelo poder público.

3 A QUESTÃO FUNDIÁRIA

Thiago Silva: No artigo que escreveu sobre o Sistema Nacional de Gestão de Informações Territoriais (SINTER), o senhor destaca o potencial dessa ferramenta para combater fraudes fundiárias. Quais seriam os passos necessários para que sistemas como o SINTER efetivamente funcionem como instrumentos de justiça territorial na Amazônia?

Girolamo Treccani: Ao longo da última década, foram criados vários sistemas de informações. O Tribunal do Estado do Pará, por exemplo, criou o Sistema de Informações Geográficas (SIGEO), que era um instrumento onde técnicos do próprio Estado, do próprio Tribunal, faziam laudos relativos a imóveis onde se tinha conflitos possessórios.

Outros sistemas foram criados, por exemplo, no caso do Instituto de Terra do Pará (ITERPA), foi criado nos últimos três, quatro anos, o Sistema de Cadastro e Regularização Fundiária (SICARF), provavelmente, no meu entender, o melhor sistema que precisa ser olhado mais de perto é o SIGEF, exatamente porque, no sistema de gestão fundiária, nós temos a possibilidade de verificar a localização e, se for o caso, evidenciar as eventuais sobreposições entre os imóveis.

Com a criação do Sistema Nacional de Gestão de Informações Territoriais (SINTER), estamos dando mais um passo. A questão fundamental deste e de todos os sistemas é a transparência, e é que nós precisamos superar aquilo que, no meu entender, é uma falsa problemática. Isto é, evidentemente, prevalece o interesse público em todos os sistemas, portanto, prevalece a lei de acesso à informação (LAI), e não a lei de proteção de dados pessoais.

É evidente que existem dados sensíveis que têm que ser protegidos, contudo, a transparência tem que ser um instrumento fundamental para se garantir a efetiva participação social, que é consagrada no artigo 1º da Constituição Federal. Hoje, o Sinter ainda está engatinhando. Infelizmente, no Sinter, não se coloca até agora o SICAR, o Cadastro Ambiental Rural.

Precisamos agregar tudo isso, assim como precisamos acelerar a integração das informações cadastrais com as informações registrais. Isso tudo está previsto, como disse ainda agora, no Provimento n. 195/2025, do CNJ.

Portanto, a criação de um sistema nacional que permita efetivamente saber quem detém qualquer imóvel. Qual a origem dessa detenção? Qual a situação jurídica dessa detenção? É uma posse? É uma propriedade? Se for propriedade, qual o registro imobiliário? Esse registro imobiliário é válido? Tem origem?

Nesse sentido, eu acho fundamental lembrar como a Universidade Federal do Pará, em conjunto com o Ministério Público Estadual, criou o SIG fundiário. A grande vantagem do SIG fundiário é que, no mesmo sistema, eu tenho de um lado o processo de origem, o título, sua especialização e o registro imobiliário. Infelizmente, nenhum sistema, por enquanto, está alcançando isso.

Uma das metas do SINTER é chegar a isso. Infelizmente, estamos muito longe ainda de sua implementação, mas este é o caminho: integrar os cadastros, integrar as informações, garantir a transparência, ponto inicial para a efetiva soberania nacional e a participação social.

Em um documento publicado alguns meses atrás pelo MDA/INCRA, quando se falou inclusive de ordenamento territorial, se fala de um novo sistema que agregue todas essas informações. Aguardamos a publicação do decreto presidencial, pois nesse decreto se garante, além da integração dos sistemas, a transparência das informações, a efetiva participação social.

Thiago Silva: Em diferentes entrevistas e aqui, durante nosso diálogo, o senhor defendeu a necessidade de integração entre órgãos como INCRA, ITERPA, SPU e Poder Judiciário. Quais são as principais lacunas na articulação interinstitucional e como superá-las para que a regularização fundiária avance na Amazônia Legal?

Girolamo Treccani: Nós não podemos continuar a utilizar ações separadas. Hoje, por exemplo, foi criado este ano, dois meses atrás, um grupo de trabalho interinstitucional, interfederativo, entre INCRA e ITERPA, para se discutir a destinação das terras públicas federais no Estado do Pará. A Secretaria de Patrimônio da União está, nos últimos anos, identificando e certificando, des-referenciando e certificando, os imóveis que se localizam nas margens dos rios, igarapés, onde há influência da maré, portanto, terreno de marinha ou terrenos marginais dos rios navegáveis.

Nós não podemos continuar a aceitar trabalhos isolados. Os órgãos fundiários federais e estaduais precisam trabalhar em conjunto, precisam definir estratégias conjuntas, precisam encontrar, portanto, um planejamento de atividades conjunto. Tudo isso amparado, fiscalizado pelo Poder Judiciário.

Eu acredito que a criação da semana solo seguro, que o Conselho Nacional de Justiça começou alguns anos atrás e que todo ano está sendo repetida, é o espaço para essa discussão. Aqui no Estado do Pará, por exemplo, a Corregedoria Geral de Justiça criou, no final do ano passado, um grupo denominado de Governança Fundiária, seja rural que urbana. Nesse grupo, constam todos os órgãos públicos fundiários federais estaduais. Está a Secretaria de Meio Ambiente Estadual, estão os representantes dos diferentes poderes, inclusive legislativo, estão os representantes da Agricultura Familiar, a Federação dos Trabalhadores na Agricultura (FETAGRI), está a representante da Agricultura, a Federação

da Agricultura e Pecuária (FAEPA), Agricultura Empresarial, e estão lá, evidentemente, os Cartórios de Registro de Dependências, representados pela Associação dos Notários e Registradores (ANOREG), e a Associação dos Municípios. Estes diferentes órgãos se reúnem todos os meses para planejar, avaliar, acompanhar as políticas de regulação fundiária, e, portanto, uma articulação interinstitucional que é fundamental para poder avançar mais.

Nós, porém, precisamos sempre avançar na direção de se ter uma melhor posição interinstitucional. Em que sentido? Precisamos saber quantas matrículas existem no Estado do Pará, quantas delas foram bloqueadas, canceladas, requalificadas, desbloqueadas. Onde se localizam essas matrículas? Qual é o tamanho, a soma das áreas de todas as matrículas? Precisamos avançar na digitalização do acervo do INCRA, ITERPA e SPU, avançar na espacialização de todos esses documentos, lançar todos esses documentos em um sistema único, como foi colocado antes, e precisamos, portanto, definir uma política de regularização fundiária que tenha prioridade a serem alcançadas.

Hoje, os conflitos nascem exatamente pela sobreposição de interesses. Ora, quando o mesmo espaço territorial é contestado entre várias pessoas, tem que haver critérios de desempate. Portanto, inicialmente, terras indígenas, terras quilombolas, terras de população tradicionais, agricultura familiar e as demais formas de ocupação do espaço territorial, evidentemente, sem esquecer a unidade de conservação.

É no planejamento integrado destas ações que nós poderemos avançar. Um significativo avanço foi feito ao nível federal com a criação, em agosto de 2023, portanto, dois anos atrás, da Câmara Técnica de Gestão de Terras Públicas. É um grande avanço, exatamente porque é um espaço de debate sobre a destinação dessas terras.

Infelizmente, porém, nesta Câmara Técnica não tem nenhuma participação da sociedade civil, da academia, dos representantes, enfim, de instituições como, por exemplo, sindicatos, etc. No caso do Pará, nós temos uma Câmara Técnica, mais ou menos nos moldes da federal, que foi instituída legalmente em novembro de 2020, mas até agora nada foi instalado. É isso que precisamos continuar a discutir. Isto é, não se pode continuar a ter uma atuação exclusiva dos órgãos fundiários sem a participação integrada e sem a participação da sociedade civil.

4 UM OLHAR PARA O FUTURO

Thiago Silva: Agora vamos voltar nossos olhares para os povos que estão inseridos nesse processo. O senhor já argumentou que a titulação coletiva, como no caso de quilombos e projetos de assentamento, retira terras do mercado e, por isso, enfrenta resistência de setores ligados ao agronegócio e à mineração. Como transformar essa percepção e ampliar a compreensão sobre o valor socioambiental e jurídico dos títulos coletivos?

Girolamo Treccani: Considerando o debate inicial entre território e território de vida *versus* terra de capital, se pode afirmar que a titulação coletiva é o melhor instrumento para a proteção das comunidades remanescentes de Quilombo e dos projetos de assentamento ambientalmente diferenciados, isto é, o projeto de assentamento agroextrativista (PAE), o projeto de desenvolvimento sustentável (PDS), e o projeto de assentamento florestal (PAF). Isto se aplica, apesar de não ser titulação no sentido clássico, de reconhecimento de posse para as populações indígenas. A grande diferença entre Quilombo e as outras populações tradicionais é que, no caso dos Quilombos, há uma titulação de terra particular, portanto se transfere o domínio para as comunidades.

Em que pese ser uma titulação, é uma propriedade particular, registrável, evidentemente, no cartório de registro de imóveis, como toda e qualquer outra propriedade, garantindo-se, portanto, todas as formas de proteção possessória. Mas é uma propriedade que não pode ser alienada, que não pode ser subdividida, que não pode ser hipotecada, etc.

No caso dos projetos de assentamento ambientalmente diferenciados, nós temos a assinatura de um contrato de concessão de direito real de uso. Portanto, seja no caso dos territórios indígenas, dos territórios quilombolas, dos projetos de assentamento, e acrescentaria aqui das unidades de conservação de uso direto, como a Reserva Extrativista, a Reserva de Desenvolvimento Sustentável, as próprias florestas nacionais, enfim, modalidades em que o Contrato de Concessão de Direito Real de Uso (CCDRU) é elemento fundamental na relação entre o poder público e a própria população, tudo isso, evidentemente, retira essas terras do mercado.

Assim, as titulações coletivas, seja de quilombo, seja de assentamento, portanto, são tradicionais, mas acrescentaria aqui também as unidades de conservação de uso direto, de uso sustentável, como a Reserva Extrativista, a Reserva de Desenvolvimento Sustentável e as próprias florestas nacionais, estaduais. Enfim, são relações que têm na celebração de um contrato de concessão de direito real de uso, sua destinação formal de um ponto de vista jurídico.

Evidentemente, esse tipo de destinação, esse tipo de contrato, ou no caso de quilombo, esse tipo de propriedade, que é uma propriedade *sui generis*, pois ela é indivisível, inalienável, não pode ser objeto de hipoteca, enfim, todas essas formas de reconhecimento e direito territorial das populações tradicionais retiram do mercado essas terras e fazem com que essas populações hoje sejam as principais vítimas, o principal alvo dos conflitos socioambientais. Precisamos avançar na consolidação desses projetos, assinando, portanto, os contratos, garantindo uma efetiva proteção territorial a essas populações.

Thiago Silva: Considerando o cenário atual, da eminência da COP 30 e das pautas socioambientais relacionadas, ao mesmo tempo, de pressão sobre os territórios, quais seriam suas principais recomendações para assegurar que a Amazônia Legal não seja reduzida a uma “fronteira de recursos” e sim reconhecida como território de direitos?

Girolamo Treccani: O último ponto fundamental é a retomada do debate socioambiental. Infelizmente, há muito tempo que bem poucas terras indígenas são reconhecidas, que quilombolas são titulados, a criação de unidade de conservação está à mingua, a própria criação de projetos de assentamentos especiais não está alcançando aquilo que seria a resposta certa para o reconhecimento de direitos territoriais. Nesta fronteira de recursos que todos nós reconhecemos fundamental para o Brasil e para o mundo, precisamos reconhecer quem tem direito a ter direito. Isto é, quem efetivamente precisa do amparo governamental para ter o direito territorial reconhecido e defendido. E aqui é fundamental, portanto, que se amplie o debate, se integre o debate ambiental com o debate fundiário. Não é admissível fazer uma separação entre esses dois debates.

Nós não podemos correr o perigo que a 30^a Conferência das Partes da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima (COP 30), a ser realizada em Belém, no Pará, possa vir a ser uma iniciativa onde se pinta de verde aquilo que é podre por baixo. Precisamos, ao contrário, mostrar ao mundo que a Amazônia é rica em biodiversidade, mas é rica em sociodiversidade. Aqui tem gente. Sempre tivemos gente.

Aquela história da ditadura militar de Amazônia, terra sem homens, na verdade, era um não reconhecimento do direito das populações, sejam indígenas, sejam negras, sejam caboclas, que estavam aqui e que continuam estando aqui e que têm que ter o seu direito reconhecido. Nós precisamos, portanto, fazer com que as diferentes propostas locais de planejamento de atividades socioambientais propostas nos planos elaborados pelos

povos e comunidades tradicionais se transformem efetivamente em política pública municipal, estadual e federal.

Encerramento:

Thiago Silva: Professor Treccani, suas reflexões finais ressaltam que a Amazônia não pode ser reduzida a uma fronteira de recursos, mas deve ser reconhecida como território de direitos, onde povos e comunidades tradicionais sejam protagonistas. Ao afirmar que “a Amazônia é rica em biodiversidade, mas também em sociodiversidade. Aqui tem gente. Sempre teve gente”, o senhor nos lembra que qualquer política legítima deve partir desse reconhecimento.

Foi uma honra ouvir o senhor e, em nome da Revista de Direito Socioambiental (ReDiS), agradecemos sua generosidade em conceder essa entrevista. Colocamo-nos sempre à disposição para ser um instrumento de divulgação das pesquisas e extensões do senhor e dos grupos que participa.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Lucia; TRECCANI, Girolamo. Terras de quilombo. In: LARANJEIRA, Raimundo. **Direito Agrário Brasileiro**. São Paulo: LTR, p. 595-656, 2000.

MONTEIRO, Aianny Naiara Gomes; DE VASCONCELOS, Tatiane Rodrigues; TRECCANI, Girolamo Domenico. Impasses e desafios da regularização fundiária para comunidades tradicionais na Amazônia. **Retratos de Assentamentos**, v. 22, n. 2, p. 39-62, 2019.

SOARES, Luana Nunes Bandeira; TRECCANI, Girolamo Domenico. O Sistema Nacional de Gestão de Informações Territoriais como instrumento de combate a grilagem de terras públicas na Amazônia. **Revista Foco**, v. 16, n. 5, p. e1840-e1840, 2023.

TRECCANI, Girolamo Domenico. Propriedade coletiva” das populações tradicionais brasileiras e os *usi civici* na Itália. In: UNGARETTI, Débora; LESSA, Marília Rolemberg; COUTINHO, Diogo R.; PROL, Flávio Marques (orgs.). **Propriedades em Transformação: Abordagens Multidisciplinares sobre a Propriedade no Brasil**. São Paulo: Blucher, p. 141-167, 2018.

TRECCANI, Girolamo Domenico; BENATTI, José Heder; MONTEIRO, Aianny Naiara Gomes. Agravamento da violência no campo: reflexões sobre a política de regularização fundiária. In: Centro de Documentação Dom Tomás Balduíno (org.). **Conflitos no campo: Brasil, 2020**. Goiânia: CPT Nacional, 2020.

TRECCANI, Girolamo Domenico; HELD, Thaisa Maira Rodrigues. Racismo institucional e violência contra quilombolas (2016-2020): um plano de governo?. In: HELD, Thaisa Maira Rodrigues; BOTELHO, Tiago Resende (orgs.). **Direito Socioambiental e a luta contra-hegemônica pela terra e território na América Latina**, p. 27-46, 2020.

TRECCANI, Girolamo Domenico; MONTEIRO, Ailime Nayara Gomes; PINHEIRO, Maria Sebastiana Barbosa. Dados fundiários e ambientais: divergências e conflitos. **Revista de Direito Econômico e Socioambiental**, v. 11, n. 1, p. 237-271, 2020.

Direitos autorais 2025 – Revista de Direito Socioambiental – ReDiS

Editor responsável: Thiago Henrique Costa Silva.



Esta obra está licenciada com uma Licença [Creative Commons Atribuição-NãoComercial-SemDerivações 4.0 Internacional](#).